

Dagoberto Machado dos Santos • Sérgio Augustin • Vincenzo Durante (Orgs.)

RELAÇÕES DE CONSUMO

APONTAMENTOS ITALIANOS E BRASILEIROS



**RELAÇÕES DE CONSUMO: APONTAMENTOS
ITALIANOS E BRASILEIROS**

Dagoberto Machado dos Santos
Sérgio Augustin
Vincenzo Durante
(Organizadores)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-presidente:

Carlos Heinen

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor e Pró-Reitor de Inovação e

Desenvolvimento Tecnológico:

Odacir Deonísio Graciolli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

José Carlos Köche

Pró-Reitor Acadêmico:

Marcelo Rossato

Diretor Administrativo:

Cesar Augusto Bernardi

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldino Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Cesar Augusto Bernardi (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Márcia Maria Cappellano dos Santos (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

RELAÇÕES DE CONSUMO: APONTAMENTOS ITALIANOS E BRASILEIROS

Organizadores:

Dagoberto Machado dos Santos

Advogado. Coordenador de Governo / Procon Caxias do Sul, RS. Palestrante em diversos eventos e congressos na área de Direito do Consumidor. Curso de especialização em responsabilidade civil pela Ajuris. Especialização na área de Direito do Consumidor.

Sérgio Augustin

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto na Faculdade de Direito e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade de Caxias do Sul (UCS).
Consultor da Capes.

Vincenzo Durante

Doutor em Direito Privado e Garantias Constitucionais (Universidade de Pádova – Itália)
Professor de Direito Privado na Universidade de Pádova (Itália).

Colaboradores

Adir Ubaldo Rech
Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa
Andreza de Souza Toledo
Arianna Fusaro
Arion Escorsin de Godoy
Caroline Ferri
Cláudio Luiz Covatti
Dagoberto Machado dos Santos
Daísa Rizzotto Rossetto
Daniel Bellandi
Gabriela de Oliveira
Karen Arieli Mello dos Santos
Leonardo da Rocha de Souza
Maddalena Cinque
Nara Raquel Alves Göcks
Sergio Augustin
Vincenzo Durante



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

R328 Relações de consumo [recurso eletrônico] : apontamentos italianos e brasileiros / organizadores Dagoberto Machado dos Santos, Sérgio Augustin, Vincenzo Durante. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2015.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-7061-773-6

1. Direito do consumidor. 2. Comportamento do consumidor. 3. Consumo. I. Santos, Dagoberto Machado dos. II. Augustin, Sérgio. III. Durante, Vincenzo.

CDU 2.ed.: 347.451.031/.032

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito do consumidor	347.451.031/.032
2. Comportamento do consumidor	366.1
3. Consumo	330.567.2

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Roberta da Silva Freitas – CRB 10/1730.



Endereço para contato:

EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-970 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR: (54) 3218 2197

www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

SUMÁRIO

Lista de colaboradores	6
Apresentação	8
Informazioni inesatte e danno alla “reputazione” del prodotto o dell’impresa: le variabili della responsabilità	9
<i>Arianna Fusaro</i>	
La denigrazione del prodotto e il discredito dell’imprenditore da parte di non-concorrenti	31
<i>Arianna Fusaro</i>	
Il minore e la contrattazione telematica tra esigenze del mercato e necessità di apposite tutele	49
<i>Maddalena Cinque</i>	
A proteção do consumidor e a responsabilização dos sócios das sociedades limitadas	57
<i>Leonardo da Rocha de Souza</i>	
A (in) sustentabilidade do consumismo e as gerações futuras	70
<i>Cláudio Luiz Covatti</i>	
O consumo do Poder Público enquanto efetivação do princípio da prevenção: consumo, prevenção e ambiente	82
<i>Nara Raquel Alves Göcks – Sérgio Augustin</i>	
O comércio de créditos de carbono: um salvo-conduto para as relações de consumo ambientalmente insustentáveis	97
<i>Karen Arieli Mello dos Santos</i>	
O meio ambiente urbano no contexto da modernidade	111
<i>Arion Escorsin de Godoy</i>	
A face humana no consumo	123
<i>Dagoberto Machado dos Santos – Gabriela de Oliveira</i>	
O consumo como direito fundamental e desenvolvimento sustentável	133
<i>Adir Ubaldo Rech</i>	
A sociedade do consumo: demanda energética e impacto ambiental	139
<i>Caroline Ferri – Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa – Daísa Rizzotto Rossetto</i>	
Os princípios do desenvolvimento sustentável e do consumo sustentável, como instrumentos constitucionais para a integração entre direito e economia	154
<i>Daniel Bellandi</i>	
Sociologia e educação ambiental: de uma consciência ambiental às relações de consumo rumo à concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado	162
<i>Andreza de Souza Toledo</i>	

LISTA DE COLABORADORES

Adir Ubaldo Rech: Doutor e Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Paraná. Professor na Graduação e no Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Autor de livros e diversos trabalhos técnicos de Planos Diretores.

Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa: Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Fapergs.

Andreza de Souza Toledo: Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sociedade, da Universidade de Caxias do Sul-RS, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Bolsista Prosup/Capes, a partir de 2013. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Gestão Pública (2012-2014), pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Campus de Vacaria-RS, com aprovação no Exame da Ordem 03/2007. Servidora Público Poder Executivo Estadual-RS.

Arianna Fusaro: Doutora em Direito Privado e Garantias Constitucionais pela Universidade de Roma La Sapienza. Professora no Doutorado em Direito Privado, Direito Internacional e do Trabalho da Universidade de Pádova. Editora da revista *La nuova giurisprudenza civile commentata*.

Arion Escorsin de Godoy: Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica (PUC). Defensor Público no Rio Grande do Sul.

Caroline Ferri: Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Cláudio Luiz Covatti: Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Defensor Público no Estado do Rio Grande do Sul (UCS).

Dagoberto Machado dos Santos: Advogado. Coordenador de Governo / Procon Caxias do Sul-RS. Palestrante em diversos eventos e congressos na área de Direito do Consumidor. Curso de especialização em Responsabilidade Civil pela Ajuris. Especialização na área de Direito do Consumidor.

Daísa Rizzotto Rossetto: Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestranda em Direito pela mesma Universidade. Bolsista Fapergs.

Daniel Bellandi: Advogado. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO). Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Scripto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Gabriela de Oliveira: Aluna do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Estagiária – Procon Municipal de Caxias do Sul-RS.

Karen Arieli Mello dos Santos: Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-Graduada em Formação Pedagógica para Docentes do Ensino Técnico, pelo Sistema Educacional Galileu Galilei (SEG). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogada.

Leonardo da Rocha de Souza: Doutor e Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Ética e Filosofia Política. Professor na Graduação e do Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul (UCS). Procurador do Município de Caxias do Sul-RS.

Maddalena Cinque: Doutora em Direito Privado e Garantia Constitucional pela Universidade de Pádua. Professora na Faculdade de Ciência Política da Universidade de Pádua. Vice editora-chefe da revista *La nuova giurisprudenza civile commentata*.

Nara Raquel Alves Göcks: Mestanda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em 2013. Especialista em Direito Ambiental pela Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC), em 2006.

Sérgio Augustin: Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto na Faculdade de Direito e professor permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR), da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Consultor da Capes.

Vincenzo Durante: Doutor em Direito Privado e Garantias Constitucionais (Universidade de Pádua – Itália). Professor na Università di Padova. Professor no Doutorado em Direito Privado, Direito Internacional e do Trabalho, da Universidade de Pádua.

Apresentação

As relações de consumo estão presentes em toda a História da humanidade, ou ao menos a contar da vida humana em comunidade. O consumo, assim, existe há milhares de anos, e em todo o planeta.

O tratamento jurídico das relações de consumo, entretanto, é que se alterou na evolução temporal. No início, o fornecedor atuava com privilégios. Em um momento seguinte, houve um equilíbrio entre as partes contratantes. Por fim, e em decorrência de sua posição desvantajosa, passou o consumidor a ter um tratamento diferenciado. Ou seja, passou a ser protegido.

Procura-se, na verdade, uma relação jurídica correta, justa, perfeita e adimplida. O consumo existiu, existe e existirá, no Brasil, na Itália, no mundo. Esperamos que as presentes produções jurídicas brasileiras e italianas contribuam para isso.

Desejam os organizadores e autores uma boa leitura!

Prof. Dr. Sérgio Augustin

Informazioni inesatte e danno alla “reputazione” del prodotto o dell’impresa: le variabili della responsabilità

Arianna Fusaro

Sommario: 1. Responsabilità da informazioni inesatte: il danno subito dal soggetto-oggetto dell’informazione. 2. Informazioni inesatte e danni alla “reputazione” di un prodotto o di una impresa. 3. La lesione dell’interesse dell’impresa tra interesse patrimoniale e diritto della personalità. 4. Denigrazione del prodotto, discredito dell’imprenditore: le ipotesi estranee alla dinamica concorrenziale. 5. Lesione dell’interesse patrimoniale e ingiustizia del danno. 6. I dati “relativi allo svolgimento di attività economiche”: ambito di applicazione dell’art. 15 del Codice in materia di protezione dei dati personali.

1 Responsabilità da informazioni inesatte: il danno subito dal soggetto-oggetto dell’informazione

Nell’ambito della responsabilità per la circolazione di informazioni false o inesatte,¹ il soggetto danneggiato può essere, a seconda della prospettiva che si adotti, l’“informato” ovvero il soggetto su cui verte l’informazione (“soggetto-oggetto”² dell’informazione stessa).

La questione verso cui si è in prevalenza indirizzata l’attenzione dell’interprete è se la diffusione di notizie economiche false o inesatte possa essere fonte di responsabilità (e a sua volta se si tratti di responsabilità contrattuale o extracontrattuale) in capo al soggetto che fornisce l’informazione (informante), nei confronti del soggetto che la riceve (informato), quando questi modifichi il suo comportamento sulla base dell’informazione ricevuta (per esempio decidendo di non concludere un contratto o viceversa decidendo di concluderlo) ed in conseguenza di ciò risenta di un danno.

Il problema sorge naturalmente solo in quanto tra informante ed informato non esista alcuna relazione di tipo contrattuale e l’informazione venga fornita come

¹ In dottrina cfr. sul tema F.D. BUSNELLI, *Itinerari europei nella “terra di nessuno tra contratto e fatto illecito”: la responsabilità da informazioni inesatte*, in *Contratto e Impresa*, 1991, p. 539; C. CASTRONOVO, *L’obbligazione senza prestazione. Ai confini tra contratto e torto*, in *Le ragioni del diritto. Studi in onore di Luigi Mengoni*, vol. I, Giuffrè, Milano, 1995, in part. p. 220 ss.; G. ALPA, *Lesione della reputazione economica e circolazione di notizie inesatte*, in *Resp. civ. e prev.*, 1979, p. 747 ss.; A. LUMINOSO, *Responsabilità civile della banca per false o inesatte informazioni*, in *Riv. dir. comm.*, 1984, p. 189-215; F. RANIERI, *La responsabilità da false informazioni*, in *Le operazioni bancarie*, a cura di PORTALE, vol. I, Giuffrè, Milano, 1978, pubblicato anche in *Giur. comm.*, 1976, I, p. 630 ss.; V. ROPPO, *Linee di evoluzione nella responsabilità civile dell’impresa*, negli *Studi in onore di Rodolfo Sacco*, a cura di P. CENDON, Giuffrè, Milano, 1994, p. 995 ss.; ID., *La responsabilità civile dell’impresa nel settore dei servizi innovativi*, in *Contratto e Impresa*, 1993, p. 891 ss.; G. ALPA, *Diffusione di informazioni economiche e problemi della responsabilità civile (in margine alla violazione del segreto bancario)*, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1977, I, p. 39-64; P.G. JAEGER, *Appunti sulla responsabilità da prospetto*, in *Quadrimestre*, 1986, p. 283-288; C. MIRABILE, *Responsabilità aquiliana della banca per divulgazione di false o errate comunicazioni*, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1990, p. 401-422; M. RONCHI, *La responsabilità della banca per false o inesatte informazioni nella giurisprudenza più recente*, in *Resp. civ. e prev.*, 2000, p. 593 ss.; E. BARCELLONA, *Responsabilità da informazione al mercato: il revisore legali dei conti*, Giappichelli, Torino, 2003, in part. p. 49-109; I. TACCANI, *Danno da informazione economica: sistema tedesco e sistema italiano a confronto*, in *Contratto e Impresa/Europa*, 2001, p. 706 ss.; A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, Esi, Napoli, 2004.

² A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, cit., p. 133.

consiglio, o raccomandazione. In questi casi, infatti, l'informante non ha alcun dovere di fornire l'informazione e d'altro canto l'informato non può vantare alcuna pretesa nei confronti del soggetto che gli ha fornito l'informazione. Eppure, quando si produce un danno nella sfera giuridica di colui che ha ricevuto l'informazione, l'inesattezza o la falsità dell'informazione importa in genere una valutazione in ordine ad una eventuale responsabilità. È il caso della banca che presenta informazioni inesatte sulla solvibilità commerciale di un proprio cliente;³ o del terzo che, inserendosi nelle trattative contrattuali, fornisce ad una delle parti informazioni inesatte sull'affidabilità commerciale dell'altra.⁴

Ad una tradizionale soluzione negativa, che si basava sull'antica massima secondo cui "*consilio non fraudolenti nulla obligatio es*",⁵ per cui un problema di responsabilità fuori da un rapporto di tipo contrattuale poteva sorgere solo in presenza di un comportamento doloso, se ne è venuto contrapponendo un altro, più incline ad individuare nell'atto del soggetto che fornisce l'informazione i presupposti per l'ascrizione di una responsabilità, ed anche quando non si tratti di un comportamento doloso. Definita come la "*terra di nessuno tra contratto e fatto illecito*",⁶ alla responsabilità da informazioni economiche inesatte è stata attribuita talvolta natura contrattuale, altre volte extracontrattuale. Si tratterebbe, secondo un filone minoritario, di una responsabilità da contatto sociale o *status*,⁷ mentre per l'opinione maggioritaria la

³ Cass., 9 giugno 1998, n. 5659, in *Danno e responsabilità*, 1999, p. 56 ss., con nota di G. PEDRAZZI, *Inesatte informazioni economiche: quale responsabilità per la banca?* e in *Danno e responsabilità*, 1999, p. 677 ss. (m), con nota di M. GIULIANI, *Nuove considerazioni sull'ingiustizia del danno: la responsabilità da informazioni inesatte*.

⁴ Pret. Tolmezzo, 2 agosto 1997, in *Resp. civ. e prev.*, 1998, 503, con nota di A. SCARPELLO, *L'illecito da informazione economica e le nuove frontiere della responsabilità civile e in Danno e responsabilità*, 1998, p. 85 ss., con nota di P. LAGHEZZA, *Tutta la verità, nient'altro che la verità: responsabilità per false informazioni commerciali*.

⁵ La massima si deve a GAIUS, D. 17, 1, 2, 6 ed è ripresa molto tempo dopo da POTHIER, *Traité des contracts, de bienfaisance, selon les régles, tant du for de la conscience que du for extérieur*, Letellier, Parigi, 1807, t. 1, p. 18. Il principio si basa sulla considerazione per cui, quando un consiglio viene chiesto fuori da ogni rapporto di tipo contrattuale, per esempio a titolo di cortesia, solo un comportamento di tipo doloso (e cioè la consapevolezza della falsità od erroneità dell'informazione che si fornisce), può far sorgere una eventuale responsabilità ("*dolus omnia corrumpit*"). In assenza di un comportamento doloso, invece, ogni ipotesi di ascrizione di responsabilità sarebbe esclusa dal principio di autoresponsabilità, per cui colui che ottiene una informazione a titolo gratuito deve essere consapevole della possibile erroneità o falsità della notizia. Il principio si è tradotto in regola nel codice civile tedesco, ove il § 676 (con le modifiche apportate al BGB dalla riforma del 1999 § 675, comma 2°, inserita nell'ambito della disciplina sul mandato) enuncia: "*Wer einem anderen einen Rat oder eine Empfehlung erteilt, ist, unbeschadet der sich aus einem Vertragsverhältnis, einer unerlaubten Handlung oder einer sonstigen gesetzlichen Bestimmung ergebenden Verantwortlichkeit, zum Ersatz des aus der Befolgung des Rates oder der Empfehlung entstehenden Schadens nicht verpflichtet*". La norma si è però rivelata fortemente influenzata da una politica di *laissez faire*, e nel corso del tempo ha mostrato la propria inadeguatezza.

⁶ La definizione si deve a F.D. BUSNELLI, *Itinerari europei*, cit., e sta ad indicare come il settore delle informazioni economiche inesatte abbia mostrato la sostanziale crisi in cui versa la tradizionale distinzione tra responsabilità contrattuale e responsabilità extracontrattuale, "*e la conseguente tendenza a vedere nella seconda il genus di cui la prima è species*".

⁷ La tesi si deve a C. CASTRONOVO, *L'obbligazione senza prestazione*, cit., p. 221 ss., per il quale, quando un soggetto fornisce l'informazione in ragione del suo particolare *status* professionale e per le conoscenze tecniche che possiede, è tenuto ad un obbligo (di protezione) nei confronti di colui che su tale qualità professionale abbia fatto affidamento. Tale obbligo è, per l'autore, fonte di responsabilità contrattuale e non discende dal principio generale del *neminem laedere*, ma dalla violazione degli obblighi che incombono sul soggetto in virtù del suo *status* professionale.

responsabilità sarebbe da ricondurre all'art. 2043, anche se la dottrina si divide poi quando si tratti di individuare quale sia concretamente l'interesse leso.⁸

Minore risalto è stato dato invece dalla dottrina all'altro dei problemi giuridici che si pongono in ragione della circolazione di informazioni inesatte e cioè l'eventuale responsabilità di colui che, nel fornire l'informazione a terzi, abbia cagionato un danno nella sfera giuridica del soggetto su cui verteva l'informazione.⁹

Al problema è stata invece dedicata attenzione da parte della nostra giurisprudenza, che lo ha affrontato in particolare con riferimento ai casi di protesto illegittimo,¹⁰ illecita o erronea segnalazione di una posizione in sofferenza alla Centrale Rischi della Banca d'Italia,¹¹ false notizie diffuse da agenzie di informazioni,¹² servizi giornalistici (anche con l'ausilio di *warentest*).¹³⁻¹⁴

⁸ Naturalmente il problema investe la questione piuttosto complessa e molto discussa del contenuto da attribuire alla clausola di ingiustizia del danno.

⁹ A. LUMINOSO, *Responsabilità civile della banca per false o inesatte informazioni*, cit., p. 209 ss.; G. ALPA, *Lesione della reputazione economica e circolazione di notizie inesatte*, cit., *passim*.

¹⁰ Cass., 11 giugno 1971, n. 1750, in *Giur. it.*, 1971, I, 1, c. 1537; Cass., 19 settembre 1975, n. 3065, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1976, II, p. 40; Cass., 2 luglio 1977, n. 2878, in *Giust. civ.*, 1977, I, p. 1918; Cass., 3 aprile 2001, n. 4881, in *Giur. it.*, 2001, c. 1657, con nota di S. SANZO e in *Resp. civ. e prev.*, 2001, p. 1176, con nota di P. ZIVIZ; per la giurisprudenza di merito cfr. in particolare Trib. Santa Maria Capua Vetere, 24 luglio 1986, in *Vita not.*, 1987, p. 871; Trib. Napoli, 12 luglio 1991, in *Foro it.*, 1992, I, p. 2840; Cass., 5 novembre 1998, n. 11103, in *Giur. it.*, 1999, p. 770, con nota di S. SANZO, *Note in tema di protesto illegittimo e danno alla reputazione (personale e commerciale)*; in *Danno e responsabilità*, 1999, p. 340, con nota di M. CARDONA e P. BOSCA, *Protesto illegittimo e lesione della reputazione personale e commerciale: il danno è presunto?*; in *Corr. giur.*, 1999, 998, con nota di C.M. SCISO, *Illegittimità del protesto cambiario e risarcimento dei danni*; in *Banca, borsa, tit. cred.*, 2000, II, 35; Trib. Napoli, 7 aprile 1998, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 2000, II, p. 35; Trib. Crotone, 3 luglio 2000, in *Diritto e giurisprudenza*, 2000, p. 377, con nota di R. ATTENA, *Risarcimento del danno da protesto illegittimo: reputazione personale e reputazione commerciale*; Cass., 23 marzo 1996, n. 2576, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1997, II, p. 382, con nota di F.S. MARTORANO, in *Danno e responsabilità*, 1996, p. 320, con nota di V. CARBONE, *Il protesto, la riabilitazione, il risarcimento*; Cass., 30 marzo 2005, n. 6732, in *Danno e resp.*, 2006, p. 286, con nota di N. BRUTTI, *Il danno non patrimoniale da protesto illegittimo*.

¹¹ Tra le molte Trib. Cagliari, ord. 28 novembre 1995, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1997, II, p. 354, con nota di A.A. DOLMETTA, *A proposito della responsabilità della banca nei confronti del cliente oggetto di segnalazione di notizie false alla Centrale dei rischi* e di VELLA, *Segnalazione di crediti in "sofferenza" alla Centrale dei rischi e responsabilità della banca* (*ibidem*, p. 492); Trib. Brindisi, ord. 20 luglio 1999, in *Giust. civ.*, 2000, I, p. 555, con nota di commento di A. SCHERMI, *Segnalazione di credito "in sofferenza" alla Centrale Rischi della Banca d'Italia e provvedimento d'urgenza*; App. Milano, 8 giugno 1999, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 2000, II, p. 568, con nota di L. BOGGIO, *Sulle conseguenze dell'abuso di carta di credito*; Trib. Cagliari, ord. 25 ottobre 2000, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 2002, II, p. 442, con nota di commento di M. TOLA, *Aspetti problematici delle segnalazioni alla Centrale dei rischi*; Trib. Potenza, ord. 4 maggio 2001 e Trib. Salerno, sez. di Eboli, ord. 22 aprile 2002, in *Giur. comm.*, 2003, II, p. 210, con nota di commento di M. SERRA, *Segnalazioni erronee alla Centrale dei rischi e responsabilità dell'intermediario*; Trib. Milano, ord. 31 luglio 2001, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 2003, II, p. 633 e Trib. Roma, 2 agosto 2002, *ibidem*, con nota di G. TARANTINO; Trib. Milano, 19 febbraio 2001, in *Giur. it.*, 2002, c. 334, con nota di F. SALINAS, *Osservazioni in tema di segnalazione alla Centrale dei rischi e di responsabilità della Banca*; Trib. Palermo, 4 novembre 2002 e Trib. Napoli, ord. 22 ottobre 2002, in *Giur. merito*, 2003, I, p. 207; Trib. Catania, 2 aprile 2003, in *Dir. e giust.*, 2003, fasc. 17, p. 67; App. Milano, 4 novembre 2003 e Trib. Milano, 17 marzo 2004, in *Banca, Borsa, tit. cred.*, 2004, II, p. 528. Da ultimo si segnala la pronuncia a Sezioni Unite della Cassazione 4 giugno 2007, n. 12929, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2008, p. 1 ss., con nota di S. OLIARI, *Danno non patrimoniale alle persone giuridiche per errata segnalazione alla Centrale Rischi* e in *Danno e responsabilità*, 2007, p. 1236 ss., con nota di R. FOFFA, *La lesione dell'immagine di una persona giuridica*.

¹² App. Milano, 11 dicembre 1973 e Cass., 11 ottobre 1978, entrambe pubblicate in *Resp. civ. e prev.*, 1979, 747 ss.

¹³ Si tratta di prove effettuate da riviste specializzate, associazioni di consumatori, organi di stampa, istituti di ricerca, sulle caratteristiche di un singolo prodotto o di una serie di prodotti tra di loro fungibili, i cui risultati vengono poi sintetizzati in un giudizio complessivo, talvolta sotto forma di tabelle o prospetti di sintesi. Qualora il test riguardi prodotti tra di loro fungibili, cioè prodotti distinti per marca ma appartenenti al medesimo settore merceologico, i risultati delle prove si sostanziano in un giudizio comparativo che propone una graduatoria qualitativa dei prodotti.

Pur essendo identica la fonte del danno – e cioè l’informazione economica falsa o inesatta – il problema di una eventuale responsabilità nei confronti del soggetto su cui verte l’informazione si presenta in termini peculiari rispetto alla responsabilità nei confronti dell’informato. E questo, non soltanto in quanto – come è immediatamente intuibile – non si pone in questo caso un problema di responsabilità da contatto sociale o a titolo contrattuale (salvo il caso in cui vi fosse tra i due soggetti un vincolo contrattuale),¹⁵ ma soprattutto in quanto la circolazione di informazioni economiche false o inesatte si presenta, in questo campo, come lesiva di interessi in buona parte diversi: il soggetto “non dedurrà di essere stato fuorviato dalla falsa informazione ma di essere stato leso nel valore d’uso della sua rappresentazione pubblica”.¹⁶

In particolare, ciò che distingue in maniera evidente la responsabilità nei confronti dell’informato dalla responsabilità nei confronti del soggetto su cui verte l’informazione è che nel secondo caso, e non nel primo, l’interesse leso può essere anche di carattere non patrimoniale. La comunicazione ad altri di informazioni economiche false o inesatte nei confronti di un determinato soggetto può infatti porsi come lesiva di interessi o diritti di natura patrimoniale o alternativamente di interessi o diritti di carattere personale o non patrimoniale.

¹⁴ Trib. Roma, 23 luglio 1984, in *Foro it.*, 1984, I, p. 1963; Trib. Roma, 18 giugno 1997, in *Dir. informazione e informatica*, 1998, p. 282, con nota di G. RESTA, *Circolazione delle informazioni e responsabilità civile: il caso del Warentest*; Pret. Roma, 29 giugno 1985, in *Temi rom.*, 1985, p. 999, con nota di LAX, *Warentest, identità personale e diritto di rettifica*; Trib. Roma, 22.6.1982, in *Giust. civ.*, 1983, I, p. 636, con nota di C. VERARDI; Trib. Roma, 23.7.1984, in *Foro it.*, 1984, I, p. 1963, con nota di TROIANO; Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, in *Foro it.*, 1992, I, p. 2127, con nota di R. SIMONE e *ivi*, 1993, I, p. 3359 (solo massima), con nota di E. ROPPO, *Diffamazione per “mass media” e responsabilità civile dell’editore*; in *Corr. giur.*, 1992, p. 774 ss., con nota di V. ZENO-ZENCOVICH, *La “maggior responsabilità” dell’emittente televisiva per le “prove di consumo”*; in *Dir. informazione e informatica*, 1992, p. 784 ss., con nota di G. GALLO, *Diffusione di prove di consumo e responsabilità dell’emittente televisiva*. Di particolare interesse il recente caso *Fiat contro Annozero*: Trib. Torino, 20.2.2012, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2012, p. 648, con nota di AR. FUSARO, *Discredito dell’impresa mediante prove comparative tra prodotti: il caso Fiat contro Annozero*; in *Giur. cost.*, 2012, p. 2379 ss., con nota di DIOTALLEVI, *Spunti in materia di reputazione economica dell’impresa, libertà di informare e diritto ad essere informati nella sentenza del Tribunale civile di Torino relativa al caso Fiat-Annozero*; in *Danno e resp.*, 2012, p. 649 ss., con nota di MAUCERI, *Denigrazione dei prodotti di un’impresa e risarcibilità della “sofferenza” patita dai dipendenti*.

¹⁵ Le variabili presenti nelle due fattispecie possono essere individuate nei soggetti danneggiati e negli interessi lesi (V. ZENO-ZENCOVICH, *Considerazioni sul danno da protesto illegittimo*, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1991, II, p. 501). In un caso, infatti, i soggetti danneggiati sono oggetto dell’informazione inesatta; nell’altro ne sono invece “consumatori” (ID., *ibidem*). Con riferimento al secondo degli aspetti menzionati, invece, cioè gli interessi lesi nelle due fattispecie, mentre nell’un caso il diritto leso sarà quello alla reputazione o all’identità personale, nell’altro verrà leso “il diritto all’esatto adempimento della prestazione informativa” (ID., *ibidem*).

¹⁶ M. BARCELONA, *Strutture della responsabilità e “ingiustizia” del danno*, in *Europa e dir. priv.*, 2000, p. 482. Evidenzia la peculiarità di questa seconda ipotesi anche E. ROPPO, *La responsabilità civile dell’impresa nel settore dei servizi innovativi*, cit., p. 903: in tale caso, infatti, “l’informazione fonte del danno è indirizzata al pubblico, e non alla vittima, che dell’informazione è oggetto più che destinataria; e il danno sta proprio nella percezione, da parte del pubblico, di una falsa informazione riguardante la vittima”. Per Zeno-Zencovich le conclusioni raggiunte con riferimento alla responsabilità nei confronti del soggetto che subisca un danno per l’affidamento ingenerato dall’informazione inesatta sono inapplicabili per i casi “di chi è danneggiato perché è stata fornita a terzi un’informazione inesatta sul proprio conto” (V. ZENO-ZENCOVICH, *Il danno da notizia inesatta non diffamatoria*, in *Dir. informazione e informatica*, 1992, 73 ss., p. 76). Non tutti gli autori concordano nell’evidenziare una netta distinzione tra le due ipotesi. Così per esempio A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, cit., pur sottolineando la diversità dei casi in cui l’attore lamenta di aver subito un danno facendo affidamento su un’informazione errata dai casi in cui l’attore lamenta un danno per effetto di una informazione negativa errata diffusa sul suo conto, ritiene sia possibile sottoporre ad analisi ed individuare soluzioni per tutte le possibili ipotesi di “responsabilità da informazioni inesatte”.

Nel caso di informazioni che abbiano ad oggetto un imprenditore, un'impresa o il prodotto di una data impresa, per esempio, vengono in rilievo interessi non necessariamente riconducibili alla sfera patrimoniale. La diffusione di informazioni inesatte sul conto di un imprenditore può influire sulla sua buona reputazione, interesse riconducibile al settore dei diritti della personalità. Ma si parla anche, a questo proposito, di lesione alla c.d. "reputazione economica" o, con terminologia maggiormente utilizzata dagli economisti, di lesione alla "reputazione d'impresa", la cui attinenza alla sfera dei diritti della personalità presenta palesi caratteri di incertezza.

2 Informazioni inesatte e danni alla "reputazione" di un prodotto o di una impresa

Per "reputazione economica" si intende generalmente la "reputazione che riguarda l'attività economica, e cioè l'attività di produzione o commercio di beni o servizi e più precisamente la considerazione o rappresentazione che il pubblico ha della capacità del soggetto di conseguire risultati positivi soprattutto in termini di bontà dei prodotti o dei servizi e di guadagno (profitto)".¹⁷

La relazione tra informazioni inesatte e "reputazione" d'impresa è indubbia. Il tema della tutela di interessi patrimoniali dell'impresa si innesta inesorabilmente con quello comunemente fatto rientrare entro l'ampia cornice della responsabilità per false informazioni economiche: "esiste [...] una linea di evoluzione che partendo dalla responsabilità per false informazioni, attraverso la tutela dell'integrità patrimoniale, sfocia nella difesa del *prestigio di mercato* dell'imprenditore, ed in altre ipotesi, che obbligano ad una riscrittura quasi integrale del capitolo dell'utilizzo dell'art. 2043 c.c. nei rapporti economici".¹⁸

L'informazione inesatta è potenzialmente in grado di incidere sulla reputazione di una impresa in quanto consista in giudizi negativi sul conto di un determinato prodotto (denigrazione del prodotto), ovvero pregiudichi la stima di cui l'imprenditore gode presso il pubblico (discredito dell'imprenditore). Da questo punto di vista, quando si parla di reputazione economica, è opportuno distinguere la c.d. "reputazione" del prodotto, quale interesse a carattere patrimoniale, e la reputazione dell'imprenditore, come diritto della personalità.¹⁹ Quanto al secondo profilo, per reputazione economica si intende l'interesse dell'imprenditore "a che non vengano diffusi riferimenti personali negativi, anche se veritieri, attinenti alle proprie qualità imprenditoriali, che è espressione del diritto assoluto alla tutela dell'onore, spettante all'imprenditore così come a ogni altro soggetto"; dall'altro lato, starebbe invece l'interesse dell'imprenditore

¹⁷ La definizione puntuale del concetto di reputazione economica è di P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, in *L'informazione e i diritti della persona*, a cura di G. ALPA, M. BESSONE, L. BONESCHI, G. CAIAZZA, Jovene, Napoli, 1983, p. 94.

¹⁸ P.G. MONATERI, *La responsabilità civile*, nel *Trattato di diritto civile*, diretto da R. SACCO, Utet, Torino, 1998, p. 582.

¹⁹ Parla di "buona reputazione economica del prodotto" come di un interesse a carattere prevalentemente patrimoniale, P.G. MONATERI, *La responsabilità civile*, cit., in part. p. 597 ss.

“a che non vengano screditati o comunque sviliti i propri prodotti, pur se in assenza di riferimenti personali negativi, che è espressione della generale libertà di iniziativa economica privata, considerata sotto il particolare angolo visuale dell’interesse patrimoniale a non veder diminuito il proprio volume di affari e di guadagni a causa di altri soggetti, imprenditori o non”.²⁰ La distinzione si coglierebbe dunque nella natura degli interessi in questione, l’uno riferito soggettivamente alle qualità dell’imprenditore, l’altro riferito ai prodotti messi in commercio dall’imprenditore. Si dovrebbe parlare nel primo caso di reputazione economica/diritto della personalità, nel secondo di reputazione economica/aspettativa di guadagno.²¹

Interessanti spunti in questo senso vengono dalle soluzioni adottate nei sistemi di *common law*, ove la distinzione tra “reputazione” d’impresa quale interesse di natura personale e “reputazione” d’impresa come interesse di natura patrimoniale, specie ove si declini nella “reputazione” del prodotto, impone il ricorso a due differenti *torts*: *defamation* e *injurious falsehood*. È ovvio che le differenze esistenti tra *civil law* e *common law* non permettono il recepimento delle soluzioni accolte nel diritto giurisprudenziale dei paesi anglosassoni.²² L’impossibilità di importare classificazioni e regole strutturalmente estranee al nostro sistema non ci impedisce peraltro di osservare come in *common law* vengano utilizzate due differenti figure di *torts* per tutelare la c.d. “reputazione d’impresa”: si fa riferimento al *tort* di *injurious falsehood*²³ per il caso di informazioni false o inesatte relative ai beni, ai prodotti, all’attività, quando non comportino discredito personale dell’imprenditore; alla *defamation*, invece, si ricorre quando venga screditata la persona dell’imprenditore nel modo di esercizio o di gestione della sua attività.²⁴ È dunque il *tort* di *injurious falsehood* che protegge l’interesse

²⁰ A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, in *Contratto e Impresa*, 1985, p. 80; in termini analoghi, l’autore ripropone la suddetta distinzione anche in *La concorrenza sleale*, nella *Giurisprudenza sistematica di dir. civ. e comm.*, diretta da W. BIGIARI, *La responsabilità civile*, vol. III, Utet, Torino, 1987, p. 349 s.; in *Vendita per corrispondenza e lesione della reputazione economica del produttore*, in *Dir. informazione e informatica*, 1987, p. 1035; in *Illecito concorrenziale, illecito aquiliano ed ingiustizia del danno*, in *Rass. dir. civ.*, 1983, p. 830 ss., in part. p. 834 s.

²¹ A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, cit., p. 80.

²² Nella materia oggetto di analisi, in particolare, le differenze si colgono immediatamente per l’inclusione di quelli che, secondo la terminologia della *civil law*, vengono definiti “diritti della personalità”, cioè la *privacy*, l’onore, la reputazione e la *false light in the public eye*, nell’ambito del sistema generale dei *torts*.

²³ Il *tort* di *injurious* o *malicious falsehood* rientra tra i *torts* che importano ingerenza nelle relazioni economiche (*interference with economic relations*) e viene indicato anche con le espressioni “*slander of goods*”, “*slander of title*”, “*trade libel*”, “*commercial disparagement*”, “*product disparagement*”, che da un punto di vista sostanziale ne rappresentano altrettante ipotesi specifiche (W.L. PROSSER, *Injurious falsehood: the basis of liability*, in *Columbia Law Review*, (59) 1959, p. 428; l’espressione “*injurious falsehood*” si deve a J.W. SALMOND, *On the Law of Torts*, Sweet & Maxwell, Londra, 1953). Costituisce *injurious falsehood* la pubblicazione o la comunicazione a terzi di informazioni false, effettuata con *malice*, ovvero nella consapevolezza che la notizia era falsa, ovvero con grave incuranza della verità o falsità della stessa. In genere, deve trattarsi di informazioni di carattere economico, ossia false notizie sugli affari di un soggetto, sui suoi prodotti, sul titolo di proprietà dei suoi beni. Inoltre, dalla falsa informazione devono essere derivati danni patrimoniali nella sfera giuridica del soggetto su cui verte l’informazione (PROSSER AND KEETON, *The Law of Torts*, West Publishing Co., St. Paul, Minn., V ed., 1984, p. 962 ss.).

²⁴ La distinzione, considerata pacifica nei sistemi di *common law*, riveste la massima importanza da un punto di vista sostanziale “*both in defamation and in injurious falsehood the defendant is liable because he has made a false and hurtful statement respecting the plaintiff; but in one case the statement is an attack upon his reputation, in the other it is not*” (R.F.V. HEUSTON, R.A. BUCKLEY, *Salmond and Heuston on the Law of Torts*, Sweet & Maxwell, Londra, XX

dell'imprenditore "*in the reputation of his goods and services*",²⁵ mentre il *tort* di *defamation* può riguardare esclusivamente il discredito della persona rispetto all'esercizio della una attività imprenditoriale.²⁶

3 La lesione dell'interesse dell'impresa tra interesse patrimoniale e diritto della personalità

Quando si parla di reputazione d'impresa, l'esigenza di tenere distinti aspetti attinenti ai diritti della personalità da quelli a carattere prettamente patrimoniale, appare sicuramente condivisibile, oltre che in buona misura di immediata evidenza.

Ma la distinzione tra reputazione economica (diritto della personalità) e reputazione economica (aspettativa di guadagno), è tutt'altro che facile da tracciare.²⁷ Per prima cosa, la reputazione dell'imprenditore non coincide necessariamente ed integralmente con la reputazione economica/diritto della personalità. Non sempre infatti quando si parla di reputazione dell'imprenditore si intende far riferimento ad un suo diritto della personalità (di contenuto coincidente con la reputazione della persona fisica). Spesso, anzi quando si considera l'interesse dell'imprenditore alla sua aspettativa di guadagno, non si può dire che esista alcuna differenza tra la tutela della reputazione di un prodotto o di una attività e la tutela della reputazione di un imprenditore. La distinzione si coglie evidente quando l'impresa sia esercitata in forma collettiva e non in forma individuale. Vi sono infatti imprese di grande dimensione aventi struttura societaria e caratterizzate dalla frammentarietà delle partecipazioni azionarie, per le quali è difficilmente sostenibile che l'informazione potenzialmente idonea a colpire la reputazione dell'impresa sia lesiva di un diritto della personalità. E ciò per due ordini di ragioni. Da un lato, è difficile ipotizzare che un diritto della personalità possa essere ascritto ad una società di grandi dimensioni, ove la partecipazione azionaria rappresenta soltanto una piccola quota del tutto, in quanto

ed., 1992, p. 392; particolarmente esaustiva sull'argomento è l'analisi di F.T. MAGAZINER, *Corporate Defamation and Product Disparagement: Narrowing the Analogy to Personal Defamation*, in *Columbia Law Review*, (1975) n. 75, p. 980 ss.). L'importanza della distinzione si ripropone sul piano probatorio. Mentre infatti nella *defamation* in genere non è necessario provare l'elemento della *malice* (tranne – per quanto riguarda il sistema statunitense – quando il soggetto denigrato sia una *public figure*, nel qual caso occorre fornire la prova dell'*actual malice*), né in genere occorre fornire la prova del danno, per il *tort* di *injurious falsehood* vanno sempre provati sia il danno che la *malice*. Inoltre, in quest'ultimo caso, e non nella *defamation*, occorre fornire la prova che la notizia o l'informazione diffusa ai terzi era falsa (*ivi*, p. 967 ss.).

²⁵ J.J. MAYER, *Enjoining Product Disparagement: Discarding the Defamation Analogy*, in *Washington University Law Quarterly*, vol. 64 (1986), p. 205.

²⁶ Occorre tuttavia tenere presente che una delle figure del *tort of defamation*, e cioè lo *slander* può concernere ipotesi "where the words are calculated to disparage the plaintiff in any office, profession, calling, trade or business held or carried on by him at the time of publication".

²⁷ Le difficoltà della distinzione vengono evidenziate proprio nella *common law*, ove, pur se sul piano dei principi si tende ad operare la scissione tra due distinte ipotesi di *torts*, l'*injurious falsehood* e la *defamation*, sul piano pratico non mancano le difficoltà di mantenere distinti i due *torts*: "the difficulty in the distinction between the personal aspersion and the commercial disparagement lies in the fact that many statements effectuate both harms. It might be possible to imply some accusation of personal inefficiency or incompetence, at least, in nearly every imputation directed against a business or its product" (PROSSER AND KEETON, *The Law of Torts*, cit., 965).

difficilmente compatibile con il contenuto stesso dei diritti della personalità, ma anche con la speciale natura del soggetto collettivo in questione.²⁸ Il procedimento di ascrizione del diritto alla società, infatti, ne comporta una radicale modifica nel contenuto: nel passaggio attraverso le regole organizzative interne,²⁹ il diritto della personalità finisce col modificarsi fino ad assumere, in realtà complesse, caratteristiche completamente difformi da quello che ne costituiva il contenuto originario (ed essenziale).³⁰ Dall'altro, è evidente che ciò che si intenderebbe tutelare non coincide affatto con un diritto alla reputazione di contenuto analogo a quello di cui può essere titolare la persona fisica, data la sostanziale diversità tra la reputazione di una persona fisica e la reputazione di una impresa quando riferita esclusivamente ad interessi economici.

Una tale coincidenza potrebbe al limite ipotizzarsi quando l'impresa possa in qualche modo identificarsi con una persona fisica, rappresentata dall'azionista principale, dal fondatore dell'impresa, dall'amministratore, ove la reputazione sarebbe quella di cui egli gode nel pubblico per le sue qualità nel settore delle strategie imprenditoriali e commerciali. Oppure, quando l'impresa sia di piccole dimensioni e il procedimento di ascrizione del diritto all'impresa, pur attraverso il filtro delle regole organizzative interne, faccia conservare al diritto alla reputazione il suo "nucleo essenziale".³¹ Talvolta potrà dirsi lesa l'identità commerciale dell'impresa, che per certi versi assume un contenuto analogo a quello dell'identità personale. Ma, più di frequente, nessuna di queste ipotesi potrà formularsi, giacché nessun interesse assimilabile ad un diritto della personalità potrà in tali casi venire in considerazione. Basti pensare all'ipotesi in cui il discredito investa direttamente l'impresa, ma questa sia

²⁸ Per stabilire se un diritto sia imputabile ad una persona giuridica occorre infatti valutare se l'interesse "possa riferirsi ad una pluralità di soggetti, considerati *uti universi*" (P. ZATTI, *Persona giuridica*, nel *Trattato di diritto privato*, a cura di G. IUDICA, P. ZATTI, *Glossario*, Giuffrè, Milano, 1994, p. 337), se si tratti cioè di un diritto suscettibile "di assumere quello speciale contenuto – di subire, cioè quella modificazione rispetto al suo contenuto originario – che la disciplina riassunta nella nozione di persona giuridica comporta" (F. GALGANO, *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica*, in *Riv. dir. civ.*, 1965, I, p. 591). Sostenere l'esistenza di un diritto in capo alla persona giuridica, infatti, "significa riferirsi all'operare delle valutazioni di comportamento che si determinano in dipendenza di una fattispecie concreta tra cui si connette la tipica situazione menzionata, secondo le norme generali e secondo le regole e i fatti di organizzazione individuabili entro l'ordinamento della persona giuridica" (P. ZATTI, *Persona giuridica e soggettività*, Cedam, Padova, 1975, p. 305).

²⁹ La funzione della normativa interna o di organizzazione, ossia delle regole che permettono per esempio di stabilire quali individui possono esercitare il diritto e assumere i poteri che ne derivano, "non si esaurisce nel trasportare di peso – per così dire – le predicazioni riferite alla persona giuridica in capo ad una persona fisica, ma investe anche queste predicazioni medesime, il cui contenuto viene analizzato e frammentato per poter essere poi distribuito fra i singoli individui" (F. D'ALESSANDRO, *Persone giuridiche e analisi del linguaggio*, in *Studi in onore di Ascarelli*, Cedam, Padova, 1989, p. 68 s.).

³⁰ Ci sia consentito rinviare a questo proposito, anche per più puntuali indicazioni bibliografiche, al nostro *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, Cedam, Padova, 2002. Sul modo ed il risultato dell'ascrizione di diritti della personalità in capo a soggetti collettivi A. ZOPPINI, *I diritti della personalità delle persone giuridiche (e dei gruppi organizzati)*, in *Riv. dir. civ.*, 2002, p. 851 ss.

³¹ Arianna FUSARO, *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, cit., in part. p. 63 ss.

nota presso il pubblico con un nome di fantasia,³² che funge da schermo tra le informazioni screditanti e la persona dell'imprenditore (individuale o collettivo).

D'altro canto, il contenuto della reputazione economica quale aspettativa di guadagno non è delineabile esclusivamente attraverso il riferimento ad elementi attinenti l'attività dell'impresa o i suoi prodotti piuttosto che la persona dell'imprenditore. Anche taluni attacchi alla "reputazione" del prodotto possono ripercuotersi sulla persona dell'imprenditore finendo per costituire lesione di un suo diritto della personalità. Specie, ove implicitamente si imputi all'imprenditore un comportamento doloso. Così, se si dice che "il vino x è sofisticato"³³ oppure che l'acqua minerale di una nota azienda contiene sostanze nocive per la salute,³⁴ ciò può comportare anche un "attacco, riflesso ma innegabile, all'"onore commerciale" della persona".³⁵ Vanno di conseguenza distinte le ipotesi di denigrazione del prodotto *tout court* dalle ipotesi di denigrazione dei prodotti che comportano anche il discredito della persona fisica dell'imprenditore.

La distinzione, dunque, presenta profili di marcata incertezza.³⁶ Tuttavia, essa appare presupposto indispensabile di ogni valutazione in ordine alla eventuale responsabilità di un soggetto, che non si trovi in rapporto di concorrenza con l'imprenditore danneggiato, e che abbia fornito o diffuso una informazione inesatta. Il profilo patrimoniale della reputazione economica, infatti, deve essere sottoposto a quel giudizio di inclusione o esclusione entro la clausola di ingiustizia del danno che costituisce imprescindibile valutazione della sussistenza di una responsabilità da informazioni inesatte *ex art.* 2043.

4 Denigrazione del prodotto, discredito dell'imprenditore: le ipotesi estranee alla dinamica concorrenziale

Nel nostro ordinamento, l'imprenditore è tutelato rispetto agli atti di denigrazione e discredito *ex artt.* 2598 ss. Cod. Civ. E cioè quando si configurino come atti di concorrenza sleale. L'operare di tali disposizioni richiede che si combinino due circostanze, una di carattere oggettivo e l'altra di tipo soggettivo. Sotto il primo profilo,

³² G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, in *Pol. del dir.*, 1973, p. 631, e in nota a Trib. Milano, 28 settembre 1972, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1972, p. 1218.

³³ G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, cit., p. 631. L'esempio è ripreso da A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, cit., p. 81; ID., *Vendita per corrispondenza e lesione della reputazione economica del produttore*, cit., p. 1036, il quale sottolinea come non sia possibile tracciare un netto confine tra reputazione dell'imprenditore e reputazione del prodotto.

³⁴ R. KIDNER, *Defaming a Company by Disparaging its Products*, in *Journal of Business Law*, 1992, p. 570.

³⁵ G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, cit., p. 631.

³⁶ Evidenzia P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, cit., p. 94: "da un lato [...] vi sono tipi di attività economica che sono espressione più diretta della persona, come le attività artistiche e le professioni intellettuali, nelle quali la reputazione personale può più facilmente riflettersi su quella economica e viceversa; da un altro lato, vi sono dei fatti che (per l'importanza che essi hanno nella considerazione sociale, in generale o in rapporto a determinate attività), pur riguardando la sfera personale, si riflettono sulla reputazione economica o, viceversa e più frequentemente, che, pur riguardando la sfera economica, si riflettono sulla reputazione personale".

deve trattarsi della diffusione di notizie e apprezzamenti screditanti per i prodotti o l'attività di un concorrente; la giurisprudenza precisa al riguardo che tali disposizioni colpiscono le notizie false, mentre per l'applicazione della disciplina alle notizie vere si richiede che l'effetto prodotto ecceda l'esigenza di informazione del pubblico e cioè vengano presentate in modo non obiettivo o siano elaborate in modo tendenzioso.³⁷ Dal punto di vista soggettivo, invece, la "diffusione di notizie e apprezzamenti" relativi al prodotto o all'attività dell'imprenditore deve provenire da un soggetto che si trovi in rapporto di concorrenza (diretta o quantomeno indiretta o potenziale) con l'imprenditore cui si riferisce l'informazione.³⁸

Quando però la circolazione delle informazioni non sia in alcun modo riconducibile ad un imprenditore che si trovi in rapporto di concorrenza con il soggetto danneggiato, neanche in virtù di una relazione indiretta che leghi il soggetto agente ad un concorrente dell'imprenditore, allora gli artt. 2598 ss. Cod. Civ. Non sono più direttamente applicabili. Per cui, nelle ipotesi in cui la fonte del danno sia estranea ai rapporti concorrenziali, la protezione dell'interesse dell'impresa deve necessariamente rientrare nell'ambito di applicazione dell'art. 2043.

I problemi maggiori si pongono da questo punto di vista rispetto alla componente patrimoniale della reputazione d'impresa, mentre minori incertezze si registrano nel settore dei diritti della personalità.

Con riferimento al contenuto patrimoniale della reputazione d'impresa occorre verificare se ed in quali limiti la lesione dell'interesse dell'imprenditore individuale o collettivo alla reputazione del suo prodotto o della sua attività, vale a dire alla sua "aspettativa di guadagno", possa costituire "danno ingiusto" ai sensi dell'art. 2043, ove non si voglia desumere l'ingiustizia del danno – come pure è stato fatto da una

³⁷ Si tratta ovviamente di un principio di non facile applicazione. Quando la notizia provenga da un concorrente, difficilmente potrà essere presentata in modo del tutto obiettivo. E pur tuttavia, il principio sembra rispondere ad una importante esigenza e cioè quella di evitare la che verità della notizia valga a "coprire" il comportamento scorretto da parte del concorrente.

³⁸ La giurisprudenza ritiene infatti che integrino il profilo della concorrenza sleale anche gli atti posti in essere da imprenditori concorrenti ma a livelli economici diversi (App. Perugia, 24 gennaio 1994, in Rep. Foro it., voce "Concorrenza (disciplina)", n. 159. Ammette altresì che tali regole siano applicabili nell'ipotesi in cui l'atto sia compiuto per interposta persona o attraverso un soggetto il quale, pur non essendo diretto concorrente dell'imprenditore colpito dall'atto di concorrenza sleale, agisca nell'interesse di un suo diretto concorrente (Cass., 15 marzo 1960, n. 515, in *Giust. civ.*, 1960, I, p. 459; Cass., 10 luglio 1978, n. 3446, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1978, n. 1007; Cass., 16 aprile 1983, n. 2634, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1983, p. 53; più di recente Cass., 11 aprile 2001, n. 5375, in *Danno e responsabilità*, 2002, p. 288, con nota di S. RONCO, *La concorrenza sleale dell'extraneus*). Questione dibattuta è poi se l'applicazione della disciplina in oggetto richieda soltanto la qualifica di "concorrente" ovvero anche quella di "imprenditore" in capo al soggetto che pone in essere uno degli atti contemplati dall'art. 2598 cod. civ. La dottrina sembra propendere per la seconda ipotesi (cfr. in proposito T. ASCARELLI, *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali*, Giuffrè, Milano, 1960, p. 196 ss.; P. AUTERI, *La concorrenza sleale*, nel *Trattato di diritto privato*, diretto da P. RESCIGNO, vol. 18, Utet, Torino, 1983, p. 346 ss.; G. GHIDINI, *Disciplina giuridica dell'impresa*, Giuffrè, Milano, 1950; Id., voce *Monopolio e concorrenza*, in *Enc. dir.*, vol. XXVI, Giuffrè, Milano, 1976, p. 786; Giann. e Giov. GUGLIELMETTI, voce *Concorrenza*, nel *Digesto IV ed., Disc. priv., sez. comm.*, v. III, Utet, Torino, 1988, p. 315 ss.; V. MANGINI, *Manuale breve di diritto industriale*, Cedam, Padova, 2001, p. 39 s.).

giurisprudenza non recente – dal rapporto di specialità che lega l’illecito concorrenziale all’illecito aquiliano.³⁹

Tra le possibili soluzioni agli interrogativi che si pongono quanto all’ambito di protezione dell’interesse patrimoniale anzidetto, la meno plausibile sembra essere quella dell’individuazione di un “diritto d’impresa”, qualificabile come vero e proprio diritto soggettivo dell’imprenditore sul complesso dei beni organizzati per l’esercizio dell’impresa. Interessante opzione interpretativa, quest’ultima, che è stata sostenuta in passato⁴⁰ ed alla quale non è estranea nemmeno la dottrina più recente.⁴¹ Dal punto di vista che qui direttamente interessa, non vi è dubbio che l’individuazione di tale diritto avrebbe quale importante conseguenza di superare quel percorso metodologico, spesso seguito dalla giurisprudenza, che induce ad ascrivere al settore degli interessi di natura personale situazioni a carattere prevalentemente patrimoniale: si individua l’interesse ritenuto meritevole di tutela, si passa a verificare l’impossibilità di ricondurre allo schema di tipo proprietario questo interesse, infine si finisce per proclamare la tutela assoluta dell’interesse nella forma di un diritto della persona.⁴² In tal modo, il diritto della persona, che ben si presta “a siffatto tipo di operazione, sia sotto il profilo formale per la sua assolutezza, sia sotto il profilo sostanziale per la sua duttilità e per il rango gerarchico che alla persona deriva dalla previsione costituzionale”⁴³ finisce per essere utilizzato anche per includere situazioni a carattere prevalentemente patrimoniale, come quello alla “reputazione commerciale”, ove *a contrariis* è evidente la “proiezione immediata in ordine al profitto ritraibile dall’imprenditore mediante l’esercizio della sua attività”.⁴⁴ Tuttavia, l’assunzione del diritto d’impresa come sopra delineato a diritto soggettivo comporta certamente taluni non certo secondari profili problematici, tra cui il principale è dato dalla difficoltà di individuare riferimenti normativi certi cui ancorare la creazione di quel complesso di prerogative e poteri che connotano il diritto soggettivo.

³⁹ App. Milano, 19 settembre 1969, in *Mon. trib.*, 1971, 38, con nota di G. FLORIDIA, *La responsabilità delle associazioni professionali per la stipulazione di patti di boicottaggio*, e in *Foro pad.*, 1971, I, 56, con nota di P.G. MARCHETTI, *Due questioni in tema di boicottaggio*; App. Roma, 21 aprile 1980, in *Giust. civ.*, 1981, I, p. 382, con nota di MORELLI, *Il boicottaggio economico indiretto tra disciplina dell’illecito aquiliano e regime della concorrenza sleale*.

⁴⁰ R. NICOLÒ, *Riflessioni sul tema dell’impresa e su talune esigenze di una moderna dottrina del diritto civile*, in *Riv. dir. comm.*, 1956, I, p. 177 ss.

⁴¹ C. SCOGNAMIGLIO, *Tutela del patrimonio e responsabilità extracontrattuale*, Roma, 1994, p. 233; ID., *Prospettive europee della responsabilità civile e discipline del mercato*, in *Europa e dir. priv.*, 2000, in part. p. 349 ss.; N. MUCCIOLI, *Osservazioni in tema di danno meramente patrimoniale*, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2008, p. 443. Pur non approfondendo l’argomento, si chiede come mai il diritto d’impresa “in tutto il ribollire di diritti funzionali all’ampliamento dell’area del danno risarcibile non sia stato ancora fatto affiorare” nel nostro sistema, a contrario di quanto è avvenuto in Germania ove è stato adottato per superare la rigida tipicità che connota il sistema della responsabilità civile. C. CASTRONOVO, *La nuova responsabilità civile*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 445, nt. 6.

⁴² D. MESSINETTI, *Norma e realtà in Rosario Nicolò*, in *Riv. dir. comm.*, 1988, I, p. 130. L’autore offre spunti interessanti sul tema del diritto di impresa nell’ambito di un contributo dedicato proprio a ripercorrere i lavori dell’autore che aveva teorizzato l’esistenza di un diritto di impresa. Ma v. anche, dello stesso autore, *La tutela dell’avviamento nei suoi aspetti civilistici*, in *Riv. dir. comm.*, 1967, p. 126 ss., in part. 128 ss.

⁴³ D. MESSINETTI, *Norma e realtà in Rosario Nicolò*, cit., p. 130 s.

⁴⁴ D. MESSINETTI, *op. ult. cit.*, p. 131.

E nemmeno pare praticabile, ed anzi si tratta di operazione in buona misura arbitraria, rinvenire il referente dell'interesse in questione nel "diritto all'integrità del patrimonio", coniato dalla giurisprudenza al fine di includere sotto l'egida delle posizioni protette eterogenei interessi a carattere patrimoniale altrimenti privi di tutela, quali la perdita di *chance* o l'interesse legittimo. Certamente, in tal modo, anche la reputazione del prodotto o dell'impresa, quando declinate esclusivamente sotto il profilo patrimoniale, potrebbero trovare protezione *ex art.* 2043. Tale operazione, tuttavia, come è stato ripetutamente sottolineato in dottrina⁴⁵ ed evidenziato dalla stessa Corte di Cassazione con il famoso *revirement* contenuto nella sentenza n. 500/1999,⁴⁶ nasconde il tentativo di superare le strette poste dal requisito dell'ingiustizia del danno "mascherando" da diritto soggettivo interessi che non ne hanno la struttura né la consistenza. Con il duplice risultato da un lato di rischiare una "ipertrofia"⁴⁷ del concetto stesso di diritto soggettivo,⁴⁸ utilizzato in maniera impropria ogni volta che si senta l'esigenza di tutelare interessi astrattamente ritenuti meritevoli di tutela; dall'altro, di svuotare di significato il criterio dell'ingiustizia del danno, che diventerebbe formula inidonea a fungere da filtro degli interessi da tutelare.

Tuttavia, l'individuazione di nuovi diritti soggettivi diviene operazione, oltre che parzialmente arbitraria, superflua, ove si voglia privilegiare – secondo un indirizzo oggi prevalente – quella lettura del "danno ingiusto" che lo qualifica come una clausola generale dai mobili confini.⁴⁹ Senza voler approfondire sul punto un dibattito che ha presentato nel corso degli anni una notevole ricchezza di contributi dottrinali ed è dunque piuttosto noto, va tuttavia sottolineato come tale lettura sia propria oggi anche di una giurisprudenza che per lungo tempo, anche quando formalmente proclamava adesione al principio richiamato, è stata invece radicata entro l'individuazione di nuove situazioni soggettive rilevanti al fine di accertare l'ingiustizia del danno.⁵⁰ Il criterio che permette di attribuire un contenuto definito alla clausola del danno ingiusto è

⁴⁵ F.D. BUSNELLI, *Itinerari europei nella "terra di nessuno tra contratto e fatto illecito"*, cit., p. 560 s.; P.G. MONATERI, *Il diritto all'integrità del patrimonio*, in *Casi e questioni di diritto privato*, a cura di M. Bessone, Giuffrè, Milano, 2002, p. 409; C. SALVI, *La responsabilità civile*, cit., p. 104.

⁴⁶ Cass., sez. un., 22 luglio 1999, n. 500, in *Foro it.*, 1999, I, c. 2487, con note di A. PALMIERI e R. PARDOLESI; in *Foro it.*, 1999, I, c. 3201 (m), con note di R. CARANTA, F. FRACCHIA, A. ROMANO, e c. 3201, con nota di E. SCODITTI; in *Contratti*, 1999, p. 869; in *Giust. civ.*, 1999, I, p. 2261, con nota di M.R. MORELLI; in *Nuova giur. civ. comm.*, 1999, II, p. 357; in *Danno e responsabilità*, 1999, p. 965, con note di P.G. MONATERI, V. CARBONE, A. PALMIERI-R. PARDOLESI, G. PONZANELLI, E. ROPPO e in *Corr. giur.*, 1999, p. 1367.

⁴⁷ S. RODOTÀ, *Il problema della responsabilità civile*, Giuffrè, Milano, 1967, p. 188.

⁴⁸ La nozione stessa di diritto soggettivo finirebbe per "rivelarsi alla fin fine evanescente e dai contorni incerti" (G. CIAN, *La sistematica della responsabilità civile e il diritto europeo*, in *Diritto privato europeo e categorie civilistiche*, a cura di N. LIPARI, Esi, Napoli, 1998, p. 103).

⁴⁹ Il riferimento è, come noto, a F. GALGANO, *Le mobili frontiere del danno ingiusto*, in *Contratto e impresa*, 1985, p. 1 ss.

⁵⁰ La giurisprudenza, pur aperta sul piano teorico alle soluzioni prospettate dalla dottrina, ha finito nel concreto per adottare un approccio differente, ed in particolare quello di individuare un interesse protetto e di qualificarlo come meritevole di tutela da parte dell'ordinamento giuridico: "il giudizio sulla meritevolezza non viene svolto [...] attraverso il giudizio di correlazione o di comparazione, bensì elevando l'interesse al rango di diritto, ove ciò sia possibile" (M. FRANZONI, *Dei fatti illeciti*, nel *Commentario Scialoja-Branca*, Zanichelli-Foro it., Bologna-Roma, 1993, p. 191).

individuato nella “lesione di un interesse giuridicamente protetto nella vita di relazione”,⁵¹ con la precisione che due “anime” diverse compongono l’ingiustizia e devono essere previamente accertate e cioè: a) la rilevanza dell’interesse leso; b) la comparazione tra tale interesse e l’interesse di colui che ha commesso il fatto.⁵²

Anche nel campo oggetto di analisi, diviene necessario operare con siffatto quadro di riferimento e dunque valutare la lesione dell’interesse patrimoniale (alla reputazione d’impresa) non soltanto sotto il profilo della rilevanza normativa dell’interesse in questione, ma anche attraverso una attenta comparazione con l’interesse di cui si fa portatore il soggetto cui si imputi la diffusione di informazioni inesatte. Da questo punto di vista, certamente si possono individuare importanti referenti normativi dell’interesse in questione, tra i quali l’art. 41 Cost., pur con i limiti derivanti dall’impiego della norma costituzionale ai fini dell’individuazione di un interesse protetto *ex art.* 2043, o l’art. 2598 cod. Civ. Che, anche ad escludere una applicazione diretta od analogica nel settore degli illeciti tra non concorrenti, è certamente indice della rilevanza dell’interesse riconosciuto all’imprenditore alla reputazione dell’impresa; indiretta rilevanza assume infine la l. N. 287/1990, che tutela non soltanto l’interesse generale alla concorrenza ed allo sviluppo economico, ma anche un “diritto alla concorrenza”,⁵³ inteso come “interesse del singolo operatore alla propria posizione concorrenziale sul mercato”,⁵⁴ ed alla “conservazione del suo carattere competitivo”.⁵⁵

Ma il risultato finale dell’operazione con cui si accerta l’ingiustizia del danno deve avvenire anche tenendo conto dell’interesse di cui si fa portatore il soggetto-agente, ossia l’informatore. Non è dato in questa sede pervenire sul punto a valutazioni esaustive in ordine a ciascuna delle ipotesi che si possono verificare in concreto. Non va dimenticato, infatti, che il settore delle informazioni inesatte – potenzialmente lesive dell’aspettativa di guadagno dell’imprenditore, ma estranee ai rapporti concorrenziali – presenta una decisa varietà di fattispecie, ciascuna delle quali è a sua volta dotata di elementi peculiari che possono incidere sul singolo giudizio.

⁵¹ R. SCOGNAMIGLIO, voce *Illecito (dir. vig.)*, nel *Noviss. Digesto it.*, vol. VIII, Utet, Torino, 1962, p. 171.

⁵² “Il problema dell’illecito civile consiste principalmente [...] nella valutazione comparativa di due interessi contrapposti: l’interesse altrui minacciato da un certo tipo di condotta da un lato, e dall’altro l’interesse che l’agente con quella condotta realizza o tende a realizzare” (P. TRIMARCHI, voce “Illecito (dir. priv.)”, in *Enc. del dir.*, XX, Giuffrè, Milano, 1970, p. 98; v. anche C. SALVI, *Il danno extracontrattuale*, Jovene, Napoli, 1985, p. 169 ss.; ID., *La responsabilità civile*, nel *Trattato Iudica-Zatti*, Giuffrè, Milano, 1998, p. 61; ID., voce “Responsabilità extracontrattuale (dir. vig.)”, cit., p. 1186 ss., che evidenzia l’esigenza che l’interprete operi una “valutazione comparativa tra la posizione della vittima e quella di chi è chiamato a rispondere”; M. FRANZONI, *Dei fatti illeciti*, cit., p. 188 ss.).

⁵³ App. Milano, 18 luglio 1995, in *Foro it.*, 1996, I, p. 276, con nota di A. BARONE, *Danni da abuso di posizione dominante e giurisdizione ordinaria*; e in *Danno e resp.*, 1996, I, p. 105, con nota di C. OSTI, *Abuso di posizione dominante e danno risarcibile*.

⁵⁴ S. BASTIANON, *Violazione della normativa antitrust e risarcimento del danno*, in *Danno e resp.*, 1996, p. 556.

⁵⁵ A. TOFFOLETTO, *Il risarcimento del danno nel sistema delle sanzioni per la violazione della normativa antitrust*, Giuffrè, Milano, 1996, p. 87 s. Cfr. anche A. GENOVESE, *Il risarcimento del danno da illecito concorrenziale*, Jovene, Napoli, 2005, in part. p. 178 ss.

Tra i quali, in primo luogo, le qualità e la posizione del soggetto che diffonde l'informazione, che potrebbe essere non soltanto un giornalista, ma anche una banca, un analista finanziario, una associazione di consumatori, una agenzia di informazioni, etc. Da questo punto di vista, diviene elemento rilevante non soltanto l'interesse di cui l'informatore si fa portatore, ma anche la sua particolare qualifica professionale o l'appartenenza ad un determinato *status*, che potrebbe comportare un livello di diligenza più elevato.

Ulteriore aspetto che pare in grado di incidere sull'esito della comparazione di cui si è detto, e che risulta strettamente legato a quello appena richiamato, è rappresentato dal *soggetto cui è destinata l'informazione*.⁵⁶ L'informazione a carattere economico non ha certamente sempre il medesimo destinatario, ma può invece nello specifico essere rivolta ad un consumatore, ad un investitore, ad un concorrente dell'imprenditore, ad un operatore economico e così via. La qualità dell'informato è in grado di "atteggiare diversamente la meritevolezza dell'interesse giuridico alla conoscenza".⁵⁷ La posizione del destinatario dell'informazione diventa infatti rilevante non soltanto con riferimento alla individuazione dell'interesse di cui è portatore, ma anche in quanto sia possibile delinearne una maggiore o minore "capacità" di ricevere l'informazione, in termini di preparazione, di capacità di valutazione e di analisi critica dell'informazione stessa.

Altro fondamentale elemento discretivo tra le ipotesi richiamare attiene all'oggetto stesso dell'informazione. Non solo perché può trattarsi di informazioni, come quelle che circolano nei mercati finanziari, che sono oggetto di settoriali interventi legislativi, ma ancor prima perché può trattarsi di informazioni qualificabili come notizie, ovvero come giudizi o come comparazioni. Quest'ultima distinzione, anche se di natura "empirica e solo tendenziale",⁵⁸ incide ovviamente sulla imputazione e sul grado della responsabilità, non solo in quanto l'opinione su un fatto è destinata a godere di un più ampio margine di libertà, trattandosi di una legittima espressione del diritto di critica, ma anche in quanto l'inclinazione di una informazione verso l'opinione o verso la notizia è in grado di influenzare il giudizio sulla verità o inesattezza dell'informazione stessa. Alla notizia ed alla comparazione sono riferibili più propriamente valutazioni in termini di verità, inesattezza o falsità; al giudizio ed

⁵⁶ "L'epoca del destinatario neutro ed indifferenziato della norma giuridica può dirsi ormai definitivamente tramontata e un modo nuovo e diverso di considerare il soggetto nel diritto, essenzialmente basato sulla rilevanza delle sue qualità individuali, delle sue condizioni personali, della sua posizione sociale, dei suoi diversificati interessi e bisogni, ha preso in tempi recenti decisamente il sopravvento" (V. SCALISI, *Dovere di informazione e attività di intermediazione mobiliare*, in *Riv. dir. civ.*, 1994, II, p. 185).

⁵⁷ V. SCALISI, *Dovere di informazione e attività di intermediazione mobiliare*, cit., p. 185.

⁵⁸ P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, cit., p. 105. Anche la mera rappresentazione di un fatto difficilmente viene riportata senza che in qualche modo incidano elementi di giudizio o traspaia un'opinione sul fatto stesso. Inoltre, la scelta e il modo di esposizione dei fatti non possono che celare un determinato approccio alla notizia o al fatto rappresentato (A. BEVERE, A. CERRI, *Diritto di cronaca e critica*, Sapere 2000, Roma, 1988, p. 15). Ne deriva che, nella maggioranza dei casi, "lo scerverare il fatto dal giudizio (ad esempio, dal modo come esso viene presentato) è, per comune e pacifica esperienza [...] praticamente impossibile" (P. BARILE, voce *Libertà di manifestazione del pensiero*, in *Enc. del dir.*, vol. XXIV, Giuffrè, Milano, 1974, p. 440).

all'opinione, che sono condizionate per natura dalle conoscenze e dall'elaborazione del soggetto che le esprime, una tale distinzione si adatta con minore rigore.

Ne deriva che il giudizio o l'opinione possono essere fonte di responsabilità in quanto siano elaborati sulla base di fatti o riferimenti errati od inesatti, o in quanto vengano espressi in maniera non corretta e parziale,⁵⁹ senza il rispetto cioè del requisito della contenenza. Ma in linea di principio, la critica e l'opinione sono soggettive, cioè corrispondono per definizione al punto di vista di chi le manifesta.⁶⁰ La critica infatti mira non già ad informare ma a “fornire giudizi e valutazioni personali”,⁶¹ per cui, mentre è necessario che “i fatti su cui si appunta la critica siano veri”,⁶² non è invece necessario ed, anzi, risulta pleonastico affermare che la critica deve essere vera.⁶³

Per quanto concerne la notizia, essa deve essere conseguenza di un diligente controllo della fonte e della sua attendibilità.⁶⁴ Il requisito della verità va infatti interpretato, secondo costante affermazione della giurisprudenza, quale verità non necessariamente oggettiva, ma anche soltanto putativa, nel senso che l'informazione fornita deve essere frutto di un serio e diligente lavoro di ricerca.⁶⁵

Per la comparazione, infine, i criteri di riferimento devono essere rinvenuti nella verifica della preparazione ed autorevolezza di colui che è chiamato ad eseguire le prove comparative (di solito un esperto del settore) e nella chiara e compiuta esposizione dei metodi utilizzati e dei risultati ottenuti.⁶⁶ Quando poi la comparazione si accompagni a giudizi di sintesi, varranno le medesime considerazioni formulate con riferimento ai giudizi ed alle opinioni, sempre nel rispetto della correttezza formale.

Va dunque rilevato come il requisito della verità, alla base di ogni ragionamento sulla responsabilità da informazioni inesatte, è destinato ad atteggiarsi in maniera diversa a seconda del tipo di informazioni oggetto di analisi e finisce in parte per essere “svuotato di significati”,⁶⁷ risolvendosi di fatto in un giudizio sulla diligenza del soggetto che ha raccolto e diffuso l'informazione.⁶⁸ Nel campo dell'informazione e della critica economica, dunque, il criterio fondamentale di valutazione è “quello che da

⁵⁹ Con riferimento ai criteri con cui valutare l'esattezza delle informazioni contenute in un bilancio cfr. la dottrina citata da A. DI AMATO, *Informazione economica e responsabilità civile*, in *Analisi giuridica dell'economia*, 2006, fasc. 2, p. 290, nt. 5.

⁶⁰ Cass., 25 luglio 2000, n. 9746, in *Danno e responsabilità*, 2001, p. 146, con nota di MACCABONI.

⁶¹ Cass., 25 luglio 2000, n. 9746, cit.; Cass., 27 giugno 2000, n. 8734, in *Giust. civ.*, 2000, I, p. 2558 e in *Arch. civ.*, 2000, p. 1097; Cass., 6 agosto 2007, n. 17172, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2008, I, p. 242.

⁶² Cass., 25 luglio 2000, n. 9746, cit.

⁶³ Cass., 25 luglio 2000, n. 9746, cit.

⁶⁴ P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, cit., p. 106.

⁶⁵ V., tra le molte, Cass., 20 agosto 1997, n. 7747, in *Mass. Foro it.*, 1997; Cass., 4 settembre 1991, n. 9365, *ivi*, 1991; Cass. pen., 23 ottobre 1984, Ansaloni e Cass., 18 ottobre 1984, n. 5259, cit.; Cass. pen., 10 maggio 1983, Vespasiano, in *Riv. pen.*, 1984, p. 92.

⁶⁶ Ritieni che per l'attività di informazione del consumatore attraverso l'uso di *warantest* dovrebbe essere valutata l'opportunità di attribuire la funzione a organismi pubblici o comunque controllati, alla stregua di quanto avviene in Germania, E. BONASI BENUCCI, *Liceità del warrantest*, cit., p. 476 e più di recente G. RESTA, *Circolazione delle informazioni e responsabilità civile: il caso del warrantest*, cit., p. 296.

⁶⁷ G. RESTA, *Circolazione delle informazioni e responsabilità civile: il caso del warrantest*, cit., p. 293.

⁶⁸ D. MANCINI, *Tutela della reputazione ed informazione economica: quali limiti per la stampa specializzata?*, in *Corr. giur.*, 1999, p. 465.

un lato lascia piena libertà nell'esprimere sia (ovviamente) opinioni generali sia giudizi su singoli fatti e, dall'altro lato, impone di vagliare con diligenza l'attendibilità dei fatti riferiti (diligenza che va determinata tenendo conto anche delle varie situazioni in cui l'attività di informazione viene svolta)".⁶⁹

5 I dati "relativi allo svolgimento di attività economiche": ambito di applicazione dell'art. 15 del Codice in materia di protezione dei dati personali

Nell'ambito della distinzione tipologica tra le informazioni inesatte, e dunque potenzialmente dannose, uno spazio particolare va segnato rispetto al trattamento dei dati "relativi allo svolgimento di attività economiche". Il riferimento normativo è ovviamente il d. Legisl. 30 giugno 2003, n. 196 (*Codice in materia di trattamento dei dati personali*) ed in particolare, per quanto qui direttamente interessa, l'art. 15 di detto decreto, il quale prevede che "chiunque cagiona danno ad altri per effetto del trattamento di dati personali è tenuto al risarcimento ai sensi dell'articolo 2050 del codice civile".

Parte della dottrina ha ipotizzato che proprio l'art. 15 possa porsi quale norma di riferimento della responsabilità da circolazione di informazioni economiche inesatte. Con la precisazione che si tratterebbe di norma idonea a disciplinare soltanto il danno che subisce "il soggetto-oggetto dell'informazione"⁷⁰ – e non anche il danno subito da colui che abbia fatto affidamento sull'informazione ricevuta – e che tale danno sarebbe da rinvenire nelle conseguenze negative subite dal soggetto "per effetto della diffusione di informazioni non corrette sulla situazione patrimoniale, tali da impedirgli di stipulare contratti, di ottenere finanziamenti, di partecipare a determinate iniziative, etc."⁷¹

Nell'approfondire la tematica in questione, occorre preliminarmente ricordare in quali limiti il Codice sul trattamento dei dati personali risulta applicabile alle informazioni e ai dati a carattere economico. Ai dati "relativi allo svolgimento di attività economiche" si riferisce espressamente l'art. 24, lett. D), per escludere che il trattamento di tali dati comporti l'obbligo per il titolare di acquisire il consenso, sempre che il trattamento avvenga "nel rispetto della vigente normativa in materia di segreto aziendale e industriale" (art. 24, lett. D). Una medesima esclusione è poi prevista dall'articolo in questione per il trattamento dei dati che siano riferiti a "gruppi bancari" o a "società controllate o collegate" (art. 24, lett. G). La norma inoltre fissa importanti limiti al trattamento di tali dati prevedendo che essi possano essere trattati soltanto "nei

⁶⁹ P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, cit., p. 106.

⁷⁰ A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, cit., p. 133. Cfr. anche, dello stesso autore, *Informazione economica e responsabilità civile*, cit., in part. p. 305 ss. L'autore in tal modo giunge ad escludere che sia possibile rinvenire nell'art. 15 il riferimento normativo della responsabilità per i danni subiti da terzi per informazioni economiche inesatte. Rimarrebbero infatti escluse dal novero di applicazione della norma tutte le ipotesi in cui il danneggiato non sia il soggetto su cui verte l'informazione inesatta, ma colui che riceve l'informazione il quale si sia determinato ad agire facendo affidamento sulle comunicazioni ricevute.

⁷¹ A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, cit., p. 133.

casi individuati dal Garante sulla base dei principi sanciti dalla legge” e che i dati debbano essere trattati con “esclusione della diffusione” e sempre che “non prevalgano i diritti e le libertà fondamentali, la dignità o un legittimo interesse dell’interessato” (art. 24, lett. G).

Rimangono riferibili al trattamento dei dati economici le altre disposizioni del Codice, tra cui quella che consente all’interessato di accedere alle banche dati per controllare le informazioni che lo riguardano (art. 7), sempre nel limite del rispetto del “segreto aziendale ed industriale”.⁷² E, profilo particolarmente rilevante, anche per i dati economici valgono le regole fissate dall’art. 11: i dati oggetto di trattamento devono essere “esatti, e se possibile aggiornati”, “pertinenti, completi e non eccedenti rispetto alle finalità per le quali sono raccolti o successivamente trattati”.

Le ragioni per le quali il legislatore ha scelto una disciplina differenziata per la raccolta e il trattamento di dati economici sono da rinvenirsi – come peraltro è emerso nel dibattito in sede di lavori preparatori – nella esigenza di non alterare il gioco della libera concorrenza.⁷³ Escludendo la necessità di acquisire il consenso per il trattamento dei “dati relativi allo svolgimento di attività economiche”, il legislatore ha voluto evitare che “il consenso, dando all’interessato la possibilità di selezionare le informazioni economiche che lo riguardano, potesse determinare distorsioni del mercato, essendo evidente l’interesse ad occultare le informazioni che potrebbero portare ad una valutazione negativa dell’attività svolta”.⁷⁴ A ciò si aggiunga che un sistema così predisposto meglio risponde ad esigenze di celerità e snellezza dei traffici economici, consentendo di evitare le lunghezze che deriverebbero dall’esigenza di notificazione presso il registro del Garante.

La scelta operata dal legislatore si iscrive infine in quella serie di provvedimenti che mirano a realizzare l’obiettivo della trasparenza del mercato; obiettivo cui è stata data concretezza in una serie eterogenea di disposizioni normative ben prima dell’emanazione della legge n. 675/1996 sul trattamento dei dati personali.⁷⁵

⁷² Il problema peraltro potrebbe essere rappresentato da una insufficiente tutela del segreto aziendale ed industriale nel nostro ordinamento, come sottolinea V. RICCIUTO, *Il trattamento dei dati relativi allo svolgimento di attività economiche*, in *Europa e diritto privato*, 1998, in part. p. 694, 696.

⁷³ G. BUTTARELLI, *Banche dati e tutela della riservatezza*, Giuffrè, Milano, 1997, p. 418.

⁷⁴ S. RODOTÀ, *Persona, riservatezza, identità. Prime note sistematiche sulla protezione dei dati personali*, in *Riv. crit. dir. priv.*, 1997, p. 593. Riferisce G. ALPA, *Aspetti della disciplina sui dati personali riguardanti gli enti e l’attività economica*, in *Riv. trim. dir. e proc. civ.*, 1998, p. 719, che la scelta di includere i dati relativi allo svolgimento di attività economica nell’ambito di applicazione della legge sul trattamento dei dati personali era stata avvertita dalle organizzazioni imprenditoriali e da organismi operanti in ambienti economici, come la Camera di commercio internazionale di Parigi, “che avevano auspicato una maggiore opacità dei dati economici a vantaggio della segretezza degli archivi aziendali”.

⁷⁵ I dati relativi al bilancio, alla partecipazione azionaria, alla gestione dell’impresa, alla solvibilità sono soggetti ad un marcato grado di trasparenza dettato da una disciplina legislativa che implicitamente garantisce all’iniziativa economica privata di svolgersi nel rispetto dei limiti segnati dall’art. 41 Cost. L’esigenza di trasparenza che permea tutto l’ambito dell’attività economica consiste non soltanto nel permettere ai soci di accedere alle informazioni societarie, ma involge anche l’interesse pubblico alla conoscenza di quelle stesse informazioni. In quest’ottica diventano rilevanti l’interesse alla concorrenza, che necessita dell’equilibrio tra le informazioni possedute dai concorrenti, la tutela del consumatore e del risparmiatore ed infine l’interesse delle istituzioni pubbliche a conoscere

Per quanto riguarda il significato dell'espressione "dati relativi allo svolgimento di attività economiche", che certamente presenta una marcata ampiezza contenutistica, essa deve essere riferita innanzitutto ai dati che riguardino l'imprenditore individuale o collettivo di cui all'art. 2082 cod. Civ.⁷⁶ Ma anche gli ulteriori soggetti che svolgano attività economiche pur in forma non imprenditoriale.⁷⁷ Quanto all'oggetto dell'informazione, vi si possono certamente riferire tutti i dati e le informazioni aziendali conosciute dagli amministratori, dai sindaci, dai revisori, che sono oggetto di specifiche disposizioni normative a tutela del segreto d'impresa,⁷⁸ i dati che riguardano la gestione dell'impresa, che sono sottoposti ad un marcato grado di trasparenza nei confronti dei soci, ma anche, più in generale, la complessa attività svolta dall'impresa che consiste nella raccolta e nell'analisi di informazioni "sugli assetti del capitale e sulle conformazioni societarie, sulle vicende delle imprese, sulla loro posizione nel mercato, sui capitali disponibili, sui crediti attinti e disponibili, sui finanziamenti ordinari e speciali, sui programmi e sulle prospettive di sviluppo e di investimento, sugli utili previsti, ecc."⁷⁹ L'evoluzione concettuale della nozione di dato o informazione economica infatti è il portato di una mutazione avvenuta innanzitutto "nel mondo della prassi economica e degli affari"⁸⁰ e di conseguenza nella elaborazione teorica, dove l'espressione è ora riferita non più soltanto ai dati relativi alla gestione ed al patrimonio aziendale ma a tutti i dati dai quali sia "possibile dedurre per così dire l'immagine del soggetto o dell'impresa".⁸¹

Particolarmente ampia è poi la definizione data dal legislatore all'attività di "trattamento" dei dati personali, e quindi anche dei dati economici. L'art. 1, lett. A),

l'andamento del mercato per poter intervenire in maniera adeguata (V. RICCIUTO, *Il trattamento dei dati relativi allo svolgimento di attività economiche*, cit., in part. p. 688 s.).

⁷⁶ Il legislatore italiano ha scelto di estendere la disciplina sul trattamento dei dati personali ai dati che riguardano le organizzazioni collettive in genere, ricomprendendo nella tutela sia enti che hanno scopo lucrativo, sia enti che non hanno scopo di lucro (art. 4, lett. f; art. 43). La Direttiva europea n. 95/46/CE sul punto si limitava a stabilire che la disciplina potesse trovare applicazione anche relativamente alle "persone giuridiche riguardo al trattamento dei dati che le riguardano" (24° considerando).

⁷⁷ L'interpretazione più restrittiva, cioè quella che include tra i soggetti destinatari della norma soltanto coloro che svolgono una attività di natura imprenditoriale, e che potrebbe giustificarsi in forza di un collegamento tra l'espressione "attività economica" e la definizione di imprenditore contenuta all'art. 2082 cod. civ., in realtà pare da escludere. Innanzitutto, in quanto si riferisce all'"attività economica" anche l'art. 41 Cost., in un ambito più ampio rispetto a quello tracciato dall'art. 2082 cod. civ.; ed in secondo luogo, in quanto "la struttura del mercato vede la presenza anche di soggetti non qualificabili tecnicamente come imprenditori", la cui esclusione dall'ambito di applicazione della disciplina segnerebbe un contrasto evidente con quell'esigenza di trasparenza del mercato che costituisca "la ragione della norma" (le considerazioni su questo punto e le parti tra virgolette sono di S. RODOTÀ, *Persona, riservatezza, identità. Prime note sistematiche sulla protezione dei dati personali*, cit., p. 593 s.).

⁷⁸ Ci si riferisce per esempio all'art. 2105 cod. civ., che vieta al prestatore di lavoro di "divulgare notizie attinenti all'organizzazione e ai metodi di produzione dell'impresa, o di farne uso in modo da poter recare ad essa pregiudizio" o ancora all'art. 2622 cod. civ. che punisce le false comunicazioni sociali di amministratori, dirigenti, direttori generali, sindaci e liquidatori che cagionino danno alla società, ai soci o ai creditori.

⁷⁹ S. ALAGNA, *Banche dati e notizie commerciali: spunti di riflessione sulla compatibilità della tutela della persona e dell'immagine dell'impresa col diritto alle informazioni economiche*, in *Dir. informazione e informatica*, 1988, p. 705. Lo scritto risale ovviamente ad un periodo anteriore alla emanazione della legge n. 675/1996 sul trattamento dei dati personali (e quindi certamente prima del Codice sul trattamento dei dati personali), ma si tratta di un'analisi che conserva rilevanza, anche ai fini di una corretta interpretazione del dettato delle intervenute norme.

⁸⁰ V. RICCIUTO, *Il trattamento dei dati relativi allo svolgimento di attività economiche*, cit., p. 690.

⁸¹ S. ALAGNA, *Banche dati e notizie commerciali*, cit., p. 705

definisce il trattamento come “qualunque operazione o complesso di operazioni, effettuati anche senza l’ausilio di strumenti elettronici, concernenti la raccolta, la registrazione, l’organizzazione, la conservazione, la consultazione, l’elaborazione, il blocco, la comunicazione, la diffusione, la cancellazione e la distruzione di dati, anche se non registrati in una banca dati”.

Tenuto conto dell’ampiezza contenutistica dell’espressione “dati relativi allo svolgimento di attività economiche” e delle numerose ipotesi in cui il “trattamento” di tali dati può avvenire fuori dalle modalità previste, se ne dovrebbe dedurre la capacità dell’art. 15 del Codice, che sancisce la responsabilità per trattamento dei dati personali ancorandola all’art. 2050 cod. Civ., di operare in ogni ipotesi di danno cagionato con il trattamento di dati ed informazioni di natura economica. La disposizione è infatti applicabile alle ipotesi di trattamento avvenuto al di fuori delle modalità fissate dal Codice e di conseguenza anche quando venga violato quel criterio della esattezza dei dati raccolti che è fissato dall’art. 11, lett. C). E certamente il soggetto tutelato è colui su cui verte l’informazione (soggetto-oggetto dell’informazione),⁸² mentre il soggetto responsabile è “chiunque” cagioni un danno per effetto del trattamento di dati personali.⁸³

Tuttavia, la lettura del dato normativo contenuto all’art. 15 come fondamento generale della responsabilità da informazioni economiche inesatte appare non giustificabile, ove si considerino finalità ed oggetto di tutela del d. Legisl. N. 196/2003. Come espressamente sottolineato dall’art. 2, il Codice si propone di garantire che il trattamento dei dati personali “si svolga nel rispetto dei diritti e delle libertà fondamentali, nonché della dignità dell’interessato, con particolare riferimento alla riservatezza, all’identità personale e al diritto alla protezione dei dati”. Le norme ivi contenute hanno dunque quale precipua finalità di regolare il trattamento dei dati personali in un’ottica di protezione di valori e di interessi essenziali della persona umana, quali la dignità, la riservatezza, l’identità personale. Lo stesso diritto alla protezione dei dati personali, se pare assumere la veste di autonomo diritto della personalità, costituisce modo di tutela di diritti fondamentali della persona umana, ed in special modo del diritto al rispetto della vita privata.⁸⁴

⁸² A. DI AMATO, *Il danno da informazione economica*, cit., p. 133; ID., *Informazione economica e responsabilità civile*, cit., in part. p. 305 ss. Cfr. anche C. DE SINNO, *La responsabilità civile della banca nelle segnalazioni alla Centrale dei rischi*, in *Rass. dir. civ.*, 2005, p. 923 s., il quale riferisce l’applicazione dell’art. 15 del d. legis. 196/2003 alla trasmissione di dati inesatti o non aggiornati alla Centrale dei rischi.

⁸³ Possono quindi essere responsabili il “titolare” ed il “responsabile”, ma anche gli “incaricati” del trattamento (art. 4, lett. f), g), h), del Codice). Anche se è prevedibile che nella maggior parte delle ipotesi l’azione di responsabilità verrà esercitata nei confronti del titolare e del responsabile del trattamento, tuttavia, il legislatore ha voluto evitare ogni tipicizzazione, prevedendo che “chiunque” possa rispondere del danno provocato con il trattamento dei dati personali (v. E. ROPPO, *La responsabilità civile per trattamento dei dati personali*, in *Danno e responsabilità*, 1997, p. 660 s.; G. COMANDÈ, nel *Commentario al d. lgs. 30 giugno 2003, n. 196*, a cura di C.M. BIANCA, F.D. BUSNELLI, Cedam, Padova, 2007, *sub* art. 15, p. 393; E. LUCCHINI GUASTALLA, *Trattamento dei dati personali e danno alla riservatezza*, in *Resp. civ. e prev.*, 2003, p. 640 s.).

⁸⁴ Il diritto alla tutela dei dati personali è “una distinta figura di diritto della personalità, in quanto l’interesse a non subire un abusivo trattamento dei dati personali è esso stesso un distinto interesse della persona, pur se riconducibile

I dati economici sono certamente da annoverare, per espressa previsione legislativa, entro quei dati che possono essere oggetto di trattamento. La protezione, per questi dati, è più debole, perché non è richiesto esplicito consenso del soggetto interessato. Tuttavia, non è questo elemento che deve far propendere per la non applicabilità dell'art. 15 al trattamento dei dati "relativi allo svolgimento di attività economiche", vale a dire non è la minore protezione offerta dal legislatore a questo tipo di dati che vale ad escludere il ricorso al regime "aggravato" di responsabilità. Il Codice, infatti, pur escludendo l'obbligo del consenso, lascia impregiudicate con riferimento ai dati economici le restanti disposizioni che riguardano il trattamento.⁸⁵

La ragione principale per la quale non pare possibile fare applicazione dell'art. 15 ad ogni ipotesi di circolazione di informazioni economiche inesatte va ravvisata piuttosto nella necessità di evitare che forme di protezione di interessi attinenti alla sfera della persona umana vengano utilizzati *sic et simpliciter* per la protezione di interessi di natura esclusivamente patrimoniale. Non vi è dubbio, infatti, che l'estensione della portata applicativa della norma e, di conseguenza, l'applicazione dell'art. 2050 cod. Civ., porterebbe fuori dal settore cui propriamente attiene la previsione legislativa. Il che avrebbe per conseguenza di imporre un aggravamento del regime della responsabilità fuori degli interessi a protezione dei quali è predisposto l'intero apparato normativo contenuto nel d. Legisl. N. 196/2003 e cioè fuori della lesione di diritti essenziali della persona attuata attraverso la conservazione, il trattamento o la diffusione di dati personali.⁸⁶

Anche infatti a voler riconoscere, insieme alla dottrina prevalente, che il rinvio all'art. 2050 cod. Civ. Debba essere inteso non quale implicito riconoscimento del trattamento di dati personali quale attività pericolosa,⁸⁷ quanto piuttosto come un

al più ampio interesse al rispetto della vita privata" (C.M. BIANCA, *Note introduttive*, nel *Commentario al d. lgs. 30 giugno 2003, n. 196*, a cura di C.M. BIANCA, F.D. BUSNELLI, cit., XXII).

⁸⁵ Va poi sottolineato che i dati personali possono avere una spiccata componente patrimoniale. Non vi è dubbio infatti che una serie di dati riferibili alla persona attengono alla sua sfera patrimoniale: si pensi a notizie relative agli acquisti effettuati o alla situazione patrimoniale del soggetto (P.M. VECCHI, nel *Commentario al d. lgs. 30 giugno 2003, n. 196*, a cura di C.M. BIANCA, F.D. BUSNELLI, cit., *sub art.* 1-2, p. 8 s.). Anche il trattamento di questi dati può comportare la lesione di diritti della persona, quali la riservatezza o l'identità personale, il diritto alla protezione dei dati personali, che trovano nell'art. 15 del d. legis. 196/2003 la norma di riferimento per il caso di lesione. In definitiva, può trattarsi di lesione a quella componente patrimoniale dei diritti della personalità che non può essere certamente negata e la cui protezione è affidata ai meccanismi propri dei diritti della personalità.

⁸⁶ L'applicazione dell'art. 15 del Codice, ed il conseguente rinvio al regime probatorio dell'art. 2050 cod. civ., va infatti limitata alla lesione di un diritto della personalità operata tramite raccolta, diffusione, trattamento di dati personali. Fuori da questo ambito, il risarcimento del danno da lesione di diritti della personalità continuerà a trovare il referente normativo nell'art. 2043 cod. civ.: "l'inasprimento della responsabilità voluto dal legislatore, dunque, non è in funzione della lesione cagionata ad un diritto della personalità altrui, bensì in relazione al mezzo con il quale questa lesione è provocata" (M. FRANZONI, *L'illecito*, nel *Trattato della responsabilità civile*, diretto da M. FRANZONI, Giuffrè, Milano, 2004, p. 837).

⁸⁷ M. FRANZONI, *Dati personali e responsabilità civile*, in *Resp. civ. e prev.*, 1998, p. 902; G. ALPA, *La normativa sui dati personali. Modelli di lettura e problemi esegetici*, in *Dir. informazione e informatica*, 1997, p. 723; G. COMANDÈ, *op. cit.*, p. 380; A. PINORI, *Internet e responsabilità civile per il trattamento dei dati personali*, in *Contratto e Impresa*, 2007, p. 1567 s. In senso contrario, S. SICA, in *La tutela dei dati personali. Commentario alla l. n. 675 del 1996*, a cura di E. GIANNANTONIO, M. LOSANO, V. ZENO-ZENCOVICH, Cedam, Padova, 1999, *sub art.* 18, p. 251; E. GIANNANTONIO, *Responsabilità civile e trattamento dei dati personali*, in *Dir. informazione e informatica*, 1999, p. 1041; M. CICORIA, *Quale danno in materia di privacy?*, in *Giust. civ.*, 2007, p. 42 s. Secondo C.

richiamo al regime probatorio ivi contenuto,⁸⁸ non vi è dubbio che l'art. 15 esprime un regime di responsabilità più favorevole al danneggiato,⁸⁹ che deve essere giustificabile sul piano degli interessi concretamente tutelati e deve porsi in linea con le finalità del d. Legisl. N. 196/2003.

Si tratta infatti di un criterio di imputazione della responsabilità caratterizzato da una inversione dell'onere della prova, che pone a carico del danneggiante l'onere di dimostrare di aver adottato “tutte le misure idonee ad evitare il danno”.⁹⁰ Il quale, se si spiega in un ambito di protezione degli interessi previsti dall'art. 2, comma 1°, del Codice, diviene invece eccessivamente rigoroso in presenza di lesione ad interessi di natura esclusivamente patrimoniale.⁹¹ Mentre, infatti, la “particolare rilevanza degli interessi fondamentali della persona può sicuramente giustificare che la loro lesione sia assoggettata alla disciplina più rigorosa di responsabilità”,⁹² non sembrano esservi ragioni per imporre un aggravio di responsabilità “di fronte a fattispecie di illecito che presentano lo stesso comportamento dannoso e il pregiudizio del medesimo interesse quando quest'ultimo abbia natura esclusivamente patrimoniale”.⁹³

La soluzione prospettata appare, tra l'altro, l'unica ipotizzabile ove non si voglia giungere ad una applicazione generalizzata dell'art. 2050 ad ogni ipotesi di circolazione di informazioni economiche inesatte, che finirebbe per condurre ad esiti fuorvianti, non soltanto per l'arbitraria imputazione di una responsabilità aggravata in capo al danneggiante, ma anche in quanto una simile interpretazione della regola sulla responsabilità da lesione della *privacy* ne comporterebbe una lettura in termini di “mini-

CASTRONOVO, *Situazioni soggettive e tutela nella legge sul trattamento dei dati personali*, in *Europa e dir. priv.*, 1998, p. 675, la scelta del legislatore di richiamare espressamente l'art. 2050 “appare forzata e fonte di inutili complicazioni”.

⁸⁸ G. ALPA, *La normativa sui dati personali*, cit., p. 723; M. FRANZONI, *Dati personali e responsabilità civile*, cit., p. 902.

⁸⁹ Attraverso il richiamo all'art. 2050 il legislatore avrebbe mostrato di optare per un criterio di imputazione della responsabilità di tipo “semioggettivo”, “in grado di temperare tanto gli inconvenienti che sarebbero derivati dall'applicazione dell'art. 2043 c.c. (troppo gravoso sul piano probatorio per l'attore), quanto gli inconvenienti di una responsabilità oggettiva pura (troppo gravosa – sul piano della distribuzione dei costi – per il convenuto)” (E. PELLECCIA, *La responsabilità civile per trattamento dei dati personali*, in *Resp. civ. e prev.*, 2006, p. 226).

⁹⁰ La dottrina prevalente tende inoltre a negare che la prova liberatoria *ivi* prevista possa essere raggiunta con la dimostrazione di aver adottato le misure minime di sicurezza cui fanno riferimento gli artt. 31-33 del Codice della *privacy*. L'aver adottato le misure prescritte dal legislatore nel trattamento dei dati, infatti, non potrebbe costituire prova di “aver adottato tutte le misure idonee ad evitare il danno”, che implica la dimostrazione di essersi adeguati almeno a quegli standard di sicurezza che vengono imposti dall'evoluzione tecnologica (S. SICA, *Danno e documento nell'illecito trattamento di dati personali*, in *Dir. informazione e informatica*, 2004, p. 725; E. PELLECCIA, *La responsabilità civile per trattamento dei dati personali*, cit., p. 226) se non anche la dimostrazione di un evento interruttivo del nesso causale (così M. FRANZONI, *Dati personali e responsabilità civile*, cit., p. 902).

⁹¹ “Mentre la particolare rilevanza degli interessi fondamentali della persona può sicuramente giustificare che la loro lesione sia assoggettata alla disciplina più rigorosa di responsabilità, non si riesce al contrario a comprendere quale possa essere la giustificazione di tale duplicità di regime di fronte a fattispecie di illecito che presentano lo stesso comportamento dannoso e il pregiudizio del medesimo interesse quando quest'ultimo abbia natura esclusivamente patrimoniale” (P.M. VECCHI, op. cit., p. 9).

⁹² P.M. VECCHI, op. cit., p. 12.

⁹³ P.M. VECCHI, op. cit., p. 12. Secondo l'autore tra l'altro con una lettura così ampia della norma si verrebbe a creare “un doppio regime di responsabilità civile per i danni conseguenti alla trasmissione di informazioni inesatte, in quanto da un lato quelle che riguardano determinati soggetti, anche quando siano operatori economici e si riferiscano alla loro attività imprenditoriale darebbero luogo alla responsabilità aggravata prevista dal codice [...], mentre dall'altro se il danno deriva dall'inesattezza di diversi tipi di informazioni sarebbe soggetto alla disciplina adottata dalla giurisprudenza ormai prevalente, che si basa fondamentalmente sulla negligenza di chi l'ha fornita” (ibidem).

clausola generale in materia di danno meramente patrimoniale da trattamento dei dati personali”.⁹⁴ Il che, a meno di non voler ricondurre la responsabilità in questione alla violazione di obblighi discendenti da *status*,⁹⁵ potrebbe essere evitato solo limitando l’applicazione dell’art. 15 al settore a presidio del quale è dettato dal legislatore, e cioè agli interessi attinenti la sfera della personalità. Secondo la prospettiva qui adottata, quest’ultima lettura appare maggiormente in sintonia non soltanto con il rinvio operato dall’art. 15 all’art. 2050, e dunque ad una norma dettata nell’ambito della responsabilità aquiliana, ma anche con riferimento alla circostanza che la protezione di interessi di natura patrimoniale possa avvenire, ove se ne ravvisino i relativi riferimenti normativi, *ex art. 2043*. Sempre naturalmente di riconoscere al “danno ingiusto” la natura di “clausola generale”.⁹⁶

Proprio con riferimento a tale profilo, va infine rilevato come l’applicazione dell’art. 15 non vale ad escludere la necessità di provare l’ingiustizia del danno cagionato con il trattamento dei dati personali.⁹⁷ Ne deriva che il profilo soggettivo del danno ingiusto, individuabile nei comportamenti configurabili come illeciti, deve essere necessariamente integrato “con il profilo oggettivo di un’attività *contra ius* che [...] è essenzialmente rappresentato da comportamenti lesivi “dei diritti, delle libertà fondamentali e della dignità” del danneggiato”.⁹⁸ È infatti alla protezione di questi interessi che è rivolta la disciplina contenuta nel d. Legis. N. 196/2003. Il che deve condurre a ritenere che per i dati di natura esclusivamente patrimoniale appaia più opportuno il riferimento alla regola ordinaria di responsabilità di cui all’art. 2043.⁹⁹

⁹⁴ C. SCOGNAMIGLIO, *Prospettive europee della responsabilità civile e discipline del mercato*, in *Europa e diritto privato*, 2000, p. 361. Secondo la prospettiva adottata dall’autore, tuttavia, il danno meramente patrimoniale da trattamento di dati personali non potrebbe essere oggetto di risarcimento nell’ottica di una responsabilità aquiliana da trattamento dei dati personali, la cui disciplina ha quale finalità la tutela della persona “considerata nella sua interezza”. Da ciò l’autore deduce che la soluzione più corretta sia quella di ricondurre la responsabilità in questione all’inadempimento di un obbligo discendente da *status*, e dunque al settore della responsabilità contrattuale, attraverso il quale anche il danno meramente patrimoniale “perverrebbe senza troppe difficoltà all’approdo risarcitorio” (C. SCOGNAMIGLIO, *op. loc. ult. cit.*).

⁹⁵ Sul presupposto che la responsabilità potrebbe essere imputata soltanto al titolare, al responsabile e all’incaricato del trattamento (C. CASTRONOVO, *Situazioni soggettive e tutela nella legge sul trattamento dei dati personali*, cit., 1998, p. 676 ss.; C. SCOGNAMIGLIO, *Prospettive europee della responsabilità civile e discipline del mercato*, cit., p. 358 ss.).

⁹⁶ Si tratta, come già detto, di impostazione non condivisa dagli autori appena richiamati (C. CASTRONOVO, *La nuova responsabilità civile*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 112; ID., *Problema e sistema nel danno da prodotti*, Giuffrè, Milano, p. 141; C. SCOGNAMIGLIO, voce *Ingiustizia del danno*, in *Enc. giur. Treccani*, vol. XVIII, Ed. Enc. it., Roma, 1986; ID., *L’ingiustizia del danno*, nel *Trattato di diritto privato*, diretto da M. BESSONE, X, *Illecito e responsabilità civile*, Utet, Torino, 2005, p. 12 ss.).

⁹⁷ F.D. BUSNELLI, *Nota introduttiva*, nel *Commentario al d. lgs. 30 giugno 2003, n. 196*, cit., LII. In realtà la posizione della dottrina sul punto non è affatto univoca. Alcuni autori ritengono infatti che non sia necessaria, per perfezionare l’illecito in questione, la prova dell’ingiustizia del danno, che consegue al fatto che il danneggiante, violando le regole poste dal legislatore, ha cagionato un danno alla situazione protetta da quelle regole (MONTINARO, *Tutela della riservatezza e risarcimento del danno nel nuovo “codice in materia di protezione dei dati personali”*, in *Giust. civ.*, 2004, II, p. 249 ss.; M. CICORIA, *Quale danno in materia di privacy?*, cit., p. 48 s.).

⁹⁸ F.D. BUSNELLI, *Nota introduttiva*, nel *Commentario al d. lgs. 30 giugno 2003, n. 196*, cit., LII.

⁹⁹ Pare offrire indicazioni in questo senso anche C.M. BIANCA, *Nota introduttiva*, cit., XXV.

La denigrazione del prodotto e il discredito dell'imprenditore da parte di non-concorrenti

Arianna Fusaro

Sommario: 1. Ipotesi estranee all'ambito di applicazione delle regole sulla concorrenza sleale. 2. La reputazione economica tra diritto della personalità e interesse patrimoniale. 3. Informazioni inesatte e danno alla "reputazione" d'impresa: la responsabilità. 4. "Reputazione" del prodotto e denigrazione tramite *warentest*. 5. *Segue*: il caso Fiat contro Annozero.

1 Ipotesi estranee all'ambito di applicazione delle regole sulla concorrenza sleale

La letteratura di stampo economico ha dedicato negli ultimi decenni un'attenzione sempre crescente alla c.d. *corporate reputation* ed in particolare alle metodologie che ne consentono una valutazione in termini di maggiore o minore valore per l'impresa. Si tratta naturalmente di un "bene" a carattere in prevalenza immateriale – dunque non facilmente quantificabile –, e che pure assume un ruolo fondamentale nella vita dell'impresa perché in grado di offrire maggiore vantaggio competitivo. Una buona reputazione può in effetti essere determinante per influenzare la scelta del consumatore, oltre che rappresentare un potenziale per l'organizzazione della vita dell'impresa (si pensi alla maggiore facilità di ottenere finanziamenti, all'accrescimento delle possibilità di acquisire *partners* aziendali o alla capacità di attrarre personale qualificato e motivato).

Ma se la reputazione di una impresa generalmente si costruisce nel lungo periodo, attraverso un processo lento ed in base ad una comunicazione continua ma non eccessivamente invadente, è tuttavia facilmente dimostrabile come sia invece piuttosto semplice per un'impresa perdere la propria buona reputazione. La diffusione di notizie screditanti, per esempio un evento negativo attribuito al *testimonial* di un'impresa (è il caso di uno sportivo che assuma sostanze vietate), oppure un difetto riscontrato in un prodotto, o ancora notizie sulla cattiva gestione, su dati relativi ad inquinamento ambientale, ecc., possono condurre facilmente – e con effetti talvolta davvero eclatanti – ad una diminuzione anche significativa della reputazione di un'impresa. E questo non solo per le conseguenze immediate che l'informazione, quando sia di contenuto screditante o denigratorio, può produrre – e cioè un effetto di sviamento nei confronti di potenziali clienti –, ma altresì per le conseguenze "a catena" che finiscono col prodursi nel lungo periodo, attraverso quel processo silenzioso che, se ha una grande rilevanza nella costruzione della reputazione di una impresa, non di meno è capace di espandere e moltiplicare gli effetti dirompenti di una informazione negativa.¹

¹ In questo senso, le stesse forme della comunicazione possono divenire strumenti di sanzione "sociale", di per sé maggiormente efficaci rispetto ad altri tipi di sanzione, come quelle legali. Nel caso di un illecito, ad esempio, il

Nel nostro ordinamento l'imprenditore è tutelato rispetto alla denigrazione (notizia che investe il prodotto) e al discredito (notizia che pregiudica la stima di cui gode l'imprenditore) ex artt. 2598 ss. Cod. Civ. E cioè quando si configurino come atti di concorrenza sleale. L'operare di tali disposizioni richiede che si combinino due circostanze, una di carattere oggettivo e l'altra di tipo soggettivo. Sotto il primo profilo, deve trattarsi della diffusione di notizie e apprezzamenti screditanti per i prodotti o l'attività di un concorrente; dal punto di vista soggettivo, invece, la "diffusione di notizie e apprezzamenti" relativi al prodotto o all'attività dell'imprenditore deve provenire da un soggetto che si trovi in rapporto di concorrenza (diretta o quantomeno indiretta o potenziale) con l'imprenditore cui si riferisce l'informazione.²

L'informazione inesatta o non veritiera (ed in taluni casi la notizia vera, ma riportata in modo non obiettivo) che importi la denigrazione o il discredito può però in molti casi provenire da soggetti completamente estranei alla dinamica concorrenziale.

Le ipotesi sono molteplici. La circolazione di informazioni inesatte può essere attribuita ad organi di informazione, a singoli consumatori, ad associazioni di consumatori, alle banche, a distributori dell'imprenditore ed in genere ad ogni soggetto che, al di fuori di un rapporto di tipo concorrenziale con l'imprenditore, comunichi ad altri notizie false sul conto di un'impresa o di un prodotto. Anche in tali casi, la diffusione dell'informazione può avere conseguenze di maggiore o minore portata sulla reputazione. La notizia che appare su tutti i giornali di un dissesto finanziario di una nota impresa, ha evidentemente un pubblico più vasto rispetto alla notizia che un distributore comunica ad un singolo potenziale consumatore. Inoltre, l'informazione può essere presentata sotto forma di notizia, e basarsi quindi su circostanze ben determinate; altre volte le informazioni su un prodotto o un'impresa sono formulate tramite *warantest*, cioè prove comparative sui prodotti. Talvolta si potrà ricorrere ad esperti del settore, che formulano giudizi su determinati prodotti in base alla loro competenza professionale; in tali casi, la lesione della reputazione ed il potenziale effetto sviatorio del consumatore può potenzialmente assumere una dimensione più consistente.

risarcimento del danno può risultare di per sé poco efficace sia sul piano della sanzione che su quello della deterrenza, ed in particolare in quei sistemi dove non esistono categorie come quelle dei *punitive damages*; ma la trasmissione dell'informazione attraverso i mezzi di comunicazione può rappresentare di fatto una forma di sanzione di maggior impatto per l'impresa che se ne sia resa responsabile (V. ZENO-ZENCOVICH, *Comunicazione, reputazione, sanzione*, in *Dir. inf.*, 2007, p. 263 ss.)

² La giurisprudenza ritiene infatti che possano integrare il profilo della concorrenza sleale anche atti posti in essere da imprenditori concorrenti ma a livelli economici diversi (produttori, distributori, rivenditori); ammette altresì che tali regole siano applicabili nell'ipotesi in cui l'atto sia compiuto per interposta persona o attraverso un soggetto, il quale, pur non essendo un diretto concorrente dell'imprenditore colpito dall'atto di concorrenza sleale, agisca nell'interesse di un suo diretto concorrente (*ex multis* Cass., 15 marzo 1960, n. 515, in *Giust. civ.*, 1960, I, p. 459; Cass., 10 luglio 1978, n. 3446, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1978, n. 1007; Cass., 16 aprile 1983, n. 2634, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1983, p. 53; più di recente Cass., 11 aprile 2001, n. 5375, in *Danno e responsabilità*, 2002, p. 288, con nota di S. RONCO, *La concorrenza sleale dell'extraneus*).

La notizia diffusa da un imprenditore sul conto del prodotto di un imprenditore concorrente e la medesima notizia diffusa su tutti i giornali da un'associazione di consumatori si presentano dunque come fattispecie non affini. Mentre alla prima fattispecie è applicabile la disciplina sulla concorrenza sleale, che vieta ogni atto contrario ai principi di correttezza professionale tra imprenditori concorrenti, allorché la denigrazione o il discredito provengano da un soggetto non concorrente con l'imprenditore danneggiato, sorgono particolari difficoltà, soprattutto quando si debba stabilire se – ed a quale titolo – l'agente possa essere ritenuto responsabile nei confronti dell'imprenditore danneggiato.

Il problema – che è stato affrontato dalla giurisprudenza con riferimento ai casi di protesto illegittimo,³ illecita o erronea segnalazione di una posizione in sofferenza alla Centrale Rischi della Banca d'Italia,⁴ false notizie diffuse da distributori dell'imprenditore o da agenzie di informazioni,⁵ servizi giornalistici anche in forma di *warentest*⁶ –, si inquadra nell'ampia tematica della c.d. responsabilità per la circolazione di informazioni economiche inesatte,⁷ ma si caratterizza con riferimento al soggetto danneggiato, che è colui su cui verte l'informazione, ma soprattutto riguardo all'interesse leso, che può radicarsi in questa specifica ipotesi in un interesse di natura patrimoniale, ma anche in un diritto attinente alla sfera della personalità. Nel caso di informazioni che abbiano ad oggetto un imprenditore, un'impresa o il prodotto di una data impresa, per esempio, vengono in rilievo interessi non necessariamente riconducibili alla sfera patrimoniale. La diffusione di informazioni inesatte sul conto di un imprenditore può influire sulla sua buona reputazione, interesse riconducibile al settore dei diritti della personalità. Ma si parla anche, a questo proposito, di lesione alla c.d. “reputazione economia” o, con terminologia maggiormente utilizzata dagli economisti, di lesione alla “reputazione d'impresa”, la cui attinenza alla sfera dei diritti della personalità presenta profili di incertezza.

2 La “reputazione economica” tra diritto della personalità e interesse patrimoniale

Con l'espressione “reputazione economica” si intende generalmente far riferimento alla “reputazione che riguarda l'attività economica, e cioè l'attività di

³ Tra le più recenti Cass., 5 novembre 1998, n. 11103, in *Giur. it.*, 1999, p. 770; in *Danno e resp.*, 1999, p. 340; in *Corr. giur.*, 1999, p. 998; Cass., 23 marzo 1996, n. 2576, in *Banca, borsa, tit. cred.*, 1997, p. 382; Cass., 30 marzo 2005, n. 6732, in *Danno e resp.*, 2006, p. 286.

⁴ Tra le molte pronunce si segnala di recente Cass., sez. un., 4 giugno 2007, n. 12929, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2008, p. 1 ss. e in *Danno e resp.*, 2007, p. 12316 ss.

⁵ App. Milano, 11 dicembre 1973 e Cass., 11 ottobre 1978, entrambe pubblicate in *Resp. civ. e prev.*, 1979, p. 747 ss.

⁶ V. *infra*, par. 4.

⁷ Quando si parla di responsabilità da informazioni economiche inesatte generalmente si intende far riferimento ad un duplice ordine di casi: le ipotesi in cui l'informazione economica falsa o inesatta sia fonte di responsabilità (contrattuale o extracontrattuale) nei confronti del soggetto che la riceve, quando questi modifichi il suo comportamento in base all'informazione ricevuta; e le ipotesi in cui l'informazione falsa o inesatta cagioni un danno nella sfera giuridica del soggetto su cui verte l'informazione.

produzione o commercio di beni o servizi e più precisamente la considerazione o rappresentazione che il pubblico ha della capacità del soggetto di conseguire risultati positivi soprattutto in termini di bontà dei prodotti o dei servizi e di guadagno (profitto)".⁸

Tuttavia, vi è chi – parzialmente richiamandosi ai concetti di denigrazione e discredito – ha inteso tracciare una linea di demarcazione tra due distinti aspetti di cui sarebbe caratterizzata la reputazione economica, attraverso la distinzione tra la reputazione dell'imprenditore (diritto della personalità) e la "reputazione" del prodotto (interesse patrimoniale). Dal primo punto di vista, per reputazione economica si intenderebbe far riferimento all'interesse dell'imprenditore "a che non vengano diffusi riferimenti personali negativi, anche se veritieri, attinenti alle proprie qualità imprenditoriali, che è espressione del diritto assoluto alla tutela dell'onore, spettante all'imprenditore così come a ogni altro soggetto";⁹ dall'altro lato, starebbe invece l'interesse dell'imprenditore "a che non vengano screditati o comunque sviliti i propri prodotti, pur se in assenza di riferimenti personali negativi, che è espressione della generale libertà di iniziativa economica privata, considerata sotto il particolare angolo visuale dell'interesse patrimoniale a non veder diminuito il proprio volume di affari e di guadagni a causa di altri soggetti, imprenditori o non".¹⁰ La distinzione si fonderebbe sulla scissione tra due diversi interessi, l'uno riferito soggettivamente alle qualità dell'imprenditore, l'altro riferito ai prodotti messi in commercio dall'imprenditore. Si dovrebbe parlare nel primo caso di *reputazione economica/diritto della personalità*, nel secondo di *reputazione economica/aspettativa di guadagno*.¹¹

L'esigenza di tenere distinto il diritto della personalità dall'interesse a carattere patrimoniale, quando si parla di "reputazione" d'impresa, appare sicuramente condivisibile, oltre che in buona misura di immediata evidenza, e si giustifica nell'esigenza di evitare che la soluzione all'interrogativo circa la protezione di interessi fortemente caratterizzati in senso patrimoniale possa ricevere una facile soluzione attraverso il ricorso allo schema del diritto della personalità, diritto che occupa nel sistema una posizione di assoluto privilegio.

E tuttavia, il confine tra i due interessi è spesso difficile da delineare, e probabilmente non può essere tracciato unicamente sulla base della distinzione tra denigrazione del prodotto da un lato e discredito dell'imprenditore dall'altro. Utili

⁸ P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, in *L'informazione e i diritti della persona*, a cura di G. ALPA, M. BESSONE, L. BONESCHI, G. CAIAZZA, Jovene, Napoli, 1983, p. 94.

⁹ A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, in *Contratto e Impresa*, 1985, p. 80; in termini analoghi, l'autore ripropone la suddetta distinzione anche in *La concorrenza sleale*, nella *Giurisprudenza sistematica di dir. civ. e comm.*, diretta da W. BIGIARI, *La responsabilità civile*, vol. III, Utet, Torino, 1987, p. 349 s.; in *Vendita per corrispondenza e lesione della reputazione economica del produttore*, in *Dir. informazione e informatica*, 1987, p. 1035; in *Illecito concorrenziale, illecito aquiliano ed ingiustizia del danno*, in *Rass. dir. civ.*, 1983, p. 830 ss., in part. p. 834 s.

¹⁰ A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, cit., p. 80.

¹¹ A. GIULIANI, *op. loc. ult. cit.*

indicazioni in questo senso vengono dalla comparazione con l'esperienza di *common law*, ove si ricorre a due differenti figure di *torts* – il *tort* di *injurious falsehood* (*slander of title, slander of goods, product disparagement*) per il caso di informazioni false o inesatte relative ai beni, ai prodotti, all'attività, quando non comportano la denigrazione personale dell'imprenditore, la *defamation* per l'ipotesi in cui venga colpita la figura dell'imprenditore – ma in cui la casistica giurisprudenziale e la dottrina hanno messo in luce limiti e possibili sovrapposizioni tra le due figure.

Ma la distinzione tra reputazione economica (diritto della personalità) e reputazione economica (aspettativa di guadagno), è tutt'altro che facile da tracciare.¹² Per prima cosa, la reputazione dell'imprenditore non coincide necessariamente ed integralmente con la reputazione economica/diritto della personalità. Non sempre infatti quando si parla di reputazione dell'imprenditore si intende far riferimento ad un suo diritto della personalità (di contenuto coincidente con la reputazione della persona fisica). Spesso, anzi quando si considera l'interesse dell'imprenditore alla sua aspettativa di guadagno, non si può dire che esista alcuna differenza tra la tutela della reputazione di un prodotto o di una attività e la tutela della reputazione di un imprenditore. La distinzione si coglie evidente quando l'impresa sia esercitata in forma collettiva e non in forma individuale. Vi sono infatti imprese di grande dimensione aventi struttura societaria e caratterizzate dalla frammentarietà delle partecipazioni azionarie, per le quali è difficilmente sostenibile che l'informazione potenzialmente idonea a colpire la reputazione dell'impresa sia lesiva di un diritto della personalità. E ciò per due ordini di ragioni. Da un lato, è difficile ipotizzare che un diritto della personalità possa essere ascritto ad una società di grandi dimensioni, ove la partecipazione azionaria rappresenta soltanto una piccola quota del tutto, in quanto difficilmente compatibile con il contenuto stesso dei diritti della personalità, ma anche con la speciale natura del soggetto collettivo in questione.¹³ Il procedimento di ascrizione del diritto alla società, infatti, ne comporta una radicale modifica nel

¹² Le difficoltà della distinzione vengono evidenziate proprio nella *common law*, ove, pur se sul piano dei principi si tende ad operare la scissione tra due distinte ipotesi di *torts*, l'*injurious falsehood* e la *defamation*, sul piano pratico non mancano le difficoltà di mantenere distinti i due *torts*: “*the difficulty in the distinction between the personal aspersion and the commercial disparagement lies in the fact that many statements effectuate both harms. It might be possible to imply some accusation of personal inefficiency or incompetence, at least, in nearly every imputation directed against a business or its product*” (PROSSER AND KEETON, *The Law of Torts*, cit., 965).

¹³ Per stabilire se un diritto sia imputabile ad una persona giuridica occorre infatti valutare se l'interesse “*possa riferirsi ad una pluralità di soggetti, considerati uti universi*” (P. ZATTI, *Persona giuridica*, nel *Trattato di diritto privato*, a cura di G. IUDICA, P. ZATTI, *Glossario*, Giuffrè, Milano, 1994, p. 337), se si tratti cioè di un diritto suscettibile “*di assumere quello speciale contenuto – di subire, cioè quella modificazione rispetto al suo contenuto originario – che la disciplina riassunta nella nozione di persona giuridica comporta*” (F. GALGANO, *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica*, in *Riv. dir. civ.*, 1965, I, p. 591). Sostenere l'esistenza di un diritto in capo alla persona giuridica, infatti, “*significa riferirsi all'operare delle valutazioni di comportamento che si determinano in dipendenza di una fattispecie concreta tra cui si connette la tipica situazione menzionata, secondo le norme generali e secondo le regole e i fatti di organizzazione individuabili entro l'ordinamento della persona giuridica*” (P. ZATTI, *Persona giuridica e soggettività*, Cedam, Padova, 1975, p. 305).

contenuto: nel passaggio attraverso le regole organizzative interne,¹⁴ il diritto della personalità finisce col modificarsi fino ad assumere, in realtà complesse, caratteristiche completamente difformi da quello che ne costituiva il contenuto originario (ed essenziale).¹⁵ Dall'altro, è evidente che ciò che si intenderebbe tutelare non coincide affatto con un diritto alla reputazione di contenuto analogo a quello di cui può essere titolare la persona fisica, data la sostanziale diversità tra la reputazione di una persona fisica e la reputazione di una impresa quando riferita esclusivamente ad interessi economici.

Una tale coincidenza potrebbe al limite ipotizzarsi quando l'impresa possa in qualche modo identificarsi con una persona fisica, rappresentata dall'azionista principale, dal fondatore dell'impresa, dall'amministratore, ove la reputazione sarebbe quella di cui egli gode nel pubblico per le sue qualità nel settore delle strategie imprenditoriali e commerciali. Oppure, quando l'impresa sia di piccole dimensioni e il procedimento di ascrizione del diritto all'impresa, pur attraverso il filtro delle regole organizzative interne, faccia conservare al diritto alla reputazione il suo "nucleo essenziale".¹⁶ Talvolta potrà dirsi lesa l'identità commerciale dell'impresa, che per certi versi assume un contenuto analogo a quello dell'identità personale. Ma, più di frequente, nessuna di queste ipotesi potrà formularsi, giacché nessun interesse assimilabile ad un diritto della personalità potrà in tali casi venire in considerazione. Basti pensare all'ipotesi in cui il discredito investa direttamente l'impresa, ma questa sia nota presso il pubblico con un nome di fantasia,¹⁷ che funge da schermo tra le informazioni screditanti e la persona dell'imprenditore (individuale o collettivo).

D'altro canto, il contenuto della reputazione economica quale aspettativa di guadagno non è delineabile esclusivamente attraverso il riferimento ad elementi attinenti l'attività dell'impresa o i suoi prodotti piuttosto che la persona dell'imprenditore. Anche taluni attacchi alla "reputazione" del prodotto possono ripercuotersi sulla persona dell'imprenditore finendo per costituire lesione di un suo diritto della personalità. Specie ove implicitamente si imputi all'imprenditore un comportamento doloso. Così, se si dice che "il vino x è sofisticato"¹⁸ oppure che l'acqua

¹⁴ La funzione della normativa interna o di organizzazione, ossia delle regole che permettono per esempio di stabilire quali individui possono esercitare il diritto e assumere i poteri che ne derivano, "non si esaurisce nel trasportare di peso – per così dire – le predicazioni riferite alla persona giuridica in capo ad una persona fisica, ma investe anche queste predicazioni medesime, il cui contenuto viene analizzato e frammentato per poter essere poi distribuito fra i singoli individui" (F. D'ALESSANDRO, *Persone giuridiche e analisi del linguaggio*, in *Studi in onore di Ascarelli*, Cedam, Padova, 1989, p. 68 s.).

¹⁵ Ci sia consentito rinviare a questo proposito, anche per più puntuali indicazioni bibliografiche, al nostro *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, Cedam, Padova, 2002. Sul modo ed il risultato dell'ascrizione di diritti della personalità in capo a soggetti collettivi A. ZOPPINI, *I diritti della personalità delle persone giuridiche (e dei gruppi organizzati)*, in *Riv. dir. civ.*, 2002, p. 851 ss.

¹⁶ Arianna FUSARO, *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, Cedam, Padova, 2002, p. 63 ss.

¹⁷ G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, in *Pol. del dir.*, 1973, p. 631, e in nota a Trib. Milano, 28 settembre 1972, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1972, p. 1218.

¹⁸ G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, cit., p. 631. L'esempio è ripreso da A. GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, cit., p. 81; ID., *Vendita per corrispondenza*

minerale di una nota azienda contiene sostanze nocive per la salute,¹⁹ ciò può comportare anche un “attacco, riflesso ma innegabile, all’”onore commerciale” della persona”.²⁰ Vanno di conseguenza distinte le ipotesi di denigrazione del prodotto *tout court* dalle ipotesi di denigrazione dei prodotti che comportano anche il discredito della persona fisica dell’imprenditore.

La distinzione, dunque, presenta profili di marcata incertezza.²¹ Tuttavia, essa appare presupposto indispensabile di ogni valutazione in ordine alla eventuale responsabilità di un soggetto, che non si trovi in rapporto di concorrenza con l’imprenditore danneggiato, e che abbia fornito o diffuso una informazione inesatta. Il profilo patrimoniale della reputazione economica, infatti, deve essere sottoposto a quel giudizio di inclusione o esclusione entro la clausola di ingiustizia del danno che costituisce imprescindibile valutazione della sussistenza di una responsabilità da informazioni inesatte *ex art. 2043*.

3 Informazioni inesatte e danno alla “reputazione” d’impresa: la responsabilità

La distinzione tra la sfera patrimoniale alla reputazione d’impresa e il diritto della personalità è operazione necessaria ove si voglia stabilire se la circolazione di informazioni economiche inesatte possa essere fonte di responsabilità *ex art. 2043*, in ragione della necessità di individuare la sussistenza di un “danno ingiusto”, ove non si voglia desumere tale elemento dal rapporto di specialità che lega l’illecito concorrenziale all’illecito civile. I problemi maggiori si pongono evidentemente con riferimento all’aspetto patrimoniale della reputazione d’impresa, mentre minori incertezze si registrano nel settore dei diritti della personalità e dunque rispetto alla lesione della reputazione dell’imprenditore. Riguardo al contenuto patrimoniale della reputazione d’impresa occorre cioè indagare se ed in quali limiti l’interesse dell’imprenditore all’aspettativa di guadagno possa ricadere nell’ambito di applicazione dell’art. 2043.

Tra le possibili soluzioni ad un tale interrogativo, la meno plausibile sembra essere quella dell’individuazione di un vero e proprio diritto soggettivo dell’imprenditore, qualificabile come “diritto d’impresa”²² o “diritto all’integrità del

e lesione della reputazione economica del produttore, cit., p. 1036, il quale sottolinea come non sia possibile tracciare un netto confine tra reputazione dell’imprenditore e reputazione del prodotto.

¹⁹ R. KIDNER, *Defaming a Company by Disparaging its Products*, in *Journal of Business Law*, 1992, p. 570.

²⁰ G. GHIDINI, *Informazione economica e controllo sociale: il problema del Warentest*, cit., p. 631.

²¹ Evidenzia P. AUTERI, *La tutela della reputazione economica*, cit., p. 94: “da un lato [...] vi sono tipi di attività economica che sono espressione più diretta della persona, come le attività artistiche e le professioni intellettuali, nelle quali la reputazione personale può più facilmente riflettersi su quella economica e viceversa; da un altro lato, vi sono dei fatti che (per l’importanza che essi hanno nella considerazione sociale, in generale o in rapporto a determinate attività), pur riguardando la sfera personale, si riflettono sulla reputazione economica o, viceversa e più frequentemente, che, pur riguardando la sfera economica, si riflettono sulla reputazione personale”.

²² Interessante opzione interpretativa sostenuta in passato (R. NICOLÒ, *Riflessioni sul tema dell’impresa e su talune esigenze di una moderna dottrina del diritto civile*, in *Riv. dir. comm.*, 1956, I, p. 177 ss.), ma alla quale non è estranea nemmeno la dottrina più recente (C. SCOGNAMIGLIO, *Tutela del patrimonio e responsabilità*

patrimonio”,²³ che pure è stata ipotizzata da una parte della dottrina e della giurisprudenza e merita attenta considerazione. Tali tesi sembrano destinate ad essere definitivamente superate da una lettura della clausola di ingiustizia del danno che ne privilegi la dimensione per così dire “dinamica”, quale criterio che tenga conto degli interessi in conflitto, piuttosto che la dimensione “statica”, costruita intorno alla protezione di diritti soggettivi, talvolta addirittura delineati al di fuori di una cornice normativa non facilmente individuabile. La rilevanza *ex art. 2043* dell’interesse patrimoniale alla reputazione d’impresa deve dunque essere condotta a partire da una attenta valutazione degli indici normativi presenti nell’ordinamento attraverso i quali condurre la comparazione degli interessi in conflitto. I principali riferimenti normativi dell’interesse patrimoniale alla reputazione d’impresa vanno rinvenuti nell’art. 41 Cost., pur con i limiti derivanti dall’impiego della norma costituzionale ai fini dell’individuazione di un interesse protetto *ex art. 2043*; nell’art. 2598 cod. Civ. Che, a prescindere da una applicazione diretta od analogica nel settore degli illeciti tra non concorrenti, è certamente indice della rilevanza dell’interesse riconosciuto all’imprenditore alla reputazione dell’impresa; e ancora – anche in maniera soltanto indiretta – nelle norme che tutelano i segni distintivi dell’impresa e negli artt. 15 e 24 del Codice in materia di protezione dei dati personali con riferimento alla circolazione dei dati economici. Tali norme consentono di ritenere che l’interesse patrimoniale alla reputazione d’impresa è interesse tutelato nel nostro ordinamento, anche se in modo sostanzialmente “debole”.

Per quanto riguarda il risultato della comparazione tra l’interesse patrimoniale alla reputazione d’impresa e l’interesse di colui che ha trasmesso l’informazione, la complessità della valutazione e l’incidenza inevitabile di elementi propri alla singola fattispecie sconsiglia di puntare ad una soluzione univoca, valevole per ogni ipotesi di diffusione di informazioni economiche inesatte lesive della *reputazione d’impresa/aspettativa di guadagno*; è piuttosto necessario procedere distinguendo le varie ipotesi a seconda del soggetto che ha fornito l’informazione inesatta (la banca, il giornalista, l’associazione di consumatori, il consumatore, etc.), ed all’uso cui la stessa è destinata. Per alcune di queste ipotesi, infatti, potrebbe ipotizzarsi una responsabilità da *status* professionale, mentre per altre, ai fini dell’imputazione di una responsabilità *ex art. 2043*, potrebbe rendersi necessario un comportamento doloso, come nel caso

extracontrattuale, Roma, 1994, p. 233; ID., *Prospettive europee della responsabilità civile e discipline del mercato*, in *Europa e dir. priv.*, 2000, in part. p. 349 ss.; N. MUCCIOLI, *Osservazioni in tema di danno meramente patrimoniale*, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2008, p. 443. Pur non approfondendo l’argomento, si chiede come mai il diritto d’impresa “in tutto il ribollire di diritti funzionali all’ampliamento dell’area del danno risarcibile non sia stato ancora fatto affiorare” nel nostro sistema, a contrario di quanto è avvenuto in Germania ove è stato adottato per superare la rigida tipicità che connota il sistema della responsabilità civile C. CASTRONOVO, *La nuova responsabilità civile*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 445, nt. 6.

²³ Diritto coniato dalla giurisprudenza al fine di includere sotto l’egida delle posizioni protette eterogenei interessi a carattere patrimoniale altrimenti privi di tutela (prima pronuncia in questo senso la nota Cass., 4 maggio 1982, n. 2765, in *Foro it.*, 1982, I, c. 2864; in *Giust. civ.*, 1982, I, p. 1745, con nota di A. DI MAJO; *ibidem*, p. 3103 (s. m.), con nota di A. DE CUPIS; in *Resp. civ. e prev.*, 1982, p. 602).

dell'informazione fornita da consumatori. In tal modo verrebbero ad assumere rilevanza elementi come la qualità di colui che ha fornito l'informazione o la particolare riprovazione del suo comportamento. Sull'esito della comparazione, infine, sono destinate ad incidere considerazioni di ordine generale attinenti all'esigenza di favorire o scoraggiare determinati tipi di attività. Da questo punto di vista, va rilevato che se assume rilevanza l'interesse dell'imprenditore allo svolgimento regolare dell'attività economica ed alla realizzazione di un profitto, importanza sempre crescente è venuta ad assumere nella legislazione comunitaria e nazionale la figura del consumatore (si pensi soltanto alla normativa sulla pubblicità comparativa, ma anche alla disciplina *antitrust*). Un elemento in grado di influire sull'esito della comparazione degli interessi potrebbe essere in questo senso l'esigenza di favorire la circolazione delle informazioni economiche – ed entro certi limiti anche di sopportare il rischio della circolazione di informazioni economiche inesatte – al fine di una maggiore facilità per il consumatore ad accedere alle stesse.

4 “Reputazione” del prodotto e denigrazione tramite *warentest*

Il tema della lesione dell'interesse dell'impresa alla aspettativa di guadagni futuri, in particolare sotto l'aspetto delle modificazioni in negativo dell'immagine del prodotto in ragione di informazioni inesatte, è approfondito – oltre che nelle numerose sentenze cui si è fatto cenno – in poche ma interessanti decisioni concernenti i c.d. *warentest*, le quali possono costituire sintetica esemplificazione delle problematiche che affiorano all'attenzione dell'interprete che si accosti a tali argomenti.

Con l'espressione *warentest* si indicano quelle prove effettuate da soggetti estranei alla dinamica concorrenziale – e cioè in genere da riviste specializzate, associazioni dei consumatori, organi di stampa, istituti di ricerca – sulle caratteristiche qualitative, merceologiche o di funzionalità, di un singolo prodotto o di una serie di prodotti tra di loro fungibili, i cui risultati vengono poi sintetizzati in un giudizio complessivo, talvolta sotto forma di tabelle o prospetti di sintesi.²⁴ Qualora il test riguardi prodotti tra di loro fungibili, cioè prodotti distinti per marca ma appartenenti al medesimo settore merceologico, i risultati delle prove si sostanziano in un giudizio comparativo che propone una graduatoria qualitativa sui prodotti.²⁵

²⁴ Per una prima ed esaustiva definizione del *warentest* cfr. già E. BONASI BENUCCI, *Liceità del Warentest*, in *Riv. dir. comm.*, 1963, p. 473; ma v. anche E. ROPPO, *Il “Warentest” in Germania. Orientamenti tradizionali e tendenze innovative*, in *Giur. comm.*, 1978, I, p. 83 ss.

²⁵ Lo strumento del *warentest* ha avuto notevole diffusione soprattutto in Germania, ove nel 1964, dopo lunga discussione, il governo federale ha creato una apposita fondazione (la *Stiftung Warentest*) avente lo scopo di offrire al consumatore informazioni sulla qualità e la funzionalità dei prodotti, anche attraverso indagini su beni e servizi comparabili tra di loro (cfr. E. ROPPO, *Il “Warentest” in Germania*, cit. e v. per le attività odierne della *Stiftung Warentest*, che esercita in Germania notevole influenza sulle scelte del consumatore, il sito www.stiftung-warentest.de).

È evidente come il *warentest* costituisca strumento in grado di esercitare una notevole influenza sulle scelte del consumatore, specie qualora provenga da un organismo che assume una certa veste di imparzialità ed indipendenza,²⁶ e che l'impresa può essere fortemente danneggiata dall'esito negativo di una prova condotta sul prodotto che mette in commercio. Il danno all'immagine del prodotto è destinato poi ad amplificarsi considerevolmente quando, oltre ad un risultato negativo ottenuto nella comparazione tra prodotti omogenei, il *warentest* smascheri difetti del prodotto che altrimenti sarebbero destinati a rimanere sconosciuti al consumatore. La diffusione dei risultati di un *warentest* effettuato da un soggetto indipendente diventa infine lo strumento utilizzato da operatori economici per reclamizzare propri prodotti a scapito di quello dei concorrenti, anche mediante forme di pubblicità comparativa.²⁷

La prima pronuncia in cui compiutamente viene affrontato il problema della liceità del *warentest* riguardava i risultati di una prova comparativa condotta dalla rivista mensile Quattroruote in cui si ponevano a confronto alcuni tipi di antifurto sulla base di determinati indici: il prezzo, il principio costruttivo, il modo di funzionamento, il tempo necessario per neutralizzare l'antifurto e l'organo sul quale agire per operarne la neutralizzazione.²⁸ L'impresa produttrice di uno di tali antifurti, che assumeva di essere stata danneggiata dai risultati ottenuti, aveva tuttavia dimostrato che la rivista si era avvalsa di un confronto operato sulla base di alcuni dati erronei. Al di là della questione sostanziale, l'elemento di interesse della pronuncia è dato dal fatto che il Tribunale qualifica l'interesse leso come un interesse alla "*reputazione del prodotto*", che va distinta – ad avviso del Tribunale – dal diritto alla reputazione della persona, e la cui tutela non rientra nella sfera di applicazione delle norme sull'ingiuria e la diffamazione: "deve essere fermamente respinta l'opinione che pretende di ricostruire un diritto soggettivo alla reputazione dei prodotti sulla base delle fattispecie penalistiche della ingiuria e della diffamazione: queste norme infatti tutelano l'onore e la reputazione delle persone e non delle cose".²⁹ Aggiunge poi il Tribunale con riferimento al rapporto che lega la reputazione del prodotto alla reputazione dell'impresa: "né d'altra parte si può dire che il discredito dei prodotti è destinato a trasmettersi in capo al produttore perché tra gli uni e gli altri si interpone il marchio di fabbrica: segno distintivo questo che consente ai consumatori di identificare il prodotto senza risalire al produttore in quanto tale ed a quest'ultimo di evitare che l'apprezzamento negativo del pubblico dei consumatori, formatosi in relazione ad un prodotto, si trasferisca sugli altri provenienti dallo stesso nucleo produttivo".³⁰

²⁶ In Germania accade di frequente che le imprese pubblicizzino i loro prodotti attraverso il riferimento all'esito positivo ottenuto dalle prove della fondazione *Stiftung Warentest* (cfr. la nota immediatamente precedente).

²⁷ Cfr. B. GUIDETTI, *Il Warentest nella pubblicità comparativa*, in *Riv. dir. ind.*, 1998, p. 440 ss.

²⁸ Trib. Milano, 28 settembre 1972, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1972, p. 174 ss., con nota non firmata di G. GHIDINI.

²⁹ Trib. Milano, 28 settembre 1972, cit.

³⁰ Trib. Milano, 28 settembre 1972, cit.

Attraverso tali rilievi, il Tribunale ammette il risarcimento del danno nei confronti della impresa non in virtù di un astratto “diritto soggettivo degli imprenditori alla reputazione dei loro prodotti”, che anzi esplicitamente nega, ma sulla base della considerazione per cui il comportamento del giornalista non è supportato da idonea causa di giustificazione.³¹

L’assetto degli interessi in conflitto, e cioè da un lato l’interesse dell’imprenditore a mantenere quantomeno inalterata (se non ad espandere) la propria capacità di guadagno e dall’altro il diritto del giornalista e degli organi di informazione in genere alla libera manifestazione del pensiero, gioca un ruolo fondamentale nei casi relativi alla pubblicazione di *warentest*. Ed è proprio in questo ambito che per la prima volta vengono ad enunciarsi principi differenti da quelli comunemente applicati quando la comparazione degli interessi contrastanti si giochi tra diritti della personalità e libera manifestazione del pensiero. In quest’ottica si pone una pronuncia interessante, pur se non recente, del Tribunale di Roma, investita del caso originato da un *warentest* condotto da un professionista su alcune pile elettriche ed i cui risultati erano stati esposti nel corso della trasmissione televisiva “Di tasca nostra”.³² La pronuncia, che ha ricevuto attenzione solamente occasionale da parte della dottrina, pare interessante sotto vari profili, ma *in primis* per la valutazione che opera intorno all’accertamento dell’ingiustizia del danno nel caso di lesione della “reputazione dei prodotti commerciali” *versus* il diritto alla manifestazione del pensiero.³³ Il Tribunale ritiene infatti che laddove non sia accertata la lesione della reputazione commerciale di persone o di enti muniti di soggettività giuridica, non possano essere utilizzati i criteri che limitano il diritto di cronaca e di critica, che sono diretti “a contemperare la libertà di manifestazione del pensiero con la pari dignità sociale delle persone”.³⁴ Piuttosto – continua il Tribunale – altri valori sono destinati a venire in gioco, e principalmente il diritto di iniziativa economica garantito all’art. 41 Cost., il cui contenuto non è destinato ad essere riferito esclusivamente alla persona dell’imprenditore, “né ha carattere fondamentale e inviolabile”.³⁵ La relazione stretta che lega il diritto di manifestazione del pensiero alla esigenza di informare adeguatamente il consumatore, influenzerebbe poi il giudizio di comparazione tra questi interessi, con la conseguenza che il diritto di

³¹ La pretesa risarcitoria dell’impresa si basava sul danno risentito per la rottura di importanti trattative in corso con altra società, la quale, in seguito alla pubblicazione del *warentest* nella rivista Quattroruote, si era rifiutata di concludere il contratto. Il Tribunale dunque finisce col ricondurre la fattispecie ad una ipotesi di lesione aquiliana del credito, e dunque entro l’ambito della problematica segnata dagli importanti sviluppi che la giurisprudenza della Cassazione stava maturando sul tema in quel periodo, mentre non approfondisce il diverso tema della lesione di “beni” dell’impresa da parte di soggetti estranei alla dinamica concorrenziale. La Corte d’Appello, poi, finirà col respingere sul piano sostanziale la pretesa risarcitoria dell’attrice per la mancanza di un nesso di causalità tra la pubblicazione del *warentest* e la rottura delle trattative in corso con la società (App. Milano, 16 ottobre, 1973, in *Giur. ann. dir. ind.*, 1973, p. 1192 ss.).

³² Trib. Roma, 23 luglio 1984, in *Foro it.*, 1984, I, p. 1963 ss.

³³ Trib. Roma, 23 luglio 1984, cit.

³⁴ Trib. Roma, 23 luglio 1984, cit.

³⁵ Trib. Roma, 23 luglio 1984, cit.

cronaca e di critica è destinato a cedere quando l'informazione in materia economica si svolga "con metodo scientifico" ovvero si basi sulla "serietà scientifica dell'esperto" a cui si rivolge il giornalista, mentre limitato rilievo è destinato ad avere il criterio della inoppugnabilità dei risultati.

In realtà, la giurisprudenza, nel valutare il grado di diligenza richiesto al giornalista che trasmette informazioni sul conto di prodotti, non si è attestata su un indirizzo unitario.

Significative sotto questo profilo sono alcune pronunce, piuttosto note, aventi ad oggetto la diffusione dei risultati di un *warentest* condotto su alcuni prodotti surgelati, che avevano evidenziato la presenza in tali prodotti di un antibiotico, la tetraciclina, sostanza vietata e dannosa per l'organismo.³⁶ La divulgazione dei risultati raggiunti con le prove, avvenuta ancora una volta nel corso della trasmissione televisiva "Di tasca nostra", aveva suscitato notevole allarme presso il pubblico dei consumatori ed era stata seguita da un clamoroso provvedimento di sequestro di tali prodotti da parte del Pretore di Modena. La vicenda si era poi conclusa con l'intervento del Ministro della Sanità e dell'Istituto Superiore della Sanità che avevano definitivamente smentito la presenza della tetraciclina nei prodotti analizzati.³⁷ Il fatto, che aveva cagionato un deciso calo delle vendite dei prodotti surgelati, aveva prodotto a sua volta una serie di richieste risarcitorie, non soltanto da parte delle aziende "investite" direttamente dalle notizie denigratorie, ma anche di produttori e distributori di prodotti surgelati in genere. In questi ultimi casi, l'attenzione dei Giudici si è concentrata principalmente sul problema della sussistenza di un nesso eziologico tra il fatto ed il danno lamentato da soggetti non richiamati direttamente nel corso della trasmissione televisiva, escludendo la responsabilità sulla base della considerazione per cui "il discredito di un prodotto, specificamente individuato, non può che restare limitato al prodotto stesso, in quanto il marchio di fabbrica (o di commercio), i segni distintivi individuati fanno sì che il consumatore possa identificare il prodotto, evitando che un apprezzamento negativo si trasmetta ad altri prodotti dello stesso genere o ad altra merce dello stesso produttore".³⁸

³⁶ Trib. Roma, 22 giugno 1982, in *Giust. civ.*, 1983, I, p. 636 ss., con nota di C. VERARDI, *Trasmissione di notizie inesatte e nesso di causalità del danno*; Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, in *Foro it.*, 1992, I, p. 2127, con nota di R. SIMONE e ivi, 1993, I, p. 3359 (solo massima), con nota di E. ROPPO, *Diffamazione per "mass media" e responsabilità civile dell'editore*; in *Corr. giur.*, 1992, p. 774 ss., con nota di V. ZENO-ZENCOVICH, *La "maggior responsabilità" dell'emittente televisiva per le "prove di consumo"*; in *Dir. informazione e informatica*, 1992, p. 784 ss., con nota di G. GALLO, *Diffusione di prove di consumo e responsabilità dell'emittente televisiva*.

³⁷ In realtà l'antibiotico, aggiunto nelle fasi iniziali di conservazione e lavorazione del pesce, aveva perso al momento dell'immissione del prodotto sul mercato il suo potere antibatterico e di conseguenza la potenziale dannosità per la salute dell'uomo. La inesattezza dell'informazione fornita nel corso della trasmissione era stata determinata dall'impiego del metodo chimico, utilizzato dall'esperto chiamato in trasmissione, anziché del più valido metodo biologico. I risultati del test chimico effettuati sul prodotto, che in effetti avevano provato la presenza di antibiotico residuati dall'iniziale trattamento del pesce, erano stati poi interpretati in maniera errata dall'esperto, che aveva lasciato intendere che l'antibiotico fosse stato aggiunto al prodotto surgelato in una fase successiva della lavorazione e che era pericoloso per la salute. Cosa ampiamente smentita dall'impiego del metodo biologico sul prodotto messo in commercio, con cui si era dimostrata che la sostanza antibiotica non era più attiva e quindi dannosa.

³⁸ Trib. Roma, 22 giugno 1982, cit.

È con riferimento alle richieste formulate dalle imprese danneggiate nel corso della trasmissione televisiva, invece, che la giurisprudenza affronta il problema dei limiti alla libera manifestazione del pensiero e della diligenza richiesta al giornalista che diffonde notizie denigratorie o screditanti su di un prodotto o su una impresa. La soluzione offerta dalla giurisprudenza ed in particolare dalla Supr. Corte, investita della questione, suscita per la verità non poche perplessità.³⁹ La Cassazione dapprima ritiene di richiamare i precedenti in tema di limiti al diritto alla libera manifestazione del pensiero, e cioè i criteri della utilità sociale della notizia e della verità oggettiva ovvero anche solo putativa della notizia, per poi invece imputare al giornalista televisivo una responsabilità professionale di grado più elevato rispetto al giornalista di carta stampata, in ragione del “maggior impatto che sul pubblico la trasmissione televisiva può esplicare, ed in effetti esplica, per la sua caratteristica di mezzo che aggredisce, per così dire, i telespettatori nella loro sfera privata domestica, con un’immediatezza ed una forza di suggestione che non sono certo di altri mezzi di comunicazione”.⁴⁰ Al giornalista televisivo, dunque, è richiesta una maggiore prudenza, che deve “estrinsecarsi nell’accertare (o nel tentare di accertare) con ogni mezzo a sua disposizione l’assoluta verità dell’informazione che si intende trasmettere quando – *a priori* – si apprezza in modo certo in essa una valenza lesiva dei diritti dei terzi ai quali la notizia si riferisce”.⁴¹ Tradotta poi l’affermazione circa la maggiore responsabilità del giornalista televisivo sul piano dei criteri applicabili relativamente alle inchieste televisive su prodotti alimentari, la Supr. Corte finisce con l’adottare criteri estremamente rigorosi. Al giornalista televisivo non basterebbe rivolgersi ad un esperto “veramente all’altezza del compito affidatogli e di assoluta garanzia – per la sua autorità nel settore scientifico nel quale opera – di operare in base a criteri e metodi sicuramente attendibili”.⁴² Ma, in presenza di risultati che comportano conseguenze negative sulla commerciabilità di un prodotto, il giornalista avrebbe l’obbligo di “cautelarsi, prima di divulgare quel risultato, con controlli, riscontri ed accertamenti intesi a verificare il risultato stesso: solo in tal caso il giornalista che avrà divulgato un’informazione obiettivamente falsa, sia pure risultata tale a posteriori, potrà dire di aver agito in totale buona fede nella soggettiva convinzione di aver divulgato un’informazione assolutamente vera”.⁴³

³⁹ V. *infra*.

⁴⁰ Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, cit.

⁴¹ Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, cit.

⁴² Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, cit.

⁴³ Cass., 4 febbraio 1992, n. 1147, cit. In realtà, è stato giustamente evidenziato in dottrina che la scelta di un “esperto veramente all’altezza del compito affidatogli” non avrebbe comunque esonerato da responsabilità il mezzo di diffusione, che, nell’ipotesi in cui per esempio tale esperto fosse stato negligente, avrebbe risposto dell’illecito in via solidale con l’esperto, salva la ripartizione del debito secondo le rispettive colpe *ex art.* 2055 cod. civ. (V. ZENO-ZENCOVICH, *La “maggior responsabilità” dell’emittente televisiva per le “prove di consumo”*, cit., p. 782).

Come si vede, si tratta di una soluzione diametralmente opposta a quella adottata dal Tribunale di Milano nel caso relativo alle prove comparative sugli antifurti⁴⁴ e dal Tribunale di Roma con riferimento al caso del *warentest* condotto sulle pile elettriche.⁴⁵ Laddove le Corti di merito stemperavano il rigore del criterio della verità della notizia quando sia in gioco non un valore della persona, ma la “reputazione” di un prodotto, la Cassazione, con soluzione piuttosto rigorosa, richiede invece al giornalista di adoperare ogni mezzo per accertare l’assoluta verità dell’informazione.

Se sia effettivamente ipotizzabile una maggiore influenza del mezzo televisivo rispetto alla carta stampata, è questione che ha una forte connotazione pre-giuridica.⁴⁶ Tuttavia, l’imputazione di una responsabilità aggravata in capo al giornalista appare ingiustificato ove si ponga mente a due ulteriori profili. Innanzitutto, laddove gli interessi lesi siano la “commerciabilità” o il “consumo” dei prodotti, appare poco convincente operare *sic et simpliciter* con i criteri solitamente adottati a presidio di diritti della persona quali l’onore e la reputazione. In secondo luogo, e da un punto di vista più generale, un aggravio di responsabilità in capo al giornalista comporterebbe inevitabili ricadute negative sull’utilizzo e la diffusione di *warentest*, strumento invece assai importante nella circolazione delle informazioni a carattere economico e, di conseguenza, nella protezione del consumatore e nell’equilibrio complessivo del mercato.

Sempre nella tematica relativa ai limiti di liceità del *warentest* si colloca una interessante pronuncia resa dal Tribunale di Roma in data 18 giugno 1997,⁴⁷ relativa alla pubblicazione in una rivista mensile, con relativa illustrazione dei risultati, dell’esito di test comparativi effettuati su alcuni oli di oliva. Nell’articolo si evidenziava come i test condotti avevano rilevato la presenza nel 50% degli oli analizzati di una quantità rilevante di acido elaidinico. Si affermava che gli studiosi del settore avevano dimostrato come la presenza di acido elaidinico in misura superiore allo 0,1-0,3 debba essere considerata non accettabile, e debba far presumere l’aggiunta di olio di semi all’olio di oliva. Alla notizia, che era stata poi ulteriormente ribadita nel corso della trasmissione televisiva “Mi manda Lubrano”, aveva reagito in via giudiziale la società titolare di uno dei marchi citati⁴⁸ chiedendo dapprima un provvedimento d’urgenza ai sensi dell’art. 700 cod. Proc. Civ., peraltro respinto, ed in seguito il risarcimento dei danni subiti per lesione dei diritti all’onore e alla reputazione dalle “persone fisiche responsabili” della società.

⁴⁴ Trib. Milano, 28 settembre 1972, cit.

⁴⁵ Trib. Roma, 23 luglio 1984, cit.

⁴⁶ In ogni caso, una tale affermazione di principio pare del tutto ingiustificata, perché occorre probabilmente “distinguere fra messaggio e messaggio, fra forma di espressione e forma di espressione, sicché l’asserita superiorità della televisione se può essere vera per talune forme comunicazionali, può non esserlo per altre” (V. ZENOVICH, *La “maggiore responsabilità” dell’emittente televisiva per le “prove di consumo”*, cit., p. 781).

⁴⁷ In *Dir. informazione e informatica*, 1998, p. 282, con nota di P. RESTA, *Circolazione delle informazioni e responsabilità civile: il caso del warentest*.

⁴⁸ A tale olio di oliva era stata attribuita la presenza di una quantità di acido elaidinico nella misura di 1,46%.

L'interesse leso viene individuato nel "diritto dell'imprenditore a svolgere liberamente e senza turbative la propria attività economica, che trova fondamento nell'art. 41 della Costituzione".⁴⁹ La critica che investe un prodotto "attraverso notazioni sulla sua qualità ovvero sul rapporto qualità-prezzo",⁵⁰ afferma il Tribunale, riguarda infatti "l'attività economica e non la persona dell'imprenditore".⁵¹ Nel caso specifico, un ulteriore passo interessante della motivazione è dato dall'affermazione contenuta nel successivo capoverso: "quando l'informazione tende ad evidenziare fatti che, se veri, implicano un comportamento dell'imprenditore, come la frode sulla qualità del prodotto, che assume certamente connotati dolosi, la denigrazione del prodotto si risolve anche nell'offesa alla reputazione dell'imprenditore medesimo, sia esso persona fisica ovvero giuridica".⁵²

La denigrazione del prodotto, dunque, quando sia tale da comportare l'imputazione all'imprenditore di un comportamento doloso, vale certamente a trascendere la portata denigratoria del prodotto per investire la persona dell'imprenditore nei suoi diritti all'onore e alla reputazione. L'affermazione appare condivisibile: vari elementi sono in grado di provocare l'interazione tra la sfera della "reputazione" del prodotto o dell'impresa (senza alcuna componente di natura personale) con quella della "reputazione" dell'imprenditore. Ed uno di questi elementi è certamente la denigrazione del prodotto che involga l'attribuzione di un comportamento fraudolento dell'imprenditore.⁵³

Fatte queste doverose premesse circa la portata denigratoria di notizie riferite ai prodotti, va poi evidenziato come la sentenza del Tribunale di Roma offra ulteriori motivi di interesse nello svolgimento della questione relativa all'operare del requisito della "verità" quale esimente della responsabilità del giornalista. Sul punto, infatti, viene evidenziato come la verità della notizia non possa che essere riferita "all'esposizione dei metodi di accertamento ed ai risultati degli stessi"; che l'esigenza di prudenza e diligenza richiede al giornalista che "sia accuratamente verificata la competenza degli

⁴⁹ Trib. Roma, 18 giugno 1997, cit.

⁵⁰ Trib. Roma, 18 giugno 1997, cit.

⁵¹ Trib. Roma, 18 giugno 1997, cit.

⁵² Trib. Roma, 18 giugno 1997, cit. La soluzione con cui il Tribunale di Roma attribuisce rilievo all'implicita accusa di comportamenti dolosi da parte dell'imprenditore richiama alla mente la casistica dei sistemi di *common law*. In questi sistemi, infatti, la denigrazione di un prodotto, che può rientrare, ove ne ricorrano i presupposti, nel *tort di injurious falsehood*, ricade in alcuni casi nell'ambito della *defamation*. Si tratta per l'appunto di quei casi in cui nella denigrazione del prodotto si possa scorgere l'implicita accusa nei confronti dell'imprenditore di disonestà, inefficienza ed incapacità. Così, per esempio, sostenere in maniera inesatta che l'acqua di una determinata azienda contiene sostanze nocive per la salute (R. KIDNER, *Defaming a Company by Disparaging its Products*, in *Journal of Business Law*, 1992, p. 576) oppure pubblicare la falsa notizia che un determinato prodotto ha cagionato la morte di una persona [*Larsen v. Brooklyn Daily Eagle*, 165 Ap. Div. 4, 150 N.Y. Sup. 464 (2d Dep't 1914)]; per la soluzione opposta *Summit Hotel Company v. National Broadcasting Company*, 1939, 336 Pa. 182, 8 A.2d 302; in dottrina PROSSER AND KEETON, *The Law of Torts*, West Publishing Co., St. Paul, Minn., V ed., 1984, p. 965; B. HIBSCHMAN, *Defamation or disparagement?*, in *Minnesota Law Review*, 1940, v. 24, p. 633 s.].

⁵³ Va peraltro detto che la lesione all'onore o alla reputazione dell'imprenditore o dell'impresa dovevano essere effettivamente dimostrate, mentre è priva di fondamento l'idea per cui la notizia avente portata diffamatoria è idonea a ledere l'onore e la reputazione delle persone fisiche responsabili della società, quasi come se la società si risolvesse interamente nelle persone fisiche che ne sono responsabili.

esperti che sottopongono i prodotti ad esami, e la serietà scientifica degli esami effettuati”; che non si può invece pretendere che vengano svolti “ulteriori accertamenti successivi, volti alla verifica dei risultati cui gli esperti sono pervenuti”; infine, che va ammesso un certo grado di “opinabilità” dei test.⁵⁴ Sotto questo profilo, è evidente la distanza che separa la pronuncia del Tribunale di Roma dalla soluzione adottata dalla Supr. Corte nel caso del pesce surgelato. Ma è altresì evidente come ogni risposta formulata in ordine alla diligenza richiesta nel giornalista o all’esatto contenuto da attribuire al requisito della verità, non può prescindere da considerazioni anche di ordine generale sulle funzioni che la circolazione delle informazioni a carattere economico svolge nel mercato.

5 Segue: il caso Fiat contro Annozero

Da ultimo, va richiamato un interessante caso originato da una trasmissione televisiva ove venivano presentati i risultati di una prova condotta su pista per la comparazione di tre autovetture definite “sportive”, di cui una – la Alfa Mito – appartenente al gruppo Fiat. La prova comparativa veniva documentata da un filmato e dimostrava la minore velocità su pista della Alfa Mito rispetto alle altre due vetture. Il giornalista, presente in studio, commentava il filmato rilevando che il risultato della prova attestava la mancanza di competitività della vettura rispetto ad altre automobili a carattere sportivo presenti sul mercato ed evidenziava che la stessa prova, con analogo risultato, era stata in precedenza condotta dalla rivista Quattroruote. Il giornalista ometteva però di precisare, quanto alla velocità, che i risultati potevano risultare in parte alterati da vari fattori, tra i quali l’utilizzo nello specifico di un circuito bagnato, la minore cilindrata della Alfa Mito rispetto alle altre due vetture e la presenza di un limitatore tecnico di velocità installato nella vettura del gruppo Fiat per motivi di sicurezza. Inoltre, nelle valutazioni del giornalista l’asserita mancanza di sportività della vettura veniva unicamente dedotta dalla minore velocità, criterio utilizzato per la prova comparativa, mentre veniva omissivo di precisare che la rivista Quattroruote aveva proposto una prova comparativa che si basava su più di un parametro e che i risultati della prova – riportati in un numero della rivista su una tabella – risultavano favorevoli in un quadro di sintesi proprio alla vettura della Fiat.

Il Tribunale di Torino,⁵⁵ chiamato a decidere sulle richieste di risarcimento danni della Fiat s.p.a. nei confronti del giornalista, del conduttore della trasmissione e della

⁵⁴ Tutte le parti tra virgolette sono tratte da Trib. Roma, 18 giugno 1997, cit. In ultima istanza non fu in effetti provato che la notizia potesse essere considerata falsa o inesatta.

⁵⁵ Trib. Torino, 20.2.2013, in *Nuova giur. civ. comm.*, 2012, I, p. 665 ss., con mia nota di commento *Discredito dell’impresa mediante prove comparative tra prodotti: il caso Fiat contro Annozero*; in *Giur. cost.*, 2012, p. 2379 ss., con nota di DIOTALLEVI, *Spunti in materia di reputazione economica dell’impresa, libertà di informare e diritto ad essere informati nella sentenza del Tribunale civile di Torino relativa al caso Fiat-Annozero*; in *Danno e resp.*, 2012, p. 649 ss., con nota di MAUCERI, *Denigrazione dei prodotti di un’impresa e risarcibilità della “sofferenza” patita dai dipendenti*.

Rai s.p.a., condanna in solido il giornalista *ex art.* 2043 cod. Civ. E la Rai *ex art.* 2049 cod. Civ. Al risarcimento dei danni patrimoniali e non patrimoniali subiti dalla Casa Automobilistica per lesione della reputazione del *sub-brand* Mito dell'Alfa Romeo.

Pur nell'ambito di una motivazione molto lunga, tuttavia, il Tribunale omette di soffermarsi pur nell'ambito di una motivazione molto lunga, omette di soffermarsi su un aspetto decisivo del problema, ossia quale sia concretamente l'interesse oggetto di lesione. Per meglio dire, il Tribunale si limita a dare per accertata la lesione del diritto all'onore e alla reputazione della società per azioni Fiat. Con affermazioni quali: la libertà di manifestazione del pensiero “*non può non trovare il suo limite dinanzi alla necessità di salvaguardare il diritto (ugualmente di rango costituzionale, ex art. 2 Cost.) di ogni soggetto giuridico alla propria reputazione*”; occorre effettuare “*un bilanciamento del diritto personale di Fiat Group alla propria reputazione con quello della libera manifestazione del pensiero*”; il “*fatto lesivo ha inciso, creando un danno ingiusto, in una situazione giuridica equivalente a diritti fondamentali della persona*”.

Aggiunge peraltro il Tribunale che la reputazione del gruppo Fiat è risultata “*illecitamente compromessa... con una denigratoria notizia non veritiera*” che ha investito il “*sub-brand Alfa Romeo in riferimento alla vettura Alfa Mito*” e che la portata denigratoria delle affermazioni sul prodotto non ha investito l'intera produzione automobilistica del gruppo Fiat ma è rimasta limitata, nella percezione dei telespettatori, alla vettura sulla quale erano state formulate le critiche.

In sostanza, ed è quanto emerge anche dalla lettura dei fatti, le affermazioni denigratorie avevano riguardato un prodotto ben determinato. Non era ravvisabile una relazione diretta tra la denigrazione del prodotto ed un calo di immagine dell'impresa con riferimento agli altri prodotti del marchio. Dunque, il discredito nei confronti della società per azioni rimaneva limitato al prodotto in questione, il solo che, secondo le risultanze probatorie, aveva risentito di un calo delle vendite.

Gli interessi coinvolti sono dunque la “reputazione” di un prodotto ed, in via consequenziale, la “reputazione” (o “immagine commerciale”) di una società per azioni. Con riferimento alla lesione di tali interessi, il Tribunale ritiene *sic et simpliciter* di poter parlare della lesione di un diritto della personalità della società per azioni, tutelabile *ex art. 2* della Costituzione.

Nelle pronunce richiamate in precedenza, relative a prove comparative su prodotti, questo automatismo era invece stato opportunamente escluso o quantomeno si era posto in dubbio che si potesse operare pedissequamente con i meccanismi propri dei diritti della personalità. Così, si era negato che potesse riconoscersi “*un diritto soggettivo degli imprenditori alla reputazione dei loro prodotti*”⁵⁶ e in alcuni casi si era più opportunamente inquadrato l'interesse leso nel “*diritto dell'imprenditore a svolgere*

⁵⁶ Trib. Milano, 28.9.1972, cit.

liberamente e senza turbative la propria attività economica, che trova fondamento nell'art. 41 Cost."⁵⁷

Ed in effetti, la “reputazione” del prodotto non può essere inquadrata in maniera automatica nel diritto alla reputazione dell’impresa. Certamente l’impresa gode di un diritto “a che non vengano diffusi riferimenti personali negativi, anche se veritieri, attinenti alle proprie qualità imprenditoriali”, che si qualifica come diritto della personalità dell’imprenditore, ma l’interesse dell’imprenditore a che “non vengano screditati o comunque sviliti i propri prodotti” appare espressione della “generale libertà di iniziativa economica privata, considerata sotto il particolare angolo visuale dell’interesse patrimoniale a non veder diminuito il proprio volume di affari e di guadagni a causa di altri soggetti, imprenditori e non”.⁵⁸ Si tratta dunque di interessi distinti, per i quali dovrebbe parlarsi in un caso di reputazione economica/diritto della personalità e nell’altro di reputazione economica/aspettativa di guadagno.⁵⁹

⁵⁷ Trib. Roma, 18.6.1997, cit.

⁵⁸ I testi virgolettati sono di GIULIANI, *La tutela aquiliana della reputazione economica*, cit., 80.

⁵⁹ GIULIANI, *La tutela aquiliana*, cit.; sulla distinzione tra i due interessi si veda più ampiamente Ar. FUSARO, *Informazioni economiche e “reputazione d’impresa”*, *infra*, sez. III, in part. 17 ss., 110 ss.

Il minore e la contrattazione telematica tra esigenze del mercato e necessità di apposite tutele*

Maddalena Cinque

Sommario: 1. I termini della questione. – 2. La contrattazione telematica del minore: *suppletne haec malitia aetatem?* – 3. Necessità di tutele “tecnologiche”.

1 I termini della questione

È un dato di comune esperienza che i giovani – anche minori in età precoce – hanno un facile accesso ad Internet, molte volte indipendentemente da qualsiasi controllo. D'altra parte, lo stesso controllo risulta spesso inadeguato perché, anche a causa della continua evoluzione tecnologica, i genitori si rivelano impreparati rispetto alle potenzialità di apprendimento dei loro figli in quest'ambito.¹

Come è evidente, l'utilizzo di uno strumento così refrattario alle limitazioni implica dei rischi, soprattutto per i soggetti che si stanno formando e che più di altri possono rimanere turbati o negativamente influenzati dai contenuti inadatti di alcuni siti *web*. Un altro pericolo connesso alla “navigazione” telematica dei minori è legato alla possibilità che questi stipulino contratti² – magari servendosi della carta di credito di un genitore per il pagamento³ – facilitati dalla spersonalizzazione della modalità di contrattazione.⁴

* Il saggio riproduce, con modifiche, integrazioni ed aggiornamenti, l'articolo “*Il minore e la contrattazione telematica tra esigenze del mercato e necessità di apposite tutele*” in “*La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*”, 2007, fasc. 1, II, p. 19 ss.

¹ Cfr. EUROPEAN RESEARCH INTO CONSUMER AFFAIRS (ERICA), *Commercial practices targeting children on the Internet*, in *net consumers* (<http://www.net-consumers.org/erica/policy/practices.htm>), 2002, 2: “Children often know so much more about the Internet than their parents that is far more difficult for parents and carers to control children's access to inappropriate material, including marketing. For this reason, special rules need to be introduced to ensure protection for children, rather than leaving solely to parental supervision”; nonché GROSSI, *La tutela del minore nel commercio elettronico e nella rete Internet*, in *Liuc Papers* n. 138, serie *Impresa e Istituzioni*, 20, suppl. a dicembre 2003, 18.

² Al problema fa solo un breve accenno ALPA, *I contratti del minore. Appunti di diritto comparato*, in *Contratti*, 2004, 525 s.

³ Meno rischiosa sotto il profilo economico, ma forse ugualmente “subdola”, è l'attività contrattuale dei minori nei siti *web* a loro specificamente dedicati. Di questo fenomeno, probabilmente non ancora molto diffuso in Italia, parla EUROPEAN RESEARCH INTO CONSUMER AFFAIRS (ERICA), *Commercial practices targeting children on the Internet*, cit., 3. Si riporta che i siti che intendono vendere direttamente ai minori sono già molto comuni in Internet; in questi casi il problema delle modalità di pagamento viene risolto in diversi modi: ammettendo permuta, creando una sorta di portafoglio digitale (*digital wallet*) contenente le somme depositate dai genitori mediante la carta di credito in un conto *on line* del minore, o anche solo adoperando sostituti del denaro per familiarizzare i minori con lo shopping telematico. Per farsi un'idea si visiti il sito www.rocketcash.com, uno dei primi di questo tipo.

I pericoli legati ai contratti di iscrizione a un *social network* sono invece evidentemente di natura personale, non economica. Facebook considera espressamente “capaci” di registrarsi i minori che abbiano compiuto i tredici anni (<https://www.facebook.com/legal/terms>). CATERINA (*Cyberspazio, social network e teoria generale del contratto*, in *AIDA*, 2011, 93 ss.) lo considera un contratto gratuito interessato, affine a un contratto di somministrazione di servizi; sul punto v. anche THIENE, *L'inconsistente tutela dei minori nel mondo digitale*, in *Studium iuris*, 2012, 532 s.

⁴ Questi problemi – comuni a tutti gli Stati – data anche la crescente diffusione del mezzo informatico, richiedono risposte pronte. In questo senso si veda INTERNET RIGHTS OBSERVATORY, *Opinion n. 1 concerning the protection of*

In quest'ipotesi, mettendo da parte i rischi di carattere psico-pedagogico che un'eccessiva spinta ai consumi può comportare, direttamente in pericolo è il patrimonio familiare, mentre le conseguenze economiche per il minore sono indirette. Qui viene in gioco solamente una particolare modalità di contrattazione, ma alcune questioni connesse alla fattispecie toccano il problema della capacità di agire del minore, in particolare della sua capacità contrattuale.

È chiaro che non ci sono ragioni per attribuire al minore la capacità di contrattare in dipendenza della modalità di conclusione prescelta. Una parte della dottrina ritiene però che alcuni profili della contrattazione telematica e l'utilizzo da parte del minore della carta di credito del genitore – a sua insaputa – integrino la previsione dell'art. 1426 cod. Civ.,⁵ negando la possibilità di annullare il contratto. Il collegamento tra questa costruzione e la capacità contrattuale non sta tanto nella sostanziale identità di conseguenze, ossia l'impossibilità di impugnare il contratto, quanto nel fondamento stesso della norma contenuta nell'art. 1426. Ci si riferisce alla tesi che nella norma correttamente riconosce una *ratio* complessa, “sanzione del dolo, tutela della buona fede del contraente, [...] [ma anche] riconoscimento d'una... capacità persino eccessiva nel presunto incapace”.⁶

minors on the Internet, in <http://www.internet-observatory.be>, 2003. Nel documento si legge infatti che nel 2002 il Ministro dell'Economia del Belgio chiese all'Internet Rights Observatory un parere sui diritti dei minori che navigano in Internet. In particolare il parere dovrebbe avere ad oggetto i seguenti punti: “1. The possible further elaboration of the regulations on publicity; 2. The possible further elaboration of the regulations concerning commercial transactions with minors taking place on the Internet; 3. Means which should be used in order to avoid that youngsters are confronted with harmful sites (with violent, pornographic, racist,... content)”. Dalla lettura del secondo punto emerge chiaramente come i problemi legati alla contrattazione telematica dei minori abbiano acquisito – accanto alle problematiche più note del rapporto Internet-minori – una rilevanza di primissimo piano.

⁵ Norme che considerano rilevanti i raggiri del minore si incontrano in quasi tutti gli ordinamenti; non sembra, tuttavia, che abbiano avuto ugualmente applicazione al contratto telematico del minore. Per una rassegna di diritto comparato sul dolo del minore, cfr. HELDRICH-STEINER, *Persons*, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1995, 18: “[I]n most legal systems, the situation of the adult party to the transaction improves if the minor has pretended to be capable. However, the simple indication of a greater age does not usually suffice for this result”. Gli autori raggruppano in tre tipologie le differenti soluzioni adottate dagli ordinamenti sul punto. Una prima – seguita dal nostro art. 1426 – considera vincolato dal contratto il minore che abbia occultato con raggiri la propria minore età (è la scelta anche del codice civile giapponese, art. 21). Una seconda via è quella che, considerando in genere radicalmente nullo il contratto stipulato da un minore, gli impone in questa ipotesi un “duty to compensate the other party” (così ad es. la Svizzera, artt. 305 e 411, par. 2, cod. civ.). Infine, ordinamenti come quello inglese scelgono una disciplina molto più protettiva nei riguardi del minore, il quale sarà tenuto soltanto a restituire la controprestazione ricevuta per quanto si trovi ancora nel suo patrimonio (sul punto, dettagliatamente, TREITEL, *The law of contract*, Thomson, 2003, 554 ss. Si discute però – specie negli U.S.A. – sulla configurabilità per il minore di una responsabilità in *tort*; perplessità derivano, tuttavia, dal timore che questa soluzione implichi un “indirect enforcement of the contract”: v. PERILLO, *Calamari and Perillo on contracts*, St. Paul, 2003, 297). Altri ordinamenti mostrano, per contro, di tutelare maggiormente l'affidamento della controparte del minore. Così, l'ordinamento israeliano impedisce l'annullamento anche quando la controparte del minore semplicemente non poteva riconoscerne la minore età, salva la dimostrazione del grave pregiudizio per il minore (HELDRICH-STEINER, *op. cit.*, 18, nt. 172). Il codice civile brasiliano del 2002 all'art. 180 stabilisce addirittura che il minore tra i 16 e i 18 anni non possa, per sottrarsi all'adempimento di un'obbligazione, invocare la sua età se l'aveva dolosamente occultata quando l'altra parte gliela aveva domandata o se, nel momento di assumere l'obbligazione, si era anche solo dichiarato maggiorenne.

⁶ Il brano è tratto da PELLIZZI, voce “Exceptio doli” (dir. civ.), nel *Noviss. Digesto it.*, VI, Utet, 1960, 1080, l'autore tuttavia non prende posizione sulla *ratio* della norma. La tesi riportata secondo cui “[i]l raggio compiuto dal minore [...] ha la forza di derogare la regola per tre concorrenti ragioni” è invece chiaramente formulata da ROPPO, *Il contratto*, nel *Trattato di diritto privato*, a cura di IUDICA-ZATTI, Giuffrè, 2001, 770. Altri autori ritengono che il fondamento della disposizione sia da rinvenire esclusivamente proprio nella maggiore avvedutezza del minore autore del raggio; in questo senso ROMANO, *Introduzione allo studio del procedimento giuridico nel diritto privato*, Giuffrè,

Sembra opportuno, pertanto, riflettere sulla correttezza di questa attualissima applicazione di una norma altrimenti quasi “inerte”.

2 La contrattazione telematica del minore: suppletne haec malitia aetatem?

Senza che ovviamente questo possa costituire di per sé un argomento contro le tesi che riportano la fattispecie del minore che contratta *on line* all’art. 1426, non pare un caso che esse provengano dagli studiosi di *e-commerce*, più che da quanti si occupano di minori: la prospettiva privilegiata è quella di tutela della sicurezza e della celerità dei traffici.

Ecco ciò che accade: il minore conclude un contratto *on line* inserendo i propri dati personali (nome, cognome, indirizzo, ecc.), e paga con la carta di credito del genitore (digitandone gli estremi); oppure utilizza i dati del genitore anche nella fase preliminare, e stipula così il contratto utilizzando l’identità di quest’ultimo. Parte della dottrina – come si è detto – ritiene che a queste fattispecie vada applicata la norma contenuta nell’art. 1426 cod. Civ. E riassunta dal noto brocardo “malitia supplet aetatem”,⁷ con la conseguenza dell’intangibilità del contratto quale che sia il suo contenuto.⁸⁻⁹

1961, 121; TRABUCCHI, *Il dolo nella teoria dei vizi del volere*, Cedam, 1937, 233 s. (il commento riguardava l’analoga previsione allora contenuta nell’art. 1305 cod. civ. 1865). Altra parte della dottrina, per contro, nella norma ravvisa principalmente “una sanzione (a carico del minore autore della *machinatio*)”: così, COLUSSI, *Capacità e impresa*, Cedam, 1974, 173; dello stesso avviso anche FRANZONI, *Dell’annullabilità del contratto*, nel *Commentario Schlesinger*, Giuffrè, 2005, *sub* art. 1426, 207 s.: “La *ratio* della norma non è di attribuire al minore una patente di maturità, bensì è quella di punirlo per aver carpito la buona fede altrui”.

⁷ La *regula iuris* formulata per intero in C. 2, 42, 3: “Imperatores Diocletianus, Maximianus. Si alterius circumveniendi causa minor aetate maiorem te probare adspectu laboraveris, cum malitia suppleat aetatem, restitutionis auxilium tam sacris constitutionibus quam rescriptorum auctoritae denegari statutum est”. Per un commento alla norma si può rinviare a DONALDSON, *Minors in Roman-Dutch law*, Butterworth & Co. (Africa) Ltd., 1955, 28.

⁸ Cfr. COMANDÉ-SICA, *Il commercio elettronico*, Giappichelli, 2001, 79: “[L]a fattispecie è inquadrabile secondo l’art. 1426 c.c., e l’uso “doloso” della *credit card* integra senza dubbio la rilevanza a fini differenti del comportamento, atto a celare la minore età, con conseguente intangibilità del contratto e la sua impegnatività nei confronti di coloro che hanno omesso l’idoneo controllo sul minore” (palesamente contro la lettera dell’art. 1426, gli autori – *ivi*, 78 – ritengono il contratto non annullabile anche se “il minore abbia [solo] falsamente *dichiarato* di essere maggiorenne”; corsivo mio). Allo stesso modo, GROSSI, *La tutela del minore nel commercio elettronico e nella rete Internet*, cit., 14, ritiene che “l’uso ‘doloso’ della carta di credito da parte di un minore deve essere inquadrato nella fattispecie prevista dall’art. 1426 cod. civ.”. La tesi di A. Gentili, invece, sembra essere in parte cambiata nel tempo, passando da affermazioni prudenti circa la riconducibilità della fattispecie all’art. 1426, ad una posizione più “allineata”. Nel primo senso, cfr. GENTILI, *L’inefficacia del contratto telematico*, in *Riv. dir. civ.*, 2000, I, 747 ss., in cui l’autore si chiedeva addirittura se “l’utilizzazione dello strumento telematico non possa rientrare fra quei raggiri con i quali il minore occulta la propria età”, ma arrivava poi a concludere che “[t]utto considerato [...] non convince affatto l’idea che il semplice servirsi dello strumento telematico integri quel raggio da parte dell’incapace che legittima la controparte a tener fermo il vincolo. Poiché la legge fa onere a chi negozia di accertarsi della capacità dell’interlocutore, graverà anche su chi riceve una proposta o una accettazione in via telematica il dovere di verificare che egli sia capace di farlo” (*ivi*, rispettivamente, 769 e 770). Diversamente, ID., *La “patologia” del contratto telematico (Dopo il T.U. 28/12/2000, n. 545) (Terza Parte)*, in *Le nuove voci del diritto* (http://www.studiocelentano.it/lenuevovocideldiritto/testi/gentili_040303.htm), 2004, afferma che “si potrebbe constatare che la utilizzazione della telematica consente tuttora di applicare la tradizionale norma sui raggiri ed artifici del minore che utilizzando il computer, e magari la carta di credito del genitore, occulti la propria condizione di incapacità; ma in una forma che di fatto rende più arduo contestare la buona fede della controparte cui, in tali circostanze, è più difficile rendersi conto della situazione di incapacità. [...] lo strumento finirebbe per dare un surplus

La costruzione non sembra, tuttavia, superare con successo la seguente, semplice verifica.

Sotto un primo profilo, si consideri che nella maggior parte dei casi, durante la contrattazione telematica, non viene richiesto al contraente di dichiarare la propria età (si intende, “cliccando” affermativamente in corrispondenza di una dichiarazione predisposta alla raggiunta maggiore età).¹⁰ Peraltro, quando fosse espressamente richiesta, la semplice *dichiarazione di essere maggiorenne* non sarebbe di ostacolo ad un successivo annullamento. La lettera dell’art. 1426 cod. Civ. Sul punto non lascia margini di dubbio. In un primo senso, dunque, si può un po’ lapalissianamente concludere che non può essere l’eventuale affermazione del minore di essere maggiorenne ad integrare la fattispecie di cui all’art. 1426.¹¹

C’è chi sembra ritenere che i raggiri del minore possano coincidere anche semplicemente con la *scelta dello strumento telematico* per concludere un contratto,¹² riuscendo così a celare, attraverso il mezzo, la propria minore età. Mentre altri – come accennato – considerano raggiri *l’utilizzo della carta di credito* del genitore per effettuare il pagamento.¹³

Affinché l’annullamento possa essere negato ai sensi dell’art. 1426 cod. Civ. È necessario che il minore abbia posto in essere un’attività che rivesta i caratteri del

di speditezza al regime dei traffici” (ivi, 2). Si richiama, molto genericamente, a questa soluzione anche SEBASTIO, *Le problematiche dell'imputabilità soggettiva in Internet*, in *I contratti di Internet*, a cura di LISI, Utet, 2006, 19.

⁹ È diversa, invece, la tesi di IRTI (*Scambi senza accordo*, in *Riv. trim. dir. e proc. civ.*, 1998, 362 s.), il quale arriva comunque alla conclusione che il contratto stipulato *on line* dal minore non sia annullabile: “[P]oiché nessuno impugnerebbe d’invalidità lo scambio telematico compiuto da un minore, questo dato *esige* una spiegazione giuridica, che non si nasconda dietro finzioni e strettoie concettuali” (ivi, nt. 15). Secondo Irti nei grandi magazzini e nelle tecnologie lo “scambio [...] non risulta da un accordo, ossia dalla congruenza di dichiarazioni rivolte dall’una all’altra parte, ma da *atti indirizzati alla cosa e iscritti in un “sistema” di mercato*. La significatività di codesti atti non risiede nel far sapere alcunché ad altri, ma nell’espone e nello scegliere una cosa”. Così – conclude l’autore – “[l]a disciplina del consenso non viene più in applicazione” (ivi, 362). Critiche puntuali a questa ricostruzione si trovano in OPPO, *Disumanizzazione del contratto?*, in *Riv. dir. civ.*, 1998, I, 525 ss. e in C.M. BIANCA, *Acontrattualità dei contratti di massa?*, in *Vita not.*, 2001, I, 1120 ss. Invece, FOLLIERI, *Il contratto concluso in Internet*, Esi, 2005, 184 s., muove dall’interrogativo posto da Irti considerandolo quasi un “dato ontologico”: “È stata al riguardo sottolineata la circostanza per cui nessuno proverebbe mai ad impugnare un acquisto effettuato dal minore nelle modalità suddescritte. Prendendo le mosse da un simile assunto, è dunque necessario tentare di dare una compiuta giustificazione giuridica.”

¹⁰ Il dato è evidente a chiunque abbia utilizzato lo strumento telematico per fare degli acquisti, come nel frequentissimo caso della compravendita *on line* di biglietti aerei; la circostanza trova peraltro conferma in EUROPEAN RESEARCH INTO CONSUMER AFFAIRS (ERICA), *Commercial practices targeting children on the Internet*, cit., 3: “There is no systematic check on the age of purchasers on the Internet”. Questo profilo è stato di particolare attualità negli Stati Uniti nel 2005 dove un’indagine ha rilevato l’estrema facilità con cui i minori acquistano su Internet sigarette e alcolici, con le implicazioni non principalmente economiche che questo comporta. Tra le decine di articoli *on line* dedicati al tema, si segnala MARKSON, *Minors buy cigarettes on Internet*, in *The Sunday Telegraph* (www.sundaytelegraph.news.com.au/story/0,9353,15138560-28778,00.html), 2005, 1: “An investigation by *The Sunday Telegraph* revealed Melbourne-based company [...] is selling cigarettes on an Internet site without requesting proof of age.”

¹¹ L’affermazione di COMANDÉ-SICA (*Il commercio elettronico*, cit., 78) in senso contrario non può che attribuirsi ad un *lapsus*.

¹² Cfr. GENTILI, *La “patologia” del contratto telematico (Dopo il T.U. 28/12/2000, n. 545) (Terza Parte)*, cit., 2.

¹³ COMANDÉ-SICA, *op. loc. ult. citt.*; GENTILI, *op. loc. ult. citt.*; GROSSI, *La tutela del minore nel commercio elettronico e nella rete Internet*, cit., 14.

raggiro e che questo abbia avuto ad oggetto l'occultamento della minore età. Vediamo quindi se le condotte individuate dalla dottrina possano rientrare in questa previsione.

In primo luogo, la circostanza di aver adoperato lo strumento informatico per concludere un contratto rende effettivamente complesso accertare l'età del contraente, ma è una particolarità di questa come di altre modalità di contrattazione (per automatico, a mezzo posta, ecc.) ed il suo utilizzo, peraltro molto semplice e accessibile, non sembra proprio possa integrare la fattispecie del raggio. È semmai la scelta che la controparte del minore fa del mezzo telematico a corrispondere ad una sostanziale inosservanza dell'onere di accertare la capacità dell'altro contraente (*nemo ignarus esse debet condicionis eius cum quo contrahit*).

Per quanto riguarda l'uso della carta di credito del genitore per effettuare il pagamento, forse è opportuno distinguere due casi diversi.

In una prima ipotesi il minore inserisce il proprio nome nella parte dedicata ai dati personali del contraente e i dati, ad esempio, del genitore nella "maschera" degli estremi per il pagamento;¹⁴ in questo caso egli non cela in alcun modo la propria età, neppure trae indirettamente in inganno la controparte su quest'aspetto: un minore ben potrebbe, infatti, stipulare *on line* un contratto nei limiti in cui si ritiene possa concluderlo tra presenti,¹⁵⁻¹⁶ e poi pagare utilizzando i dati della carta di credito *volontariamente* fornitigli ad esempio da un genitore.

In un altro caso il minore utilizza il nome del genitore sia per il contratto, che per il pagamento. L'aver inserito il medesimo nome per individuare il contraente e il titolare

¹⁴ Come è noto, non è un problema l'inserimento di nominativi diversi nelle due distinte "maschere": nella prima sono richiesti i dati personali del contraente, nella seconda, il nome del titolare quale riportato sulla carta (che può essere persona diversa dal contraente).

¹⁵ Il richiamo – per il nostro ordinamento – è ai c.d. atti minuti della vita quotidiana. La dottrina concorda sull'esistenza di questa tradizionale franchigia; le opinioni tuttavia divergono quando si devono individuare fondamento e contorni della figura. L'applicazione analogica di una disposizione in tema di amministrazione di sostegno potrebbe ora dare una base normativa meno incerta alla (limitata) capacità contrattuale del minore. L'art. 409² cod. civ., infatti, riconosce al beneficiario dell'amministrazione di sostegno la possibilità di compiere in ogni caso gli "atti necessari a soddisfare le esigenze della propria vita quotidiana" (sull'applicabilità della norma anche ai minori, cfr. DELLE MONACHE, *Prime note sulla figura dell'amministrazione di sostegno: profili di diritto sostanziale*, in questa *Rivista*, 2004, II, 46). Purtroppo, neppure la disposizione citata fornisce criteri sicuri per tracciare i confini degli "atti necessari"; la dottrina segue così linee ricostruttive anche radicalmente differenti (v., ad esempio, BONILINI, *Capacità del beneficiario e compiti dell'amministratore di sostegno*, in BONILINI-CHIZZINI, *L'amministrazione di sostegno*, Cedam, 2004, 179; CARBONE, *Libertà e protezione nella riforma dell'incapacità d'agire*, in questa *Rivista*, 2004, II, 559; ROMA, *L'amministrazione di sostegno: i presupposti applicativi e i difficili rapporti con l'interdizione*, in *Nuove leggi civ. comm.*, 2004, 1033).

¹⁶ Per la Francia, sul punto, cfr. WANG, *Un mineur peut valablement contracter, même lors d'un achat en ligne*, in *Le Droit de l'Achat en Ligne* (http://www.droitnet.net/article.php3?id_article=18), 2004. L'autore – anche se con passaggi argomentativi non proprio limpidi – conclude che "un mineur peut valablement contracter en ligne et ce, dans certaines limites", limiti che riconducono non al mezzo scelto, ma esclusivamente al valore del contratto (*ivi*, 2). Pongono il problema diversamente DE LAMBERTERIE-VIVANT, *Commerce électronique: de nouvelles pratiques contractuelles?*, in *L'internet et le droit*, coordonné et révisé par VIER, Victoires, 2001, 379; gli autori osservano che, poiché la giurisprudenza individua gli *actes de la vie courante* consentiti ai minori sulla base dell'assenza di rischi ad essi connessi, niente assicurerebbe che per i tribunali l'utilizzo di Internet non sia giudicato come recante in sé il pericolo di lasciarsi condurre "au-delà de ce qui est raisonnable" (in Svizzera, invece, la costruzione adottata non pare proprio offrire un'adeguata tutela: "[L]e consentement donné par un mineur sur l'internet est considéré [...] comme découlant d'une autorisation générale de contracter donnée par les représentants légaux dans la mesure où ceux-ci ont donné accès à l'ordinateur utilisé", *ibidem*).

della carta di credito potrebbe effettivamente avere lo scopo di trarre indirettamente in inganno la controparte sulla propria minore età; dal momento che titolare di una carta di credito può essere solo un maggiorenne, la coincidenza dei nominativi può far pensare alla controparte che il contraente sia maggiore d'età. Non sembra, però, che questo comportamento del minore sia idoneo ad integrare il raggio che giustifica il particolare affidamento della controparte *ex art. 1426 cod. Civ.*¹⁷ Non è ben diversa, infatti, la *malitia* tradizionalmente necessaria per paralizzare l'annullamento? Il classico esempio dell'alterazione del documento d'identità¹⁸ da parte del minore implica una scaltrezza difficilmente riscontrabile nel contrattare sotto false generalità¹⁹ o nell'atto di inserire nel computer dati facilmente conoscibili dal minore perché chiaramente riportati sulla carta di credito.²⁰

3 Necessità di tutele “tecnologiche”

I problemi legati al facile accesso del minore alla contrattazione telematica, però, non possono considerarsi risolti semplicemente ritenendo non applicabile a queste fattispecie l'art. 1426.²¹ Infatti, anche se il rimedio dell'annullamento non può dirsi

¹⁷ Identica disposizione si incontra anche nel recente progetto di unificazione del diritto europeo dei contratti: “Il contratto non è annullabile se il minore ha occultato con raggiri la sua minore età” (art. 150 n. 2, *Code européen des contrats, livre premier: avant-projet*, coordinato da GANDOLFI, Giuffrè, 2004, 723). Diversa, però, era la soluzione auspicata nelle *contributions des Académiciens* (*ivi*, 326): “Il faudrait aussi ne pas insérer dans le projet une norme comme celle figurant à l'art. 1426 cod. it., selon laquelle le contrat n'est pas annulable si le mineur a caché son âge mineur; et ceci parce qu'ainsi faisant on refuserait à l'incapable la protection qui lui est due. On pourrait dans ce cas penser à son éventuelle responsabilité aquilienne [...]”.

¹⁸ In questo senso v. per tutti GALGANO, *Dell'annullabilità del contratto*, nel *Commentario Scialoja-Branca*, Zanichelli-Foro it., 1998, *sub art. 1426 cod. civ.*, 274: “Occorre, perché il contratto resti inattuabile, [...] “una dolosa macchinazione idonea ad ingannare un contraente diligente”, come ad esempio la falsificazione del documento di identità eseguita con tale destrezza da trarre in inganno la pur diligente controparte contrattuale”. L'esempio ricorre anche nell'interpretazione della dottrina francese, cfr. CARBONNIER, *Droit civil/ Les Personnes*, Presses Universitaires de France, 1994, 263.

¹⁹ Sul contratto stipulato sotto falso nome e sotto nome altrui, v. C.M. BIANCA, *Diritto civile*, 3, Giuffrè, 2000, 61 ss.; secondo l'autore, essendo i contratti di massa “contratti a soggetto indifferente”, “[l]a circostanza che una parte stipula sotto falso nome è priva di importanza” (*ivi*, 61). Nello stesso senso, GAMBINO, *L'accordo telematico*, Giuffrè, 1997, 227 ss. Gambino, considerando l'ipotesi di “divergenza tra il soggetto effettivamente dichiarante ed il soggetto apparentemente stipulante” (c.d. *falsus dominus*), arriva alla conclusione che “l'accordo per telematico [...] prescinde dall'individuabilità del soggetto acquirente. L'ordine inviato, con la digitazione di un numero di carta di credito che ne permetta l'operatività, comporta di per sé il perfezionarsi dell'accordo” (*ivi*, 231). Sul punto richiama la tesi di Gambino per poi arrivare, sembra, a conclusioni differenti e meno convincenti, GENTILI, *L'inefficacia del contratto telematico*, cit., 769; per l'autore nel caso del contratto telematico concluso sotto una falsa identità, “non contrattando il minore in nome proprio, il contratto con lui non si prospetta neppure e non sarà invocabile a fondamento di diritti, cui appunto osterebbe l'annullamento, né dal minore né dalla controparte”.

²⁰ Così, infatti, per il “nome del titolare riportato sulla carta”, il “numero di carta”, il “codice di sicurezza”, il “tipo di carta” e la “data di scadenza”.

²¹ Anche tra coloro che si occupano di commercio elettronico esiste chi esclude l'applicabilità della fattispecie di cui all'art. 1426 cod. civ. perché sono “inconfigurabili gli elementi che la contraddistinguono” (FOLLIERI, *Il contratto concluso in Internet*, cit., 186 ss.). A parte la conclusione cui giunge, non sembrano però condivisibili né la lettura della fattispecie concreta, né l'individuazione degli elementi costitutivi della fattispecie astratta operate dall'autore. Da un lato infatti considera, un po' apoditticamente, difficilmente configurabile un comportamento fraudolento del minore, non solo nel contratto con accesso al sito, ma anche negli scambi tradizionali. Incomprendibilmente poi sostiene che, poiché “la semplice dichiarazione [...] di essere maggiorenne” non sarebbe configurabile nella contrattazione telematica, l'art. 1426 non potrebbe trovare applicazione. A questo proposito – anche trascurando la circostanza che una tale dichiarazione si può avere, ad esempio, quando nel sito sia richiesto di “cliccare” sul collegamento ipertestuale di conferma della predisposta dichiarazione di essere maggiori d'età – va osservato che non

escluso *a priori*, sembra in ogni caso subordinato alla prova (diabolica) che sia stato effettivamente un minore a stipulare il contratto. Pertanto, si può convenire che i normali strumenti di tutela offerti al minore dall'ordinamento sono inadeguati quando sia stata scelta la modalità telematica e, più in generale, modalità incompatibili con l'accertamento della capacità della controparte.

Qualcuno ritiene che se anche l'annullamento per incapacità è nella sostanza inoperante con riferimento ai contratti stipulati *on line*, "al genitore [...] [è] concesso un rimedio *specifico*, quale il diritto di recesso,²² per ovviare alla non impugnabilità del contratto". Secondo questa tesi il rimedio è senz'altro efficace perché "[i]l genitore non potrebbe non accorgersi dell'acquisto in rete effettuato dal figlio minore, posto sotto la sua potestà, prima dello spirare dei termini per il recesso".²³ A parte la non fungibilità di annullamento e recesso, l'opinione lascia perplessi proprio perché la concreta conoscibilità per il genitore dell'acquisto compiuto dal figlio è tutt'altro che scontata. Da un lato, infatti, il minore può decidere di indicare un indirizzo distinto dalla residenza familiare per la consegna; dall'altro lato, poi, i casi in cui manca una consegna in senso tradizionale sono sempre più frequenti e caratteristici di alcuni acquisti in rete: si pensi a quando si "scarica" a pagamento un compact disc musicale o un programma. In entrambe le ipotesi il genitore rimarrebbe all'oscuro del contratto e i termini per il recesso spirerebbero senz'altro.

Una soluzione al problema, forse, può venire soltanto da una tutela *ad hoc* che incida direttamente sul funzionamento del sistema telematico, anziché da una modifica delle norme che disciplinano il contratto.²⁴ Il risultato dovrebbe essere quello di una adeguata risposta di protezione, senza rinunciare a tutelare l'affidamento della controparte, essenziale per assicurare speditezza e sicurezza necessarie a questo tipo di traffici.

Un approccio "tecnico" di questo tipo ai problemi che nascono dall'utilizzo di Internet da parte di minorenni viene da tempo adottato per evitare l'accesso a siti *web*

si può ragionare di questa dichiarazione come di un elemento costitutivo della fattispecie di cui all'art. 1426: si tratta al contrario della specificazione di ciò che sicuramente *non* può dirsi requisito della stessa.

²² V. art. 13, n. 2, d. legis. 9.4.2003, n. 70 (*Attuazione della direttiva 2000/31/CE relativa a taluni aspetti giuridici dei servizi della società dell'informazione nel mercato interno, con particolare riferimento al commercio elettronico*).

²³ FOLLIERI, *op. cit.*, 188. A proposito della conoscibilità dell'acquisto del figlio da parte del genitore, l'autore afferma addirittura che "[s]e fosse prevista dalla legge, in un simile caso, si tratterebbe di una presunzione *iuris et de iure*" (*ivi*, nt. 115).

²⁴ Una recente pronuncia della High Court inglese mostra con evidenza come gli approcci tradizionali – nel caso proprio per tutelare i minori d'età – si rivelino vani rispetto alle scappatoie offerte dalla "globalità" di Internet (si tratta di *Interfact Limited and another v Liverpool City Council* [2005] EWHC Admin 995, 169 JP 353). In quell'occasione la Corte ha statuito il divieto di vendere video per adulti via Internet, posta o telefono, anche se a fornirli sono *licensed sex shops*: questo perché tali modalità non consentono una diretta verifica dell'età dell'acquirente. È evidente che la fattispecie non investe tanto la tutela del "portafoglio" del minore o del genitore, quanto la protezione della persona che si sta formando; qui però interessa notare che di fronte al problema di accertare l'età del contraente *on line* si è scelta una via palesemente inutile: è sufficiente che l'ordine telematico sia inviato ad un fornitore di un differente Paese ed ecco che il minore risulta nuovamente esposto ai rischi che si erano intesi evitare (la questione, del resto, è emersa anche nel giudizio: "A domestic prohibition merely damages businesses in this country in favour of businesses in, say, France or the Netherlands").

con contenuti inadatti; il riferimento è ai diversi programmi c.d. di filtraggio.²⁵ Per il problema che ci interessa, allo stesso modo, si tratterebbe di impedire la contrattazione telematica del minore quando richieda un pagamento via carta di credito e non sia stata “autorizzata” oppure, quando, pur non prevedendo questa modalità di pagamento, esorbiti l’ambito della capacità riconosciuta al minore.

Non mancano tentativi in questo senso. Esistono siti *web* – come quello di “e-bay”, la multinazionale delle aste *on line* – che richiedono per l’accesso alla contrattazione un’età minima di diciotto anni²⁶ e non si accontentano della sola dichiarazione del contraente. Accanto ai dati personali del contraente normalmente richiesti, infatti, questi *providers* impongono anche di digitare il codice fiscale, attraverso il quale si può risalire immediatamente all’età del titolare del codice stesso.

In tal modo, se il minore inserisse il *proprio* codice fiscale, l’accesso alla contrattazione gli sarebbe impedito. Bisogna chiedersi, però, se sarebbe complesso per questi risalire al codice fiscale di un genitore, o in generale di un adulto, dietro la cui identità stipulare il contratto; infatti, se non si trattasse di una verifica banale, si potrebbero in questo caso a ragione considerare integrati i raggiri di cui all’art. 1426 cod. Civ. Anche tale espediente, tuttavia, non sembra realmente in grado di escludere i minori dalla contrattazione, né permette di qualificare come raggiro l’attività del minore idonea a superare il blocco. Se la parte finale dei codici fiscali è il risultato dell’applicazione di una formula matematica la cui conoscenza e applicazione non è proprio banale, va però tenuto presente che esistono decine di siti dedicati proprio al calcolo del codice partendo da sesso, data e Comune di nascita di una persona: tutti dati noti ad un minore per quanto riguarda, ad esempio, il genitore.

Il problema dunque resta aperto e, dato il carattere transnazionale di Internet, richiederebbe risposte quanto più possibile comuni nei diversi Paesi. Per risolvere lo specifico problema dell’utilizzo della carta di credito del genitore da parte del minore sono ipotizzabili soluzioni non necessariamente futuribili; sembra interessante e di semplice realizzazione la proposta formulata dalla “European Research into Consumer Affairs”: prevedere un apposito codice segreto per l’impiego della carta *on line*.²⁷ L’attribuzione di un codice segreto – quindi non stampigliato sulla carta – forse potrebbe almeno fondare, a carico del titolare della stessa, un onere di conservazione in luogo non facilmente accessibile. Com’è evidente, si tratterebbe di una cautela che, operando direttamente sul funzionamento del mezzo informatico, lascerebbe inalterato l’ordinario (ed inadeguato) strumentario giuridico.

²⁵ Sul punto, diffusamente GROSSI, *La tutela del minore nel commercio elettronico e nella rete Internet*, cit., 8 ss.

²⁶ Cfr. <http://pages.ebay.it/help/policies/identity-underage-users.html>

²⁷ EUROPEAN RESEARCH INTO CONSUMER AFFAIRS (ERICA), *Commercial practices targeting children on the Internet*, cit., 6: “Authentication systems for credit cards are urgently needed, including a mechanism for establishing the age of the user, in order to address the problem of children using their parents credit card unauthorised for purchasing on-line. One possible solution could be to require a PIN for use of credit cards on-line.”

A proteção do consumidor e a responsabilização dos sócios das sociedades limitadas

Leonardo da Rocha de Souza

Sumário: 1 Introdução. 2 Distinção entre o patrimônio da empresa e do sócio. 3 Desconsideração da personalidade jurídica. 4 Da responsabilidade dos sócios. 5 A desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor e a presponsabilidade do sócio. 6 Considerações finais.

1 Introdução

O tema desenvolvido neste texto surgiu do contato com ações judiciais que buscavam a proteção de direitos de consumidores, que teriam sido violados ao contratarem com empresas organizadas, em forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Verificou-se que, ao mesmo tempo em que buscam a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, essas ações procuram, por vezes, atingir o patrimônio dos sócios, dentre os quais incluem-se ex-sócios, ou sócios atuais que nunca exerceram a gestão dessas sociedades empresárias.

Casos ocorrem, até mesmo, quando uma pessoa é convidada, muitas vezes por familiares, a “emprestar” seu nome com a única finalidade de preencher o número mínimo de sócios exigidos em uma Sociedade Limitada, prática comum, antes da possibilidade de criação das empresas individuais de responsabilidade limitada.¹ Alguns sócios que “emprestam” seus nomes, quando atuam na sociedade, exercem funções de verdadeiros funcionários, obedecendo ordens de outros sócios, sem exercer, de fato, qualquer atividade como sócio.

Por isso, deve ser cautelosa a inclusão de uma pessoa como parte passiva em uma ação judicial, pois, se ela não for responsável pelos atos perpetrados pela sociedade, diversos danos a sua imagem podem ser gerados, impedindo-lhe ou dificultando-lhe, por exemplo, acesso a créditos ou a concursos públicos. Havendo, pois, evidente falta de responsabilidade do sócio ou ex-sócio, sua ilegitimidade passiva deveria ser prontamente reconhecida diante do receio de dano irreparável, caso isso ocorra somente na decisão final.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma breve análise dessa realidade. Para isso, estudaremos a regra que vigora no direito societário, que é a distinção entre o patrimônio da empresa e do sócio (capítulo 1), reconhecendo que a prática das atividades comerciais demonstrou que alguns sócios utilizavam-se da personalidade jurídica das sociedades limitadas para a prática de atos ilícitos, o que gerou a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica (capítulo 2). Essa

¹ A “empresa individual de responsabilidade limitada” (Eireli) está prevista no art. 980-A do Código Civil, incluído pela Lei 12.441, de 11 de julho de 2011.

desconsideração visa estender aos sócios a responsabilidade por atos praticados pela sociedade, desde que obedecidos alguns requisitos (capítulo 3). No caso da desconsideração da pessoa jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do sócio tem algumas peculiaridades que serão analisadas no capítulo 4.

2 Distinção entre o patrimônio da empresa e o do sócio

A regra que vigora no Direito Societário é a de que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros.² Assim, “dotada de personalidade jurídica, a sociedade passa a ser sujeito de direito, titular de um patrimônio que é distinto do patrimônio dos sócios”.³ Essa regra vinha disposta no art. 20, *caput*, do Código Civil de 1916⁴ e não encontrou paralelo no Código Civil de 2002, “o que não impede que se reconheça a existência distinta da pessoa jurídica da dos seus sócios. Tal condição é da própria natureza da pessoa jurídica, criação do homem para consecução de determinados fins que somente seriam possíveis em coletividade”,⁵ de forma que o sócio não responde pelas dívidas contraídas pela sociedade.⁶

A principal característica da sociedade limitada é o fato de o sócio não ter “responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela sociedade. Precisamente para isso ela foi concebida”.⁷ Por isso, “não é muito reafirmar que as sociedades de responsabilidade limitada têm vida própria, não se confundindo com a pessoa dos sócios”.⁸ Como consequência, os bens pertencentes ao patrimônio da sociedade satisfazem os débitos dessa, enquanto o patrimônio dos sócios satisfaz os débitos destes.⁹

² A respeito, ver Genacéia da Silva Alberton: A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor: aspectos processuais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 7, p. 8-9, jul./set. 1993.

³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: sociedades*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 85. v. 2.

⁴ Assim trazia esse dispositivo: “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.” Com apoio nesse artigo, assim defendia a doutrina anterior ao Código de 2002: “Se há um ente personalizado, a decorrência imediata que se impõe é a inconfundibilidade entre a pessoa jurídica e os seus sócios, não havendo como cogitar outra solução que não o princípio da personificação consagrado no artigo 20 do Código Civil.” (KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. *A responsabilidade civil e penal no código de defesa e proteção do consumidor*. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 107.) Isso implicava o seguinte: “a) não atribuição à pessoa dos sócios de condutas praticadas pela sociedade; b) distinção entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios; c) vida própria e distinta da de seus membros.” (Ibidem, p. 106).

⁵ GONÇALVES, Oksandro Osdival. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil. *Jurisprudência Brasileira 196 – Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 9-14.

⁶ No mesmo sentido: RESP-ES n. 117.359, julgado na vigência do Código Civil de 1916, publicado em 11/09/2000, Rel. Min. Nancy Andrighi. Consta na Ementa: “A pessoa jurídica tem existência distinta dos seus membros, de forma que, resguardadas hipóteses excepcionais não verificadas no caso, um não responde pelas dívidas contraídas pelo outro, sendo, portanto, devida a expedição da Certidão Negativa de Débito em nome da sociedade.”

⁷ GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 25.

⁸ Conforme o voto do Ministro do STJ João Otávio de Noronha, Relator do Recurso Especial n. 1.245.712 – MT, julgado em 11 de março de 2014.

⁹ VERÇOSA, op. cit., p. 85.

A regra geral, assim, é distinção entre o patrimônio da sociedade e o dos seus sócios, e a personalidade da pessoa jurídica, no caso a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não se confunde com a de seus sócios.

É importante destacar que o sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.

2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade.

Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil).

Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores.

3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, Dje 17/03/2014).

Essa decisão reforça a distinção entre a pessoa jurídica e pessoa dos sócios, que pode ser afastada provisoriamente em algumas situações, como previsto no art. 50, do Código Civil, como seria visto mais adiante.

Algumas características das sociedades limitadas revelam o motivo de tantas pessoas jurídicas constituírem-se sob essa modalidade. Dentre essas características se destacam sua funcionalidade e o “modelo que permite a combinação de esforços na consecução desenhada ao escopo do lucro”.¹⁰ “O incremento das atividades comerciais dependia da confiança do investidor de que poderia participar da criação de uma pessoa jurídica sem risco de perda ou redução de seu patrimônio particular.”¹¹

Essas vantagens, no entanto, podem resultar em um instrumento para prejudicar terceiros, pois isso geraria “um descaso diante das obrigações e compromissos existentes”.¹² Assim, o princípio da autonomia patrimonial não é absoluto, razão pela qual existem mecanismos cuja finalidade é “impedir o uso abusivo da personalidade

¹⁰ ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 232.

¹¹ GAINO, op. cit., p. 25.

¹² ABRÃO, op. cit., p. 232.

jurídica”, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, a seguir analisada.¹³

2 Desconsideração da personalidade jurídica

Apesar de o patrimônio do sócio estar desvinculado do patrimônio da sociedade limitada, a prática das atividades comerciais demonstrou que alguns sócios utilizavam-se da personalidade jurídica das sociedades limitadas para a prática de atos ilícitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e o Código Civil, em 2002, assim regulamentaram essa situação:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, com a desconsideração sobressai a responsabilidade “dos administradores ou sócios individuais, com seus respectivos patrimônios”. A intenção do art. 50 do Código Civil é “coibir o abuso [praticado] por meio da pessoa jurídica e refrear o comportamento do administrador lesivo aos interesses da sociedade e de terceiros... inclusive consumidores”. A desconsideração, como exceção à regra da limitação da responsabilidade, visa alcançar o patrimônio daquelas pessoas que violaram o estatuto, violaram a lei, fraudaram terceiros, subcapitalizaram a empresa, ou fizeram confusão entre os bens da sociedade e os bens pessoais.¹⁴

A desconsideração da personalidade jurídica é aplicável a uma situação fática específica em que tenha havido abuso de direito ou fraude. Não pode se confundir, assim, com

¹³ GONÇALVES, op. cit., p. 10.

¹⁴ ABRÃO, op. cit., p. 231-234.

a extinção da pessoa jurídica, que é preservada em face dos demais atos de caráter não-fraudulentos que praticou. Há uma suspensão temporária da personificação para um determinado momento ou ato específico, característica própria deste instituto, diante da não observância da função para a qual foi criada a ficção da pessoa jurídica.¹⁵

Antes de qualquer procedimento para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, devem ser esgotados, processualmente, todos os meios para a localização da sociedade e de bens em seu nome, bem como seu encerramento irregular.¹⁶ Assim como, v. g., o “íador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor” (art. 827, Código Civil de 2002), também o sócio, demandado pelo pagamento de dívida da sociedade, pode exigir que os bens desta sejam executados primeiro (art. 596, Código de Processo Civil).

Em uma leitura aplicada da *disregard* prevista no CDC, a despersonificação das sociedades limitadas não pode alcançar os sócios que não praticaram abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou outros atos decorrentes da má administração (falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica).

O ministro Carlos Alberto Menezes Direito ensinava

que a ‘disregard of legal entity’ também conhecida como ‘doutrina da penetração’, não procura anular a personificação das sociedades, mas, sim, 61onse-la inoperante em determinadas circunstâncias para responsabilizar o sócio por atos praticados em nome da sociedade da qual faz parte, tudo com a intenção de combater fraudes e abusos de direito.¹⁷

A desconsideração não implica o

rompimento com a natureza jurídica da sociedade limitada, mas apenas, em hipóteses claras e concretas, um modelo no qual, diante do abuso e violação da lei, poderá haver uma responsabilidade direta do administrador, cujo alcance maior foi descrito no art. 50 do Código Civil ao inserir a legitimidade do Ministério Público à iniciativa do procedimento.¹⁸

A pessoa jurídica de direito privado só pode ser desconsiderada se acompanhada de intenção de fraude à lei ou ao contrato. Não provada tal intenção por parte de determinado sócio, não se justifica a desconsideração para alcançá-lo. O juiz, ao desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, fica adstrito às hipóteses legais, pois “a faculdade jurisdicional é *condicionada* pelos pressupostos legais especificamente postos no CDC, quando tiver sido caracterizado prejuízo para o consumidor, decorrente da manutenção da personalidade jurídica”.¹⁹

¹⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 10.

¹⁶ Nos termos da ementa do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, citada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no Relatório do Recurso Especial n. 256.292.

¹⁷ Em voto proferido no Recurso Especial n. 252.759, referindo-se a outro voto, manifestado no AgRgEREsp n. 86.502.

¹⁸ ABRÃO, op. cit., p. 234.

¹⁹ VERÇOSA, op. cit., v. 2, p. 98 (destaque no original).

3 Da responsabilidade dos sócios

A desconsideração permite “a segurança das relações, dos negócios, e a inequívoca proteção que se pretende emprestar na divulgação do ramo empresarial na dinâmica societária”.²⁰ Não se pode chegar, no entanto, ao extremo de se tratar todos os sócios de forma idêntica, em caso de determinada sociedade infringir direitos de terceiros. A desconsideração não serve para, retirada a proteção da pessoa jurídica, atingir todos os sócios; os atingidos devem ser, somente, aqueles sócios (i) responsáveis pela administração da sociedade que (ii) tenham atingido direitos de terceiros.

A finalidade da desconsideração da pessoa jurídica é “tornar ineficaz, para o caso concreto, a personificação societária, atribuindo-se aos sócios condutas”²¹ praticadas pela sociedade. A ideia é que, retirando-se a “proteção” da sociedade, atrás dela estejam os sócios responsáveis. A *disregard* de uma sociedade só pode “alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”.²²

Para que seja alcançado o patrimônio individual do sócio responsável, é necessário demonstrar o nexos causal entre uma ação ou omissão do sócio e um dos seguintes resultados: violação do estatuto, violação da lei, fraude a terceiros, subcapitalização da empresa, ou confusão entre os bens da sociedade e os bens pessoais. Somente assim se poderá “subordinar o administrador ao grau de sanção correspondente, mormente nas dívidas tributárias, de seguridade social, e demais credores”, respondendo “em relação à sociedade, aos credores e aos terceiros interessados”. É necessário, pois, haver “a comprovação dos atos praticados dentro do aspecto do dano e os interesses em disputa”.²³

Se aplicarmos, analogicamente, as regras do art. 135, III,²⁴ do Código Tributário Nacional, apenas os sócios-gerentes seriam considerados responsáveis por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e somente nos casos de ausência de patrimônio da sociedade. Nesse sentido prevê o art. 10 do Decreto 3708, de 1919, que “regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”:

Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de contrato ou da lei.

²⁰ ABRÃO, op. cit., p. 235.

²¹ KRIEGER FILHO, op. cit., p. 108.

²² REQUIÃO, em seu livro *Aspectos modernos do Direito Comercial*, p. 70, citado pelo ministro Cláudio Santos, em voto proferido no REsp 6.820.

²³ ABRÃO, op. cit., p. 232-233.

²⁴ CTN, art. 135: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Ou seja, “desde que aja dentro da legalidade, segundo as normas do contrato ou da lei, o sócio-gerente está imune à responsabilidade. A solidariedade surge quando atua ilegalmente, contra lei ou contra o contrato”.²⁵ Isso implica a preservação do patrimônio pessoal do sócio em caso de “execuções ou penhoras dirigidas contra a sociedade”, admitindo-se “a penhora de bens do sócio quando este, sendo gerente, tenha procedido contra a lei ou o contrato social (art. 10)”.²⁶ Assim, devendo a responsabilidade recair sobre os sócios “pelos atos praticados com violação da lei e pela consequência desses atos”,²⁷ afasta-se o alcance dos bens do sócio que não realizou tais atos. Ou seja, “se o sócio não figura como sócio-gerente, ou se não atua como tal, não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades”.²⁸

Não se pode, simplesmente, presumir que o sócio tenha sido responsável pelos atos praticados pelas empresas limitadas. Deve haver a indicação expressa do ato que o sócio tenha praticado que autorize a sua responsabilidade pessoal por dívidas da empresa.

Adverte Requião:

Tem-se procurado [...] envolver o sócio e, mais precisamente, o sócio-gerente em responsabilidade ilimitada, quando se trata de descumprimento de obrigação tributária ou previdenciária. O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Superior Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça.

A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade da sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante.²⁹

O art. 16,³⁰ do Decreto 3.708, de 1919, determina que a responsabilidade ilimitada recaia sobre os sócios que tenham infringido o contrato social ou a lei. “Anotese, pois, que os sócios gerentes que agirem regularmente, com plena observância das regras legais e do contrato social, não têm qualquer responsabilidade pessoal, devendo os seus bens particulares ficar a salvo de execuções ou penhoras por dívidas da sociedade.”³¹

Também pode-se tomar, por analogia, o art. 134, inciso VII, do CTN, que determina a responsabilidade solidária dos sócios por atos nos quais estes intervirem ou forem responsáveis. Nesse sentido, se o sócio não deliberou contra o contrato ou as leis, ou com abuso de poder não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações da sociedade. Isso porque “o sujeito passivo do levantamento do véu da personalidade

²⁵ REQUIÃO, op. cit., v. 1,

²⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 87.

²⁷ Como ensina o ministro Ruy Rosado de Aguiar, em voto proferido no Recurso Especial n. 256.292.

²⁸ BORBA, op. cit., p. 87, nota de rodapé n. 2.

²⁹ REQUIÃO, op. cit., v. 1, p. 363.

³⁰ “Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada áquelles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contractuaes ou legaes.”

³¹ BORBA, op. cit., p. 92.

jurídica responde por dívida própria, e não de terceiro. Ele não pode ser confundido com um garante da sociedade, nem tornado responsável por substituição”.³² Em outras palavras, retirado o “véu” da personalidade jurídica, não é qualquer sócio que deve ser procurado para responder, mas o sócio-gerente responsável.

Uma ação judicial eventualmente ajuizada não pode somente alegar que uma sociedade limitada e seus sócios são responsáveis por prejuízos de terceiros por terem praticado atos ilícitos contra estes. É necessário dizer por quem foram praticados tais atos ilícitos. E esse dado é essencial para se estabelecer quem responderá patrimonialmente, pois, como temos demonstrado aqui, a despersonalização só pode alcançar os responsáveis pelos atos alegados na ação judicial, ou, nas palavras de Requião, “para coartar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo”.³³ E, como ensina Coelho, “a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar direta e pessoalmente aquele que perpetrou um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial”.³⁴ Assim, para que o sócio seja responsabilizado, seria necessária a comprovação de sua má gestão ou sua atuação com má-fé.

4 A desconsideração da pessoa jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do sócio

Krieger Filho ensina que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica,

da forma como foi colocado [no Código de Defesa do Consumidor], apresenta alguns aspectos que não condizem com a técnica jurídica a ele pertinente, fato que certamente gerará controvérsias e poderá prejudicar a sua aplicação no futuro.³⁵

Assim, em virtude da generalidade da norma insculpida no art. 28 do CDC, corre-se o risco de se buscar a desconsideração para responsabilizar pessoas que não deveriam ser responsabilizadas. Destaque-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo ementada:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. – Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para

³² VERÇOSA, op. cit., p. 104. Continua o autor: “A responsabilização do controlador [ou sócio-gerente] deverá dar-se tão somente por atos de abuso de poder de controle, não havendo base para entendê-lo como garante solidário da sociedade que controla [ou administra].” (Op. cit., p. 105).

³³ REQUIÃO, op. cit., v. 1, p. 285.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. Lineamento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. *Revista do Advogado*, AASP, n. 36, p. 38, 1992.

³⁵ KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. *Revista Jurídica*, n. 205, p. 17, nov. 94.

atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

– A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

– A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

– Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

– A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

– Recursos especiais não conhecidos.

(Resp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230).

A decisão citada entende que o Direito do Consumidor adotou a *teoria menor da desconsideração*, para a qual a proteção da pessoa jurídica é retirada “com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”. No que se refere à responsabilidade dos sócios, defende que os prejuízos obtidos pelo consumidor devem ser suportados por seus “sócios e/ou administradores... ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica”. Para que haja a responsabilidade indiscriminada dos sócios, a referida decisão trata o § 5º do art. 28, do CDC, de forma autônoma ao seu *caput*, exigindo, para aplicação da desconsideração, a simples prova de que a “existência da pessoa jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Krieger Filho, ensina que

não será um simples prejuízo sofrido por este [consumidor] que abrirá caminho à desconsideração a fim de se alcançar os sócios. Ao contrário, esta deve se dar sempre que estes atuarem em desconformidade com os preceitos legais insculpidos no *caput* do artigo 28 e o patrimônio da empresa for insuficientemente capaz de arcar com os prejuízos causados em decorrência de produtos ou serviços por ela colocados no mercado. Haverá de ter, por certo, inafastável nexos entre a conduta inadequada dos sócios e os danos causados aos consumidores, sendo que o patrimônio da empresa é insuficiente para indenizá-los na sua totalidade.³⁶

³⁶ KRIEGER FILHO, op. cit., 1998, p. 110-111.

Dos ensinamentos até aqui expostos, extrai-se pelo menos três acontecimentos que devem preceder à despersonalização das sociedades limitadas: (i) os sócios devem ter atuado em desconformidade com os preceitos do art. 28, CDC; (ii) o patrimônio da empresa deve ser insuficiente para indenizar os prejuízos causados em virtude da atuação contrária aos consumidores; (iii) deve haver *inafastável nexa entre a conduta inadequada dos sócios e os danos causados aos consumidores*.

Contrario sensu, não se pode responsabilizar o sócio: (i) que em nenhum momento infringiu os ditames do art. 28 acima referido; (ii) se não foi provado que o patrimônio da empresa demandada seria insuficiente para as indenizações requeridas; (iii) se nenhuma conduta do sócio se traduz em nexa relacionado aos alegados prejuízos havidos pelos consumidores.

Gaino é claro ao definir:

Em caso de inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica ou de dano ao consumidor, por consequência da relação de consumo, caracteriza-se a responsabilidade da pessoa jurídica, que, assim, se torna legitimada passivamente para a lide de cobrança ou indenização. Criado o título executivo (sentença condenatória), inicia-se a execução contra a pessoa jurídica. Uma vez que não sejam encontrados bens em seu nome que sejam suficientes para a cobertura da dívida, aí pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios... A responsabilidade assim imputada aos sócios é de natureza subsidiária, o que lhes possibilita o exercício do benefício de ordem, que consiste na indicação de bens da pessoa jurídica sobre os quais deve recair, prioritariamente, a penhora.³⁷

Destaque-se: para haver desconsideração da personalidade jurídica, é preciso estar demonstrada a fraude e só pode alcançar quem praticou a fraude. Assim, não se pode falar no alcance do patrimônio do sócio probo se é possível imputar a outro sócio a atuação em desconformidade aos direitos do consumidor. Se esse sócio infrator é plenamente identificável, a existência da pessoa jurídica não é obstáculo para responsabilizá-lo. A responsabilidade objetiva por atos contrários ao Código de Defesa do Consumidor somente é cabível, quando o sócio esconde-se atrás da sociedade limitada. Se, ao contrário, um sócio provoca danos a consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pessoalmente pela indenização correspondente. Aplica-se, nesse caso, a responsabilidade subjetiva do sócio.

A possibilidade conferida ao juiz pelo art. 28 do CDC, de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, não elimina os requisitos que devem ser observados para efetivar esse ato extremo. E, caso ocorra a despersonalização da empresa, apenas os sócios que tenham agido com abuso de direito, excesso de poder, etc. Responderão com seus bens para ressarcir os consumidores porventura prejudicados.

Assim, não se pode responsabilizar o sócio quando:

³⁷ GAINO, op. cit., p. 129.

- (i) era simples sócio cotista, restando seus bens intocáveis para responder por atos da sociedade praticados no período em que era sócio, visto que não exercia funções gerenciais;
- (ii) era sócio-gerente, mas não agiu com *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*, não incidindo o art. 28 do CDC;
- (iii) era sócio-gerente, mas não agiu com excesso de mandato, infração à lei ou ao contrato, não incidindo a segunda parte do art. 10 do Decreto 3708, de 1919.

Com isso, uma das provas que o próprio sócio pode fazer para eximir-se de responsabilização é demonstrar o período em que foi sócio, por meio da apresentação do contrato social e de suas alterações. Se os atos imputados como infratores de direitos dos consumidores foram praticados fora do período de vínculo do sócio com a sociedade, ao juiz caberá excluir referido sócio do polo passivo da demanda.

Assim, a responsabilidade objetiva prevista no Resp 279.273/SP³⁸ somente admite a responsabilidade indiscriminada dos sócios quando a *existência da pessoa jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*. É comum a existência de sociedades limitadas que funcionam com duas pessoas e atuam prestando serviços ou vendendo produtos a consumidores. Casos existem, nessas pequenas sociedades limitadas, em que um dos sócios é o verdadeiro responsável pela empresa, decidindo a respeito de sua administração e do funcionamento. Não é possível que, nesses casos, o dever de indenizar determinado consumidor atinja aquela pessoa que apenas consta como sócio, pois a ela não pode ser imputada nenhuma atuação da empresa.

Não se pode, dessa forma, responsabilizar o sócio que não praticou qualquer ato que afrontasse direitos do consumidor. É comum um sócio agir sob orientação dos demais sócios, acreditando estar comercializando produtos que, a seu ver, seriam totalmente idôneos.

Como ensina Alberton, quando é desconsiderada a personalidade de uma pessoa jurídica, “o responsável pelo mau uso da personalidade jurídica fica diretamente comprometido com a obrigação”.³⁹ Já que o “sócio responde pelos prejuízos causados ao consumidor quando ‘houver (agido) com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social’ conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, art. 28...”⁴⁰

Afasta-se, portanto, qualquer responsabilidade pessoal do sócio que não era responsável pela administração na época dos atos imputados como ilegais. Essa

³⁸ Acima citado, sobre explosão ocorrida no Shopping Center de Osasco-SP.

³⁹ ALBERTON, op. cit., p. 19.

⁴⁰ LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 207.

responsabilização também é afastada se o sócio, mesmo sendo administrador, não praticou o ato ilegal deixando de atingir direitos dos consumidores.

6 Considerações finais

Por meio da breve análise a respeito do tema, defende-se que a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades limitadas não pode servir para responsabilizar, indiscriminadamente, os sócios perante os consumidores. Caso isso ocorra, poder-se-ia desestimular a formação de empresas sob a forma de sociedades limitadas, já que a “promessa” doutrinária é de que, nesse tipo de sociedade, o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio do sócio.

Essa característica das sociedades limitadas, porém, não pode servir para afrontar os direitos dos consumidores, principalmente naqueles casos em que seja provado que o sócio praticou algum ato contrário à lei ou ao contrato social. Não estamos desconsiderando, aqui, a responsabilidade objetiva em caso de afronta a direitos do consumidor, reconhecida pela doutrina e pelo Poder Judiciário. Estamos propondo que, caso se possa identificar o sócio responsável pelo ato contrário aos consumidores, somente ele tenha seus bens atingidos.

Para sustentar a responsabilidade do sócio, é necessário, por exemplo, verificar o período em que o mesmo esteve vinculado à sociedade, sendo inconcebível um sócio ou ex-sócio responder por atos praticados pela sociedade, fora do período em que tenha feito parte da sociedade. Além disso, ao sócio que não exerce a gerência, é necessário haver demonstração de sua ação ou omissão nas imputações feitas à sociedade.

É necessário, ainda, que o sócio que se quer responsabilizar não somente conste como sócio-gerente (responsável pela administração), mas, também, que tenha exercido a função de gerência. O ordenamento jurídico pátrio entende que deve haver a limitação da responsabilidade por atos sociais ao sócio-gerente que a ele tenha dado causa, devendo ser demonstrado qualquer ato praticado pelo sócio, o qual possibilite sua responsabilização por eventuais abusos praticados pela sociedade da qual fez parte.

É importante que as hipóteses de desconsideração sejam, realmente, claras e precisas, para que não se desestime o desenvolvimento de atividades empresariais. Também é necessário identificar o sócio que atuou de forma irregular para proteger os demais sócios que atuavam corretamente. Essa individualização da responsabilidade visa, sobretudo, proteger aqueles sócios de micro ou pequenas empresas que, com o objetivo de exercer uma atividade econômica, juntam-se a outras pessoas, vindo a ser surpreendidos por atuações da empresa contrárias à lei.

Referências

- ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor: aspectos processuais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 7, p. 7-29, jul./set. 1993,
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. *Diário Oficial da União*, de 15 de janeiro de 1919.
- BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, de 5 de janeiro de 1916. (Código Civil de 1916).
- BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União – Edição Extra* de 12 de setembro de 2007. (Código de Defesa do Consumidor).
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União* de 11 de janeiro de 2002. (Código Civil).
- COELHO, Fábio Ulhôa. Lineamento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, *Revista do Advogado*, AASP, n. 36, 1992.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.
- GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Oksandro Osdival. A desconsideração da personalidade Jurídica no Novo Código Civil. *Jurisprudência Brasileira 196 – Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 9-14.
- KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. *Revista Jurídica*, n. 205, nov. 94.
- _____. *A responsabilidade civil e penal no código de defesa e proteção do consumidor*. Porto Alegre: Síntese, 1998.
- LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: sociedades*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

A (in)sustentabilidade do consumismo e as gerações futuras

Cláudio Luiz Covatti

Sumário: 1 Introdução. 2 Globalização e modernidade: elementos conceituais. 3 A (in)sustentabilidade e o meio ambiente. 4 A sustentabilidade e as futuras gerações. 5 Considerações finais.

1 Introdução

No presente trabalho, visa-se discutir, certamente sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, a sociedade da modernidade, marcada pela globalização e pelo ideal de felicidade advindo do consumo.

Trata-se da globalização da economia e de suas raízes, com as características de se versar de um modelo global calcado no binômio desenvolvimentista de produção-consumo, somado à ideia de felicidade pelo consumo.

Num segundo momento, aborda-se a (in)sustentabilidade do modelo econômico atual e do meio ambiente, proveniente das implicações ocasionadas pela globalização econômica, na qual se dá ênfase para a superexploração da natureza, a homogeneização das culturas e a degradação da qualidade de vida das maiorias.

Num terceiro momento, em consonância com a análise dos elementos conceituais trazidos pela globalização e pela modernidade, não se olvidando da (in)sustentabilidade do meio ambiente, decorrente da própria globalização econômica neoliberal, calcada no padrão produção-consumo (Posso adquirir, logo sou feliz), estabelece-se a conceituação de sociedade sustentável, com suas características peculiares.

Por fim, pertinente à sustentabilidade e às futuras gerações, parte-se da pergunta do que deve e pode ser feito pela atual e futuras gerações, buscando sugerir aspectos possíveis para solucionar os problemas abordados no texto.

2 Globalização e modernidade: elementos conceituais

No presente capítulo, objetiva-se trabalhar a ideia de globalização e modernidade e, posteriormente, com a conseqüente conexão com as relações de consumo, sustentabilidade, meio ambiente e gerações futuras, observar os efeitos práticos hodiernos e futuros que se vislumbram com o modelo de sociedade que se segue.

Não há dúvidas de que se vive, nos dias de hoje, o que se expressa como modernidade, fruto da globalização da economia (e das almas), dentro de um modelo econômico neoliberal que – altamente lucrativo – tornou-se hegemônico. Porém, já é de se deixar dito que a luta incessante pelo desenvolvimento econômico traz consigo benefícios e malefícios.

Buscando-se uma consciência crítica à atual sociedade, que se estabelece, como já foi salientado, sobre as características conexas da modernidade, globalização e relações de consumo, algumas perguntas são indispensáveis para se entender o modelo sob análise e adotado pelos países que se dizem desenvolvidos e copiados, voluntária ou involuntariamente, pelas nações subdesenvolvidas: tem, esse arquétipo social a capacidade de se tornar perene; se é possível, com ele, atender a todos os anseios das sociedades ou se a sua adoção poderá – mais dia menos dia – acarretar a impossibilidade de vida humana no planeta Terra, já que este tem recursos naturais finitos e, inexoravelmente, com o ritmo de crescimento que é imposto como modelo de sucesso pela globalização econômica neoliberal, um dia se esgotará?

A primeira temática é trazida pelo que se cunhou tratar de globalização, tendo esta seu principal enfoque nos aspectos econômicos, os quais trazem (ou incutem) os culturais e pessoais a reboque, globalização da economia.

Quanto a esse aspecto, é pertinente colacionar a lição de Ramose, que, em obra organizada por Santos, traçou as características essenciais da globalização:

As raízes da globalização contemporânea estão profundamente imbricadas com o advento da industrialização, particularmente no Reino Unido, e com a subsequente difusão global do modelo econômico britânico através da colonização [De Benoist, 1996, p. 121]. Ligações comerciais foram forjadas entre os colonizados e o poder colonizador. Os primeiros eram entidades territoriais distintas, cuja soberania tinha sido abolida pelo chamado direito de conquista [Korman, 1996: 18-40]. Isto ocorreu no contexto das viagens de “descobrimento”. Quando a soberania foi reconquistada, facto que aconteceu quer através da descolonização, quer das guerras pela independência, as ligações econômicas sobreviveram. Naquela época, a ligação entre territorialidade e soberania era tão forte que os soberanos podiam exercer soberania sobre a atividade econômica dentro dos seus territórios com legitimidade. Eles estavam, portanto, em posição para regular a atividade econômica interna, de forma que ela afetasse as relações econômicas externas com outros Estados soberanos. Dessa forma, a coesão entre soberania e Estado-Nação assegurou ao soberano um papel primordial na esfera das relações econômicas internacionais. Houve, contudo, um preço a ser pago por isto, nomeadamente: prestação de contas e reatividade democráticas às exigências da justiça social [De Benoist, 1996, p. 128-129]. Esta situação modificou-se quando o dinheiro [a moeda] adquiriu capacidade de se movimentar ininterruptamente à velocidade da luz relativamente a todas as outras mercadorias econômicas. Isto foi facilitado, em particular, pela revolução eletrônica. Esta nova forma de colonialismo, sustentada pela incansável busca de mão de obra barata, conduziu à deslocação e à fragmentação da atividade produtiva de um centro para múltiplas periferias. A rede tornou-se o novo conceito operador e regulador que guia a produção de bens [Van Houtum, 1998, p. 45-83]. O rótulo “*Made in Italy*”, por exemplo, oculta a complexa história da rede de produção subjacente ao produto final. Armado das redes de produção, e impelido apenas pela busca do maior lucro no menor prazo possível, o mercado financeiro procurou abolir as fronteiras entre Estados-nação e obrigar as autoridades soberanas a abdicar ou relaxar o forte controle sobre as suas economias. Esta foi a condição necessária que o mercado financeiro impôs sobre os Estados-nação que desejassem beneficiar-se dos seus serviços. Assim se estabeleceu, durante as últimas décadas, a desregulamentação, que se juntou à rede como conceito regulador e operador da atividade econômica interna e externa. A desregulamentação baseia-se de facto no pressuposto de que tudo é mercantilizável. E a mercantibilidade, nos termos do sistema econômico de livre empresa [o capitalismo], está indissociavelmente ligada à lucratividade. Até o trabalho humano, disponível no mercado de trabalho, adquire um preço apenas se for avaliado como lucrativo. Em última instância, a mercantibilidade de todas as coisas significa a

mercadorização de todas as coisas em prol do lucro máximo. Se a alma existir mesmo, até mesmo ela é mercantilizável, pois pode ser trocada por dinheiro e pela luxúria superabundante. Assim sendo, todas as formas de corrupção são coerentes e compatíveis com a lógica do poder financeiro irrestrito [De Benoist, 1996, p. 120].¹

Como se pode notar, as raízes da globalização estão relacionadas com o advento da industrialização e a subsequente difusão do modelo global britânico.

A industrialização e a difusão do modelo econômico advindo com ela têm prosperado de forma contundente e avassaladora, calcando suas bases, sobretudo, na necessidade de consumo. Em que pese os méritos da dita revolução industrial que, bem ou mal, estabeleceu um conceito de progresso às sociedades modernas, pode-se afirmar que o modelo econômico advindo da industrialização não poderia subsistir se não fosse estabelecida uma crescente necessidade de consumo.

Esta crescente necessidade de consumo é operada, também industrializada e produzida pelas mais variadas formas de mídia, que ocupa poder e espaço com a atuação que lhe cabe, angariando seus proveitos com a propagação da globalização neoliberal.

Em comum sentido à lição doutrinária acima aventada, percebe-se que a globalização neoliberal também tem raiz na economia estadunidense.

Porto-Gonçalves afirma

Embora existam diferentes entendimentos sobre quando teria se iniciado o processo de globalização, há um relativo consenso de que dos anos de 1970 para cá passamos a viver um novo período histórico ao qual tem se associado esse nome. O geógrafo Milton Santos chamou-o de “período técnico-científico-informacional” (Santos, 1996). Outros vão acentuar que o novo período se caracteriza pela importância, cada vez maior, do capital financeiro, que teria se iniciado com a quebra unilateral do contrato conhecido como sistema de Bretton Woods por parte da maior economia do mundo, os Estados Unidos. A partir de 1971 as moedas que estavam, de alguma forma, lastreadas no padrão-ouro, passaram a ficar atreladas ao dólar, moeda emitida pelo Banco Central de um só país, mas que se impõe como verdadeira moeda internacional.²

Ou seja, no fim e a cabo, quem dita as regras do que se estabeleceu como globalização são os países econômica e militarmente fortes, como facilmente se depreende das lições doutrinárias caracterizadas. Valem-se, para tanto, de suas forças econômica e de guerra e, de forma suave e atrativa, da força criativa do ser humano, da própria mídia, para alastrar suas fronteiras e seus propósitos.

Contudo, este modelo de globalização neoliberal tem enfrentado um sério problema concernente ao desafio ambiental.

Em outro momento, Porto-Gonçalves detecta esta situação com perspicácia

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 182-183.

² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 21.

Assim, tanto pelo lado da oferta (dos bens de consumo), como do lado da demanda (dos recursos naturais), assim como pela desigual distribuição da riqueza, o modelo fordista fossilista do capitalismo em sua fase imperialista não consegue mais se sustentar ética e moralmente. A poluição e o esgotamento dos recursos naturais passam a ser temas de interesse, inclusive, de grupos empresariais, como o caso do Clube de Roma (Porto-Gonçalves, 1983). Assim, o período atual, de globalização neoliberal, difere dos outros períodos que lhe antecederam pela especificidade do desafio ambiental que lhe acompanha e que, também, o constitui. Afinal, até os anos de 1960, a dominação da natureza não era uma questão e, sim, uma solução – o desenvolvimento. É a partir desse período que se coloca explicitamente a questão ambiental. [...] Como e por que os recursos naturais devem continuar fluindo do sul para o norte? A globalização neoliberal é uma resposta de superação capitalista a essas questões para o que, sem dúvida, procura, à sua moda, se apropriar de reivindicações como o direito à diferença e com ele justificar a desigualdade e, também, assimilando à lógica do mercado a questão ambiental. Entretanto, o período histórico de globalização neoliberal que legitimou a questão ambiental é, paradoxalmente, aquele que levou mais longe a destruição da natureza. Jamais, em um período de 30 anos, em toda a história da globalização que se iniciou em 1492, foi tamanha a devastação do planeta!³

Quando se verifica que o modo de vida calcado no consumismo exacerbado, com forte atuação da mídia na criação de necessidades, na descartabilidade de produtos e na criação de sucessivos bens e objetos de consumo como sinônimo de felicidade, quando o ter é muito mais forte que o ser, deixa um rastro de destruição ambiental tanto no momento de fabricação quanto no pós-consumo dos produtos; a sustentabilidade ambiental é colocada como óbice a ser enfrentado para a manutenção do modelo social imposto. Nesse diapasão, tal modelo não possui lastro suficiente de recursos naturais para suportar a crescente e indispensável demanda de um sistema que se nutre e se complementa através do hiperconsumismo.

Essas circunstâncias também foram bem dimensionadas por Bauman, que assim retrata a pertinência de tal preocupação:

Para o indivíduo como consumidor, as condições criadas pelo fracasso do projeto da modernidade significam acima de tudo uma ânsia jamais aliviada de aumentar a apropriação de mercadorias. Necessidades individuais de autonomia pessoal, autodefinição, vida autêntica ou perfeição pessoal são todas traduzidas em necessidade de possuir e consumir bens oferecidos pelo mercado. Essa tradução, contudo, diz respeito à aparência de valor de uso desses bens, e não ao valor de uso ele mesmo; como tal, ela é intrinsecamente inadequada e contraproducente, levando ao alívio momentâneo de desejos e à frustração duradoura de necessidades. Esta só pode ser temporariamente mitigada pela geração de desejos e esperanças novos, vinculados à sua satisfação. Necessidades individuais de autonomia e vida boa não são satisfeitas, mas a tradução de sua frustração em preocupações sistêmicas (como questionar a legitimidade do sistema) é adiada ao infinito, ao passo que também se perpetuam *ad eternum* as condições para a dominação da troca de mercado. A lacuna entre necessidades humanas e desejos individuais é produzida pela dominação de mercado; ela é, ao mesmo tempo, uma condição de sua reprodução. O mercado se alimenta da infelicidade que ele gera: os medos, as ansiedades e os sofrimentos de inadequação pessoal que induz liberam o comportamento consumidor indispensável à sua dominação. A identificação da satisfação de necessidades humanas com consumo privado também tem a seguinte consequência: as necessidades que não podem ser canalizadas para o consumo privado devem ser deixadas de lado ou reprimidas. Uma manifestação dessa consequência é

³ Ibidem, p. 51.

a regra de Galbraith, de “riqueza privada, miséria pública”: as necessidades que são “não comercializáveis” (ou não redimíveis pelo mercado) não são providas, e a satisfação de necessidades ainda não privatizadas (ou ainda além do poder de compra do grosso da população) fica em último plano em relação ao imediato e ao sempre mais sofisticado, servindo aos desejos privados, tal como eles se referem ao consumo privado de bens.⁴

Os aspectos prejudiciais da globalização neoliberal, derivados de uma produção cada vez maior que impulsiona e é impulsionada pelo consumismo exacerbado se estendem sobre o meio ambiente como um todo e, também, sobre o ser humano. Neste particular, salienta-se que, além das catástrofes ambientais, também se notam os efeitos nefastos do modelo social imposto sobre a massa de excluídos desse modelo e que, por isso, não são importantes para o mercado, tornando-se verdadeiros refugos da espécie humana.

Por outro lado, pode-se verificar um aspecto específico: os efeitos desse modelo social sobre a saúde pública. Sobre esta perspectiva, Santos, ao tratar da tensão entre o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais, especialmente o direito à saúde, diz:

O primeiro aspecto diz respeito à agricultura industrial, que no Brasil se designa por agronegócio. Em vários continentes, estamos a assistir à enorme concentração de terra e à transformação de vastos espaços em campos de monocultura alimentar ou agrocombustível, ou mesmo em reserva alimentar de países estrangeiros, como está a suceder na África. No Brasil, este fenómeno ocorre no contexto da reprimarização da economia, da expansão da fronteira agrícola para a exportação de commodities, da afirmação do modelo da modernização agrícola conservadora e da monocultura químico-dependente. [...] Nos últimos três anos, o Brasil vem ocupando o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo, alguns deles já proibidos noutros países. Em 2010, o Brasil representou 19% do mercado mundial de agrotóxicos, à frente dos EUA, que representou 17%. [...] Os impactos na saúde pública do uso intensivo de agrotóxicos são amplos porque atingem vastos territórios e envolvem diferentes grupos populacionais, como trabalhadores em diversos ramos de atividades, moradores nos arredores de fábricas e fazendas, além de todos nós, consumidores, que consumimos alimentos contaminados.⁵

Ora, é adequado manter-se umbilicalmente ligado a um modelo económico que tem como essência a produção exacerbada e o hiperconsumo como sinónimos de felicidade e, além disso, assumir os efeitos deletérios e provavelmente irrecuperáveis, para esta e para as próximas gerações? O modelo de globalização, implantado pelos países hegemónicos, tem sustentabilidade?

José Lutzenberger, em uma de suas importantes obras, desmitificou com solidez os efeitos benéficos da globalização económica e apontou os defeitos extremamente prejudiciais à natureza e ao meio ambiente; veja-se:

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 256-257.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 96-98.

O Mercado Comum europeu, em sua política agrícola, nada tem de mercado livre, é um gigantesco esquema de manipulação de mercados. (fl. 47).

Hoje, quem domina a genética dos cultivares são os fabricantes dos venenos agrícolas. Os geneticistas são funcionários dos fabricantes de agrotóxicos.

De antientrópica no passado, nossa agricultura tornou-se fator maciço de entropia, ou seja, de demolição dos processos vitais e de sustentação de vida. (fl. 49).

Se estudarmos em detalhe, mas com perspectiva holística, a nossa agricultura como um todo, veremos que ela, com suas sequelas, é um esquema garantidamente suicida. Basta extrapolar as tendências atuais:

- avanço sobre as últimas selvas, a um ritmo que significará, caso não haja inversão muito em breve, obliteração total, em poucas décadas;
- balanço energético negativo, em grande parte do esquema, com pouco saldo positivo no resto;
- ineficiência produtiva, e com destruição de alimento, em grande escala;
- perda de solos produtivos, pela erosão, em escala assustadora;
- envenenamento dos alimentos e da paisagem, pelos agrotóxicos.⁶ (fl. 50).

Ou seja, para finalizar este item, diante de tantos malefícios e circunstâncias perniciosas, que são trazidos pelo atual modelo social, pode-se deixar ainda em aberto a pergunta: Esta globalização neoliberal deve ser cegamente observada?

3 A (in)sustentabilidade e o meio ambiente

Tendo em vista que todas as consequências prejudiciais ao ser humano e causadas por este modelo de globalização neoliberal já se notam no presente, e que se vislumbram para o futuro, traduzem-se no esgotamento dos recursos naturais, já que estabelecido no binômio produção-consumo, com este último sendo o guia da felicidade humana, longe do “Penso, logo existo” e voltado ao “Posso consumir, logo sou feliz”, é imperativo que se avalie se tal modelo é ou não sustentável.

O doutrinador Porto-Gonçalves é categórico ao determinar que

o estilo de vida da sociedade estadunidense – *o american way of life* – tem sido tomado como modelo por quase todo o mundo, menos pelas qualidades universalizáveis que eventualmente possa ter mas, sobretudo, pelo poder que a mídia daquele país tem no mundo inteiro. O estilo de vida da sociedade estadunidense, baseado numa relação com a natureza de caráter capitalista, fordista e fossilista é, não só um modelo único, como não universalizável.⁷

É claro, malgrado possa exsurgir de tal modelo globalizante benefícios aos seres humanos, consistente na possibilidade de melhor qualidade de vida, não há que se olvidar que tal modelo encontra ressonância em aspectos pertinentes às condições de vida do dito primeiro mundo e de parcela diminuta das populações do terceiro mundo.

Todavia, efetivamente ocorre esta melhoria na qualidade de vida e está presente a sustentabilidade para o ser humano e para o meio ambiente?

⁶ LUTZENBERGER, José. *Crítica ecológica do pensamento econômico*. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 47-50.

⁷ Ibidem, p. 52.

E a questão não se cinge exclusivamente em ter consciência que o modelo de globalização neoliberal e os “frutos da modernidade” que dele são advindos permitem a sustentabilidade ao meio ambiente, mas também que este modelo apropriou-se do conceito de sustentabilidade na medida em que, conforme acima afirmado, passou a não mais poder defendê-lo moral e eticamente.

A obra de Leff, que merece especial relevância, traz contornos que afastam os hipotéticos benefícios propalados pela globalização econômica, o que faz com o seguinte ensinamento:

A globalização econômica está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjulgando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias. A racionalidade ambiental gera uma reorganização da produção baseada no potencial produtivo da natureza, no poder da ciência e da tecnologia modernas e nos processos de significação que definem identidades culturais e sentidos existenciais dos povos em diversas formas de relação entre os seres humanos e a natureza. A sinergia na articulação destes processos faz com que na racionalidade ambiental o todo seja mais do que os processos que a constituem, gerando um processo produtivo sustentável, aberto à diversidade cultural e à diversificação das formas de desenvolvimento. Este é o grande desafio, o da dívida que se mantém agrilhoadada ao desenvolvimento autodeterminado, democrático e sustentável dos povos da América Latina e do Terceiro Mundo. Um desafio que obriga a questionar os mecanismos de submissão que nos mantêm em dívida permanente, como apêndices dependentes da ordem mundial. Os devedores desta dívida pedem para escapar desta armadilha, querem cortar o cordão umbilical da dependência e da opressão, querem desvincular-se da globalização. Pedem um mundo novo onde se possa saldar a dívida da unificação forçosa do desenvolvimento unidimensional e se abram os canais de um desenvolvimento diversificado. Pedem uma nova verdade, uma nova racionalidade para entender o mundo em sua complexidade, em sua diversidade. Estes são os desafios com os quais se defronta o projeto civilizatório da humanidade ao vislumbrar o próximo milênio.⁸

Nesse interregno, o próprio modelo capitalista (globalização econômica), como já foi salientado, apropriou-se do conceito de sustentabilidade e lançou mão de conceitos como economia verde e outros programas apropriados para demonstrar aos consumidores que “efetivamente” está preocupado com a qualidade de vida dos seres humanos e com o planeta.

Contudo, o que se denota é que há sim uma crise ambiental e que esta, salvo melhor juízo, não possui estratégias de desenvolvimento que concedam à ecologia, à natureza, ao planeta Terra a pertinência necessária e eficaz.

Ora, se está em curso um modelo de globalização da economia calcado no binômio produção/consumo, na expansão destes vetores a todos os continentes e a todos os povos, como definir se o modelo econômico vigente é sustentável?

Boff trata desta temática:

⁸ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 40-41.

Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras. Há recursos que são abundantes como o carvão, o alumínio e o ferro, com a vantagem de que podem ser reciclados. [...] Tal sociedade sustentável deve se colocar continuamente a questão: com seus cuidados socioecológicos, de que forma está garantindo a continuidade do planeta e da vida sobre ele? Com o capital natural e cultural de que dispõe, quanto de bem-estar pode oferecer ao maior número possível de pessoas e aos seres da comunidade de vida, especialmente aos mais vulneráveis e ameaçados de extinção? Como todas as causas importantes, esta visão possui forte carga utópica. Mas como diria Boaventura de Souza Santos, um dos grandes analistas do processo de globalização a partir da perspectiva das massas marginalizadas: “a única utopia possível é a utopia ecológica e democrática, porque chegamos ao limite de um ecossistema finito e de uma acumulação capitalista infinita” (*Pela mão de Alice – O social e o político na Pós-modernidade*, 1995). Temos que reinventar uma nova forma de viver benevolamente sobre a Terra.⁹

Com efeito, com todo o elenco de situações prejudiciais à sociedade brasileira e latino-americana, é possível afirmar que a submissão ao modelo de globalização econômica traz maiores prejuízos que benefícios e merece, sim, ser paulatinamente revista e amenizada no que for possível.

Há, sobretudo, a exposição de elevado número de pessoas aos agrotóxicos utilizados nos plantios agrícolas, com implicações na perda dos cidadãos e deterioração do próprio meio ambiente (deterioração de solos e eliminação de espécimes tanto da flora quanto da fauna).

Capra, em importante obra, ao também abordar a questão do meio ambiente, apresenta a seguinte reflexão:

O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras fontes de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas. Esses múltiplos riscos para a saúde não são apenas subprodutos casuais do progresso tecnológico; são características integrantes de um sistema econômico obcecado pelo crescimento e expansão, e que continua a intensificar sua alta tecnologia numa tentativa de aumentar a produtividade. Além dos riscos para a saúde que podemos ver, ouvir e cheirar, existem outras ameaças ao nosso bem-estar que podem ser muito mais perigosas, porque nos afetarão numa escala muito maior, no espaço e no tempo. A tecnologia humana está desintegrando e perturbando seriamente os processos ecológicos que sustentam nosso meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência. Uma das mais sérias ameaças, quase totalmente ignorada até recentemente, é o envenenamento da água e do ar por resíduos químicos tóxicos.¹⁰

E as afirmações e indagações de Capra possuem relevância e pertinência com a temática deste trabalho e lançam profunda observação acerca da questão energética, abordagem que com dados concretos refuta a escolha americana de utilizar-se de

⁹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 128-129.

¹⁰ CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 228-229.

energia atômica, em especial pela excessiva produção de lixo atômico que cada reator produz ano a ano.

Com natural relevância, considerando a manutenção da vida, dos recursos naturais, do meio ambiente equilibrado para a presente e as futuras gerações, é imperativa a necessidade de ocorrer este “ponto de mutação”.

4 A sustentabilidade e as futuras gerações

Considerando-se a escuridão ideia de se preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, é necessário repensar a racionalidade da globalização da economia, da modernidade, do bem-estar, do progresso e da vida.

Ora, como bem apanhado por Leff,

a racionalidade econômica que se instaura no mundo como o núcleo duro da racionalidade da Modernidade, se expressa em um modo de produção fundado no consumo destrutivo da natureza que vai degradando o ordenamento ecológico do planeta Terra e minando suas próprias condições de sustentabilidade.¹¹

A primeira pergunta a ser feita é o que deve e pode ser feito pela atual geração.

Se a presente geração deseja que seus filhos – as gerações futuras – tenham tantas ou mais condições de vida do que a atual, condições ambientais primeiramente, uma vez que sem estas a vida humana se torna – conforme os conhecimentos científicos disponíveis até agora – impossível de prosseguir, há que se perguntar: Deve-se impulsionar o consumismo desenfreado fruto da globalização?

Por consequência, afastando-se do sentimento egoísta que pode ocupar espaço em outros locais e em outras searas, reforça-se a necessidade de perguntar se é dever desta sociedade preservar e garantir as condições do meio ambiente para as gerações futuras.

E a resposta que se vislumbra é a de que sim. E essa singela e natural resposta vem concebida pelo importante contributo de Arendt, que destaca:

O mundo, lar feito pelo homem, construído na terra e fabricado com o material que a natureza terrena coloca à disposição de mãos humanas, consiste não de coisas que são consumidas, mas de coisas que são usadas. Se a natureza e a terra constituem, de modo geral, a condição da vida humana, então o mundo e as coisas do mundo constituem a condição na qual esta vida especificamente humana pode sentir-se à vontade na terra. Aos olhos do animal laborans, a natureza é a grande provedora de todas as “boas coisas”, que pertencem igualmente a todos os seus filhos, que “(as) tomam de (suas) mãos” e se “misturam com” elas no labor e no consumo.¹²

¹¹ LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. do texto da primeira edição de Jorge E. Silva; revisão técnica desta edição de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 27.

¹² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 147.

Ou seja, ao tratar da condição humana, Arendt afirma que a natureza e a terra constituem a condição da vida humana e que a natureza é a grande provedora de todas as coisas boas e – que pertencem a todos os seus filhos – resta consagrado na visão da autora que não é possível simplesmente manter a existência e a vivência dos seres humanos que habitam esta sociedade, de risco, como exclusivos e definitivos “inquilinos” do planeta.

Diante dos efeitos protagonizados pela adoção do modelo de globalização da economia, há um dever de assegurar a existência de gerações futuras?

Ost, ao tratar do tema, em que pese cite partidários da ideia de que as futuras gerações não possuem qualquer direito, com acerto elenca autores favoráveis ao dever de assegurar a existência da espécie, afirmando que,

assim, G. Kavka, que considera, nomeadamente, que a vida em si apresenta um valor, e que a humanidade futura é chamada a prosseguir as obras colectivas de grande valor, que empreendemos nos domínios artístico, intelectual e científico. Mais radicalmente ainda, Hans Jonas afirma que a humanidade não tem o direito ao suicídio; existe, explica, uma “obrigação do porvir”, uma “ética do futuro”, que nos compele a agir de forma a que hajam ainda homens amanhã. Trata-se aí, para Jonas, não apenas de um imperativo categórico e incondicional, mas de uma “responsabilidade ontológica a respeito da ideia do homem” – uma ideia de ser que implica o seu dever ser.¹³

Como não poderia ser diferente, ao menos no campo da legislação constitucional, o art. 225, *caput*, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ora, é ainda mais essencial, considerando o agravamento das condições da inconsequente dilapidação dos recursos naturais, binômio produção-consumo, que haja solidariedade entre diferentes gerações humanas, o que

objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro.¹⁴

Ou seja, do que se depreende do modelo de sociedade moderna jungido ao modelo econômico da globalização neoliberal, prioriza-se o desenvolvimento e, logo abaixo, as medidas para a preservação do meio ambiente, o que não se coaduna com o objetivo primordial de preservação do meio ambiente destacado, inclusive, na legislação.

¹³ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 319.

¹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 118.

5 Considerações finais

A globalização da economia, dentro da sociedade moderna, fruto do processo de industrialização britânico e fomentado pela mídia, como forma de replicar o modelo estadunidense de vida – ambos calcados no binômio capitalista de produção/consumo, sendo este segundo alçado à condição de sinônimo de felicidade (Posso consumir, logo sou feliz!) – apresenta efeitos funestos e extremamente prejudiciais ao meio ambiente e aos seres humanos.

O período atual da globalização neoliberal, diante da especificidade do desafio ambiental, lançou mão dos subterfúgios de se apropriar dos conceitos de “sustentabilidade ambiental”, o que todavia tem se revelado na mais absoluta insustentabilidade.

O binômio produção/consumo, como corolário lógico do modelo de globalização econômico-neoliberal, além de produzir efeitos prejudiciais e perversos ao meio ambiente e à saúde dos seres humanos, meros consumidores, produz efeitos catastróficos através da exclusão de grande parte dos cidadãos utilizados apenas como massa de manobra do sistema.

A manutenção deste *status quo* é insustentável econômica e ambientalmente, degrada as condições de vida da presente e das futuras gerações, sendo merecedora de um ponto final, um ponto de mutação.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria doAdvogado, 2008.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. do texto da primeira edição de Jorge E. Silva; revisão técnica desta edição de Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 27.
- _____. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 40-41.
- LUTZENBERGER, José. *Crítica ecológica do pensamento econômico*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.
- OST, François. *A natureza da margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RELAÇÕES DE CONSUMO: APONTAMENTOS ITALIANOS E BRASILEIROS

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

O consumo do poder público enquanto efetivação do princípio da prevenção: consumo, prevenção e ambiente

Nara Raquel Alves Göcks – Sérgio Augustin

Sumário: 1 Introdução. 2 Do princípio da prevenção. 3 Do consumo privado e público. 4 Do desenvolvimento sustentável. 5 Consumo do Poder Público enquanto efetivação do princípio da prevenção. 6 Considerações finais.

1 Introdução

O recente ramo do Direito, o Direito Ambiental, vem se estruturando gradativamente e nesse novo panorama jurídico-científico muito ainda há para ser estudado e aprofundado. As aflições que pairam sobre o tema licitações sustentáveis, o anseio de afrontar os tradicionais paradigmas do direito administrativo, invocando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em total observância à teoria dos direitos fundamentais, refletindo acerca das inovações legislativas que afloram vertiginosamente em nosso País, sobre a temática proposta, é relevante e apropriado para contribuir na consolidação dos objetivos gerais do Direito Ambiental.

O princípio da prevenção é de extrema relevância à luz dos pressupostos legislativos ambientais brasileiros e busca formas de concretização urgentes, em razão dos benefícios que uma atuação prévia possui em relação à menor valia da remediação de danos efetivamente causados ao meio ambiente, quando é possível e é abordado na primeira etapa do estudo.

Após, ainda que de forma estrangulada, são verificadas as nuances da produção e do consumo nacionais, tanto privado como público, com dados estatísticos e fundamentação teórica pertinente, que demonstra que as atuais práticas comerciais não servem e não atendem as exigências para a concreta tutela do meio ambiente no País, contudo um novo caminho, ou nicho de mercado, ainda que com interesses também mercadológicos, possa encaminhar o consumo e a produção para novos padrões mais adequados ambientalmente, o chamado consumo verde.

Após, é necessário retomar a questão legal, conceitual, doutrinária e prática para a efetividade do axioma desenvolvimento sustentável, para que, a partir destas notas introdutórias, se adentre ao estudo das contratações públicas que precisam valorizar a aquisição de bens, serviços e obras com parâmetros mais benéficos ao meio ambiente, o que vem sendo denominado de licitações públicas sustentáveis, estudando o embasamento legal, revisando noções como menor preço, princípio da isonomia e competitividade nas licitações, agora sob a ótica da sustentabilidade.

2 Do princípio da prevenção

O Poder Público é um dos grandes consumidores nacionais; consideradas todas as suas esferas, estas compras representam um grande volume financeiro e grandes consequências ambientais. Adotar uma política de prevenção a partir de seu poder de compra pode, além de diminuir os impactos ambientais causados em todas as etapas do processo produtivo nacional, representar uma valiosa ação pedagógica impulsionando a produção a padrões ecologicamente sustentáveis, além de dar exemplo aos demais consumidores.¹

A prioridade em prevenir danos ao meio ambiente é incontestável e na ceara ambiental mais importa prevenir do que remediar, em razão da menor valorização das ações reparatórias.² Cabe ao ser humano fazer uma prévia avaliação de suas ações, verificando as repercussões no meio ambiente e com maior razão cabe ao Estado observar preventivamente os impactos ambientais de suas ações.

Prevenção e consumo estão intimamente vinculados, na medida em que mais se consome mais se produz bens e danos ao meio ambiente e aos Estados cabe interceder neste sentido, pois conforme a Declaração do Rio de Janeiro/92 em seu princípio 8: “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem **reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo** não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.”³

Cabe ao Poder Público brasileiro o dever de defender e preservar o meio ambiente, por força de seu art. 225, *caput*, da Constituição Federal/88. Este controle deve ser feito inclusive com o consumo público sustentável, através do qual se utiliza o próprio poder de compra, como forma de prevenção ambiental. Não só pela disposição constitucional, mas também em razão das alterações introduzidas pela Lei 12.349/2010, que alterou a Lei das Licitações, e determina em seu art. 3^o a obrigatoriedade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, evidenciando que não se trata mais de uma mera discricionariedade administrativa, mas sim de ato vinculado, agora por expressa determinação legal que regula as compras públicas.

Agir antecipadamente ou, preventivamente, em matéria ambiental vem sendo valorizado em várias convenções, declarações, julgados e nas legislações nacionais e

¹ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2011. p. 21.

² MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2010. p. 50-51.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo/SP: Malheiros. 2010.p. 95. (Grifo nosso).

⁴ Art. 3^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Grifo nosso).

internacionais. Machado⁵ destaca a Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Convenção da Diversidade Biológica, o Tratado de Maastricht sobre União Europeia, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, todas estas Convenções preconizam a necessidade de atacar “na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente”, por meio da prevenção.

Princípio basilar em Direito Ambiental, a prevenção difere da precaução, embora alguns autores tratem ambos como sinônimos; a diferença reside em que a prevenção é mais genérica, ampla, “significa ato ou efeito de antecipar-se”, enquanto que a precaução possui menor amplitude, considerada “atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos”, conforme leciona Milaré,⁶ consignando que a prevenção compreende a precaução por ser mais geral.

Freiria destaca a Declaração do Rio como sendo o principal registro que instituiu princípios ambientais:

Precaução (sintetizado nos próprios termos do princípio 15 da Declaração, para que quando houvesse ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não devesse ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental; **prevenção** (sintetizado na premissa de que quando houver certeza quanto aos danos ou impactos ambientais decorrentes de determinadas atividades humanas, essa certeza deve sofrer a interferência do princípio da prevenção que deve buscar afastar ou minimizar estes danos ambientais como certos).⁷

Devem ser valorizados os princípios da prevenção e precaução, e o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável deve ser efetivado, sanando-se as incertezas que procrastinam a atuação positiva do Estado, especialmente no que se refere à aquisição de produtos e serviços ecologicamente responsáveis, nos ensinamentos de Grimone.⁸

3 Do consumo privado e público

Os atuais hábitos de consumo, tanto públicos como privados, devem ser revistos como forma de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, tornando possível a manutenção da vida e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. As aquisições estatais merecem maior abnegação por parte do Poder Público, em razão de representar volume muito significativo se comparadas com as aquisições oriundas do setor privado.

O consumo desenfreado vem sendo o propulsor do desenvolvimento econômico e tecnológico e não é por outro motivo que nossa sociedade vem sendo denominada de

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 94.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.144.

⁷ FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo: Senac, 2011. p. 107.

⁸ GRIMONE, Marcos Ângelo. *O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 116.

“sociedade de consumo”, conforme acentuam os autores do artigo *Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização*, destacando a importância de conceituar e definir as distinções entre consumo e consumismo.

Pode-se afirmar que, para o entendimento atual, **consumo** é aquilo que o indivíduo adquire para satisfazer suas necessidades habituais, ou seja, produtos e serviços que servem para a manutenção de uma vida dita normal. O **consumismo** faria parte de uma realidade imposta aos indivíduos pela denominada sociedade de consumo. É o desejo de consumo exacerbado, no qual o indivíduo busca incessantemente produtos e serviços cada vez mais supérfluos.⁹

O consumo, enquanto etapa final do processo produtivo, se analisado sob o aspecto econômico e pela lógica do lucro, possui tamanha importância no cenário ambiental, pois o aumento da produção não se justifica se não houver aumento do consumo; assim, a humanidade é instigada ao consumismo e ao imediato descarte, agravando com isso os riscos de manutenção da vida em nosso planeta.¹⁰

Segundo Tavares e Irving,¹¹ contemporaneamente o cidadão não possui o direito de consumir, na realidade ele possui o dever de consumir. O consumo tornou-se uma verdadeira compulsão, obsessão, nos dizeres de Bauman. Com tantas opções disponíveis no mercado, a insatisfação dos consumidores reside mais em decidir o que adquirir ao invés de se questionar se realmente é necessário adquirir determinado serviço ou produto. Esta liberdade de escolha, fundada na abundância de possibilidades, acaba encobrindo esta opção indesejada pelo mercado, a do não consumo.

Neste mercado onde tudo deve ser consumido, neste capitalismo que agora se volta para a criação de novos nichos de mercado de consumo, a própria vida tornou-se artigo a venda, “a questão do consumo verde parece estar fundada sob a lógica da metamorfose desse capitalismo, que legitima a criação de novos sentidos, apelos e *modos de ser*”.¹²

Em que pese possa ter tido esta conotação inicialmente, as empresas e governos estão descobrindo os benefícios da ecoeficiência, como o aumento dos lucros e da competitividade,¹³ influenciando na adoção de um novo modelo empresarial e de gestão pública, fundado em preceitos do gerenciamento ambiental, com uma visão de mundo mais integrada, sistêmica e ecológica.¹⁴

⁹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe; CASTRO, Morgana Franciéle Marques de. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (Coord.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 18.

¹⁰ PEREIRA; PEREIRA; CASTRO, op. cit., p. 19-20.

¹¹ TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. *Natureza S/A? – o consumo verde na lógica do ecopoder*. São Carlos: RiMA, 2009. p. 37.

¹² TAVARES; IRVING, op. cit., p. 87.

¹³ Ibidem, FORTES, 1992, p. 89.

¹⁴ CALLENBACH, 1998, ibidem, p. 90.

Em relação às construções sustentáveis, Green Buildings, embora estejam deixando de ser mera estratégia de marketing, para se consolidarem como oportunidade de redução de custos, e o Brasil esteja bem posicionado no ranking dos países que mais possuem edificações deste tipo, perdendo apenas para: Estados Unidos, China e Emirados Árabes, os números veiculados são insignificantes; a perspectiva para 2013 é que no Brasil sejam certificados apenas 700 empreendimentos sustentáveis, conforme dados da Sustentech.¹⁵

As compras governamentais, nas três esferas da administração pública, conforme apontou Cunda,¹⁶ representam 15% do Produto Interno Bruto (PIB) anual, índice considerável e digno de ativar setores da produção e do consumo nacional. De acordo com o Correio Braziliense,¹⁷ com base no portal de compras do Governo Federal (Comprasnet),¹⁸ “foram adquiridos, de janeiro a novembro de 2012, aproximadamente R\$ 29,4 milhões em bens e serviços com critérios ambientais (200% mais que em 2010), e hoje já são mais de 750 itens cadastrados como sustentáveis no Sistema Federal de Catalogação de Material”. Contudo verifica-se que estes números também são inexpressivos, pois o total deste consumo público federal de produtos e serviços sustentáveis significa tão somente 0,1% do total.

4 Do desenvolvimento sustentável

Embora não esteja expresso, em nossa Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento sustentável tomou maior acento com as alterações havidas em 2003, pela Emenda Constitucional n. 42, pelas alterações feitas no art. 170, que dispõe sobre a ordem econômica e financeira, que incluíram que as condições ambientais devem ser observadas “VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Contudo, inicialmente em 1987, como exposto no Relatório Brutland e após no Brasil, na ECO-92, a comunidade mundial definiu o princípio do desenvolvimento sustentável, que ainda segue sem efetiva aplicação, nos dizeres de Freiria.¹⁹

Segundo Lenzi,²⁰ as ciências sociais contemporâneas criticam o conceito de desenvolvimento sustentável, pois seria vago, impreciso, inexpressivo, sem clareza

¹⁵ BRASIL ECONÔMICO. *Construções sustentáveis ganham espaço no Brasil*, São Paulo, 24 jan. 2013, p. 12.

¹⁶ CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Mudam-se os tempos, mudam-se as licitações públicas: considerações sobre licitações sustentáveis, sustentabilidade e tutela das gerações futuras (direito ao futuro), a Administração Pública como consumidora responsável, respectiva fiscalização e responsabilidade socioambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL FLORENSE DE DIREITO E AMBIENTE: PRESERVAÇÃO E GESTÃO DAS FLORESTAS, I., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: UCS, agosto de 2011.

¹⁷ Compras públicas sustentáveis: revolução silenciosa e lenta, *Correio Braziliense*, 21 jan. 2013.

¹⁸ <<http://www.comprasnet.gov.br/>>.

¹⁹ FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo: Senac, 2011. p. 75-109.

²⁰ LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 90.

semântica e conceitual. Para vários doutrinadores, trata-se de uma fraude, um clichê, já que pretenderia obscurecer a finitude dos recursos naturais e enaltecer o franco desenvolvimento industrial; contudo, foi algo necessário que contribuiu para a valorização da igualdade, justiça, dos direitos humanos e uma visão cultural e construtivista da relação existente entre homem e meio ambiente.

Conforme o autor, embora possua grande força política, sendo uma ideia poderosa, até o momento recebeu pouca atenção da literatura sociológica contemporânea; assim, a aplicação do termo requer atenção redobrada, justamente pela inexistência do que realmente significa, sendo esta a primeira das críticas ao termo sustentabilidade; a segunda, a enorme complexidade de dimensões que abarca e por fim as regras para colocá-lo em prática serem extremamente abertas.

Assim, conceituar desenvolvimento sustentável seria contraproducente em razão destas fragilidades, sendo mais interessante analisar sob a proposta de Dobson (1998), abordando as suas tipologias. Partindo da premissa de que “toda concepção de sustentabilidade possui um princípio organizador, e este princípio surge da seguinte pergunta: O que deve ser sustentado? E ao lado dessa questão estariam outras, associadas a ela de forma direta, “por que” e “como” este “algo” deve ser sustentado? Para Dobson os tipos são: a) sustentabilidade como manutenção do capital natural crítico (natureza enquanto matéria-prima ou bem com valor econômico); b) como preservação da natureza irreversível (a finitude da natureza) e c) como manutenção do valor natural (valorização da história da natureza).²¹

O desenvolvimento sustentável pensa na possibilidade de compatibilização entre fator econômico e ambiental, e conquistou uma enorme repercussão mundial, sendo este um conceito que traz uma conotação moral na relação homem/natureza.

Esta orientação, pela observância e cuidados com o meio ambiente, emerge do direito à vida, direito fundamental do homem, orientando o legislador nesse sentido, e a tutela ao meio ambiente é um valor que há de preponderar, acima de questões como o desenvolvimento, o direito de propriedade e de iniciativa privada. Os bens ambientais são aqueles considerados essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana e, no plano constitucional, fica insculpida a vinculação entre a pessoa humana e os bens ambientais.²² O Direito Ambiental extrapola a tutela coletiva: são considerados direitos difusos, pois possuem objeto indivisível e titularidade indeterminada, apresentam-se

²¹ LENZI, op. cit., p. 95 e 101

²² FIORILLO, Celson Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 25.

com a característica da transindividualidade,²³ prescindindo de esforços do Poder Público e da coletividade, nos termos da Carta Magna em seu art. 225.²⁴

Para a efetividade do desenvolvimento sustentado, ainda não real no Brasil e no mundo, são necessários diálogos interdisciplinares que contemplem o comportamento humano, as transformações da natureza e aspectos relacionados aos espaços territoriais, para que então se coadunem os interesses do crescimento econômico com o dos conservacionistas ambientais, demonstrando a complexidade para a solução destes problemas.²⁵

Enquanto que para a efetividade do Direito Ambiental deve-se passar pela realização de políticas públicas ambientais, não só por expressas disposições legais, “vai depender também de ações, de instrumentos, de práticas de gestão ambiental”.²⁶ Freiria evidencia que, embora o direito regule a proteção/prevenção ambiental determinando instrumentos de gestão ambiental, como zoneamento, estudo de impacto e planos, não possui efetiva harmonia com estes mecanismos, funcionando dissociado da lógica da gestão. Destacando duas situações reais: planos e projetos engavetados e fora do processo contínuo de gestão e fiscalização e apenamento dos “demônios, muitas vezes mal sabedores dos pecados que cometem, depois que o dano ambiental, quase sempre irreparável, acontece”.²⁷

5 Consumo do Poder Público enquanto efetivação do princípio da prevenção

Feitas estas breves considerações sobre o princípio da prevenção, questões que envolvem o consumo e a análise sobre desenvolvimento sustentável, pode-se adentrar o escopo proposto no presente estudo, e contribuir para que as compras e contratações de serviços públicos pelas administrações públicas possam efetivar-se como medidas preventivas em prol do meio ambiente que almejamos para esta e as futuras gerações, com melhores condições de vida.

Giddens²⁸ salienta que os riscos ambientais, aos quais estamos submetidos, independem de ações individuais, e o ser humano está inserido em verdadeiros ambientes de risco. A reflexividade da modernidade diz que, embora tenhamos dados suficientes e mantenha-se produzindo conhecimento sistemático acerca de questões ambientais, não se consegue colocar estes conhecimentos em prática pelos leigos.

²³ Ibidem, p.18.

²⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo acrescentado).

²⁵ FREIRIA, op. cit., p. 111.

²⁶ Ibidem, p. 13.

²⁷ ALVES, G. B. Material de conscientização ambiental para agricultores. In: FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. do Senac, 2011. p. 13-14.

²⁸ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991. p. 13, 37, 44.

Os governos, ainda que sem muita expressão, mas nitidamente buscando melhorar sua imagem relacionada às questões ambientais,²⁹ assim, como as empresas, a mídia, as ONGS e os consumidores, vêm se articulando e produzindo um Ecopoder, mediante um “rizoma verde”, em que todos se influenciam se produzem e se consomem, pela lógica do consumo verde, tão bem conceituado e valorizado pela população e que atualmente ocupa grande espaço na mídia.

Com base neste Ecopoder, esta mudança nos hábitos de consumo, em que pese esteja acontecendo de forma extremamente lenta, vai redimensionando os padrões de compras da administração pública brasileira e também conduzindo para o aumento das inovações relacionadas aos produtos ditos verdes, ou ecologicamente corretos, ou, ainda, sustentáveis, em que pese os números ainda serem inexpressivos, conforme se verificou anteriormente.

O arcabouço legal para colocar em prática as compras sustentáveis é extremamente vasto e assegura que seus preceitos sejam invocados sem acirradas ou calorosas discussões interpretativas, não sendo mais admissível que os governos permaneçam alheios, ou se vejam desobrigados de atuar preventivamente em matéria ambiental, através do consumo verde.

O dever de defender e preservar o meio ambiente encontra abrigo no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, nos dizeres de Silva,³⁰ o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como a natureza de “bem de uso comum do povo” e encontra-se disposto no título da ordem social, em razão de sua concretização importar principalmente em prestação do Poder Público. Também o inciso IV, do art. 225, já determinava a exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. A preservação ambiental também foi albergada pelo art. 170,³¹ sendo considerado um dos princípios da atividade econômica, buscando retratar o que chamamos de desenvolvimento sustentável.

A Lei 6.938, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 2º, I,³² já, em 1981, definira como um de seus princípios norteadores a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido. O desenvolvimento

²⁹ TAVARES, op. cit., p. 149.

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p.719.

³¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

³² Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – **ação governamental** na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (grifo acrescentado)

sustentável está expressamente previsto no art. 4^o³³ da Política Nacional, quando determina compatibilização da economia e ao meio ambiente.

As licitações enquanto atividades administrativas,³⁴ além de estarem vinculadas aos princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no art. 37,³⁵ dentre eles o da legalidade, que merece destaque, devem obediência aos rigores da Lei 8.666/93.³⁶ A Lei das Licitações visa vincular a Administração Pública e os licitantes, viabilizando igualdade de condições para os interessados, moralizando, assim, as contratações públicas³⁷ e atendendo ao interesse público;³⁸ nesta esteira deverá também proteger e preservar o meio ambiente.

Para efetivação de obras e serviços sustentáveis pelo Poder Público, não há grande divergência em relação a sua aplicabilidade, pois já havia disposição expressa, não só no art. 3^o, da Lei de Licitações, onde encontramos justificativa para esta afirmação, como também no art. 12,³⁹ que demonstra a indispensabilidade do licenciamento ambiental. O termo “principalmente”, disposto na lei não deixa margens a dúvidas, indicando “que o exame de impacto ambiental é indispensável e não pode ser esquecido ou deixado de lado”, conforme entende Machado.⁴⁰

Maior polêmica reside, ainda, em relação às compras sustentáveis que devem integrar critérios ambientais, sociais e econômicos, em que pese a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, tenha modificado o inciso VI, do art. 170, da Constituição Federal,⁴¹ inserindo os produtos ao lado dos serviços, não sendo mais admissíveis injustas demandas judiciais neste sentido.

Nem tão novo, mas recente marco legal veio contribuir para a preservação ambiental, determinando com a publicação da Lei 12.349/2010, que alterou a Lei de Licitações, em seu art. 3^o, que deve ser observado o desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública; assim, a nova redação passou a vigorar da seguinte forma:

³³ Art. 4^o. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: – I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

³⁴ Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre: XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1^o, III; (grifo acrescentado);

³⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³⁶ FURTADO, op. cit., p. 29.

³⁷ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 237.

³⁸ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 412.

³⁹ Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados **principalmente** os seguintes requisitos: VII – impacto ambiental. (grifo acrescentado)

⁴⁰ MACHADO, op. cit., p. 240.

⁴¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos **produtos** e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003) (grifo acrescentado).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda assim, as compras sustentáveis são atacadas sob o argumento de que teriam preços mais elevados em relação a outros produtos; contudo, mesmo nas licitações do tipo menor preço,⁴² a falta de observância da legislação ambiental irá ferir princípios que norteiam a administração pública, contrariando os interesses tutelados da administração, como o da economia e maior vantagem. Tendo em vista que ao Estado interessa o melhor serviço pelo menor custo, devido à essencialidade do serviço e à magnitude de qualquer empreendimento em prol do bem comum, assim minimamente deve ser verificado o licenciamento ambiental do fornecedor e outras disposições legais concernentes à temática ambiental.

Leciona Meneguzzi⁴³ que quando o produto possui especificações técnicas diversas, estas devem ser bem definidas no edital convocatório, e experiências neste sentido, no Estado de São Paulo, demonstraram vantagens econômicas de longo prazo, como no caso da utilização de lâmpadas fluorescentes que consomem menos energia, destacando ainda que, justamente por serem produtos diferentes possuem preços e atributos diferenciados.

Ora, se na lei não existem palavras inúteis, e se a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) menciona em seu art. 3º que a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa para a administração pública, deve ser levada em conta a questão ambiental, em razão de o meio ambiente ser considerado bem de uso comum do povo.

Para que não haja afronta ao princípio da isonomia e ao direito à ampla concorrência, previsto na Constituição Federal de 88, no inciso XXI, do art. 37,⁴⁴ basta que o certame seja conduzido especificando os atributos dos produtos que a administração pretende consumir, dentre os iguais, em igualdade de condições serão tratados enquanto concorrentes à contratação pública, ou seja, o fornecedor de papel reciclado não compete com o fornecedor de papel sulfite.⁴⁵

⁴² Lei. 8.666/93 – Art. 45. § 1º – Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I – **a de menor preço** – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

⁴³ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2011. p. 27.

⁴⁴ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴⁵ MENEGUZZI, op. cit., p. 29.

Também a Lei 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), determina em seu art. 6º, inciso XXI,⁴⁶ que serão priorizadas as licitações que pretendam obter economia de recursos naturais e a redução de gases de efeito estufa, com “definição legal bastante abrangente e bem posta”, conforme leciona Ferreira.⁴⁷

As licitações sustentáveis foram significativamente fortalecidas com o advento da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzindo uma nova conotação à produção e ao consumo nacionais, pois, em vários de seus artigos, são estabelecidas regras relacionadas com as compras verdes, merecendo destaque: art.7º, XI, “a” e “b”; art. 27, §1º e §2º; art. 30, I, II, III, IV, V, VI e VII; art. 31, I, “a” e “b”, II, III, IV; art. 32, §1º, I, II, III, §2º, §3º, I, II; art. 33, I, II, III, IV, V, VI, §1º, §2º, §3º, I, II, III, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º; art. 38; art. 42, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII; art. 47, I, II, III, IV.

É importante salientar que o poluidor é considerado o responsável principal, de acordo com Milaré.⁴⁸ A responsabilidade primeira, mas não exclusiva, reside na figura do empreendedor, pois é quem aproveita direta e economicamente o meio ambiente, mas pode haver mais responsáveis que tenham participado da atividade lesiva, podendo a reparação ser exigida de um deles ou de todos, sendo aplicada a regra da solidariedade; dessa forma, não se pode admitir que as administrações públicas contratem com empresas em desacordo legal ambiental, sob pena de responsabilização solidária.

Mancuso⁴⁹ constata, com base estatística, que os entes políticos, gestores da coisa pública e do bem comum, demonstram despreocupação com o exercício da Ação Civil Pública, eles que presumivelmente deveriam ser os mais presentes na tutela dos interesses metaindividuais; por vezes, “além da desgastante imagem de omissão, arriscam-se a figurar no pólo passivo de uma dessas ações!” Milaré⁵⁰ exemplifica essa atuação quando o Poder Público realiza a construção de usinas hidrelétricas ou estradas, sem o devido estudo de impacto ambiental.

Por fim, merecem destaque as experiências de alguns dos estados brasileiros, como é o caso de São Paulo, que é um dos estados que vem servindo de exemplo à

⁴⁶ XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de **preferência nas licitações e concorrências públicas**, compreendidas af as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

⁴⁷ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e resíduos sólidos. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2011. p. 29.

⁴⁸ MILARÉ, Édis (Org.). *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 213-214.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Civil Pública*. 5. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 107.

⁵⁰ MILARÉ, Édis (Org.). *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 214.

nação brasileira em relação à sustentabilidade de suas aquisições;⁵¹ o Decreto 53.336/2008 dispõe sobre o programa estadual de contratações públicas sustentáveis; o Decreto 53.047/2008 cria o cadastro estadual das empresas que comercializam produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – Cadmadeira; o Decreto 50.170/2005 institui o Selo Sócio Ambiental, além de ter recentemente lançado mais uma norma conjunta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a de Saneamento e Recursos Hídricos (Resolução Conjunta SMA-SSRH-2, de 17-8-2012),⁵² haja vista a relevância do impacto das atividades de compras e contratações públicas, no Estado de São Paulo; a crescente demanda de recursos naturais, a exigência de uso sustentável dos recursos naturais e a necessidade de serem implementadas medidas efetivas voltadas à mudança nos padrões de consumo.

Outros governos estaduais seguem no mesmo sentido; o Correio Braziliense⁵³ destaca que o governo de Minas Gerais valoriza, desde 2006, critérios de sustentabilidade no Projeto Gestão Estratégica de Suprimentos (GES), para as aquisições estatais e, em dezembro de 2012, fixou, mediante o Decreto 46.105, sua política de compras sustentáveis agora de forma obrigatória. E o Estado do Rio de Janeiro, que, desde junho de 2011, adota critérios sustentáveis em suas licitações, dando como exemplo a reforma do Estádio do Maracanã, que conta com “sistema de captação de água das chuvas, cadeiras recicladas e aproveitamento de resíduos na obra”.

6 Considerações finais

A prevenção de desastres naturais é medida que se impõe no cenário atual. Contribuir para que as administrações públicas possam utilizar as compras verdes, como instrumento para a efetivação do desenvolvimento nacional sustentável, foi o ponto central do presente estudo, enfocando os instrumentos legais que podem conferir segurança jurídica para os gestores públicos quando de suas contratações.

Por serem imprescindíveis à vida, os recursos naturais devem ser preservados e sua utilização deve ser dosada em porções que assegure a manutenção da vida para esta e as futuras gerações; contudo, emperrar o desenvolvimento, também essencial à manutenção da qualidade de vida, com delongas discussões jurídicas acerca das licitações sustentáveis, não merece mais espaço nos Tribunais. O princípio da prevenção é analisado e valorizado em contraposição à remediação ambiental, que não se adéqua aos anseios do Direito Ambiental.

O desafio dos governos em implantar novos hábitos de consumo em suas administrações, sob um novo paradigma, agora mais ecológico, sistêmico e integrado, é

⁵¹ Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp/cpla/files/2011/05/Denize.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

⁵² Disponível em: <ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpseesp/bibliote/informe_eletronico/2012/iels.ago.12/iels157/E_RS-CJ-SMA-2_170812.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

⁵³ CORREIO BRAZILIENSE. *Compras públicas sustentáveis: revolução silenciosa e lenta*. 21 jan. 2013.

medida complexa e depende inicialmente da compreensão do cenário construído pela atual “sociedade de consumo”, demonstrando como estes atores sociais envolvem-se enquanto “rizoma verde” no pleno exercício do Ecopoder.

As distinções entre consumo e consumismo são evidenciadas e vai destacado que o consumismo galopante, além de ser prejudicial ao meio ambiente, se utiliza da própria natureza; enquanto um novo segmento de mercado, é a vida posta à venda, sob o signo das compras verdes; contudo, as vantagens em inserir a variável ambiental em seus processos produtivos, mesmo que inicialmente como mais uma mera estratégia de marketing, vêm revelando aos setores públicos e privados as vantagens competitivas, os lucros que podem ser auferidos e a melhor repercussão social de suas atuações.

Discorrer sobre licitações sustentáveis, sem adentrar aos obscuros caminhos trilhados e ainda não inteiramente conhecidos do desenvolvimento sustentável, seria impossível, assim se buscou trazer as críticas e dificuldades em conceituar este valioso princípio de direito ambiental, que, embora tenha seu nascedouro registrado em meados de 1990, ainda carece de discussões e embasamentos teóricos e legais. Compatibilizar desenvolvimento econômico com prevenção ambiental é medida extremamente complexa e depende de colóquios interdisciplinares.

A validade da intervenção estatal, no mercado dito verde, depende da observância do princípio da legalidade, e a previsão normativa para tamanha interferência, já que as compras públicas podem alterar sobremaneira as práticas de produção e consumo nacional, dada a significativa monta financeira que suas aquisições representam, está mencionada no presente artigo e assegura que as administrações públicas devam incluir exigências ambientais em seus certames licitatórios.

Além das previsões constitucionais, que já determinavam uma atuação preventiva por parte dos agentes públicos em matéria ambiental, também a Lei das Licitações, 8.666/1993, trazia preceitos neste sentido; contudo, foi com o advento da Lei 12.349/2010, que alterou a Lei de Licitações, introduzindo expressamente a observância do desenvolvimento nacional sustentável, que as licitações se solidificaram como instrumento de gestão ambiental pública. Também a Lei 12.187/09, que dispõe sobre as Mudanças Climáticas, e a Lei 12.305/2010, que versa sobre a Política de Resíduos Sólidos, contribuíram para a efetividade do esperado desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, são trazidos exemplos bem-sucedidos de alguns dos estados brasileiros, e é enfrentada a questão da responsabilidade ambiental solidária, que pode ser buscada, caso as administrações não se enquadrem nas expressas disposições legais atinentes à matéria ambiental.

Referências

- ALVES, G. B. Material de conscientização ambiental para agricultores. In: FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. do Senac, 2011. p. 13-14.
- BRASIL ECONÔMICO. *Construções sustentáveis ganham espaço no Brasil*. São Paulo, 24 jan. 2013.
- CORREIO BRAZILIENSE. *Compras públicas sustentáveis: revolução silenciosa e lenta*, 21 jan. 2013.
- CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Mudam-se os tempos, mudam-se as licitações públicas: considerações sobre licitações sustentáveis, sustentabilidade e tutela das gerações futuras (direito ao futuro), a Administração Pública como consumidora responsável, respectiva fiscalização e responsabilidade socioambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL FLORENSE DE DIREITO E AMBIENTE: PRESERVAÇÃO E GESTÃO DAS FLORESTAS, 1., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: UCS, agosto de 2011.
- FIORILLO, Celson Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 25.
- FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001.
- FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo: Ed. do Senac, 2011.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991.
- GRIMONE, Marcos Ângelo. *O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011.
- LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: Edusc, 2006.
- LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo/SP: Malheiros. 2010.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Civil Pública*. 5. ed. São Paulo: RT, 1997.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro(Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2011. p. 21.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MILARÉ, Édis (Org.). *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 15 de janeiro de 2013.
- _____. *Lei 6.938/81*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- _____. *Lei 8.666/93*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

RELAÇÕES DE CONSUMO: APONTAMENTOS ITALIANOS E BRASILEIROS

_____. *Lei 12.349/93*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. *Lei 12.187/09*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

_____. *Lei 12.305/10*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 13 jan. 2013.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe; CASTRO, Morgana Franciéle Marques de. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (Coord.). *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

SANTOS, Murilo Giordan (Coord.); BARKI, Teresa Villac Pinheiro. *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA). Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp/cpla/files/2011/05/Denize.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo:Malheiros, 1993.

Disponível em: <ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpssp/bibliote/informe_eletronico/2012/iels.ago.12/Iels157/E_RS-CJ-SMA-2_170812.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. *Natureza S/A?: o consumo verde na lógica do ecopoder*. São Carlos: RiMA, 2009.

Site:

<<http://www.comprasnet.gov.br/>>.

O comércio de créditos de carbono: um salvo-conduto para as relações de consumo ambientalmente insustentáveis

Karen Arieli Mello dos Santos

A massa da humanidade é governada não por suas intermitentes sensações morais, menos ainda pelo auto interesse, mas pelas necessidades do momento. Parece fadada a destruir o equilíbrio na Terra – e, assim, ser o agente de sua própria destruição. O que poderia ser mais sem esperanças do que pôr a Terra aos cuidados dessa espécie notadamente destrutiva? (John Gray).¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Protocolo de Quioto e a criação dos créditos de carbono. 3 Meio Ambiente, comércio de carbono e o hiperconsumo. 4 Considerações finais.

1 Introdução

A biosfera vive momentos de desequilíbrio e fragilidade sobre suas condições atuais e pelo futuro que a espera, devido ao intenso grau de consumismo e exploração da humanidade, proporcionado e incentivado pelo seu sistema capitalista.

Tem-se como característica da Modernidade Líquida ou Pós-Modernidade a fluidez, a inconstância dos sentimentos que é também transmitida para os produtos que são consumidos, uma vez que o seu descarte tornou-se uma constante cada vez mais presente, devido ao tempo de uso cada vez menor, numa dinâmica, a obsolescência programada. (ARAUJO, 2013, p. 270).

Em meio a este contexto, a problemática ambiental tornou-se presente na maioria das pautas das convenções internacionais, realizadas com o objetivo de conscientizar a humanidade sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, bem como envolver e obter a participação dos países desenvolvidos nesta tarefa.

Mediante a criação dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo pelo Protocolo de Kyoto, como facilitadores do cumprimento das metas assumidas pelos países signatários, efetivou-se o comércio dos certificados de redução de emissões, os quais tomaram uma proporção mundial, inclusive com a criação de bolsas de valores próprias e envolvendo vultosas quantias.

O comércio dos créditos de carbono, além de tornar-se uma prática de lucro envolvendo os países e empresas desenvolvedoras de projetos de redução de emissões, se caracteriza também como um salvo-conduto aos países desenvolvidos para que continuem sua produção de produtos desenfreada, com o objetivo de fomentar as relações de consumo insustentáveis do sistema vigente.

¹ GRAY, John N. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 2. ed. São Paulo: Record, 2006. p. 34.

Com o objetivo de realizar uma análise crítica desse comércio, que possui relação direta com os padrões de consumo vigentes, far-se-á um breve retrospecto das Convenções que antecederam a criação do Protocolo de Kyoto e a criação dos créditos de carbono, para, em um segundo momento, realizar uma análise do meio ambiente, comércio de créditos de carbono e do hiperconsumo.

2 Protocolo de Quioto e a criação dos créditos de carbono

Ao longo da História, os seres humanos foram assumindo cada vez mais uma conduta exploradora do meio ambiente. Dentre as mais variadas condutas de exploração e degradação da natureza, pode-se mencionar a Revolução Industrial na Europa, no século XVIII.

A substituição de mão de obra por máquinas, tendo como matriz energética a energia proveniente da queima de carvão e logo após do petróleo, visando a produção desenfreada, desencadeou as sérias consequências da degradação ambiental que atualmente a humanidade vive como, por exemplo, o aumento de emissão de gases poluidores na atmosfera. (FERNANDES, 2006).

Em que pese a atribuição equivocada ao efeito estufa das mudanças climáticas provenientes da elevação da temperatura média global, possui como origem outro fator. Já que o efeito estufa tem por finalidade aquecer a Terra para fins de torná-la habitável, a emissão de gases como dióxido de carbono, metano, dentre outros, fez com que esse efeito de aquecimento da Terra tivesse um aumento incontrolável da temperatura, ocasionando, assim, as várias consequências em nível climáticas no planeta. (DEMETERCO NETO, 2007).

Os países que hoje são considerados desenvolvidos foram os protagonistas da Revolução Industrial, pois apostaram em uma matriz energética de alto potencial poluidor para se desenvolverem industrial e economicamente. Tem-se então como causa e efeito o mesmo fator para o desenvolvimento de determinados países e a significativa degradação ambiental.

O crescimento da economia e das indústrias se deu às custas da degradação do meio ambiente, que não demorou em reclamar uma ação positiva de preservação, tendo sido tomada pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, surgindo no contexto mundial um dos ramos mais importantes do Direito Internacional, o Direito Internacional do Meio Ambiente.

A Conferência realizada em Estocolmo representa até hoje o marco da consciência de preservação ambiental mundial.

Tal conscientização dos problemas ambientais, por parte dos países industrializados, era, em parte, o resultado das pressões das respectivas populações, sufocadas pelos problemas causados por uma industrialização irracional dos séculos precedentes, completamente desrespeitosa dos valores do equilíbrio e da sanidade ambiental. (SOARES, 2004, p. 33).

Dessa maneira, a partir da Conferência de Estocolmo, propagou-se mundialmente a consciência de que todos os países industrializados, ou não, têm responsabilidade pela preservação ambiental. De maneira que as normas adotadas para a proteção do ambiente nacional dos Estados, serviriam de exemplo e parâmetro para todo o Direito Internacional. Nesse sentido, é imperioso transcrever a lição de Soares:

Sendo assim, no clima da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, predominava um posicionamento inicial de que seria natural que os ônus de políticas por um meio ambiente internacional equilibrado, deveriam necessariamente ser suportados por toda coletividade dos Estados, ricos ou pobres, industrializados ou em vias de desenvolvimento. (2004, p. 34).

Partindo do pressuposto de solidariedade entre países, a respeito da preservação ambiental, surgiram algumas revoltas em países em desenvolvimento, pois, para enquadrarem-se nas diretrizes estabelecidas pela Conferência, teriam de diminuir sua produção, o que já era fator de preocupação mais importante do que a conscientização ambiental.

Apresentava-se ali uma previsão do que seria a relação do homem com o meio ambiente nas décadas subsequentes, em virtude do sistema econômico que foi adotado, no qual a energia é a principal fonte de trabalho para a produção, que por sua vez é o objetivo de quem sustenta o ritmo frenético de consumo da sociedade.

A Conferência de Estocolmo de 1972 teve, conforme Ward e Dubos (1973 apud SOARES 2004, p. 36), os seguintes resultados:

As conseqüências diretas e os frutos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foram incalculáveis, tanto do ponto de vista das relações internacionais, quanto de seu reflexo direto nos ordenamentos internos dos Estados. Cresceu o número de tratados e convenções multilaterais adotados a partir de 1972, numa velocidade até inexistente na história da humanidade, sendo que os mesmos passaram a versar sobre temas cada vez mais técnicos, e agora, negociados sob a égide de um órgão altamente especializado da ONU, o PNUMA. [...] No que se refere aos efeitos da realização da Conferência de Estocolmo, nos ordenamentos jurídicos nacionais, o exemplo do Brasil é significativo. A Delegação oficial brasileira àquele evento, de retorno ao País, conseguiu “obter do Governo Federal um Decreto criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente”, que iniciaria suas atividades em janeiro de 1974, conforme se depreende do relato de seu primeiro Secretário, o eminente Prof. Paulo Nogueira Neto. De nossa parte, acreditamos que foi em grande parte devido à consciência ambiental que a Conferência de Estocolmo acabou por provocar no Brasil, que pudemos ter uma legislação interna bastante desenvolvida, e vemos consagrados os ideais preservacionistas do meio ambiente, na sua mais elevada forma normativa, que é a Constituição Federal de 1988. (WARD; DUBOS, 1973, apud SOARES, 2004, p. 36, grifo do autor).

Passados vinte anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, muito pouco foi o desenvolvimento dos países em matéria de

preservação ambiental; surgiu, então, a necessidade de outra Conferência das Nações Unidas. Sobre esse contexto, é importante transcrever observação de Soares:

Se, por um lado, tinha havido uma pletera de tratados multilaterais sobre os mais variados campos da proteção internacional do meio ambiente, por outro, no que respeita à coordenação política, financeira e administrativa, em nível internacional, da ação diplomática dos Estados, no campo do cuidado com o meio ambiente global, era ela praticamente inexistente, em termos de racionalidade ou de ação global concertada. (2004, p. 37).

Então, diante do mínimo avanço dos países em relação ao cuidado com o meio ambiente, a Assembleia Geral da ONU convocou para realizar-se em junho de 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de ECO-92.

Nessa Conferência, a consciência de que as ações humanas foram os personagens mais importantes da degradação ambiental foi fator de discussão, aliado ao fato de que necessariamente precisava-se estabelecer o equilíbrio ecológico entre o desenvolvimento dos países e a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, bem afirmou Soares, uma das principais discussões invocadas pela Conferência de 1992:

[...] a necessidade de encontrar-se um meio de coadunar, de um lado, o conceito de desenvolvimento econômico acelerado e supressor da situação de penúria, na maioria dos Estados, rotulados como países em vias de desenvolvimento, e, de outro, o conceito de que qualquer atividade de desenvolvimento traz com ela graves equilíbrios ambientais para todo globo. (2004, p. 38).

Formou-se o entendimento de que, ao longo do desenvolvimento dos países de grande potencial industrial, o meio ambiente acabou por sofrer os catastróficos danos ambientais que, atualmente, tornaram-se irreversíveis. E, por conseguinte, estabeleceu-se que as ações acerca da preservação ambiental somente gerariam efeitos se fossem realizadas em nível internacional.

Foi na Conferência de 1992 que o princípio do desenvolvimento sustentável acabou por se consagrar, uma vez que aquela era a maior conferência das Nações Unidas sobre o tema até então. Possibilitou a todos a discussão sobre o meio ambiente, motivando, inclusive, mudanças legislativas.

Desde então, tem-se utilizado, como princípio supremo do Direito Ambiental, tanto dos Estados como internacionalmente, o princípio do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação dos critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento [...]. (SACHS, 2004, p. 36).

Sem aprofundar a questão acerca da discussão sobre o conceito e a aplicabilidade de referido princípio, cabe apenas referir que a expressão *desenvolvimento sustentável* é motivo de controvérsias em todas as ciências, uma vez que atualmente é utilizada como pretexto para toda e qualquer prática econômica que tenha alguma relação com a preservação ambiental, principalmente no incentivo à compra de produtos, ditos ecológicos, e como é o caso do comércio de carbono.

Sobre essa controvérsia, convém apenas destacar a crítica de Lutzenberger ao conceito e à utilização da expressão *desenvolvimento sustentável*:

O que ainda predomina entre muitos poderosos e mesmo alguns ambientalistas é o velho pensamento reducionista linear, que agora leva a uma retórica de “desenvolvimento sustentável”– definido apenas como um desenvolvimento que respeita o ambiente, que usa tecnologias limpas, que vai controlar a “poluição da miséria” com mais desenvolvimento, que vai resolver, igualmente, o problema da explosão demográfica com mais desenvolvimento. Em geral, a expressão “desenvolvimento sustentável”, pelos poderosos beneficiários da tecnocracia e da burocracia, ainda é usada como outro *slogan* qualquer. Na boca de alguns políticos mais parece mantra, uma espécie de oração que por si só já resolve o problema. Mas a palavra “desenvolvimento” em si não é redefinida. São ainda exceção os que se atrevem a dizer que o desenvolvimento, daqui para diante, terá que ser claramente mais qualitativo do que quantitativo. (LUTZENBERGER, 2012, p. 127, grifos do autor).

Destaca-se também a assinatura pelos Estados participantes da ECO-92 de uma das convenções multilaterais² mais importantes acerca do meio ambiente, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.³ Explicitando tal contexto histórico, é pertinente a interpretação de Fernandes:

² Cabe, aqui, breve explanação acerca da realização de atos internacionais pelo Brasil: “Segundo definiu a Convenção de Viena do Direito dos Tratados, de 1969, tratado internacional é ‘um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica’ (art. 2, a). No Brasil, o ato internacional necessita, para a sua conclusão, da colaboração dos Poderes Executivo e Legislativo. Segundo a vigente Constituição brasileira, celebrar tratados, convenções e atos internacionais é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso VIII), embora estejam sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, a quem cabe, ademais, resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I). Portanto, embora o Presidente da República seja o titular da dinâmica das relações internacionais, cabendo-lhe decidir tanto sobre a conveniência de iniciar negociações, como a de ratificar o ato internacional já concluído, a interveniência do Poder Legislativo, sob a forma de aprovação congressional, é, via de regra, necessária. A tradição constitucional brasileira não concede o direito de concluir tratados aos Estados-membros da Federação. Nessa linha, a atual Constituição diz competir à União, ‘manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais’ (art. 21, inciso I). Por tal razão, qualquer acordo que um estado federado ou município deseje concluir com Estado estrangeiro, ou unidade dos mesmos que possua poder de concluir tratados, deverá ser feito pela União, com a intermediação do Ministério das Relações Exteriores, decorrente de sua própria competência legal.” (Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/o-que-sao-atos-internacionais>>. Acesso em: 16 jan. 2014).

³ Em 1988, foi criado pela Organização Meteorológica Mundial (WMO) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o órgão da mais alta autoridade científica do mundo sobre aquecimento global, o– Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que incentivou a ONU a promover a adoção da Convenção sobre Mudanças Climáticas (DAMASCENO, Monica. A convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. Cap. 2. p. 40). (Coleção Lexnet).

Naquele momento a diplomacia brasileira teve uma posição muito importante em introduzir um conceito chamado “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, ou seja, o aquecimento global é um problema global e não pode ser combatido apenas pelas ações de um país. Ele exige, para ser eficaz, a ação conjunta de preferência de todos os países. É um programa comum e exige respostas comuns, mas a responsabilidade histórica pelo aquecimento global é diferenciada entre os países. (2006, p. 8).

Para regulamentar e especificar a matéria de que trata a Convenção, foi criado em 1997, em Quioto, no Japão, o Protocolo de Quioto que foi adotado com o objetivo de que as partes signatárias assumissem o compromisso de reduzir em 5% (cinco por cento), entre os anos de 2008 a 2012, as emissões na atmosfera de gases poluentes, metas que foram estendidas até 2017 na COP 19, realizada em 2013, em Varsóvia.

Como forma de facilitar o cumprimento das metas assumidas, o Protocolo de Quioto criou e regulamentou os chamados mecanismos de flexibilização, os quais são: Implementação Conjunta (IC), Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) e o Comércio de Emissões (CE). (GAZONI, 2006, p. 58).

Tendo em vista que o objetivo do presente texto é evidenciar o comércio de emissões, os quais são provenientes dos mecanismos de desenvolvimento limpo, a este mecanismo de flexibilização se dará maior enfoque.

Acerca dos projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, cabe a definição de Fernandes:

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo permite que países do Anexo I financiem projetos de redução ou comprem reduções de emissões resultantes de projetos desenvolvidos nos países não-industrializados (do Não-Anexo I, que, nesse primeiro período de cumprimento do Protocolo de Kyoto, 2008 a 2012, não têm metas definidas de redução de emissões). (2007, p. 79).

Os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), na prática, têm por objetivo ajudar os países desenvolvidos a cumprirem suas metas de reduções de Gases de Efeito Estufa (GEE). Tal objetivo pode ser alcançado à medida que estes países financiem projetos em países em desenvolvimento e com isso obter créditos de unidades de emissão de gases, os chamados créditos de carbono. (FERNANDES, 2006).

A importância do preenchimento dos requisitos e posteriormente da condução para se chegar a um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo bem-sucedido, deixa de ter como objetivo a preservação ambiental com a promoção do desenvolvimento sustentável, tem como escopo principal a emissão dos Certificados de Emissões Reduzidas – CERs, uma vez que estes se tornaram títulos comercializáveis.

Quanto ao objetivo precípua dos Mecanismos de desenvolvimento limpo, criados pelo Protocolo de Quioto, Gonçalves citando Sachs observa:

Em relação à diluição dos objetivos do Protocolo de Kyoto e o MDL, Ignacy Sachs afirmou que “bem mais grave, pelas suas implicações éticas e práticas, é a instituição de um mercado de *direitos de poluir* sob o pretexto de que esta seria a maneira de reduzir os custos da operação. Em vez de despoluir no lugar onde poluem, os poluidores passarão a

comprar os direitos de poluir daqueles que estão abaixo de suas cotas e se dispõem a vendê-la a um preço inferior ao que teria custado a despoluição *in loco* [...]. (SACHS apud GONÇALVES, 2012, p. 345).

Os créditos de carbono (denominação atribuída aos CERs) são considerados um bem comercializável, pois, uma vez não cumpridas as metas pelos países desenvolvidos, os mesmos poderão adquiri-los através do Mercado de Carbono, a fim de que sejam cumpridas ao menos parcialmente. (FERNANDES, 2007).

Dessa forma, criou-se uma nova forma de comércio, envolvendo o meio ambiente de modo ainda mais contundente, que, por sua vez, financia os demais mercados que visam alimentar o consumo desenfreado do sistema que contaminou a sociedade, que vive para suprir suas necessidades momentâneas.

3 Meio ambiente, comércio de carbono e o hiperconsumo

Em que pese a realização de várias convenções internacionais, para discutir acerca da problemática ambiental e possíveis mecanismos de mitigação dos danos causados, percebe-se que a influência do sistema econômico vigente é muito forte, impossibilitando, na maioria das vezes, a adoção de medidas preventivas, uma vez que estas prejudicariam o desenvolvimento dos países.

É preciso atentar para o fato de que, embora o meio ambiente conste na lista dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, é como um dos deveres mais importantes do cidadão que ele se perfaz.⁴ À medida que se considera a natureza apenas um direito, ao olhar de muitos, se deduz que sua finalidade é servir ao ser humano, sem, contudo, observar que este, juntamente com as demais espécies, faz parte da biosfera existente.

O título de *extratores da natureza*, atribuído à humanidade por Gonçalves (2012), se enquadra de forma perfeita ao comportamento da sociedade que realiza suas práticas em prol do consumismo desenfreado, que se instalou na modernidade e que vem crescendo, apavorantemente, a cada dia.

É desnecessário dizer que a capacidade absurda de produção das empresas economicamente potentes, principalmente as que investem na produção de produtos que satisfazem as necessidades momentâneas da sociedade, somente é possível em virtude dos altos índices de emissão de gases de efeito estufa e extração de recursos naturais.

Esse fenômeno é melhor explicado por Gonçalves:

As moléculas de carbono mineralizadas são energia e, como nos ensinam os físicos, energia é capacidade de trabalho, enfim, capacidade de transformação de matéria. Assim, a natureza submetida ao capital, isto é, reduzida a *recurso natural* é, como todo recurso, *meio* e não fim. É essa natureza-recurso-energia, que submetida a uma finalidade própria ao capital – a acumulação da riqueza na sua forma abstrata (dinheiro) –, vai permitir um aumento exponencial da capacidade de trabalho, ou melhor, um aumento fantástico de

⁴ BRASIL. *Constituição Federal*. Art. 225.

transformação de matéria numa mesma unidade de tempo abstrato – ano, mês, dia, hora, minuto, segundo – e, assim, criar a ilusão de crescimento ilimitado de produtos materiais numa mesma unidade de tempo abstrata. (2012, p. 328).

Assim, os mecanismos criados pelo Protocolo de Kyoto não poderiam fugir dessa lógica de consumo implementada pelo sistema capitalista. Tais mecanismos obedecem a ordem do desenvolvimento a qualquer custo, inclusive, atribuindo valor monetário aos certificados de emissões reduzidas, conforme visto anteriormente.

Sobre a influência do capitalismo na essência dos mecanismos criados pelo Protocolo, Gonçalves, citando Pinguelli, observou:

[...] foi criado o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, a fim de que empresas dos países ricos possam fazer investimentos no Terceiro Mundo para evitar emissões, ficando com os créditos como forma de cumprir parte dos compromissos do Protocolo de Kyoto. A proposta do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, tal como feita pelos EUA, de simples emissão de certificados negociáveis no mercado, foi matizada no seu espírito meramente mercantil com a introdução de um componente que obriga a que, nas negociações, se leve em conta algum objetivo de desenvolvimento local, além de simplesmente diminuir a emissão de gases de efeito estufa e, assim, “não ficando apenas um negócio entre empresas”. (PINGUELLI, 2002 apud GONÇALVES, 2012 p. 344).

Com o objetivo de demonstrar como a prática mercantilista afeta todos os setores, inclusive o ambiental, discorrer-se-á a respeito do comércio de carbono e suas implicações no aumento do consumo interno dos países que se favorecem desse mecanismo.

De posse dos certificados de redução de emissões, os países podem utilizá-los para abaterem suas metas ou comercializá-los no mercado internacional de carbono.

Optando pelo comércio, este é realizado diretamente com as empresas empreendedoras, através de contratos ou em mercados organizados, como as Bolsas de Valores,⁵ que atualmente se expandem de forma alarmante no comércio de valores mundial, muito embora nem todos os países desenvolvidos tenham ratificado o Protocolo de Quioto. (VIDIGAL, 2007).

Conforme facilmente se denota, não é necessário o desenvolvimento de nenhuma atitude sustentável nos países considerados poluentes, bastando, apenas, a compra de certificados de redução de emissões, para que sejam cumpridas as metas de redução assumidas ou, apresentarem-se, aparentemente, preocupados com a questão ambiental.

⁵ Conforme informação do *sítio Carbono Brasil*, existem no mercado mundial de valores, atualmente, as seguintes Bolsas de Valores que comercializam créditos de carbono: CCX (Chicago); CCFE (Chicago, subsidiária à CCX); ECX (Bolsa do Clima Europeia); NordPoll (Noruega); EXAA (Áustria); BM&F Bovespa (Brasil); New Values/Climex (Alemanha); VertisEnvironmental Finance (Budapeste); Bluenext – Antiga Powernext (Paris) – Formada pela bolsa de valores internacional NYSE Euronext e pelo Banco Público Francês Caisse des Depots após a compra das atividades de carbono da Powernext; MCX – Multi-Commodity Exchange (Índia) – Maior bolsa de commodities da Índia. Lançou em 21 de janeiro de 2008 contratos futuros para a negociação de RCEs (Reduções Certificadas de Emissão) com tamanho mínimo de 200 toneladas de CO2 e outras bolsas têm planos quanto às negociações de créditos de carbono, como: Hong Kong Exchange e EEX (Bolsa de Energia Europeia – Leipzig). Disponível em: <http://www.carbonobrasil.com/#mercado_de_carbono/bolsas_de_carbono>. Acesso em: 29 jan. 2014.

A comercialização dos créditos de carbono se dá de forma internacional, uma vez que a compra e venda e também a implementação dos projetos de MDL são feitos de um país em outro, ou seja, determinado país estabelece os projetos em outro (países desenvolvidos e países em desenvolvimento). Considerando que realizar-se-ão em territórios diferentes, as regras gerais para os contratos se darão com base no ordenamento que rege as relações internacionais.

Assim, fazendo breve retrospecto ao que estabelece o art. 17 do Protocolo de Kyoto, em que se verifica que a Conferência das Partes irá determinar as diretrizes e os demais aspectos do comércio de emissões, depreende-se que foi adotada indiretamente a teoria da autonomia da vontade das partes quando da elaboração de contrato internacional.

A segunda forma de comercialização dos créditos de carbono se dá através da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&BOVESPA) e da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ), em convênio com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). (VIDIGAL, 2007).

Apesar de ser um mercado pouco conhecido pela sociedade brasileira, tanto em relação à finalidade econômica dos créditos de carbono quanto para o que realmente são e de que maneira a comercialização destes créditos irá influenciar na preservação ambiental, o Brasil é um dos países signatários do Protocolo de Quioto que mais apresenta projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no mundo. (FERNANDES, 2007).

A Bolsa do Rio de Janeiro teve a inauguração de seus leilões de créditos de carbono, conforme Cervi (2008, p. 61), em setembro de 2007. “[...] o primeiro pregão de créditos de carbono, marcando o início do chamado Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).”

Diz-se que esse mercado encontra-se em fase inicial, porque os interessados na compra e venda dos créditos de carbono, no âmbito brasileiro, têm através do BM&BOVESPA interesse na compra de projetos ou da validação destes, mesmo não tendo ainda a certeza de que os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, quando desenvolvidos, irão gerar os créditos de carbono, pois ainda sequer passaram pela total aprovação dos órgãos institucionais responsáveis. (VIDIGAL, 2007).

Disfarçado por todo esse contexto mercantil criado pelo comércio de redução de emissões, encontra-se o tão almejado progresso que se reveste, em sua maioria, de práticas insustentáveis e desobediência aos princípios que regem a legislação consumerista.

A adoção de medidas sustentáveis no contexto econômico da produção e consumo possui relação direta com a obediência aos direitos e às garantias fundamentais dos indivíduos enquanto cidadãos, não necessitando ressaltar sua importância como consumidores.

O encontro do desenvolvimento econômico com a questão ambiental se perfaz como uma das maiores indagações da atualidade, contudo, o que se observa é que todas as ações criadas, com o objetivo de atender ao supremo princípio do desenvolvimento sustentável, não passam de mecanismos que forjam seu real objetivo.

Enquanto os países desenvolvidos investem em mecanismos de desenvolvimento limpo, países em desenvolvimento, que por sua capacidade econômica não conseguiriam produzir mais, em suas próprias áreas a extração de recursos naturais e a emissão violenta de gases de efeito estufam, continuam, e também a vontade de comprar e consumir também continua, alimentando esse círculo vicioso.

Essa vontade de consumir e impulsionar o mercado a produzir cada vez mais encontra fundamento nas necessidades momentâneas que trazem consigo uma espécie de satisfação pessoal, para agradar a si próprio e, principalmente, aos demais. Sim, estamos falando da modernidade.

Essa postura consumista da sociedade é observada desde o século XVIII com a Revolução Industrial, uma vez que esta aconteceu indissociavelmente dos padrões de consumo, que se estabeleciam na época pela nova classe que se formava, pois conforme observa Tavares e Irving (2009) citando Perkin (apud CAMPBELL, 2001, p. 32), “[...] a procura do consumidor foi a chave decisiva para a Revolução Industrial”, e não, necessariamente, o processo da industrialização em si.

Nesse sentido, Tavares e Irving:

[...] Destarte, a Revolução do Consumidor, isto é, o crescimento da propensão ao consumo, deve ser interpretado como complementar e essencial à Revolução Industrial, para que se possa entender o surgimento da base econômica das sociedades modernas, já que, em função disso, segundo Perkin (apud CAMPBELL), a procura do consumidor é o fator preponderante ao surgimento de uma Revolução Industrial. (TAVARES; IRVING, 2009, p. 13).

Outro fator de grande importância que merece destaque em relação à ascensão do consumo é a emulação social, na qual, conforme afirmam Tavares e Irving:

Com a classe ociosa ocupando uma posição central como referência à sociedade de consumo moderna, observa-se, também, um outro fenômeno que o “efeito Veblen” expressa, ou seja, o fato de os “[...] escalões intermediários imitarem os ricos nessa extravagância, e serem imitados por aqueles, o que constituiu o desenvolvimento crítico que deu origem a uma nova propensão para o consumo. (CAMPBELL, op. cit., p. 35)”. (TAVARES, IRVING, 2009, p. 14)

Inobstante a evolução da sociedade de consumo ter tido marcos importantes nos anos de 1920, 1950, 1980, é na contemporaneidade que podemos observar suas marcantes características, conforme Bauman (1999, apud Tavares e Irving, 2009, p. 37):

Para Bauman (1999), a sociedade contemporânea é entendida como uma Sociedade de Consumo, enquanto a sociedade moderna, na sua fase fundadora ou industrial, é considerada uma “sociedade de produtores”. Segundo o olhar pós-moderno, o autor descreve que a sociedade atual molda seus cidadãos a desempenhar o papel de

consumidores. Ou seja, o consumo passa a ser entendido, mais do que como um direito ou um prazer, mas como um dever de cidadão. (BAUMAN, 1999 apud Tavares e Irving, 2009, p. 37).

Observando a influência do consumo na formação da personalidade e da vida das pessoas, foi-se caracterizando o que London, em 1928, apontou como solução para a crise econômica: a obsolescência programada ou planejada. (PADILHA; BONIFÁCIO, 2014).

Sobre o tema, Lutzenberger aponta que,

[...] com a política da obsolescência planejada – o envelhecimento premeditado pela mudança prematura de modelo, mesmo sem avanço tecnológico, apenas pelo apelo de um *design* novo, e a não estandardização de peças e partes entre as fabricantes e entre os próprios modelos da mesma fábrica.

A obsolescência planejada passou a ser aplicada a todos os produtos não perecíveis – eletrodomésticos, refrigeradores, eletrônicos, vestuário, e é uma das grandes mentiras tecnológicas. (LUTZENBERGER, 2012, p. 54).

Tornou-se normal e até mesmo obrigatória a troca constante de aparelhos celulares, televisores, eletrodomésticos e demais produtos pelo simples fato de que houve o lançamento de um modelo mais novo. Não é necessário que esse modelo tenha sequer um detalhe diferente do anterior, basta apenas que a mídia divulgue como sendo o mais novo produto de determinada marca. Essa realidade é o cotidiano da maioria das pessoas que aderiu à lógica capitalista, voluntária ou, muitas vezes, involuntariamente.

Para conseguir suprir a demanda de necessidades constantes e volúveis que se apresentam na atualidade, as empresas do ramo da produção necessitam aumentar sua capacidade de fabricação de variedade de produtos. Com isso, é evidente que sua capacidade exploratória de recursos naturais e poluidora também aumenta.

Assim, é de se considerar a observação de Tavares e Irving:

Para Chomsky, o neoliberalismo é um dos responsáveis por esse quadro de consumo insustentável; assim como a degradação ambiental, atrelada aos graves problemas da pobreza e fome. Segundo Soares, a estratégia de globalização neoliberal é o cenário desse desastre socioambiental que aflige países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. (TAVARES; IRVING, 2009, p. 61).

É dessa forma que a Modernidade Líquida ou Pós-Modernidade se apresenta no cenário mundial:

Portanto, temos aqui o mundo pós-moderno: um mundo de presente eterno, sem origem ou destino, passado ou futuro; um mundo no qual é impossível achar um centro ou qualquer ponto ou perspectiva do qual seja possível olhá-lo firmemente e considerá-lo como um todo; um mundo em que tudo que se apresenta é temporário, mutável ou tem o caráter de formas locais de conhecimentos e experiência. Aqui não há estruturas profundas, nenhuma causa secreta ou final; tudo é (ou não é) o que parece na superfície. É um fim à modernidade e a tudo que ela prometeu e propôs. (KUMAR, 1997, p. 157-158).

No mesmo sentido, destaca-se Tavares e Irving (2009, p. 63) quando afirmam: “Na Modernidade Líquida, a lógica da vida é orientada pelo (e para) o consumo, e a

maneira como os indivíduos atuam na sociedade é a de ter liberdade individual para escolher o papel político de ser consumidor”.

E é através da adoção de mecanismos de desenvolvimento limpo que os países desenvolvidos conseguem manter e até mesmo aumentar seus padrões de produção e ainda apresentarem-se como ecologicamente corretos, cumprindo as metas de redução de emissões assumidas, fixando a seus produtos o “selo verde” do desenvolvimento sustentável.

Não há a necessidade de quebrar padrões de consumo quando existem instrumentos que permitem sua continuação e, ainda, resultando em lucros para os poluidores.

Nesse sentido, Gonçalves, mais uma vez, utilizando-se de Sachs afirma:

Penso que os países membros da ONU tomaram a decisão equivocada ao instituir os indultos ambientais que dão aos países ricos a possibilidade de continuar as suas trajetórias ambientalmente insustentáveis em vez de promover uma mudança radical nos seus estilos de desenvolvimento e padrões de consumo. (SACHS apud GONÇALVES, 2012, p. 345).

É concordando com o pensamento crítico de Sachs que se pode afirmar que vivemos em tempos nos quais o consumo é globalizado, é infiltrado em qualquer atividade que a sociedade realiza; tudo se concretiza pelo e para o consumo, produzindo reflexos em todos os setores, mais e principalmente, na esfera ambiental.

Instrumentos criados, como mais uma atividade econômica, não podem ser considerados como mecanismos de desenvolvimento limpo. Não há como considerar o fato de a compra e venda de certificados de redução de emissões seja considerado como um ato sustentável. E, obviamente, não poderá haver relações de consumo sustentáveis se os padrões não forem modificados.

É com uma dose elevadíssima de pessimismo que se analisa a prática do comércio dos créditos de carbono, uma vez que permitem e incentivam a manutenção de relações de consumo insustentáveis, fomentando a Modernidade Líquida que se vive, em que tudo é tão volúvel e tão rápido que sequer ocupa algum de lugar de importância na vida das pessoas.

Tal modo de vida, imposto pelo sistema capitalista, induz a percepção de que o mesmo valor que a humanidade dá para suas necessidades de momento está dando para o que deveria representar como um de seus maiores deveres enquanto cidadãos: a preservação do meio ambiente.

Defende-se a necessidade do despertar de percepções da sociedade, em relação aos mecanismos que precisam ser desenvolvidos para a quebra dos padrões de consumo existentes e a influência destes nos instrumentos e nas políticas desenvolvidas, para a preservação da natureza.

A preservação do meio ambiente perpassa várias ciências, não podendo ser solucionada sem coadunação da natureza, economia e desenvolvimento dos países. O

que se espera é a quebra do paradigma em que se vive, no qual o lucro é o combustível das práticas ambientais, e o meio ambiente acaba se tornando, cada vez mais, “o meio” para os fins econômicos dos quais o capitalismo se alimenta.

4 Considerações finais

Esperava-se que as metas de redução de gases de efeito estufa, estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto, sejam um avanço para as práticas de preservação ambiental; contudo, referido documento criou uma facilitação para os países desenvolvidos, a qual oportunizou a criação de um comércio de certificados de redução de emissões.

Tal comércio não se constituiria em prática tão grave se não estivéssemos vivendo a Modernidade Líquida, na qual a sociedade associa a ideia de felicidade ao consumo e a necessidades momentâneas.

Incentivar esse consumo e atender os desejos de compra da sociedade é a missão das empresas de produção, as quais associam o meio ambiente apenas como uma forma de aumentar sua capacidade extrativa e produtiva.

Ao longo do que foi disposto neste texto, buscou-se demonstrar que as questões ambientais, mais precisamente, no que concerne à preservação da natureza, estão ligadas diretamente com o sistema econômico vigente e, por tal motivo, estão cada vez mais se distanciando de seu propósito para obedecer à lógica do mercado.

A questão central reside na manutenção das relações de consumo insustentáveis nos países que comprarão os certificados de redução de emissões ou financiarão projetos em outros países, uma vez que nas suas localidades a produção e a extração dos recursos naturais continuarão as mesmas.

O comércio dos créditos de carbono oferece, assim, uma permissão, uma espécie de salvo-conduto aos países desenvolvidos, para que continuem com seu alto índice de emissão de gases de efeito estufa, com o objetivo de manter os padrões de consumo da sociedade.

É possível que se tenha padrões de consumo sustentáveis, contudo, não nos níveis atualmente praticados; por isso, pugna-se pela mudança de paradigma do binômio meio ambiente/relação de consumo, para que os cidadãos exerçam seu dever de protetores da natureza, para que possam também usufruir de seu direito de conviver em um meio ambiente sadio e equilibrado.

Referências

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira et al. (Org.). *Direitos emergentes na sociedade global: anuário de pós-graduação em direito da UFSM*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CERVI, Jacson Roberto. O Brasil e o mercado de carbono. In: BARROZO, Helena Aranda; MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TESHIMA, Márcia (Org.). *Novos estudos do Direito Internacional Contemporâneo*. Londrina: Eduel, 2008.
- DAMASCENO, Monica. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 40. (Coleção Lexnet).
- DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- FERNANDES, Luis. Protocolo de Kyoto: o Brasil e o mundo. *Revista Princípios*, São Paulo: Anita, n. 83, mar. 2006.
- FERNANDES, Lilian Theodoro. O mecanismo de desenvolvimento limpo. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- GAZONI, Ana Carolina. O Protocolo de Kyoto e o estabelecimento de metas de redução de GG. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- GRAY, John N. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 2. ed. São Paulo: Record, 2006.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.
- LUTZENBERGER, José A. *Crítica ecológica do pensamento econômico*. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- PADILHA, Valquiria; BONIFÁCIO, Renata Cristina A. *Obsolescência planejada: arma estratégica do capitalismo*. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/df/noticia.php?id_noticia=223798&id_secao=2>. Acesso em: 24 jan. 2014.
- PROTOCOLO DE QUIOTO. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006/Protocolo_de_Quioto.html>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SOARES, Guido Fernando. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). In: CERVI, Jacson Roberto (Org.). *Direito e justiça: reflexões sócio-jurídicas: o direito ambiental*. *Periódicos – Direito*, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, v. 1, n. 6, set. 2004.
- TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. *Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder*. São Carlos: RiMa, 2009.
- VIDIGAL, Flávio Augusto Marinho. Formas de comercialização de MDL. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). *Aquecimento global e créditos de carbono*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

O meio ambiente urbano no contexto da modernidade

Arion Escorsin de Godoy

Sumário: 1 Introdução. 2 Contornos conceituais da modernidade. 3 A ocupação de espaço urbano na modernidade. 4 A moradia como mercadoria na modernidade. 5 Considerações finais.

1 Introdução

A modernidade pode ser definida como o período iniciado a partir do século XVII na Europa, revelando uma tendência de organização social que se espalhou pelo globo nos séculos seguintes, fomentada pelo industrialismo e pelo capitalismo. Contudo, não pode ser entendida como um período único, muito menos estável, tendo passado por diversas modificações e agravamentos de determinadas características, que conduziram ao que hoje se entende por uma *segunda fase* moderna ou mesmo uma superação do modelo.

Fato é que a produção ordenada das pesadas e populosas fábricas que simbolizava o início do período foi sucedida pela era dos *chips*. A estabilidade então perseguida nas relações sociais foi substituída pela flexibilização. O foco na produção de bens foi superado pela *necessidade* de consumo. Deixa-se de ser uma sociedade *produtora* para ser essencialmente consumidora.

Por sua vez, a modernidade tem por palco a cidade. A urbanização tem como causa principal justamente as mesmas instituições – industrialismo e capitalismo – que fomentaram, como será abordado, a formação do modelo compreendido como moderno. Logo, a cidade acompanhou a tendência da modernidade caminhando rumo ao consumo, transformando tudo que *tocava* em mercadoria. A dinâmica descrita produziu seus efeitos também na questão habitacional, que, no contexto brasileiro – e tendentemente mundial –, deixou de ser tratada, primordialmente, como necessidade social para, também, ser convertida em mercadoria.

São as relações entre modernidade, industrialismo, capitalismo, cidade e habitação que serão articuladas neste breve ensaio.

2 Contornos conceituais da modernidade

A modernidade pode ser compreendida, conforme Giddens (1991, p. 11), como “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. A modernidade se caracteriza a partir de relações *multidimensionais* no âmbito das instituições, tendo como cenário o modelo capitalista, como apontado por

Marx, e impulsionada pelo industrialismo, como trabalhado por Durkheim. (GIDDENS, 1991, p. 21-22).

De outro lado, a modernidade corresponde e se apresenta como o rompimento das tradicionais relações socialmente estruturadas, resultando na dinamização da sociedade e da vida. A partir de Giddens (p. 27-55), identificamos três características básicas no processo de *modernização*: a separação de tempo e espaço; a substituição da sabedoria dos velhos pelo conhecimento especializado; a presença do conhecimento reflexivo que rompe com as certezas estabelecidas.

Quanto ao tempo e espaço, Giddens frisa que as sociedades pré-modernas vinculavam a noção de tempo à de espaço. Ilustrativamente, valemo-nos do exemplo de Bauman:

Quando eu era criança (e isso aconteceu em outro tempo e em outro espaço) não era incomum ouvir a pergunta “Quão longe é daqui até lá?” respondida por um “Mais ou menos uma hora, ou um pouco se você caminhar rápido”. Num tempo ainda anterior à minha infância, suponho que a resposta mais comum teria sido “Se você sair agora, estará lá por volta do meio-dia” ou “Melhor sair agora, se você quiser chegar antes que escureça”. Hoje em dia, pode-se ouvir ocasionalmente essas respostas. Mas serão normalmente procedidas por uma solicitação para ser mais específico: “Você vai de carro ou a pé?. [...] Se as pessoas fossem instadas a explicar o que entendiam por “espaço” e “tempo”, poderiam ter dito que “espaço” é o que se pode percorrer em certo tempo, e que “tempo” é o que se precisa para percorrê-lo. (2001, p. 127-128).

Ocorre que tal vínculo entre tempo e espaço vem progressivamente se esmaecendo. Nesse sentido, vale destacar que, com a modernidade, iniciou-se a padronização dos calendários, facilitando-se o processo de conexão entre pessoas vivendo em tempos e espaços diversos, mas universalmente orientados pela referida padronização.

Percebe-se que esses novos paradigmas permitiram a organização dos processos produtivos, elemento essencial do industrialismo. Fomentaram, ainda, o deslocamento das relações interpessoais que até então se vinculavam a contextos locais para o universo globalizante. (GIDDENS, 1991, p. 27-40).

Já a sabedoria, até então construída no âmbito local, a partir da acumulação histórica do conhecimento – tradição –, ganhou não só contornos mais amplos – por conta da já referida ampliação das relações para além do local vivido –, como também restou substituída em sucessão por conhecimentos técnicos especializados. Enfim, o conhecimento progressivamente deixou de se formar a partir do historicamente vivenciado para ser construído de forma técnica e com maior prestígio à razão, traço típico do iluminismo, berço filosófico do que se entende por modernidade. (GIDDENS, 1991, p. 47-55).

Nesse sentido, o questionamento da tradição, a partir da racionalidade – da reflexividade –, acabou por romper com a *certeza* e *segurança* que estruturavam as

relações sociais até então, esmaecendo a antes prevalente submissão social e individual a dogmas. (GIDDENS, 1991, p. 47-55).

Estabelecidos, brevemente, os elementos que estruturaram a modernidade em seus processos de superação à pré-modernidade, mostra-se conveniente que agora se proceda a sua caracterização, independentemente de seu referencial antecessor.

De pronto, é pertinente destacar que os estudos sobre o tema costumam dividi-la em duas fases: uma primeira, que seria a modernidade *pesada* (BAUMAN, 2001, p. 132) e uma segunda fase, que conta com diversas denominações, variáveis conforme o referencial preponderante enfocado.

Como exemplo das variadas denominações cunhadas para identificar essa segunda fase da modernidade, segundo padrões sociais, verifica-se o rótulo de *Sociedade pós-moderna*, que lhe é atribuído por Bauman, dentre outros; *Pós-industrial*, como prefere Daniel Bell; *Sociedade programada*, como a define Touraine; *Supermoderna*, em Balandier; *Modernidade tardia e reflexiva*, conforme Giddens; *Sociedade de risco*, como prefere Beck; *Sociedade de acesso*, como denomina Rifkin; *Sociedade da informação*, como frisado por Castells; *Sociedade de consumo*, como prefere Baudrillard; *Sociedade do sonho*, como Everardo Rocha; *Supermodernidade*, conforme Augé; *Sociedade dos indivíduos*, consoante Nobert Elias; *Sociedade do lazer* como denominado por Dumazedier; *Sociedade do espetáculo*, por Guy Debord. (TAVARES JUNIOR, 2007, p. 26).

Referindo-se à primeira fase da modernidade, Bauman afirma que ela se apresenta como a era do *hardware*. O período se configurou pela

[...] época das máquinas pesadas e cada vez mais desajeitadas, dos muros de fábricas cada vez mais longos guardando fábricas cada vez maiores que ingerem equipes cada vez maiores, das poderosas locomotivas e dos gigantescos transatlânticos. A conquista do espaço era o objetivo supremo – agarrar tudo que se pudesse manter, e manter-se nele, marcando-o com todos os sinais tangíveis da posse e tabuletas de “proibida a entrada”. (2001, p. 132).

O foco, portanto, era a produção de bens e a ocupação de espaços. Deve-se observar, ainda, que a “aventura e a felicidade, a riqueza e o poder eram conceitos geográficos ou ‘propriedades territoriais’ – atados a seus lugares, inamovíveis e intransferíveis”. (BAUMAN, 2001, p. 133).

Do ponto de vista político, havia certa clareza entre polos, como direita e esquerda. Havia, ainda, um relativo consenso, entre bem e mal. O próprio modelo mecânico de produção de bens – baseado na infinita repetição – repercutia na ordenação social, de forma que permanecia incutida alguma noção de ordem, segurança e estabilidade, o que era necessário, inclusive, para a regulação das fábricas. A propósito:

Organizada a partir de pesadas fábricas e da racionalização do processo de produção, o modelo econômico que marcou a Modernidade acabava por repetir os ideais de ordem, segurança e estabilidade que estruturavam a sociedade de então. Cada indivíduo desempenhava sua específica função ao mover engrenagens fossem da fábrica, fossem do corpo social, reproduzindo bens e relações que deveriam durar para sempre, conforme definiam as leis emanadas de religiões, do Estado, da família ou daquele que lhe fosse, de alguma forma, hierarquicamente superior. (COSTA, 2010, p. 96).

Ou seja, não obstante o rompimento da relação tempo/espaço como evidenciado, o *concreto* ainda era o foco das ambições da primeira fase da modernidade.

Já na segunda fase, são estilhaçadas as sólidas bases que sustentaram o início da modernidade, em um processo de *liquefação* das relações. Como destaca Bauman,

o tempo instantâneo e sem substância do mundo do *software* é também um tempo sem consequências. “Instantaneidade” significa realização imediata, “no ato” – mas também exaustão e desaparecimento de interesse. A distância em tempo que separa o começo do fim está diminuindo ou mesmo desaparecendo; as duas noções que outrora eram usadas para marcar a passagem do tempo, e portanto para calcular seu “valor perdido”, perderam muito de seu significado – que, como todos os significados, deriva de sua rígida oposição. Há apenas “momentos” – pontos sem dimensões. [...] Teria o tempo, depois de matar o espaço enquanto valor, cometido suicídio? (2001, p. 137-138).

Esse processo *evolutivo* teve grande impulso a partir das inovações tecnológicas da segunda metade do século XX, período em que o indivíduo passou a ser substituído pelas máquinas, as quais, por permitirem um *excesso* de produção, fomentaram a formação de novos mercados consumidores, que redundaram no processo de globalização. Deixou-se de “focar-se na produção de bens para fundar-se no consumo dos bens produzidos”. (COSTA, 2010, p. 96). Como destaca Lipovetski:

Pode-se caracterizar empiricamente a “sociedade de consumo” por diferentes traços: elevação do nível de vida, abundância das mercadorias e dos serviços, culto dos objetos e dos lazeres, moral hedonista e materialista, etc. Mas, *estruturalmente*, é a generalização do processo de moda que a define propriamente. A sociedade centrada na expansão das necessidades é, antes de tudo, aquela que reordena a produção e o consumo de massa sob a lei da *obsolescência*, da *sedução* e da *diversificação*, aquela que faz passar o econômico para a órbita da forma moda. (LIPOVETSKY, 1989, p. 159).

Merece ênfase, outrossim, o fato de que o rompimento com a *rigidez* que configurava a *primeira fase* da modernidade – ilustrado pela repetição mecânica das operações nas fábricas – foi sucedido pela *pouca densidade* dos sistemas informáticos, o que repercutiu na *flexibilização* das relações humanas e na ordenação social como um todo.

3 A ocupação do espaço urbano na modernidade

Como observado por Marx e Durkheim, respectivamente, a modernidade se estrutura a partir da sociedade capitalista e do industrialismo (GIDDENS, 1991, p. 21-22), modificando-se no mesmo ritmo com que o sistema capitalista e industrial se

expandiam. Ou seja, quando se alcançou a fase *avançada* do capitalismo e do industrialismo – com foco na expansão das fronteiras a partir do consumo –, a modernidade deixou sua fase rígida para se *liquefazer*, consoante observado por Bauman (2001, p. 137).

De forma semelhante, afirmou-se, baseado em Giddens (1991, p. 11), que a modernidade se constitui em um *estilo* nascido na Europa e tenuemente mundial. Esse *estilo*, contudo, tem por cenário o meio ambiente urbano, a partir do deslocamento de grandes massas da população campesina – onde preponderava o meio ambiente natural – para a cidade, marcadamente caracterizada por se constituir a partir de um meio ambiente artificial.

Conseqüentemente, ao se apresentar como palco da modernidade, é evidente que a cidade acompanhou o ritmo de mudanças por ela trazidas, influenciando e sendo influenciada pelo contexto social, político e econômico. A propósito dessas alterações, pontua Rolnik:

No início da história americana, quem se dirigia a Nova Iorque deparava-se com seus portões. Hoje esta possibilidade não existe mais: não se está nunca diante da cidade, mas quase sempre dentro dela. O espaço urbano deixou assim de se restringir a um conjunto denso e definido de edificações para significar, de maneira mais ampla, a predominância da cidade sobre o campo. Periferias, subúrbios, distritos industriais, estradas e vias expressas recobrem e absorvem zonas agrícolas num movimento incessante de urbanização. No limite, este movimento tende a devorar todo o esboço, transformando em urbana a sociedade como um todo. (1988, p. 12).

Nesse ponto, é conveniente destacar que a cidade nem sempre foi como a vemos na contemporaneidade. Destaca Santos (2013, p. 19) que ela, antes, era “uma emanção do poder longínquo, uma vontade de marcar presença num país distante”. Para Rolnik (1988, p. 9), a cidade, na Antiguidade, era estruturada a partir do desejo de proteção, o que levava a ser murada e vigiada, com finalidade de evitar os inimigos, principalmente externos.

Contudo, a partir da modernidade, mercantiliza-se o espaço, bem como se orienta a ocupação a partir de critérios de classe. Assim, a cidade, no contexto do capitalismo e do industrialismo, acaba por reproduzir as bases que os estruturam, influenciando de forma decisiva a organização do espaço urbano. Observa Bello:

A definição do urbano, no paradigma da Modernidade, está intrínseca ao desenvolvimento social do capitalismo; logo, seus fundamentos são a divisão social do trabalho e a apropriação privada dos meios de produção e bens de consumo, matrizes que redundarão em formas específicas de compreensão e funcionamento do território, consideradas as classes sociais existentes e o conjunto de fenômenos, como a alienação do espaço, que explicam as desigualdades na distribuição do espaço e a segregação social no seu uso, bem como no acesso a serviços públicos. (2013, p. 217).

Nesse passo, a dimensão pública inerente à noção de cidade, compreendida como espaço urbano de convivência, moradia e trabalho, passa a ser sucedida por uma vertente privatística, orientada pelo capital e pelo consumo.

Tal quadro é evidentemente agravado quando da passagem da fase *dura* da modernidade para a fase *líquida*. A esse respeito, Vainer (2012, p. 83-91) cunhou a nomenclatura “cidade-mercadoria: a cidade-objeto de luxo”, visando expressar o padrão sobre o qual se estrutura a política urbana atual. Santos (2013, p. 109-128) denomina o mesmo fenômeno de “urbanização corporativa”, que, por sua vez, conduz à “cidade corporativa”. Grifa-se, nesse ponto, que muito embora os grandes exemplos de tais modelos sejam metrópoles como São Paulo ou Rio de Janeiro, no plano nacional, ou Barcelona, no internacional, de fato é um croqui que se reproduz, dentro de cada realidade, inclusive para cidades pequenas e médias, as quais se espelham naquelas.

Desse modo, as *cidades-mercadorias* ou *cidades corporativas* se estruturariam como uma empresa que, peculiarmente, teria como produto a urbe. Assim, os economicamente aptos a pagarem mais teriam acesso aos *melhores* espaços (inclusive públicos) aos melhores serviços, aos melhores aparelhos. Ao revés, os menos aptos (os pobres) teriam acesso aos *produtos do fundo da gôndola*. Santos salienta:

As cidades e, sobretudo, as metrópoles são corporativas, mas não apenas pelas facilidades que criam ou representam para a operação das grandes empresas, das corporações econômicas. A palavra *corporação*, aliás, foi primeiro aplicada para nomear o sistema produtivo que, na Idade Média, reunia artesões e comerciantes, em torno de determinados ofícios, atribuindo-lhes o privilégio de um ofício ou de uma atividade. [...] A cidade atual presta-se à recriação desse tipo de segmentação, com a emergência de grupos mais ou menos organizados, lutando de maneira difusa ou com o apoio de *lobbies* mais ou menos agressivos e mais ou menos aparelhados, através de discursos, *marketing*, alianças duráveis ou colusões ocasionais, estratégias e táticas pela prevalência de suas reivindicações setoriais. (SANTOS, 2013, p. 120).

A aparência atrativa constitui-se em ponto fundamental dessa cidade-mercadoria. Assim, determinados bairros ou setores da cidade são moldados de forma elegante, com forte atuação estatal, a fim de atender o *mercado de luxo*. Observa Santos:

O papel do Estado é decisivo. Há, de um lado, premeditada escolha das infraestruturas a instalar e de sua localização, com a criação de equipamentos do interesse específico de certas atividades. De outro lado, tomam-se disposições para facilitar o intercâmbio internacional e interno, mediante incentivos tanto genéricos como particulares a cada caso, que vão desde as tarifas de favor nos Correios e Telecomunicações, ao estabelecimento de linhas de crédito. (SANTOS, 2013, p. 118).

Todavia, por óbvio, nem todo território receberá idêntico tratamento. Coexistirão, muitas vezes literalmente lado a lado, avenidas, casas e condomínios *pós-modernos* e moradias que remetem ao período pré-moderno. É importante observar, porém, que nem se pretende que todo espaço receba o tratamento *vip*. Isso porque o consumismo se assenta na diferenciação da mercadoria. Ora, o *camarote*, antes de ser um simples local

ocupado pela *realiza*, é um símbolo. Símbolo da *diferenciação* de quem o ocupa. Além do mais, a famigerada figura do *rei do camarote* deseja escolher os integrantes da corte entre seus *semelhantes*. E lá o pobre só será bem-vindo para repor o gelo.

Ponto fundamental, também, para a venda da cidade é a *sensação de segurança*, embora o *mercado do medo* não seja menos atrativo, como observa Bauman (2009, p. 13). Conforme o sociólogo polonês, paradoxalmente, embora as pessoas jamais tenham contado com tanta segurança *objetiva*, nunca houve, *subjetivamente*, tanto medo. Como solução, o Deus-mercado oferece condomínios fechados, expulsa, muitas vezes por *acidentes involuntários*, favelas que se situem em áreas de interesse especulativo imobiliário; da mesma forma, acaba com espaços públicos e cria figuras ambíguas, como os *shoppings centers* que se constituem como espaços público-privados. A narrada ambivalência resulta, conforme Vainer, na negação da cidade como espaço político, sucumbindo frente ao capital:

A instauração da cidade-empresa constitui, em tudo e por tudo, uma negação radical da cidade enquanto espaço político – enquanto *polis* [...]. Aqui não se elegem dirigentes, nem se discutem objetivos; tampouco há tempo e condições de refletir sobre valores, filosofias ou utopias. Na empresa reina o pragmatismo, o realismo, o sentido prático; e a produtivização é a única lei. [...] Talvez nada seja mais consistente e reiteradamente enfatizado nos textos aqui analisados que a necessidade do *consenso*. Sem consenso não há qualquer possibilidade de estratégias vitoriosas. (2012, p. 91).

Ou seja, os mesmos paradigmas que orientam a produção de bens – voltados ao consumo na modernidade *líquida* – conduzem à construção da cidade. Logo, a urbe deixa de ser, preponderantemente, um local público onde se estabelecem as relações humanas para ser mais um item à disposição do mercado.

4 A moradia como mercadoria na modernidade

Ponto interessante que destaca o vínculo entre cidade, modernidade, capitalismo e industrialismo refere-se à questão habitacional. Isso porque a temática da moradia começa a receber maior ênfase a partir do surto de urbanização, o qual tem como causa, por sua vez, a industrialização.

A ilustrar o que se afirma, observa-se que nos idos de 1720, não passava de dezesseis o número de vilas e cidades criadas. (REIS FILHO, 1968, p. 84-88 apud SANTOS, 2013, p. 21). De forma semelhante, noticia o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2007) que, em 1950, apenas 36% da população era urbana, enquanto em 2007 a proporção superava 83%. Ou seja, há evidente vínculo entre a aceleração da urbanização, o avanço do industrialismo e do capitalismo e a *liquefação* da modernidade. A respeito da crise de habitação, no início do período industrial inglês, destaca Engels:

O que se entende hoje por crise do alojamento é o agravamento particular das más condições de habitação dos trabalhadores como resultado do brusco afluxo da população rural rumo às grandes cidades; é um enorme aumento dos aluguéis, um amontoamento mais acrescido de locatários em cada casa e para alguns a impossibilidade de encontrar mesmo onde se alojar. E se essa crise de habitação provoca tantas discussões, é que ela não está limitada à classe operária, mas atinge igualmente a pequena burguesia. (1979, p. 1).

Na realidade brasileira, à população *menos apta* economicamente, a partir da industrialização nacional, no século XX, restou a ocupação de cortiços. Tal modalidade de habitação, por exemplo, chegou a abrigar cerca de 66% da população paulistana em 1920. Sobre eles, Kovarick atribui, no âmbito de São Paulo, o surgimento da escassez no que diz de residências para as famílias mais pobres. (2009, p. 113-114). Precisamente, fornecer “uma habitação unifamiliar, digna, higiênica e confortável para as classes mais pobres esbarrava no preço da terra e dos aluguéis nas áreas já ocupadas e no empecilho de distanciar o operário da fábrica”. (KOVARICK, 2009, p. 113).

Os cortiços, entretanto, conquanto não assumissem formatação única, tinham, em geral, os seguintes elementos: unidade de moradia coletiva multifamiliar, normalmente subdivididos em diversos cômodos sublocados; multiplicidade de funções no mesmo cômodo; acesso e uso comum de espaços sanitários; infraestrutura precária; superlotação. Ilustrativamente, dados de 1993 revelam que cada habitação dispunha de menos de 12 metros quadrados, vivendo normalmente 3 pessoas em cada; constatou-se a proporção de 6,3 pessoas por chuveiro e 9,3 por pia de banheiro; 34% dos cômodos não tinham sequer janela externa. Mesmo em 2002, os cortiços da rua João Teodoro, no Pari, apresentava uma média de um banheiro para cada 15 pessoas, um chuveiro para cada 31 pessoas, uma pia para cada 51 e 25% dos cômodos sem ventilação. (KOVARICK, 2009, p. 114-124).

Outro traço marcante diz respeito à informalidade na locação; o contrato era usualmente, verbal, o que se justifica, inclusive, pelo público-alvo que não tem condições econômicas de prestar garantias. Uma das poucas vantagens de se habitar os cortiços é a possibilidade de se residir próximo ao trabalho, seja ele formal ou informal, evitando gastos e tempo dispendido com deslocamentos. Dados de 1991 revelam ainda que 6% da população paulistana, naquele período, residiam em cortiços, movimentando, em 1993, 5,5 milhões de dólares mensais, apenas na capital paulistana, de modo que ainda hoje se modelam e se constroem habitações com essa finalidade e estrutura. (KOVARICK, 2009, p. 114-116).

Sobre os atrativos do cortiço, pontua Kovarick:

Novamente, as periferias são distantes disto tudo: empregos formais significam horas de ônibus, mais o trajeto a pé, e, quando chove, é aquela lama, que não pode ser vista do local de emprego. A escola é longe e, na medida em que as crianças crescem, fica cada vez mais longe. E aí o perigo também aumenta, com presença de drogas e de um código de honra que mata por motivos aparentemente banais. Esta é a grande distância vista pelos moradores de cortiços: a favela ou a casa de periferia é local de assalto, onde ninguém pode andar sozinho, lugar de bandidagem e muitos homicídios. Lá falta emprego, serviços e

equipamentos públicos de saúde e de educação e não há o borbulhar prazeroso que o Centro oferece para as pessoas que querem se distrair longe do aparelho de televisão. (KOVARICK, 2009, p. 122).

Veja-se, portanto, que os cortiços revelam os efeitos, no plano habitacional, da sociedade capitalista e industrialista a contar do início do século XX no Brasil, com consequências que se estendem até os dias de hoje.

De outro lado, ao avançar da modernidade – com sua *liquefação* –, acompanhada da ampliação do capitalismo e da alteração do modelo industrial, como já enfatizado, passa-se também a se transformar a moradia em item de produção a ser consumido em larga escala.

Examinemos, portanto, os maiores programas habitacionais brasileiros: o protagonizado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) e o *Minha Casa Minha Vida*.

O BNH se insere no contexto da criação do Sistema Financeiro de Habitação, moldado pela Lei 4380, em 1964, com vistas a criar condições para que a população realizasse *o sonho da casa própria*. O ambicioso projeto pretendia construir mais de 140 mil casas por ano. O *novo* formato implicou a centralização da gestão da política de moradia no governo federal, redundando na criação de diversas companhias estaduais e municipais que, ao fim e ao cabo, se limitavam a manejar os recursos repassados pelo BNH.

Na prática, o Banco Nacional de Habitação focou seus investimentos em diversas espécies de obras, tanto de grande porte, quanto de saneamento e de outros melhoramentos focalizados.

Porém, revelou-se que a população realmente carente pouco foi beneficiada, sendo a maior parte dos recursos dirigidos à classe média e média alta, em virtude da *necessidade* de alcançar rentabilidade nos investimentos (ALFONSIN, 2000, p. 136-141). De forma semelhante, Romagnoli destaca que a

lógica privada de funcionamento que fundamentava as ações do Banco, além da noção de auto sustentação, em muito dificultou o pleno sucesso da Política, que foi até eficaz quando nos lembramos da considerável produção de moradias, porém muito pouco efetiva com relação àqueles que mais necessitavam. (2012, p. 51).

Santos, por sua vez, observa:

O poder público, entretanto, não age apenas de forma indireta. Ele também atua de forma direta na geração de problemas urbanos, ainda que prometendo resolvê-los. O caso do Banco Nacional de Habitação é o exemplo mais típico. Na verdade, esse Banco tornou-se, em primeiro lugar, o banco da cidade, a instituição financeira estatal destinada a preparar as cidades para melhor exercer seu papel na fase do capital monopolista que se estava implantando. Ele iria realizar essa tarefa mediante utilização de recursos arrecadados junto a todos os trabalhadores através de suas poupanças voluntárias e também de um Fundo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [...]. (SANTOS, 2013, p. 123).

E prossegue:

Os conjuntos residenciais, levantados com dinheiro público – mas por firmas privadas – para as classes médias baixas e os pobres, situavam-se quase invariavelmente nas periferias urbanas, a pretexto dos preços mais acessíveis dos terrenos, levando, quando havia pressões, a extensões de serviços públicos como luz, água, às vezes esgoto, pavimentação e transportes, custeados, também, com os mesmos recursos. É desse modo que o BNH contribuiu para agravar a tendência ao espraiamento das cidades e para estimular a especulação imobiliária. A construção de um conjunto residencial e a consecutiva dotação de infraestruturas valorizam os terrenos ao redor, estimulando os proprietários a uma espera especulativa. Produzem-se novos vazios urbanos, ao passo que a população necessitada de habitação, mas sem poder pagar pelo seu preço nas áreas mais equipadas, deve deslocar-se para mais longe, ampliando o processo de periferização. (SANTOS, 2013, p. 124).

O BNH, contudo, sucumbiu, no final do regime militar, tanto pela ligação simbólica com o regime, quanto em razão da crise econômica suportada na década de 80, que inviabilizou a sequência de investimentos. (SANTOS, 2013, p. 68).

Com o fim do Banco Nacional de Habitação, o Estado brasileiro deixou de lado o protagonismo no investimento em moradias novas, o que só foi retomado a partir de 2002, com o Minha Casa Minha Vida.

Avançando para o exame do programa Minha Casa Minha Vida, é, de início, fundamental contextualizar o cenário político e econômico de seu surgimento. Lançado no ano 2009, para além dos escopos imediatos – habitacionais –, tratou-se de medida *anticíclica* de enfrentamento à crise econômica mundial que eclodiu no final de 2008. Sobre o ponto, Nogueira enfatiza:

Dessa forma, conclui-se que o PMCMV foi elaborado antes como um pacote de ações para recuperar a construção civil, gerando renda e emprego num contexto de crise econômica, do que como uma solução para a questão habitacional brasileira. Seu foco em regiões de maior dinamismo e a baixa aderência dos projetos ao perfil do déficit demonstram que a preocupação central não é solucionar a carência de moradias e, sim, movimentar a construção civil com a ampliação da demanda por imóveis, notadamente entre os mutuários de renda média. (2012).

Sob o enfoque jurídico, Maricato (2010, p. 59) recorda que o programa só foi viabilizado por reformas promovidas entre 2004 e 2005, por meio das Leis Federais 10.931, 11.033 e 11.196, que permitiram o manejo de instrumentos que conferiam maior agilidade na cobrança ou retomada do imóvel pelo financiador, nas hipóteses de atraso ou não pagamento, como é exemplo a alienação fiduciária ou a imposição do dever de depósito das parcelas incontroversas, acaso existente ação judicial proposta pelo adquirente que questione o método de cobrança. Além disso, passou a haver pressão do governo federal para que os bancos privados investissem 65% dos recursos arrecadados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo no financiamento imobiliário, conforme previsão das Resoluções 1.980, de 1993, e 3.005, de 2002, do Conselho Monetário Nacional. Ou seja, fica claro o esforço político do governo federal

para canalização de recursos públicos e privados para a construção de moradias, nos moldes propostos pelo PMCMV. Ilustrando o desfecho de tais medidas, verifica-se que em 2002 havia ocorrido o aporte de cerca de 1,77 bilhões de reais no financiamento imobiliário, passando para 33 bilhões em 2009.

Fundamental é grifar que a legislação vigente oferece instrumentos jurídicos que permitiriam viabilizar, se fosse do interesse político, maior centralidade dos empreendimentos habitacionais, tanto por meio da Constituição Federal, quanto do Estatuto da Cidade e de outras leis esparsas. A consequência, todavia, da opção política preponderante tem sido a valorização desmesurada de terrenos, inclusive nas periferias, sendo exemplo o ocorrido em Salvador, Brasília, Fortaleza, São Paulo e no Rio de Janeiro, que, em menos de um ano, suportou um incremento da ordem de 100%, entre 2009 e 2010. (MARICATO, 2010, p. 71).

Outro ponto fundamental relativo ao PMCMV vincula-se aos destinatários ou beneficiários do programa. Muito embora o déficit habitacional, de números sempre imprecisos, atinja em maior medida – cerca de 90% – as famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos, afirma-se que mais de 60% das moradias seriam destinadas à população com renda superior a 3 salários-mínimos e com teto de 10, o que se faria em prestígio ao mercado, repetindo anteriores equívocos do BNH. Percebe-se, ainda, certa perversidade na relação, eis que os recursos destinados a amparar as construções para famílias com renda entre 6 a 10 salários-mínimos são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo que muitos trabalhadores de renda inferior acabam financiando, ainda que indiretamente, a construção de moradias para pessoas com renda superior. Do mesmo modo, o modelo adotado não tem qualquer condição de atender famílias com renda inferior a um salário-mínimo. (MARICATO, 2010, p. 72-73).

Enfim, o que se percebe é que tanto o *BNH* quanto o *Minha Casa Minha Vida*, apesar do discurso de atendimento ao direito social à moradia, situam-se na fase da modernidade *líquida* e se transformam em mero item de consumo.

5 Considerações finais

O avanço da modernidade, especialmente em sua fase de *liquefação*, afeta toda a ordenação social e, de forma notável, a ocupação do espaço urbano, o qual se apresenta como cenário da vida moderna.

De forma específica, na modernidade a cidade e a habitação deixaram de ser orientadas pelas necessidades de vida humana em sociedade para atenderem a interesses e humores do mercado, convertendo de elementos essenciais da vida – espaço público e moradia – em itens valorados a partir de *necessidades* econômicas e não sociais.

Referências

- ALFONSIN, Betania de Moraes. *Da invisibilidade à regularização fundiária: a trajetória legal da moradia de baixa renda em Porto Alegre – século XX*. 2000. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- _____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul: Educs, 2013.
- BRASIL. Constituição da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2013.
- BRESCIANI, Maria Stella Martins Bresciani. *Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza*. Brasília: Brasiliense, 2013.
- COSTA, Domingos Barroso da. *A crise do supereu e o caráter criminoso da sociedade de consumo*. Curitiba: Juruá, 2010.
- ENGELS, Friedrich. *A questão da habitação*. Belo Horizonte: Aldeia Global, 1979.
- FREITAG, Barbara. *Cidade dos homens*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991.
- IBGE. Série Estatísticas 2007. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP122>>. Acesso em: 7 jan. 2014.
- TAVARES JÚNIOR, Fred Augusto. *Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder*. Tese (Doutoramento) – Programa de Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/23131802/universidade-federal-do-rio-de-janeiro-cfch-instituto-de-27>>. Acesso em: 19 de jul. 2014.
- KOWARICK, Lúcio. *Viver em risco*. São Paulo: Editora 34, 2009.
- LEFEBVRE, Henri. *A cidade do capital*. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.
- LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. São Paulo: Edusc, 2006.
- LOJKINE, Jean. *O estado capitalista e a questão urbana*. São Paulo: M. Fontes, 1981.
- MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo: consumismo*. Caxias do Sul: Educs, 2010.
- ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* Brasília: Brasiliense, 1994.
- ROMAGNOLI, Alexandre José. *O Programa Minha Casa Minha Vida na política habitacional brasileira: continuidade, inovações e retrocessos*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, 2012.
- SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. 5. ed. 2. reimp. São Paulo: Ed. da USP, 2013.
- VAINER, Carlos. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis: Vozes, 2002.

A face humana no consumo

Dagoberto Machado dos Santos – Gabriela de Oliveira

Sumário: 1 Introdução. 2 Consumo: formador de personalidade. 3 O consumo como meio na busca da felicidade. 3.1 Comércio eletrônico. 4 Consumismo infantil. 5 Consumidor virtual. 5.1 O superendividamento. 6 Considerações finais.

1 Introdução

Em um contexto histórico, a Revolução Industrial prejudicou em especial as pessoas que trabalhavam em sua residência, e, posteriormente, começaram a operar em fábricas. Tais indústrias geraram grandes centros urbanos, que, em paralelo, iniciaram uma enorme depressão social, pois os detentores da maquinaria não empregaram a maior parte da população. Conseqüentemente, o desemprego e a exclusão social foram motivos fulminantes para a sociedade contemporânea se contaminar. O desequilíbrio social moderno afeta a imagem da humanidade diante da sua existência.

Ao falar de direitos do consumidor, é impossível não refletir na humanidade, nos sujeitos desse novo mundo, globalizado, frenético, onde se deve acompanhar as novidades a todo preço. Nesta formatação atual, percebe-se que os objetos sofreram mudanças nos sentidos, significados, passando de úteis a indispensáveis, não sendo mais necessários apenas por sua utilidade, mas sim pelo que eles representam, o estilo de vida, o *status*, a forma de conviver em sociedade.

O foco no consumo, disseminado pela mídia, acaba por cegar as pessoas; saem de si mesmas por um segundo: o sublime segundo da compra; a satisfação de seus desejos mais inconscientes; a busca para suprir suas necessidades, nem sempre materiais; a eterna missão de não ser apenas mais um na multidão, mas um ser único, especial, diferenciado. É dessa forma que o individualismo nasce e se aprimora fortalecido; o pensamento constante no “eu”, na imagem que será transmitida aos outros, é um individualismo que beira o egocentrismo, aproxima-se por vezes do próprio narcisismo, na busca incessante pelo espelho, pelos elogios, pela satisfação momentânea de ser aceito e admirado.

O individualismo, somado ao consumismo, torna-se, inclusive, o principal obstáculo para a real participação do indivíduo nas questões sócio-humanitárias. Nesta lógica equivocada é o consumo quem insere o indivíduo na sociedade, assim, não mais se consome para viver e sim se vive para consumir. Desta maneira, infelizmente, e quase de forma imperceptível, o lado “humano” – a preocupação com o outro, a piedade, a revolta social, a solidariedade, compaixão, entre outros – é gradativamente deixado de lado, afinal o que importa é o mundo particular de cada um. Na sociedade do

consumismo, os valores encontram-se invertidos, o ter é mais importante que o ser, as marcas e os modelos ditam quem realmente somos. Isso faz com que as pessoas busquem por estes meios o reconhecimento e a demonstração do real significado da própria vida.

O mundo nunca mais foi o mesmo após a Revolução Industrial. A industrialização agilizou o processo de fabricação, o que não era possível durante o período artesanal. A indústria trouxe o desenvolvimento, que hoje leva ao consumismo alienado de produtos industrializados. Com o consumismo, o ter revela-se mais importante que o ser, isso porque o consumo passa a ser essencial para a felicidade do ser humano, mudança que é trazida com a modernidade, na busca da felicidade através do consumismo desregrado.

O acúmulo exagerado de supérfluo leva à deterioração de valores, meninos e meninas não brincam mais de carrinho e boneca, pessoas trabalham exaustivamente para poder ter mais. Até mesmo os relacionamentos se submetem a critérios materiais.

O consumista não age como o consumidor, que compra as mercadorias e os serviços dos quais necessita; o consumista atua muitas vezes por distúrbios emocionais e psicológicos, ou por motivações socioeconômicas, como uma espécie de compensação pela frieza do convívio social, pela carência financeira, por uma autoestima deteriorada, o que só faz com que consuma cada vez mais. É exatamente esta a intenção do mercado, tornar esses indivíduos dependentes do consumo.

Os pais têm papel fundamental na formação da ideia de consumo que os filhos terão. Estes aprendem desde cedo a consumir produtos supérfluos, o que só leva a se tornarem adultos consumistas, sem a ideia de distinção entre o essencial e o necessário.

No próprio consumo infantil, apesar de crianças não terem noção do essencial e do necessário, deixam de brincar com bonecas e carrinhos para se aventurarem nas redes sociais, em celulares de última geração, *notebooks*.

Assim, deparamo-nos com o humanismo. O humanismo entende o humano como centro da vida, das relações de produção e de comunicação, das relações entre os indivíduos e as sociedades. É a valorização do ser humano. Ocorre que o ser humano já se encontra ameaçado por ele mesmo. Com o consumismo, o humanismo é deixado para trás, dando lugar à desvalorização do ser humano como pessoa, quando quem tem maior poder aquisitivo, aparelhos digitais mais modernos ou o carro do ano vale mais. Não são mais os valores e os ideais que identificam o ser humano, é o poder.

O consumismo desregrado gera a desvalorização moral do ser humano; com o mundo cada vez mais globalizado, o valor da pessoa é deixado em segundo plano dando lugar ao valor econômico, pois está colocando seu bem-estar acima de tudo. A escolha por uma vida melhor gera a necessidade de consumir e possuir, acabando por descartar o humanismo.

Uma vez refém do consumismo, o ser humano subverteu suas prioridades; é difícil encontrar alguém que não tenha celular de última geração, carro do ano, roupas

de grife, móveis novos... Porém, isso tudo lhe dá poucas garantias da desejada felicidade. O fato é que, diariamente, somos bombardeados por propagandas que incentivam a compra de produtos novos e mais modernos.

O principal desafio do humanismo, quando tratamos de consumismo, é o avanço tecnológico e científico, que beneficia apenas uma parcela da população; contudo, esses avanços acabam por acelerar as diferenças econômicas e sociais, diferenças que, com a globalização, já são evidentes.

É visada também pelo humanismo a igualdade da pessoa humana, o que não acontece com o consumismo exacerbado. A visão de uma sociedade sem miséria, pobreza e fome é tida pelo humanismo, para que essa sociedade de consumo não se expanda.

Há quem acredite que o humanismo nunca existiu e chega até mesmo a demonstrar o seu desprezo. Esses, sem se dar conta da armadilha que os cercam, afirmam que o homem nunca foi humano. Para os que acreditam no humanismo, a questão não é se nunca fomos humanos, mas a forma como nos tornamos humanos. Com o consumismo exacerbado, fica mais dificultosa a construção do humanismo.

Para que a nossa cultura não perca o humanismo, temos que consumir de forma consciente; entender que a busca da felicidade não se dá apenas no consumo exagerado de supérfluos. Ainda, não podemos esquecer que as próximas gerações, precisam ter a ideia de consumir de forma consciente, não se endividar e de buscar a felicidade nas pessoas e não em aspectos supérfluos. Isso tudo deve ser passado adiante para que o humanismo não se perca.

2 Consumo: formador de personalidade

O homem considera-se autoconstrutor de sua própria personalidade; ao definir sua imagem e identidade, julga estar se libertando, quando, na realidade, não percebe a trama em que está inserido, tornando-se apenas mais uma vítima do mercado e prisioneiro das aparências. É exigível estar totalmente integrado, caso contrário, o “terror” da exclusão é despertado; neste contexto, passar a imagem ideal é o que conforta o indivíduo em quase todos os quesitos de sua existência: emprego, família, círculo de amizades e relacionamentos amorosos.

O ser humano está colocando seu bem-estar pessoal acima de tudo, na busca por uma melhor qualidade de vida, harmonia e equilíbrio interior. Esta busca incessante se dá de forma cada vez mais facilitada e assídua ao se buscarem profissionais como: psicólogos, nutricionistas, psiquiatras, *personal trainers*, cabeleireiras, manicures, *designers*, estilistas, entre outros. O paradoxo se estabelece quando curiosamente percebe-se o crescimento dos desequilíbrios emocionais, tais como: depressão, inquietude, insegurança, dificuldade em dormir bem, hiperatividade, entre outras tantas.

Embora seja construída uma imagem representativa na sociedade, cada pessoa é detentora de sua essência. Muitas vezes, o sujeito não tem conhecimento da liberdade que possui para percorrer vias secundárias, que acabam “desbotadas” pela força do império das marcas. A escolha por vida saudável se confronta com a necessidade de comprar, de possuir. Uma vida regular, com alimentação cultural, espiritual e corporal não é o bastante para extinguir o vício do consumo desenfreado.

3 O consumo como meio na busca da felicidade

É inevitável perceber que as necessidades se renovam, bem como os bens que as saciam. Diariamente, surgem novos produtos no mercado, uma nova moda, uma nova tendência com finalidades únicas e exclusivas de propiciar felicidade, as quais devem ser renovadas continuamente pelo incansável ciclo do consumo. Deste modo, pode-se estabelecer a seguinte relação: compro, logo existo. Essa instigante afirmação delimita a tênue linha entre o sucesso e o fracasso individual. Instaure-se, no entanto, um paradoxo; se, à primeira vista, pode-se pensar que o consumo existe justamente para proporcionar felicidade, depois de feita uma análise mais detalhada considera-se que o que ocorre geralmente é o oposto. As necessidades se multiplicam em um ritmo tão acelerado, que se torna praticamente impossível satisfazer todas elas; ao saciar uma, outra já está a postos aguardando providências.

Estresse, depressão, ruína nos relacionamentos interpessoais, superendividamento são somente algumas consequências deste quadro. Porém, estranhamente parece ser exatamente isto o que o mercado deseja: tornar os indivíduos dependentes do consumo, eternos insatisfeitos em busca do externo, de algo para completá-los e consolá-los, realizando uma nova promessa de felicidade.

O consumismo se revela então como um desperdício econômico, o gasto com o engano, o supérfluo. O mercado aposta na parte irracional do ser humano, ao estimular a emoção, o terreno mais frágil e seduzível pela mágica do consumo. As origens são emocionais, sociais, financeiras e psicológicas. Juntos, esses fatores conduzem as pessoas a gastarem o que podem e o que não podem, causando por vezes até mesmo doenças como a oneomania, distúrbio caracterizado pela compulsão em comprar. Pessoas com esta doença sentem uma sensação de satisfação e felicidade extremas no momento da compra, porém após sentem-se culpadas pelos excessos cometidos, o que lhes traz frustração e angústia. A necessidade de manter-se nos padrões de uma sociedade capitalista leva o ser humano a ser refém de si mesmo, ao desespero, uma vez que a pessoa busca sua ascensão na sociedade muitas vezes procurando ser o que gostaria de ser visto por outras pessoas, perdendo totalmente sua identidade; pior, muitas vezes com saldo negativo altíssimo e impagável.

A felicidade não está apegada somente em possuir bens materiais, longe disso, mas no estado de espírito que se encontra a alma e o equilíbrio entre o ter e o ser.

Contudo, o modo como acreditamos nos valores é como nos sentimos mais ou menos felizes.

Sofremos, porém, para isso, uma forte influência da mídia, publicidade, marketing, somos reféns do acesso ao crédito fácil e da moda. Sim, moda, que dita as tendências de nosso comportamento em relação à sociedade em que vivemos. Somos, muitas vezes, induzidos emocionalmente a adquirir produtos e serviços, que não são relevantes em nossa vida, sem capacidade econômica de compra, ou seja, compramos muitas vezes o que não precisamos, pior, com o dinheiro que não temos.

Vê-se bem como o ser humano é complexo, totalmente influenciável e “adestrado” por uma pseudossociedade contemporânea que nos é vendida como a ideal para ser feliz.

Mas esta sociedade na qual podemos ser mais felizes, afinal, é real ou virtual? Qual mundo é mais verdadeiro?

As agências de publicidade, por seus marqueteiros, ensaiam e nos vendem modelos de sociedades, de pessoas felizes; ditam as regras do que é bom e do que é ruim; se você é o “cara” ou não é o “cara”, o que você assiste, o que você veste, o que você come, quem você é ou deve ser. Vendem-nos pacotes de felicidade, inclusive de modelo de ser humano consciente e cidadão responsável. Mas sequer percebemos que estamos sendo induzidos e manipulados em nosso subconsciente, segundo a segundo em nossos dias, nos dois mundos nos quais vivemos, o real e o virtual.

Para o que esta acontecendo no mundo real, buscamos respostas no virtual, mas quando buscamos respostas no mundo real frente ao que acontece no mundo virtual? Em qual mundo mesmo vivemos mais? Qual é o mais verdadeiro? Os que cidadão está se formando entre estes dois mundos? Quem é ou vai ser o protagonista desta nova fase do consumo? Consumismo é para onde estamos indo?

Somos influenciados, como afirmado acima, sem nos darmos conta, mas isso não é tarefa fácil de entender e assimilarmos. Esta concepção realmente é difícil compreender, pois muitos filósofos e psicanalistas buscam muitas respostas sobre este fenômeno. No entanto, nesta concepção de consumismo, somos influenciados pela publicidade e/ou marketing, depende também do estágio do desenvolvimento cultural do homem. Infelizmente, é sabido que a indução maior ocorre nas pessoas menos esclarecidas. Se soubermos, consciente ou semiconscientemente, o que desejamos expressar, utilizamos nossa crítica e lógica, podemos selecionar o que vamos fazer.

A afirmação de que o consumismo pode representar satisfação de um desejo no subconsciente provavelmente pode ser recebida sem contradições e, aí, entendemos que podemos consumir para satisfazer também o nosso inconsciente, que pode estar no mundo real e virtual. Para evitar uma compreensão distorcida do foco temático – consumismo e humanismo –, podemos afirmar que vivemos num mundo mais

consumista do que humanista, não porque queremos, mas pela vulnerabilidade a qual estamos expostos em nosso dia a dia.

Nós, seres humanos, cidadãos normais, somos vítimas de um sistema que está nos levando a um mundo ambíguo, pois criamos necessidades ou mais conforto para nós e, para podermos alcançar, trabalhamos mais ou aumentamos nosso grau de insatisfação, desconforto, instabilidade com a vida. Na verdade, não porque realmente precisamos, mas porque de uma maneira ou outra nos é imposto, somos escravos de um sistema econômico voraz, que nos “acena” benefícios da vida, mas a um custo muito alto, muitas vezes impagável.

3.1 O superendividamento

Com o acesso ao crédito e aos bens de consumo facilitado, cresce o número de pessoas que se endividam, vivem preocupadas em como ganhar dinheiro e se tornam cada vez mais desesperadas, aumentam suas horas de trabalho, as horas extras, a procura por empréstimos, cartões de crédito, entre outros tantos. Neste meio, o superendividamento se torna cada vez mais recorrente entre a parcela de consumidores seduzida pelo mercado.

Recentemente, uma pesquisa¹ demonstrou que o endividamento vem ocasionando doenças como, por exemplo, depressão. Segundo o psicoterapeuta Alessandro Vianna, nas grandes metrópoles as pessoas estão trabalhando mais, tendo menos momentos de lazer na companhia da família; perdem assim parte da qualidade de vida. Acabam por desenvolver mecanismos de compensação, formas de prazer imediatas, como, por exemplo, a conquista de bens materiais, a ascensão social, alcoolismo e até mesmo as drogas. Para Vianna, uma das mais graves consequências desses mecanismos é a ilusão gerada pelo comprar.

O psicoterapeuta acredita que outras consequências do comprar, como forma de prazer imediato, são o endividamento e o descontrole financeiro.

O caminho a seguir seria então a educação financeira, mostrar para os consumidores o poder de restrição de compra, evitando o endividamento. Pesquisa da Serasa, recentemente demonstrou que a quantidade de brasileiros que deixaram de pagar as contas cresceu em 17,3% entre abril de 2010 e abril de 2011.

O presidente da Associação Brasileira do Consumidor, o consultor e educador financeiro Marcelo Segredo, recomenda que os consumidores procurem valorizar os verdadeiros bens da vida, aqueles que não podem ser comprados, como a convivência com o núcleo familiar, o lazer e um tempo para si mesmos.²

¹ CONSUMIDOR RS. *Brasileiros se apavoram e adoecem com endividamentos*. 2011.

² Idem.

4 Consumismo Infantil

Consumir passa a ser tanto um direito como um dever do ser humano, imposto pelo próprio eu, desde criança. Pesquisas comprovam que crescentemente meninos e meninas deixam de lado seus brinquedos e bonecas para adquirir celulares, computadores, o tênis ou a sandália do momento, o lanche é industrializado e os brinquedos, por vezes, nem ao menos são abertos. Desde pequenos, estes indivíduos são atingidos pelo sentimento de ilusão criado pelo consumo. A esse respeito, a sociedade de consumo não reconhece diferenças de idade ou gênero, tampouco distinções de classe.³

A parte mais desanimadora parece ser a rapidez com que a satisfação se dissolve, o prazo de vida útil dos objetos (outrora profundos desejos) é efêmero em todos os sentidos; o excesso e o desapego ocasionado pela inversão de valores humanos e sociais tornam-se normais.

5 Consumidor virtual

Este novo consumidor encontra um aliado nesse processo, o acesso ao *mundo virtual* proporcionado pela internet. É nesse espaço que o consumidor se cria e se recria tantas vezes quantas considerar necessárias. Um quadro em branco e um horizonte sem fronteiras para ser, ou parecer ser, o que quiser.

Do outro lado da tela é possível disfarçar ou ocultar sentimentos, intenções e personalidade. O ser humano tenta proteger-se por trás de uma máscara de mentira e ilusão construída por ele mesmo, com qualidades exaltadas e defeitos ocultados.

A internet entra no jogo da aceitação social, basta ver os vídeos certos, ouvir as músicas certas, conversar com as pessoas certas no *msn*, ler os *blogs* certos, postar as melhores fotos no *facebook*, ou exprimir os melhores comentários e seguir as pessoas corretas no *twitter*, e por aí vai; é um mundo inteiro à disposição, por vezes transformada em simples aparências; afinal quantas daquelas pessoas à disposição são realmente “amigas” como denominadas? Afinal o que ainda seria o real significado de amizade? Só o que importa para muitos é fazer o outro acreditar que o que é mostrado *online* é real.

Os jovens são os mais atingidos, o jornal *Pioneiro* informou, em 26 de março de 2011, que “entre os brasileiros com mais de 12 anos, 54% costumam acessar a internet, sendo o principal local de acesso a *lan house* (31%)”, seguida da própria casa (27%) e da de parentes e amigos (25%). “O Brasil é o quinto país com maior número de conexões à internet e, ainda; 38% das pessoas acessam a *web* diariamente, 10% de

³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 73.

quatro a seis vezes por semana, 21% de duas a três vezes por semana, e 18% uma vez por semana.”

Alguns renunciam as suas atividades diárias somente para ficarem “conectados”, chegando a permanecer por mais de 18 horas em frente à máquina, o que acaba por diminuir o convívio familiar e os relacionamentos concretos. Na realidade atual, aparentemente, se tem jovens isolados em seu quarto, quando na verdade eles estão conectados com o mundo que lhes oferece qualquer informação, novidades e possibilidade de novos “contatos”. O vício pela internet e pelas tecnologias vem se tornando cada vez mais comum. Há pessoas que deixam de passear para checar seu celular de minuto em minuto, ou verificar se não recebeu nenhum novo recado das redes sociais.

5.1 Comércio eletrônico

O vivenciar uma compra está presente em todos os momentos, seja pessoalmente, no imaginário ou eletronicamente. Sobre este tempo desperdiçado, o sítio eletrônico “Consumidor RS” publicou, em 25 de março de 2011, uma pesquisa que demonstrava que em 2010, mais de cinco milhões de novos consumidores passaram a fazer compras pela internet. O estudo anual realizado pela Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico e pela e-Bit revela que os novos compradores *online* representam um salto de 30% sobre o total de usuários de comércio eletrônico em 2009. Para este ano (2011), a expectativa é que outros cinco milhões entrem para o mercado de aquisições *online*, alavancando o total de compradores virtuais para 28 milhões.

A era da modernidade, a internet e as compras virtuais remetem questões a serem trabalhadas pela ciência do direito, como a segurança digital, quando o consumidor deve atentar-se a certos detalhes nos quais são imprescindíveis, como, por exemplo: verificar se a empresa realmente existe fisicamente e se há um telefone para contato; salvar todas as telas de navegação no ato da compra; cuidar ainda para não fornecer dados bancários ou número de cartão de crédito via *e-mail*, observando sempre a segurança da página.⁴

Outros cuidados ainda podem ser observados, tais como, desconfiar de preços muito abaixo do mercado; desconfiar de *sites* que exigem depósito em conta corrente de pessoas físicas; consultar as redes sociais para verificar se existem registros de reclamações; guardar os protocolos da compra ou pedido e exigir sempre a nota fiscal da compra.⁵ Neste sentido, o Brasil já possui projetos de lei para regular o comércio eletrônico, visando proteger os consumidores virtuais, cogitando inclusive alterações no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que na época em que este foi sancionado – 20 anos atrás – a utilização da internet para compras praticamente não

⁴ CONSUMIDOR RS, *Comércio eletrônico conquista 5,4 milhões de consumidores*. 2011

⁵ Fundação Procon SP, *Procon orienta – Comércio Eletrônico*. 2010.

existia. A sociedade carece de regras específicas que garantam segurança jurídica nas transações.

Na facilidade que um indivíduo realizar compras ao dar um clique, na comodidade de seu lar, o consumo se torna tentador, motivando o ciclo vicioso do consumismo, que se caracteriza como um atributo da sociedade contemporânea. A capacidade do individualismo é fortemente direcionada para que almeje constantemente novos produtos, os quais possuem essência própria, seguidamente presente a sensação de segurança, bem-estar e conforto.

6 Considerações finais

Considerando que a globalização, a velocidade acelerada e intensidade da interação social, a forma de as pessoas lidarem com suas vivências, problemas do cotidiano, dúvidas, sentimentos e inseguranças, todo este universo está permeado pelo poder do consumo.

É uma ilusão imaginar que comprar um produto ou serviço irá solucionar um problema psicológico, esta geração vive o conflito do ter, revelando-se como mais importante que o ser. Pais angustiam-se por não poderem comprar um tênis de marca ou mesmo, não podem proporcionar uma viagem ao exterior para os filhos. As exigências só aumentam e a incapacidade de serem supridas, deprime. Para alguns a solução é o endividamento, o comprar sem reflexão, outros acabam excluídos do mercado de consumo.

O sistema jurídico brasileiro se prepara para encarar estes novos desafios, novidades como o cadastro positivo de crédito e projetos para prevenir e tratar o superendividamento, educando e socorrendo a sociedade. Resta, a todos, acompanhar estas evoluções, comprometer-se verdadeiramente com as mudanças e buscar um eterno progresso, um mundo melhor, com mais dignidade, serenidade e felicidade à humanidade.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

CONSUMIDOR RS. *Comércio eletrônico conquista mais 5,4 milhões de consumidores*. 25 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.consumidorrs.com.br/rs2/inicial.php?case=2&idnot=%2015219>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

CONSUMIDOR RS. *Brasileiros se apavoram e adoecem com endividamento*. 1º jun. 2011. Disponível em: <<http://www.consumidorrs.com.br/rs2/inicial.php?case=2&idnot=%2016417>>. Acesso em: 8 jun. 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

RELAÇÕES DE CONSUMO: APONTAMENTOS ITALIANOS E BRASILEIROS

PROCON SP, Fundação. *Procon orienta – Comércio Eletrônico*. Publicado em: 2010. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/ACS_orienta_comercio_eletronico.pdf>. Acesso em: 5 maio 2011.

SENADO FEDERAL, Portal de Notícias. *Projeto garante proteção a quem usa comércio virtual*. Publicado em: 16 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/noticia.asp?codEditoria=521&dataEdicaoVer=20101116&dataEdicaoAtual=20101116&nomeEditoria=Especial+Cidadania&codNoticia=101262>>. Acesso em: 3 fev. 2011.

O consumo como direito fundamental e desenvolvimento sustentável

Adir Ubaldo Rech

Sumário: 1 É da natureza humana produzir e consumir bens. 2 Dos bens naturais e dos bens criados. 3 A produção de bens de consumo e o desenvolvimento sustentável. 4 O planejamento jurídico-urbanístico e ambiental e o desenvolvimento sustentável.

1 É da natureza humana produzir e consumir bens

A primeira razão que leva o homem a buscar a produção ou o provimento de bens é o instinto de segurança alimentar. O homem não é a cigarra que fica cantando no verão para morrer no inverno, mas ao contrário faz como a formiga que no verão abastece sua casa de alimentos para sobreviver no inverno. Portanto, a produção de bens é uma questão antropológica, inerente à natureza do homem, que busca prevenir a própria sobrevivência, o bem estar e a sua dignidade. Nesse sentido, podemos afirmar que produzir bens não é apenas uma necessidade econômica, mas garantir um direito fundamental de ordem natural, que é a necessidade de consumo para a sobrevivência e dignidade do próprio homem.

A segunda razão é também antropológica, pois, por questão de segurança, o homem também busca um lugar para morar e, conseqüentemente, esse desejo de construir um local ideal para viver possibilita a transformação dos bens potencialmente existentes, em moradias mais dignas do que o esconderijo debaixo das pedras ou as cavernas utilizadas no passado.

Nesse sentido, afirma Munford:

Antes da cidade, houve a pequena povoação, o santuário e a aldeia; antes da aldeia, o acampamento, o esconderijo, a caverna, o montão de pedras; e antes de tudo isso, houve certa predisposição para a vida social que o homem compartilha, evidentemente, com diversas outras espécies animais.¹

Ao longo dos anos, o homem foi aperfeiçoamento a sua forma de morar, com casas mais seguras, mais confortáveis e mais belas, não pelo simples instinto consumista, mas por conta de sua natureza de necessidade de segurança, bem-estar e dignidade, constituindo-se a moradia também um direito fundamental, sob a perspectiva do direito natural.

Também por força de sua natureza social, de convivência, o homem necessita comunicar-se. Primeiro criou a linguagem, depois a escrita e depois os meios mais sofisticados, como o telefone, o rádio, a televisão, para que pudesse mesmo a distância comunicar-se e relacionar-se com mais pessoas. A comunicação é também um direito

¹ MUNFORD, Lewis. *A cidade na história*. Trad. de Neil R. da Silva. São Paulo: M. Fontes, 1998. p. 203.

fundamental, de ordem natural e antropológica. A tecnologia da comunicação supera espaço e tempo e torna o homem transcendente e presente em diferentes lugares e tempos.

Da mesma forma podemos afirmar a necessidade de transporte. O homem não inventou a roda, o automóvel e o avião apenas por uma simples aventura, mas porque a sua natureza social, sua necessidade de convivência, de comunicação, sua dependência em relação aos demais homens fizeram com que ele andasse e estivesse em vários lugares, o que não conseguiria sem um sistema de transporte mais rápido do que suas próprias pernas.

Todas essas necessidades inerentes à natureza humana tornam a produção de bens e o seu consumo uma questão antropológica, um direito fundamental natural que diz respeito à dignidade humana. Não foi o capitalismo que inventou a produção de bens ou a transformação dos bens potencialmente existentes na natureza. O capitalismo apenas facilitou a troca desses bens.

Portanto, essa capacidade imensa de produzir bens, riquezas, alimentos, conforto, tecnologia é da própria natureza humana e busca satisfazer necessidades fundamentais, constituindo-se nessa perspectiva, sem dúvida, um direito fundamental, que assegura a sobrevivência, o conforto, o bem-estar, a qualidade de vida e a dignidade humana.

2 Dos bens naturais e dos bens criados

O capitalismo tem transformado o consumo, que é uma necessidade antropológica, fundamental para a dignidade humana, num mero instrumento de lucro, desvirtuando e invertendo a hierarquia real do valor dos bens. Na realidade, hoje, consumimos mais bens do que necessitamos e valorizamos de forma equivocada bens que não necessitamos, mas que são meramente objetos de desejo ou de consumo, que apenas satisfazem necessidades artificialmente criadas pelo sistema capitalista.

Nesse desvirtuamento da hierarquia de bens de consumo, estão os bens naturais, como o ar que respiramos, ao qual não damos o devido valor, e que nunca necessitamos pagar, mas que é indispensável à vida humana. Sem ar, estamos mortos em questão de minutos. No entanto, a forma de produzir de outros bens de consumo, muitas vezes dispensáveis, tem colocado em risco a própria sobrevivência humana. A desatenção e a não valoração de bens naturais, talvez, estejam no fato exatamente de estarem disponíveis gratuitamente na natureza e porque não exigem trabalho para produzi-los. O que não se paga não vale nada para o capitalismo. No entanto, ignoramos que o tempo que a natureza trabalhou para disponibilizá-los a todos nós foram séculos, milhões de anos.

Meu avo, sempre dizia, há muitos anos atrás, que um dia, se não cuidássemos teríamos que comprar água para beber. Eu, um menino, que tomava água fresquinha no poço cristalino, na sanga ou no rio, achava estranho e impossível que isso viesse a

ocorrer, pois a água era abundante correndo em riachos, cachoeiras e rios. Era só apanhar quanto quiséssemos, sem que com isso ela deixasse de continuar correndo abundante.

A valoração dos bens naturais, como o ar que respiramos, a água que bebemos, etc., impõe condutas de precaução e prevenção (ver outro princípio do PSA), sob pena de não ser mais encontrada na natureza.

Nesse sentido, afirma Caubet:

As projeções realizadas para o futuro são dramáticas. Estima-se que a demanda de água dobra a cada vinte anos, ou seja: duas vezes mais rápido do que o crescimento demográfico mundial. Nesse ritmo, em 2025 a demanda poderá superar a oferta em 56%. Quatro bilhões de pessoas não terão os suprimentos necessários para suas necessidades básicas, e dois terços das pessoas sequer terão acesso à água potável.²

Sem dúvidas, não estamos tendo uma postura racional, científica e valorativa dos bens naturais e necessários ao consumo humano.

Pereira afirma, nesse sentido, “que percebe-se que a crise ambiental verte de uma irracionalidade ecológica dos padrões humanos de consumo, poder, produção e capital, além de uma forte busca por crescimento tecnológico, científico e econômico”.³

Não se trata de condenar o crescimento tecnológico, científico e econômico, mas de utilizá-lo para produzir bens dos quais efetivamente necessitamos e fundamentalmente assegurar que contribuam para o desenvolvimento sustentável, com garantia de bem-estar, de qualidade de vida e de dignidade da pessoa humana.

Há a necessidade de rever condutas, racionalizar a valoração dos bens naturais e conceituar cientificamente o que seja efetivamente desenvolvimento sustentável, sob o manto dos princípios jurídicos ambientais da **prevenção** e da **precaução** ... e do princípio de direito urbanístico de ocupação sustentável.

Nesse sentido, afirma Butzke:

Uma análise, ainda rápida, mostra que na mesma velocidade das conquistas e da geração de bens, estamos marchando para o esgotamento de grande parte de nossos recursos naturais. Estamos gerando níveis insuportáveis de poluição: estamos perdendo nossa biodiversidade e nossa água potável. Talvez devamos redimensionar nosso *modus vivendi* e até mesmo nosso paradigma de desenvolvimento, buscando a sustentabilidade.⁴

A ordem equivocada ou a inversão de valores em relação aos bens mais importantes e que estão em potência na natureza, nos reporta a Aristóteles que afirmava que do nada não nasce nada. Tudo está em potência na natureza. O homem apenas pratica atos dando forma ao que já existe na natureza. A natureza é o ponto de partida de todos os atos e de toda a realidade. É o que possibilita (não ser) praticar atos e agregar

² CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2005. p. 21.

³ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito ambiental e biodireito*. Caxias do Sul: Educs, 2007. p. 23.

⁴ BUTZKE, Arlindo (Coord.). *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 15.

valor e efetividade à essência potencialmente existente na natureza.⁵ Ocorre que a prática de atos humanos não apenas tem dado forma ou tornado efetivo o uso dos bens que potencialmente existem na natureza, conforme sabiamente admitia Aristóteles, mas vem destruindo a própria essência das potencialidades existentes.

3 A produção de bens de consumo e o desenvolvimento sustentável

O processo de desenvolvimento é nada mais do que a produção de bens que busca atender necessidades fundamentais do ser humano, como a vida, a segurança, a convivência social e a dignidade.

Ninguém quer parar o processo de desenvolvimento do homem e conseqüentemente da sua forma de viver melhor e com dignidade. Por isso, busca-se o denominado *desenvolvimento sustentável*, um conceito em construção, mas que nada mais é que a ocupação racional dos espaços, mediante normas urbanísticas sustentáveis, a produção de bens retirando e utilizando de forma equilibrada e sustentável os recursos naturais, o direito ao consumo, buscando atender as necessidades antropológicas do homem e a devolução dos resíduos desses bens consumidos à natureza, sem causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Ocorre que a utilização de tecnologia para transformar os bens que estão em potência na natureza tem um enfoque apenas na sustentabilidade econômica e no lucro. Nesse sentido, afirma Simioni, “um planejamento ecológico é um plano de sustentabilidade de um contexto de degradação, enquanto o econômico é um plano de lucratividade em um contexto de prejuízos”.⁶

A sustentabilidade de cada empreendimento implica obrigatoriamente um planejamento jurídico, que se resume no zoneamento do planeta, dos países e das cidades, que defina onde e como ocupar, onde e como produzir, onde e como comercializar e onde e como devolver à natureza os bens consumidos. A legitimidade do planejamento jurídico transcende a democracia representativa ou a simples iniciativa de nossos parlamentos, mas é uma construção científica e epistêmica que envolve toda a sociedade, mas cuja responsabilidade de iniciativa e coordenação é do Poder Público.

De outra parte, a valoração dos bens naturais não se resolve apenas com normas de direito ambiental e urbanístico, mas esses bens precisam também ser valorados e incluídos no contexto dos bens econômicos e de consumo sob a ótica do lucro. Regras de direito ambiental e de proteção da natureza não são suficientes. É preciso agregar valor econômico aos serviços ambientais e remunerar quem os presta.

A sustentabilidade resume-se no planejamento jurídico, mediante normas de direito urbanístico e ambiental. Apesar das catástrofes no Haiti, em Ilha Grande; dos

⁵ SCIACCA, Michele Federico. *História da filosofia*. Trad. de Lus Washinton Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1999. p. 91-97.

⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 203.

alagamentos em Santa Catarina, São Paulo, entre centenas de outros, a sociedade e especialmente as autoridades ainda não despertaram para o tema e apontam soluções paliativas. Simioni afirma “que o planejamento jurídico é um plano de licitude em um contexto de ilicitude”.⁷

4 O planejamento jurídico-urbanístico e ambiental e o desenvolvimento sustentável

Não há proteção ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável, sem regras de ocupação sustentáveis. A degradação ambiental se dá pela forma inadequada de ocupação humana. Quando se fala no princípio da precaução e da prevenção no direito ambiental, se está afirmando que é preciso ocupar corretamente onde é possível e estabelecer restrições onde é cientificamente necessário.

O planejamento jurídico sustentável não diz mais respeito apenas a um determinado lugar, mas tem relação com a ocupação sobre a *orbe*, o que nos leva a concluir que não se trata mais de urbanismo, mas de *urbanismo*, pois os efeitos da ocupação tem consequências não apenas em um determinado lugar ou país, mas em todo o globo. É o caso do efeito estufa, das mudanças climáticas, chegando aos alagamentos e às degradações ambientais.

Não há dúvidas de que precisamos pensar de forma global a necessidade de suprir os bens de consumo, a necessidade de assegurar essa produção, com a necessidade de que tudo isso não afete o bem-estar das gerações presentes e futuras.

O próprio art. 2º, do Estatuto da Cidade, nos traz como garantia de direito as cidades sustentáveis. Sundfeld leciona, ao se referir ao direito da cidade sustentável, que não se trata de um direito individual, mas social, o que impõe aos municípios uma política cientificamente correta de disponibilizar à sociedade o direito à sustentabilidade, o que hoje não vem ocorrendo.⁸

É importante observar que não há cidadania e tampouco dignidade da pessoa humana, com o caos urbano que se verifica nas grandes cidades, com ocupações urbanas ou rurais sem sustentabilidade ambiental, social e econômica. É preciso equilibrar saneamento ambiental com moradia, com trabalho, com infraestrutura urbana, com lazer, com qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. É preciso estabelecer cientificamente um padrão ideal de qualidade de vida e construir um planejamento jurídico que garanta que todos os empreendimentos do homem assegure esse padrão de qualidade e sustentabilidade.

Quando uma determinada cidade vive uma crise de desemprego e para isso se criam incentivos para atrair novos empreendimentos, justifica-se a derrubada de umas

⁷ Ibidem, p. 204.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da cidade: comentários a lei federal 10.257/2001*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 54-55.

árvores para viabilizar o investimento. Mas, quando a ocupação humana em uma cidade destruiu todas as árvores, todas as áreas verdes, acabou com os córregos, riachos, encostas, matas ciliares gerando o desequilíbrio ambiental, comprometendo a qualidade do ar e da água e gerando aquecimento, alagamentos e duvidosa qualidade de vida, justifica-se a necessidade de preservar, plantar novas árvores e criar novos parques e espaços verdes que restabeleçam o equilíbrio. Quando a falta de bens de consumo compromete a sobrevivência, a qualidade de vida e a dignidade das pessoas, é necessário agregar, produzir novos bens. Mas, quando a devolução dos resíduos desses bens consumidos gera degradação e compromete o ambiente ecologicamente equilibrado, é sinal que está faltando planejamento jurídico que torne imperativas condutas de sustentabilidade.

Não há dúvidas de que se somos capazes de utilizar tecnologia para dar novas formas, agregar novos elementos e mais utilidade aos bens potencialmente existentes na natureza, somos também capazes de fazer o mesmo ao devolvê-los à natureza de forma correta. Isso é sustentabilidade.

Os administradores que doravante não tiverem essa preocupação serão lembrados como exemplo do que não podia ter sido feito, do que efetivamente não foi feito e por terem dado causa e comprometido a qualidade de vida das gerações futuras. Em nada resolve termos muitos bens para consumir, se não encontrarmos água potável para beber e ar para respirar nem nos supermercados. A segurança que pensávamos que tínhamos na nossa casa moderna, desaparece com uma simples mudança climática. O planejamento jurídico de regras de sustentabilidade é o caminho que nos resta para assegurar o direito fundamental de podermos consumir e sobreviver com dignidade, num ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

- BUTZKE, Arlindo (Coord.). *O direito e o meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Caxias do Sul: Educs, 2006.
- CARAMURU, Afonso Francisco. *Estatuto da Cidade Comentado*. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.
- CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2005.
- MUNFORD, Lewis. *A cidade na história*. Trad. de Neil R. da Silva. São Paulo: M. Fontes, 1998.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito Ambiental e Biodireito*. Caxias do Sul: Educs, 2007.
- SCIACCA, Michele Federico. *História da filosofia*. Trad. de Lus Washinton Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1999.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SUNDFELD, Carlos Ari. Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da cidade: comentários a lei federal 10.257/2001*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

A sociedade do consumo: demanda energética e impacto ambiental

Caroline Ferri – Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa – Daísa Rizzotto Rossetto

Sumário: 1 Introdução. 2 A sociedade de consumo. 3 Demanda energética na sociedade de consumo. 4 Impacto ambiental. 5 Considerações finais.

1 Introdução

Este estudo busca estabelecer uma conexão entre os impactos ambientais e a sociedade de consumo, colocando a sociedade de consumo como causadora e receptora das consequências do modo de vida consumista. Apontam-se e discutem-se as características que são essenciais na formação de tal sociedade e, também, responsáveis pela sua manutenção, dando enfoque, principalmente, aos aspectos subjetivos do consumo. Objetiva-se, com essa abordagem, compreender como se constituiu o modo de vida consumista e de que forma isso contribuiu para a geração de impactos ambientais. Os danos referidos neste estudo são provenientes da demanda excessiva de produção de energia.

No primeiro tópico, procura-se compreender em que contexto social ocorrem os impactos ambientais eminentes, apontando mudanças como a inversão na ordem dos valores, a perda de identidade do indivíduo e o individualismo. Objetiva-se, com essa abordagem, compreender como se constitui a sociedade de consumo e que consequências são geradas pela demanda excessiva de produção de energia pelos consumidores. A desestruturação na formação de identidade dos sujeitos, por exemplo, exige que, cada vez mais, estes busquem nos objetos a sua autoafirmação. Esse fator subjetivo é apontado como indispensável para a manutenção da sociedade de consumo, pois o desejo transforma o consumo em algo permeado de significado e torna esse ato o dínamo central da demanda do consumidor, aspecto que é trabalhado no segundo tópico.

No segundo momento, há um breve histórico da produção energética e também do progressivo aumento de sua utilização e demanda. Há que se dizer que as fontes de produção foram se modificando no decurso da História, e a Revolução Industrial teve papel determinante nesse processo, pois ela alterou diretamente o modo de vida, colocando a energia em um papel importante na produção, que crescia progressivamente. Neste tópico, ademais, atenta-se sobre as variadas maneiras de obtenção de energia, procurando fazer uma breve análise sobre os benefícios e prejuízos que as matrizes energéticas podem acarretar.

Após, no terceiro capítulo, pensa-se sobre os impactos ambientais engendrados por uma formação social pautada no consumismo, e que está relacionada essencialmente com as questões energéticas; os consequentes reflexos que essa demanda energética

causa ao meio natural, denegrindo a biodiversidade, alterando os ecossistemas e que, como reação em cadeia, trará, cedo ou tarde, resultados negativos para a vida humana. Por fim, existem algumas alternativas que parecem acarretar menores riscos ambientais, e o intuito deste estudo é justamente chegar a possíveis soluções para a problemática apresentada, não só na seara ambiental, mas também no que se refere à crise na subjetividade e a produção energética sustentável, pois são temáticas que não atingem um sistema social isoladamente, mas a humanidade como um todo.

2 A sociedade de consumo

No presente capítulo, os múltiplos conceitos que se referem ao termo sociedade de consumo serão abordados, serão apresentadas as principais características dessa sociedade e os efeitos que ela gera não só para os indivíduos, mas também para o ambiente. As características específicas desse tipo de sociedade surgiram na modernidade e tornaram-se mundiais. A expansão destas características deu-se através da globalização,¹ entendida como intensificação das relações sociais no mundo, do modo de vida moderno. Com a desvinculação entre tempo e espaço, possibilita-se a ligação entre localidades distantes, com isso eventos que ocorrem em determinados locais moldam acontecimentos a milhares de quilômetros de distância.² Portanto, o distanciamento tempo e espaço foi crucial para o extremo dinamismo da modernidade, que alcança, neste momento, um período de consequências radicalizadas e universalizadas.

Dentre as consequências da modernidade que alcançam seu ápice na atual sociedade e são cruciais para a manutenção da mesma, apontam-se três, quais sejam: as mudanças nas ordens dos valores,³ a perda de identidade do indivíduo⁴ e o individualismo.⁵ A compreensão da abrangência de tais consequências e das mudanças que elas acarretam é indispensável para o entendimento da formação da sociedade de consumo. De acordo com Guiddens, a mudança na ordem dos valores é a característica da qual depende o conhecimento aplicado na atividade social, ou seja, a inversão nos valores está na base da reprodução do sistema. Para este autor, há um processo de reflexividade da modernidade, no qual as práticas sociais são constantemente examinadas e renovadas, sucessivamente. Logo, a práxi humana é fruto das “inovações na orientação cognitiva criadas por perspectivas cambiantes sobre o mundo social”.⁶

¹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991. p. 69.

² *Ibidem*, p. 27.

³ GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas, SP: Papyrus, 1990. p. 10.

⁴ CAMPBELL, Colin. Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno. In: BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin (Org.). *Cultura, consumo e modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2008. p. 51.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Trad. de José Gradel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008a. p. 183.

⁶ GIDDENS, op. cit., p. 50.

Na mesma linha de pensamento, Guatarri atribui ao “império de um mercado mundial” a equiparação dos valores materiais, bens culturais e das áreas naturais. Este império modifica os sistemas particulares de valor, tornando-os iguais.⁷ Dessa forma, a valorização das atividades humanas está subordinada ao modo dominante, que interfere no exame das práticas e as tornam homogêneas. Aqui há de se frisar que até mesmo o Poder do Estado fica subordinado às questões econômicas da organização social deste modo de vida. Essa subordinação interfere na efetivação do Direito em diversas áreas, como na seara ambiental, pois existe uma pressão social pelo desenvolvimento econômico e pela indiferença quanto às questões ambientais.

Concomitantemente a essa modificação valorativa, há também uma crise na construção da identidade dos indivíduos. Com a recomposição da práxi humana e a imposição da subjetividade, o indivíduo não é mais claramente determinado por sua filiação ou seu *status* do grupo a que pertence. O sujeito determina-se por agenciamentos subjetivos,⁸ confirmando e até mesmo criando uma identidade a partir do consumo. Verifica-se que existem inúmeras outras maneiras de existir fora do domínio da consciência e que a identidade passa a ser definida pelo desejo, pois quando o sujeito busca uma autodefinição, este se expressa em termos de gostos ou desejos.⁹ O indivíduo torna-se uma construção dos elementos subjetivos que recebe externamente. Na formação social atual, consumir é a lei que rege as aquisições de bens materiais, que transformam-se em objetivos a serem conquistados, pois o mesmo valor que é agregado ao produto, em forma de significado, é agregado ao sujeito que o adquire.

Utilizando o modelo da reflexividade, já citado anteriormente, Guiddens explica por que as teorias sociológicas engendram impacto. “O conhecimento sociológico espirala dentro e fora do universo da vida social, reconstituindo tanto este universo como a si mesmo como uma parte integral deste processo.”¹⁰ Portanto, é possível inferir que a reflexividade entabula a produção de subjetividade, tendo em vista a espiralidade do conhecimento sociológico. A sociologia pode ser compreendida como criadora de conhecimento sobre a vida social moderna, podendo, assim, ser usada no interesse da previsão e do controle das condutas individuais. Guatarri denominou de protosubjetividade a subjetividade parcial que advém da palavra de ordem, do sintoma repetitivo ou do ritual.¹¹ Todos esses processos de subjetivação individual ou coletiva sinalizam para a desestruturação na formação de identidade dos sujeitos. Essa crise de identidade exige que as pessoas busquem a autodeterminação em outros âmbitos, como, por exemplo, no consumo. A autora Barbosa traz a descrição de uma versão pertinente ao significado do consumo na sociedade moderna:

⁷ GUATTARI, op. cit., p. 10.

⁸ Ibidem, p. 22.

⁹ CAMPBELL, op. cit., p. 51.

¹⁰ GIDDENS, op. cit., p. 24.

¹¹ GUATTARI, op. cit., p. 40.

O consumo induz as pessoas à imitação, à competição por status como um dos principais modos de relações sociais, ao individualismo, ao consumo conspícuo e a sua exibição em detrimento de outras formas de sociabilidade e, por fim, apregoa que a sociedade de consumo é mais hedonística do que as outras formas de sociedade.¹²

Com a busca por uma resposta à crise de identidade, o consumo exacerba-se enquanto os modos de vida progridem para a deterioração, juntamente com o equilíbrio ecológico. Há uma padronização dos comportamentos,¹³ que contribui para a repetição dos mesmos rituais de consumo e mantém acelerado o ritmo de produção e descarte de objetos, substituindo a relação social pela relação entre consumidor e vendedor. Além da perda de identidade, outra característica da modernidade, que contribui para o enfraquecimento gradativo das relações, tanto entre indivíduos quanto do sujeito com o meio ambiente, é o individualismo. Esta característica faz com que os indivíduos optem pelo seu prazer imediato, desconsiderando o bem estar da coletividade. Considerando o conceito de modernidade para Bauman, verifica-se que a individualização é uma fatalidade ao invés de uma escolha, sendo a apresentação dos sujeitos como indivíduos a marca registrada da sociedade moderna:

[...] a individualização consiste em transformar a “identidade” humana de uma coisa “dada” em uma “tarefa” – e encarregar os atores da responsabilidade de desempenhar essa tarefa e de arcar com as conseqüências (e também com os efeitos colaterais) de seu desempenho; em outras palavras, consiste em estabelecer uma autonomia “*de jure*” (porém não necessariamente uma autonomia de *facto*).¹⁴

Bauman caracteriza a cultura como a atividade de fazer distinções, de classificar, segregar e marcar fronteiras,¹⁵ característica típica do sujeito individualista, que deseja se sobrepôr aos demais. As práticas de consumo confirmam justamente essa concepção, pois servem para a “satisfação de necessidades até a emulação dos outros, a busca do prazer, a defesa ou a afirmação de um *status*”,¹⁶ enaltecendo um indivíduo frente à coletividade. Os indivíduos utilizam-se da lógica em que os objetos estão revestidos de simbolismos para distingui-lo dos demais sujeitos da sociedade, porém essa distinção não fará com que o sujeito se sinta satisfeito, pois os mercados tornam a satisfação imediata e descartável. Assim, o indivíduo sentirá necessidade de substituir aquele objeto por outro que lhe dê novamente a sensação de prazer/satisfação, tornando a obsolescência dos objetos imediata, na mesma medida da satisfação.¹⁷ Dessa maneira, a atividade de consumo não suprirá a promessa de construção de identidade e de satisfação permanente do sujeito, pois esta dá-se de maneira instantânea, apesar dessa busca ser a mola propulsora do modo de vida consumista. “A tarefa dos consumidores, e

¹² BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008. p. 59.

¹³ GUATTARI, op. cit., p. 2.

¹⁴ BAUMAN, op. cit., p. 183.

¹⁵ *Ibidem*, p. 46.

¹⁶ CAMPBELL, op. cit., p. 47.

¹⁷ BAUMAN, op. cit., p. 198.

o principal motivo que os estimula a se engajar numa incessante atividade de consumo, é sair dessa invisibilidade e imaterialidade cinza e monótona, destacando-se da massa de objetos indistinguíveis”.¹⁸

As três especificidades expostas até aqui – a inversão nos valores, a perda de identidade e o individualismo – se interligam e são determinantes na manutenção da sociedade de consumo. A inversão nos valores, por exemplo, onde o indivíduo não se reconhece mais no outro, mas busca reconhecimento através de bens materiais; e o individualismo que gera a busca pelo acúmulo de capital e riqueza para si enquanto isso gera empobrecimento para o meio natural coletivo. O efeito será negativo, uma vez que acabará por agredir o meio ambiente de maneira irreversível através da produção incessante, pois os indivíduos equiparam os bens naturais aos bens de consumo. Mesmo prejudicando o meio através da demanda exacerbada de energia e da alta produção de resíduos, que ocorre em função do rápido descarte dos produtos, o consumo supérfluo permanece e cada vez mais aumenta, desconsiderando que a preservação do meio ambiente é essencial para a sobrevivência da coletividade.

O dínamo central dessa sociedade é a demanda do consumidor que se relaciona com a formação de identidade do indivíduo, pois esse passa a se autodefinir a partir de seus gostos,¹⁹ além de ser identificado/segregado em função dos produtos e serviços que consome. Na sociedade pré-moderna, a identidade estava muito mais ligada a diferenciações quanto a trabalho, à religião e à raça do que ao poder de aquisição. A identidade é definida pela ânsia de comprar, ou melhor, pelo desejo de obter objetos (que é um aspecto subjetivo do consumismo). Como já exposto, o desejo por possuir é gerado por componentes de subjetivação, regidos essencialmente pelos princípios da economia do lucro,²⁰ que atende à afirmação, à confirmação e à construção da identidade.²¹

Diferentemente das sociedades agrárias ou rurais (que consideravam o grupo ou a comunidade como unidade estrutural da sociedade), o individualismo irrestrito é um aspecto característico do consumismo moderno, que coloca o indivíduo como unidade formadora da sociedade. O individualismo é anexado pelo poder de decisão sobre que produtos e serviços consumir, pois essa escolha é determinada essencialmente pela ânsia do indivíduo pelo bem. O hiperconsumo exige que os produtos sejam produzidos na mesma velocidade com que são demandados e descartados, o que engendra um grande gasto de energia para a produção de mercadorias. Baudrillard, no que se refere a essa análise pontua:

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed, 2008b. p. 21.

¹⁹ CAMPBELL, op. cit., p. 51.

²⁰ GUATTARI, op. cit., p. 24.

²¹ CAMPBELL, op. cit., p. 50.

Os progressos de abundância, isto é, da disposição de bens e de equipamentos individuais e coletivos cada vez mais numerosos, oferecem em contrapartida “prejuízos” cada vez mais graves – consequências, por um lado, do desenvolvimento industrial e do progresso técnico e, por outro, das próprias estruturas de consumo.²²

Na mesma obra, o autor exemplifica danos ocasionados no quadro coletivo pelas atividades econômicas e critica a conversão dessas degradações em expoente de crescimento e de riqueza.²³ A insatisfação faz com que o indivíduo consuma não para a sua própria sobrevivência, mas para atender a exigência da sociedade de consumo.²⁴ Essa maneira de definir o consumo está interligada com a personalização dos desejos, pois os objetos não possuem mais seu valor de uso, mas um significado que lhe atribui valor, um sentido através de um processo social.²⁵ A discussão que se faz pertinente é que riscos essa insaciedade traz, tanto para o indivíduo, que tenta sair da crise de identidade através da confirmação do exercício de poder de escolha dos produtos para consumir, como para o ambiente, através do consumo energético.

3 Demanda energética na sociedade de consumo

Ao pensar em energia, não surge um conceito único, singular sobre tal matéria, uma vez que energia representa um universo de possibilidades a ser explorado. A palavra tem origem grega, *enérgeia* (atividade). De acordo com o dicionário, entre seus tantos significados, energia é a “maneira como se exerce uma força”. Energia é a base para toda a produção de bens disponibilizados aos consumidores e não há como falar em sociedade de consumo sem o uso de energia. Em uma definição geral, energia é a “capacidade de produzir transformações num sistema”.²⁶ Dado que a ideia de energia está interligada a de movimento, está na base do desenvolvimento econômico, humano e científico. É necessário entender quais são as diversas utilizações da energia; para tanto, analisa-se um breve histórico para compreender quais as fontes de energia e o que leva a escolha de determinada matriz energética.

Desde o surgimento do mundo, há a presença constante de formas de energia. E, com a evolução do mundo, a utilização de energia também foi evoluindo e surgiram novas fontes para sua produção. As grandes navegações representam um marco na evolução da produção energética, uma vez que se aprendeu a utilizar a força dos ventos e das marés para que as caravelas chegassem ao seu destino. Assim, a Era dos Descobrimentos caracteriza-se pela descoberta de alternativas energéticas para a época. Em um segundo momento, com a industrialização do século XVIII, surge a máquina

²² BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 33.

²³ *Ibidem*, p. 34.

²⁴ BARBOSA, op. cit., p. 34.

²⁵ BAUDRILLARD, op. cit., p. 66.

²⁶ GOLDEMBERG, José. *Energia e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Blucher, 2010. p. 13.

movida a vapor. A partir deste momento inicia-se a utilização de recursos energéticos não renováveis para a produção, tais como o petróleo e o carvão.

Em seu país de origem, a Grã-Bretanha, a Revolução Industrial foi alimentada pelo carvão – ou, para sermos mais exatos, pelas descobertas científicas e tecnológicas que o transformaram numa fonte dinâmica de energia. A transição para ele, deixando de lado a queima de lenha – a fonte primordial de energia até então.²⁷

Energia vai do movimento que fazemos com nossos braços e pernas, da força animal que serve como meio de transporte, aos alimentos que nos servem de combustível para viver, até as fontes que representam a evolução, no que diz respeito ao crescimento potencial do mundo. Em análise, pode-se dizer que os países começam a se desenvolver economicamente, a partir do momento em que se começa a busca por fontes de energia para a sustentação da vida moderna. Falar em energia elétrica, por exemplo, pode remeter ao crescimento e à força de trabalho no Brasil. Quando essa energia para, o país para e inicia-se o caos; são problemas no trânsito de grandes cidades, colapsos em hospitais, perecimento de alimentos que não podem ser mantidos sem que haja energia para resfriá-los.

O potencial energético, através de processos, vai se modificando. Uma fonte de energia será transformada em outra. A primeira forma, antes de ser modificada, é tida como primária; por exemplo: a força das marés, a energia solar, dos rios; o carvão mineral e o gás natural serão fontes para que, posteriormente, surjam as energias secundárias, aparecendo as forças desenvolvidas pelos processos das hidroelétricas, termoelétricas. As potências produzidas irão satisfazer as necessidades básicas de cada indivíduo, numa sociedade impossível de ser pensada e mantida sem fontes energéticas, capaz de sustentar o país.

Os produtos de energia são extraídos ou capturados directamente dos recursos naturais (energia primaria) como o crude, carvão, gás natural, ou então são produzidos a partir desses. Todos os produtos de energia produzidos dos produtos primários são denominados por produtos secundários. A energia secundária vem da transformação da energia primaria em secundaria.²⁸

O aumento do potencial energético é realmente importante, uma vez que, na sociedade moderna, que busca o acúmulo de capital através da produção em massa e do advento do consumismo, é primordial buscar novos recursos energéticos para que, consequentemente, haja o crescimento/desenvolvimento econômico e social e a manutenção das formas de vida dessa sociedade. A demanda energética aumenta proporcionalmente ao progresso econômico, a energia do trabalhador, ou energia manual, e a produzida por animais tornou-se insuficiente para acompanhar este processo

²⁷ GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 57.

²⁸ MOREIRA, Nuno Afonso; BORGES, Amadeu. *Gestão de Energia: produção e consumo de energia no mundo*. Vila Real: UTAD, 2009. p. 05.

de ascensão econômica, e “irrisória, comparada à produzida a partir de recursos inanimados”.²⁹

Destaca-se que “o controle de todas essas formas de energia deu ao homem um enorme poder sobre a natureza: poder de construir e de destruir”.³⁰ Marco da vida moderna, quando a exigência energética é demasiadamente excessiva e os cuidados com a natureza são esquecidos diante dos interesses econômicos. Frente à formação atual da sociedade, torna-se essencial utilizar-se de formas de energia, que tornem possíveis o crescimento, mas que também não ofereçam prejuízo ao meio ambiente. Não devemos pensar em energia apenas como alavanca econômica do país, ou como sinônimo de decréscimo ambiental, algo que não representa perdas e extinções na fauna e flora.

Por isso, na atualidade muito se tem falado na utilização de energias renováveis. Entre tantas possíveis definições, energia renovável pode ser definida como “a energia que é derivada de processos naturais que são reabastecidos constantemente.”³¹ É importante salientar ainda que energia renovável não é sinônimo de energia alternativa. “Na verdade, há alternativas energéticas que não têm suporte em recursos renováveis (i.); assim como há fontes de energia renovável que não constituem (ou não se constituem ainda) uma verdadeira alternativa (ii).”³² A variação de combustíveis derivados do petróleo trazem alternativas energéticas, mas não solucionam o problema do esgotamento de recursos fósseis. Portanto, não se debruçam sobre recursos renováveis para a obtenção de energia. Enquanto “verdadeira alternativa energética” significar uma maneira economicamente viável de produção de energia, dificilmente serão formas compatíveis com as diretrizes ecológicas. Conforme Clementino,

é fato que, do ponto de vista energético, o mundo continua a basear o seu modelo denominado de desenvolvimento na utilização de combustíveis fósseis, em grande monta ao carvão mineral e, mais especificamente, aqueles associados à tecnologia do petróleo. Este modelo tem sido fortemente criticado, sob diversos aspectos, ressaltando-se o seu impacto ambiental e sua caracterização como uma barreira à construção de um modelo sustentável de desenvolvimento.³³

Portanto, há que se pensar em obtenção de energia através de fontes que levem em conta os interesses econômicos e políticos, mas que levem em consideração, acima de tudo, a viabilidade quanto ao meio ambiente, uma vez que até mesmo as energias renováveis representam um risco nocivo para o ambiente. “Por outras palavras, há que se cuidar que da utilização de fontes de energia renováveis não resultem danos graves, nem para o bem ambiental que é utilizado, nem para outros bens.”³⁴ Nesta perspectiva

²⁹ GIDDENS, op. cit., 2010, p. 57.

³⁰ BRANCO, Samuel Murgel. *Energia e Meio Ambiente*. São Paulo: Moderna, 1990. p. 10.

³¹ MOREIRA; BORGES, op. cit., p. 12.

³² GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente (e matérias relacionadas)*. Lisboa: AAFDL, 2008. p. 169. v. II.

³³ CLEMENTINO, Luíz Donizeti. *A conservação de energia por meio da co-geração de energia elétrica*. São Paulo: Érica, 2001. p. 19.

³⁴ GOMES, op. cit., p. 178.

sistêmica, reside a dificuldade de encontrar alternativas de fontes, visto que a energia solar, por exemplo, possui menor densidade energética, o que traz a dificuldade de competir com combustíveis fósseis. Enquanto a densidade de energia de combustíveis como o carvão, o petróleo e o gás natural é de 10.000 quilocalorias por quilo, a energia solar, em cada metro quadrado no Equador, por exemplo, gera 1.000 quilocalorias por dia.³⁵ Mas é primordial a análise dos riscos e do impacto que tais recursos gerarão ao meio.

É necessário avaliar, com base nos conhecimentos científicos disponíveis, quais as implicações da adoção de novas técnicas de aproveitamento da energia a partir de fontes renováveis e proceder a evitação ou minimização de impactos negativos sobre outros bens, naturais e humanos. Por exemplo, o etanol, biocombustível verde (produzido a partir da fermentação do milho, beterraba ou cana-de-açúcar) em expansão em países como o Brasil, tem-se revelado um feroz inimigo da Floresta Amazônica, na qual muitos hectares têm desaparecido para dar lugar à plantação de cana-de-açúcar – é, aliás, um lugar comum a caracterização das energias renováveis como “devoradoras de espaço”.³⁶

Em 2010, energias renováveis representavam 10% do consumo mundial de energia.³⁷ Mas não se pode desconsiderar os impactos que esse tipo de fonte acarreta, pois eles existem. É o caso das plantações, que exigem o corte e possível degradação de matas e ecossistemas nativos e de inundações para a construção de hidrelétricas. No que tange às hidrelétricas, o Brasil já experimenta malefícios desse tipo de matriz, pois o impacto imediato de sua construção reflete ampla e negativamente no ambiente nativo, seja através do meio natural, com a modificação de corredores biológicos e abalo na estrutura da vegetação, ou da realocação das populações ribeirinhas, que gera um forte impacto social. Mas no momento há que se prestar atenção nas mini-hídricas, que tem empreendimentos menores, e que desse modo oferecem uma agressão ao meio ambiente menor, mas os locais a serem implantadas começam a rarear.³⁸

Sabe-se que a energia rege a vida na sociedade atual, e que este modo de vida é inimaginável sem energia, uma vez que se torna necessária para os atos da vida moderna. Assim, “a energia pode ser entendida como uma necessidade da sociedade moderna, já que seus serviços são agora considerados tão básicos [...]”³⁹. O consumo de energia do homem primitivo era de 2 mil kcal por dia, em um milhão de anos, houve um aumento de mais de cem vezes, passando para quase 250 mil kcal por dia. Enquanto a população cresceu cerca de dez mil vezes, o consumo cresceu em um milhão de vezes, debruçado sobre fontes insustentáveis.⁴⁰ Mas há que se pensar em algo que a média de

³⁵ GOLDEMBERG, op. cit., p. 9.

³⁶ GOMES, Carla Amado apud J. VERNIER, J. Les énergies. *Textos dispersos de direito do ambiente (e matérias relacionadas)*. p. 178.

³⁷ GOLDEMBERG, op. cit., p. 10.

³⁸ GOMES, op. cit., p. 179.

³⁹ JANUZZI, Gilberto Martino; SWSHER, Joel N.P. *Planejamento de recursos energéticos: meio ambiente, conservação de energia e fontes renováveis*. Campinas, SP: Autores Associados, 1997. p. 12.

⁴⁰ GOLDEMBERG, op. cit., p. 19.

consumo mundial não deixa transparecer: há uma enorme diferença no consumo de energia *per capita* dos países em desenvolvimento e nos países industrializados, pois “os Estados Unidos sozinhos, com 4,6% da população mundial, consomem 20,7% de toda a energia produzida no planeta”.⁴¹

Não só pelas disparidades na distribuição e consumo, mas também pelo desperdício, deve-se precaver e frear o mau-uso ou a busca demasiada de energia, pois ela pode afetar o meio natural, uma vez que o crescimento tão acelerado e o consumo energético desregrado acarretam problemas ambientais graves e irreversíveis.⁴² Destarte, claro está que a comunidade mundial, num todo, depende da energia para a manutenção e o seguimento da sociedade consumista que se tem. Mesmo assim, é imprescindível o cuidado com o meio ambiente e a busca por fontes energéticas que tenham um impacto menor. A verdade é que

o uso de energia, seja através de combustíveis fósseis ou nucleares, ou através da exploração em grande escala da hidroeletricidade ou ainda recursos de biomassa, provoca os mais severos impactos ambientais tanto em nações desenvolvimento como naquelas industrializadas.⁴³

Nesse momento, compreendido como é feita a opção pelos riscos diante da escolha de uma matriz energética, cabe discutir sobre os impactos ambientais que são gerados pela escolha de fontes de energia.

4 Impacto ambiental

Sabe-se, então, que para que haja a reprodução e a manutenção da sociedade de consumo, a constância da oferta é elemento essencial. Para disponibilizar produtos e serviços, na mesma velocidade com que estes são demandados pelos consumidores, é necessário maximizar a produção. Essa produção ocorre com a preocupação exclusiva de responder a expectativa dos consumidores: procurar seu objetivo existencial através de objetos. Este é o sustentáculo da cultura consumista: atribuir à prática de consumo os caminhos para a insustentável busca pela identidade. Na grande demanda por produtos e serviços, reside o caráter predatório da sociedade de consumo. Tal demanda proporciona um déficit ambiental no momento em que o processo extrativista não leva em consideração o ciclo de renovação ecológico das matérias-primas. Não só em relação ao aspecto extrativista, mas também com relação às consequências do descarte acelerado dos produtos anteriormente desejados e que agora não passam de lixo. Tratando disso, Bauman acrescenta que

⁴¹ Ibidem, p. 30.

⁴² JANUZZI; SWSHER, op. cit., p. 2.

⁴³ Idem.

novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.⁴⁴

Neste tipo de sociedade, para suprir a insaciedade dos indivíduos, o mercado trata todas as formas de produção como válidas, pois atendem à perspectiva econômica; portanto, vistas do pedestal da economia, são viáveis. Obviamente, não é considerado o princípio da sustentabilidade ambiental, mas somente os princípios da economia do lucro. Logo, a produção ocorre incessantemente, independe da matriz energética ser a que acarreta maior dano ao ambiente natural, desde que seja a que produz de maneira mais rápida e barata, maximizando o lucro. Este processo é encarado como progresso ou desenvolvimento tecnológico, pois nunca antes produziu-se tanto, de forma tão barata.

Em contrapartida ao formato máximo de produção, nunca utilizaram-se tantos recursos naturais indiscriminadamente, gerando tantos danos, não só de caráter local, mas também de caráter global. Dessa maneira, o que é expoente de crescimento e riqueza é ao mesmo tempo expoente da degradação social, pois o consumo é uma resposta a uma crise que, por si, essencialmente, não admite solução, pois está “debruçada” sobre a insaciedade e, ainda, degradação ambiental, pois nem sempre ao falar de danos ambientais estes podem ser reparados, indenizados ou reflorestados, recuperando o *status quo ante*.

O esgotamento de recursos tratará de oferecer limitações, as quais a sociedade consumerista cisma em transpor: o crédito, por exemplo, veio como mecanismo para ultrapassar a limitação oferecida em termos sociais, mas quando o assunto é escassez de recursos não renováveis, não há maneira de produzi-los novamente; maquiagem a extinção de espécies da fauna e flora não é viável e a contaminação atmosférica e aquática não pode ser escamoteada para sempre. Dessa forma, não há crédito que satisfaça os danos ambientais. Não importa o quanto se fale em ameaças ao meio ambiente, esgotamento de recursos e danos causados por matrizes energéticas, “os perigos [...] não são palpáveis, imediatos ou visíveis no decorrer da vida cotidiana”,⁴⁵ o que promove um adiamento na busca de soluções. Mas é necessário considerar que

todo “depois”, cedo ou tarde, se transformará em “agora” – os empréstimos terão que ser pagos; e o pagamento dos empréstimos, contraídos para afastar a espera do desejo e atender prontamente as velhas aspirações, tornará ainda mais difícil satisfazer os novos anseios. Não pensar no “depois” significa, como sempre, acumular problemas.⁴⁶

O consumo desenfreado, como já mencionado, vem como resposta à crise de identidade dos sujeitos, tentando atender a promessa de autoafirmação; os sujeitos

⁴⁴ BAUMAN, op. cit., 2008b, p. 45.

⁴⁵ GUIDDENS, op. cit., 2010, p. 20.

⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. *Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos*. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2010. p.13.

deixam a preservação ambiental para depois. “A situação atual do ambiente demonstra a insuficiência ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos [...]”⁴⁷ As condutas geram danos e a partir daí é possível pontuar a relação de causalidade existente entre a sociedade de consumo e os impactos ambientais. Nesta medida, todos são responsáveis pelas consequências potencialmente devastadoras do futuro,⁴⁸ pois os indivíduos estão na base da demanda por energia, e os

problemas ambientais *não* são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e sua realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.⁴⁹

Pelo fato de os problemas ambientais não serem observados como problemas sociais e analisados sem uma perspectiva ecossistêmica,⁵⁰ os impactos como a mudança climática, devastação dos mares, rios, matas são reduzidos à perspectiva econômica. Para os economistas, “a abordagem adequada deve ser contundente e enunciada em termos dos custos e benefícios das diferentes estratégias com os mercados dando as cartas”.⁵¹ Como já observado, nem tudo pode ser dimensionado tendo como autorreferencial a forma lucro/prejuízo, como os danos ambientais. Estes, ademais, nem sempre podem ser dimensionados na plenitude de sua extensão. Aí reside a tragédia do desenvolvimento econômico: a dualidade do resultado. Enquanto goza-se do prazer proporcionado pelo ato da compra, permeado de significado, sofre-se com a contaminação de água por resíduos industriais; com o uso excessivo de fertilizantes em produtos agrícolas e variações climáticas bruscas, fruto do aquecimento global. Nas palavras de Morin e Kern,

[...] o próprio núcleo da fé no progresso – ciência/técnica/indústria – se vê cada vez mais profundamente corroído. A ciência revela uma ambivalência cada vez mais radical: o domínio da energia nuclear pelas ciências físicas resulta não apenas no progresso humano, mas também no aniquilamento humano.⁵²

Os mesmos autores pontuam que, em contrapartida a promessa de bem-estar, oferecida pelos países industrializados, está a concepção reducionista, em que o “crescimento econômico é motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos

⁴⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

⁴⁸ GIDDENS, op. cit., p. 19.

⁴⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 99.

⁵⁰ AZEVEDO, op. cit., p. 95.

⁵¹ GIDDENS, op. cit., 2010, p. 73.

⁵² MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Trad. de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 76.

sociais, psíquicos e morais”.⁵³ Essa concepção ignora características apontadas como reprodutoras do modo de vida consumista, pois o crescimento econômico não responde à crise de identidade dos sujeitos e só corrobora para a inversão na ordem dos valores. Logo, é possível aferir que o discurso do bem-estar é vazio, e a promessa de acesso universal a bens e serviços não se concretiza, mas mesmo assim continua sendo utilizada como justificativa para a devastação ambiental.

Não é do interesse econômico que todos tenham acesso aos bens. Partindo da premissa básica lucro/prejuízo, é possível aferir que, para que alguém possua e sobressaia-se sobre outra pessoa, é preciso que o outro não tenha condições de possuir. Somente assim haverá a conquista, imediata e passageira, de uma sensação de prazer, que tem o poder de inferiorizar os demais indivíduos pelo significado que agrega ao consumidor. Caracteriza-se desta forma um verdadeiro “darwinismo social”.⁵⁴

Na mesma linha de diferenciação entre consumidores, funciona a diferenciação entre os países quanto ao consumo de energia, como já apontado. Além da distribuição de energia entre países, há que se salientar que a riqueza produzida por essa energia, os resíduos decorrentes de produção e o trabalho empregado para a produção também são desproporcionalmente divididos. Em uma tentativa de frear as consequências geradas pelo acelerado processo de produção, os países desenvolvidos destinaram os processos produtivos para países em desenvolvimento. Animados pelo discurso de progresso, os países subdesenvolvidos viram na implantação de grandes empresas, representando grandes potências econômicas, a promessa de emprego e desenvolvimento econômico. Mais uma vez deixa-se de considerar a desterritorialização necessária para a implantação de uma fábrica, o usufruto de matéria-prima, para benefício unicamente estrangeiro e a exploração de mão de obra.

Essa manobra vem sendo utilizada na tentativa de retardar as consequências que o modo de vida e a cultura consumista geram.

Devemos ter em mente que os últimos 20 anos foram um período durante o qual a produção industrial continuou a declinar nos países do Ocidente. Eles passaram a depender de bens de consumo fabricados na China e em outros países em desenvolvimento. Os níveis de emissão produzidos pelos países desenvolvidos seriam ainda mais altos do que são hoje, essa “transferência das emissões” para o Oriente.⁵⁵

É necessário pensar que, mais cedo ou mais tarde, a transferência de emissões, que ocorre mediante a industrialização de países subdesenvolvidos, através da exportação dos métodos de trabalho em série para o Terceiro Mundo,⁵⁶ estenderá seus efeitos também para os países que se dizem distanciados do problema. As agressões a

⁵³ Ibidem, p. 78.

⁵⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe, PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 18.

⁵⁵ GIDDENS, op. cit., 2010, p. 119.

⁵⁶ GUATTARI, op. cit., p. 47.

camada de ozônio são exemplo de dano de alcance global, mas, em contrapartida, diversos laudos de impacto ambiental e de contaminação observam o dano/risco de uma perspectiva regional, no qual é necessário destacar a ausência de todo tipo de diferenciação social. Mas os danos não são distribuídos equitativamente, assim como a energia também não é.

5 Considerações finais

Como é sabido, os países desenvolvidos migram suas empresas para lugares onde os custos são menores, no que se refere à mão de obra e onde a legislação tem brechas que permitem que seu território seja utilizado para transferência de resíduos, por muitas vezes até sob incentivos e sob a égide do progresso econômico. O cenário atual da sociedade de consumo é propício para receber empresas estrangeiras de portas abertas, em nome do consumo de produtos mais conceituados no mercado globalizado. O que fica de lado é o raciocínio de como essas empresas vão produzir. A demanda energética é enorme e o país tem, cada vez mais dificuldades, para dar suporte a tanta requerimento.

Por conseguinte, não só as indústrias e empresas exigem material energético para suas atividades econômicas, mas os indivíduos, em seu cotidiano, também exigem energia, para saciar seus desejos de consumo. Sendo usada de forma exagerada por todas as pessoas, jurídicas e físicas, e não sendo dispensada a devida atenção aos problemas das matrizes energéticas à sociedade, a energia se constitui como engrenagem da sociedade do consumo, já sendo inconcebível um mundo sem energia, sem alguma fonte que sustente, por agora, um modo de vida insustentável.

Assim, pode-se concluir que é necessário reconhecer a importância da energia. Todavia, não poderá ser esquecido o transtorno ambiental e social em que se vive, como reflexo de uma sociedade individualista, irresponsável e despreocupada com o meio natural. Tais características já trouxeram, ao longo dos anos, perdas irreparáveis, e tendem a continuar ocorrendo enquanto não houver atitudes racionais, que observem a interconexão entre os sistemas e a progressão destrutiva para que a sociedade se encaminha, considerando o modo de vida que leva.

Portanto, remata-se com o ideal de que se busquem ou se utilizem alternativas energéticas que atendam as necessidades sociais básicas, não consumistas, que não levem em conta apenas os interesses econômicos. A responsabilidade que nos cabe ao meio natural não deve passar despercebida, caso ainda se deseje a vida humana no planeta Terra. Todos são responsáveis pela manutenção da sociedade consumista e não é possível esperar que a limitação desse modo se dê através da escassez de recursos, pois então não haverá chance de recuperação tanto no âmbito ambiental quanto no social.

Referências

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin (Org.). *Cultura, consumo e modernidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.
- BARBOSA, Lívia. *Sociedade de consumo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008a.
- _____. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008b.
- BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. *Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos*. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2010.
- BRANCO, Samuel Murgel. *Energia e meio ambiente*. São Paulo: Moderna, 1990.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CAMPBELL, Colin. Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno. In: BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin (Org.). *Cultura, consumo e modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2008. p. 51.
- CLEMENTINO, Luíz Donizeti. *A conservação de energia por meio da co-geração de energia elétrica*. São Paulo: Érica, 2001.
- GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente (e matérias relacionadas)*. Lisboa: AAFDL, 2008. v. II.
- GOLDEMBERG, José. *Energia e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Blucher, 2010.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas, SP: Papirus, 1990.
- GUIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- _____. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991.
- JANUZZI, Gilberto Martino; SWSHER, Joel N. P. *Planejamento de recursos energéticos: meio ambiente, conservação de energia e fontes renováveis*. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.
- MOREIRA, Nuno Afonso; BORGES, Amadeu. *Gestão de energia: produção e consumo de energia no mundo*. Vila Real: UTAD, 2009.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Trad. de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe, PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

Os princípios do desenvolvimento sustentável e do consumo sustentável, como instrumentos constitucionais para a integração entre direito e economia

Daniel Bellandi

Sumário: 1 Introdução. 2 Direito ambiental e direito econômico – integração. 3 Desenvolvimento e consumo sustentável. 4 Considerações finais.

1 Introdução

O escopo do presente artigo é tratar dos princípios do desenvolvimento sustentável e do consumo sustentável, dando ênfase a sua previsão intrínseca na Constituição Federal de 1988, sob a égide do direito econômico.

Direito e economia são ciências independentes, mas que, no universo do direito ambiental, encontram larga conexão e dependência entre si. Não há como dissociar direito de economia na esfera do meio ambiente, e os princípios do desenvolvimento e consumo sustentável são alguns dos instrumentos que justificam tal interação.

Pautados na constitucionalização da proteção ambiental, os princípios trabalhados neste artigo coadunam da assertiva de que não se pode tratar o direito como elemento individualizado. Desde o advento da Constituição de 1988, que inseriu em seu contexto a proteção ambiental e os princípios da ordem econômica, torna-se difícil a desassociação destes institutos, e necessária se faz a busca constante pela integração destes.

2 Direito ambiental e direito econômico – integração

Ecologia e economia, etimologicamente, são duas palavras que comungam do mesmo radical, o termo *eco* do latim ou *oikos*, do grego, significa *casa*. O vocábulo ecologia é precedido de *logos* (logia), que significa estudo, ciência, enquanto economia, em seu sufixo *nomos* (nomia), o qual significa gerenciamento, administração, organização.

Logo, chegamos às seguintes assertivas a respeito do significado dos vocábulos: Ecologia significa o estudo da nossa casa, no caso o planeta Terra. Já, economia tem seu significado etimológico como administrar, organizar esta casa, qual seja, o nosso planeta. É interessante neste particular, a colocação de Nusdeo, quando leciona sobre economia (2013, p. 31): “Daí faz sentido a origem etimológica da palavra, proveniente da expressão grega *oikos + nomos*, onde *oikos* ou *oikia*, no sentido mais amplo, quer dizer casa e *nomos* norma ou normatização e, daí, dar ordem, organizar, administrar, prover”.

Esta conexão entre os dois termos, ecologia e economia, não se dá somente na concepção das palavras. É sobre esta relação que escreve Derani:

A economia parte da dominação e transformação da natureza e é por isso dependente da disponibilidade de recursos naturais. Esta dominação/transformação está direcionada à obtenção de valor, que se materializa em forma de dinheiro, riqueza criada. Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. Não há verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica. (2008, p. 102).

Percebe-se que, de fato, existe forte ligação entre a defesa do meio ambiente e o uso dos recursos naturais para a produção industrial e o desenvolvimento econômico. Diferentes abordagens, como a valoração econômica de serviços ecossistêmicos, o interesse local da sociedade *versus* o meio ambiente, o desenvolvimento e também o consumo sustentável são alguns dos muitos exemplos de demandas ainda carentes de regulamentação e atenção do mundo jurídico, bem como de sua devida integração com a ciência econômica e suas implicações na defesa do meio ambiente. Vejamos o que diz Antunes:

Economia e ecologia têm muita coisa em comum, pois tem origem na palavra oikos, casa. No entanto, tal relação óbvia não tem tido aceitação entre as partes envolvidas, existindo sempre a irreal dicotomia entre “desenvolvimento e meio ambiente”. Fato é que as relações entre economia e ecologia têm sido muito tensas. (2008, p. 12).

Profissionais atuantes no direito enfrentam dificuldades em relacionar as disciplinas de direito e economia, em especial no plano da ecologia. A distância entre os métodos utilizados pelos dois ramos (dogmático no direito e empírico na economia) justifica a ausência de relação entre eles para aqueles que não concebem a ideia de aplicação dos conceitos da economia ao direito. Neste diapasão, Sztajn nos diz

A relação entre direito e economia é tão antiga quanto a última, embora seja vista como alguma coisa marginal, de pouca importância, e é imensa a contribuição que o diálogo entre Direito e Economia pode oferecer ao propor soluções para questões atuais, ao contrário do que afirmam os detratores dessa corrente de estudos. (2005, p. 75).

Estas dificuldades de interação e compreensão entre Direito, Economia e Meio Ambiente terminam por produzir efeitos socioambientalmente indesejáveis nas relações de produção e consumo e também tornam ineficazes os instrumentos normativos utilizáveis para a mitigação ou solução destes problemas. Diversos ambientalistas, no entanto, convergem para o mesmo entendimento, estudando e compreendendo o Direito Ambiental não somente de maneira isolada, mas respeitando e sobretudo enaltecendo seu aspecto econômico. Entendimento este que encontramos presente em obra de Antunes (2008, p. 11), “O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana,

uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.”

E também no entendimento de outro renomado doutrinador, quando

O desenvolvimento econômico deve ser justo para que se torne legítimo. Não é ele que cria uma ordem econômica justa, senão que o ordenamento justo é que propicia condições para o desenvolvimento. Em nome do crescimento econômico, não se pode postergar a redistribuição de rendas, nem ofender os direitos humanos, nem atentar contra o meio ambiente. Advoga. (TORRES, 2005, p. 350).

Frente a estas colocações, chegamos a uma premissa: não é possível pensar o desenvolvimento econômico sem a proteção ao meio ambiente. Em contrapartida, não é plausível pensar na proteção ao ambiente impedindo o desenvolvimento econômico, uma vez que a economia de um país gira em torno de seu desenvolvimento¹ e torná-lo inerte comprometeria o atendimento de outros direitos fundamentais garantidos ao cidadão, consagrados pela Carta Magna de 1988. Sobre esta relação, escreve Derani

A economia parte da dominação e transformação da natureza e é por isso dependente da disponibilidade de recursos naturais. Esta dominação/transformação está direcionada à obtenção de valor, que se materializa em forma de dinheiro, riqueza criada. Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. Não há verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica. (2008, p. 102).

Esta interligação entre ordem econômica e meio ambiente também é colocada por Cavedon

Os recursos naturais são bens econômicos, e a proteção legal do meio ambiente requer interferências na ordem econômica, principalmente na propriedade privada. Portanto, ordem econômica e meio ambiente estão interligados, e seu tratamento jurídico não pode dar-se de forma dissociada. (2003, p. 97).

Digna de menção ainda é a transdisciplinariedade que atinge as relações entre Direito e Economia, e sua transposição para o universo jurídico.² Em que pese o Direito possua seu tempo próprio para adequação da norma aos fatos, torna-se necessário que, através da análise econômica, possa o Direito construir uma ponte de ligação entre as necessidades do presente e os interesses do futuro, com vistas a resguardar e garantir às gerações futuras o meio ambiente ecologicamente equilibrado – garantido pela nossa Carta Magna – sem comprometer o desenvolvimento econômico.

¹ Segundo Nusdeo (2013, p. 384), “o desenvolvimento econômico tem sido definido como um processo de crescimento constante e autossustentado da renda *per capita* ao longo dos anos, baseado numa mudança de estrutura econômica do país em questão”.

² Cremos que, embora não conhecedores da totalidade das pesquisas na área econômica, semelhante dilema seja enfrentado pelos economistas que operam neste ramo.

3 Desenvolvimento e consumo sustentável

Perfeito pela singeleza das ideias, encontramos colocação de Moura, quando exemplifica de forma simples, e com certo viés econômico, o princípio do desenvolvimento sustentável

Imagine que você possui uma caderneta de poupança e seja esta sua única forma de sobrevivência, seu único ganho. Para que seja sustentável no futuro, ou seja, você consiga sobreviver na velhice, você somente poderia viver dos juros dessa poupança, sem mexer no capital principal pois, de outra forma, seu patrimônio seria cada vez mais reduzido, até o ponto em que você não conseguiria sobreviver. Na natureza, acontece a mesma coisa. Nas atividades econômicas utilizam-se, quase sempre, recursos naturais em grande escala como matéria prima. Se estes recursos forem utilizados de forma predatória, sem reposição ou uso controlado, seria o equivalente a estarmos usando o capital da caderneta de poupança e não somente os juros, mas se os recursos forem usados com parcimônia e com a máxima eficiência, o capital se manteria para sempre, rendendo juros. (2003, p. 7).

Nascido na Conferência de Estocolmo em 1972, o princípio do desenvolvimento sustentável surge da constatação que os recursos naturais não são inesgotáveis, o que torna a sua exploração dependente de uma sustentabilidade. Antes da Declaração de Rio-92,³ que firmou o conceito de desenvolvimento sustentável na Agenda-21,⁴ este princípio foi disseminado em 1983, através do Relatório *Brundtland*,⁵ também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, no qual está exposta uma das definições mais difundidas do conceito: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

Segundo Fiorillo, e no mesmo raciocínio de que o meio ambiente não pode sucumbir ou ser exterminado sob o pretexto do desenvolvimento econômico,

constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (2005, p. 29).

³ Também conhecida como ECO 92.

⁴ A Agenda-21 foi um dos principais resultados da conferência Eco-92. Trata-se de um documento que estabeleceu a importância de cada país se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, ONGs e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. Cada país desenvolve a sua Agend- 21 e no Brasil as discussões são coordenadas pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável.

⁵ O Relatório *Brundtlandt* é resultado do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, presidida por Gro Harlem Brundtlandt, daí o nome final do documento. A comissão foi criada em 1983, após uma avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo, com o objetivo de promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões.

Além de consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225⁶ como direito fundamental, o meio ambiente também recebeu atenção especial da Carta Magna, no título relativo à Ordem Econômica, mais precisamente em seu art. 170, VI.⁷ Apesar de não estar localizado dentro do título de Direitos e Garantias Individuais, como tal é tido, uma vez que o art. 5º, § 2º, da CF, admite a existência de outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, além dos tipificados no título referido.

A preocupação do legislador em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme disposto na parte final do art. 225, traduz a ideia de desenvolvimento sustentável.

Através de um equilíbrio do desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável tem como objetivo otimizar este desenvolvimento, através do mínimo de sofrimento do meio ambiente, garantindo desta maneira para as gerações futuras a existência de um meio ambiente capaz de acolher todas as suas necessidades sociais.

Além do conceito de desenvolvimento sustentável, encontramos ainda doutrinadores que defendem a participação ativa do cidadão na preservação do meio ambiente, exercendo assim o cidadão nada mais do que o seu dever constitucionalmente explicitado. Fensterseifer é quem bem colaciona, ao dispor sobre o que chama de “constitucionalização da proteção ambiental” no ordenamento jurídico brasileiro:

A proteção do ambiente no cenário jurídico brasileiro tem dois momentos históricos bem delimitados. O “divisor de águas” e marco normativo a traçar temporalmente os dois momentos é a promulgação da Lei Fundamental brasileira de 1988. Portanto, pode-se dizer que hoje nós nos encontramos diante de uma nova “era” da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro, tendo a CF/88 incorporado ao seu corpo normativo um capítulo próprio para a tutela do ambiente e, portanto, “constitucionalizado” a proteção ambiental. (2008, p. 159).

Esta inserção constitucional da proteção ambiental termina por criar um novo direito e também dever fundamental ao cidadão. Assume a defesa do ambiente uma dupla natureza, não cabendo esta apenas a alguns grupos de idealistas (ONGs, Associações, etc.), mas sim a todos os cidadãos. Conhecida como “democracia participativa ambiental”,⁸ insere-se como dever fundamental a todos, enquanto

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.131.

participantes de um sistema democrático, o qual lhe concede direitos, mas também lhe impõe deveres.

Verifica-se que o titular do dever fundamental de proteger o meio ambiente não é somente o Estado, mas sim toda a coletividade. E tratando-se de tutelar um bem de uso e proveito comum, como é o meio ambiente, entende-se que esta esfera de proteção não deve limitar-se a um ou outro, mas sim a todos em conjunto – Estado e coletividade (consumidores). Os deveres fundamentais devem respeitar o princípio da universalidade, em que todos os cidadãos estão sujeitos a estes, segundo Medeiros:

Assim, ao analisar a titularidade do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, é de se reter na afirmação medular desse item, qual seja, a determinação de que a coletividade e o Estado, como poder público, são titulares ativos e passivos desse dever fundamental. E, quando nos referimos à coletividade, estamos incluindo todos os indivíduos de nossa sociedade, independentemente de sua capacidade política ou enquadramento político. A luta pela preservação do ambiente saudável e equilibrado entre homem e natureza, consubstanciado nesse dever fundamental, possui como titular a humanidade. (2004, p. 141).

Dentro destas premissas, situamos a expressão **consumo sustentável**. Novamente, recorremos aos ensinamentos de Fensterseifer que, em sua obra *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*, eleva o consumo sustentável à condição de princípio do Direito Ambiental (2008, p.131): “O princípio do consumo sustentável também está intrinsecamente relacionado à concepção de uma cidadania ambiental ou democracia participativa ambiental, pois as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política”.

Já, previsto na Agenda-21, que discorria sobre uma “mudança de padrões de consumo” ao defender uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis, o consumo sustentável é conceituado pela ONU desde 1995: “Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.

Com a ideia de consumo sustentável surge também, em analogia ao princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador, visando adequar as práticas de consumo do próprio consumidor. Sobre este tema, encontramos a Lei 6.938/91, Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, *in verbis*: “Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Estabelecer práticas de consumo sustentáveis, em consonância com padrões ecologicamente corretos, tornaria o consumidor consciente da dimensão ecológica do

processo de consumo e do seu comportamento enquanto demandante destes bens e serviços. Tal assertiva consiste em não eximir o consumidor da responsabilidade de consumir produtos e serviços com base em práticas ecologicamente equilibradas, aumentando a responsabilidade do mesmo enquanto titular do dever fundamental (constitucionalmente exigido) de proteção ao meio ambiente.

Ratificando o exposto, novamente Fensterseifer (2008, p. 134): “Além do mais, com base no caput do art. 225 da Constituição, há também como se considerar o dever fundamental dos cidadãos-consumidores de ajustarem as suas práticas de consumo de modo a proteger o ambiente para as gerações presentes e futuras”.

A promoção do consumo sustentável depende sobretudo da educação dos consumidores, da importância da sua responsabilidade enquanto partes integrantes de uma nova classe, a de *consumidor-cidadão*. Esse é um trabalho educativo e essencialmente político, pois implica a tomada de consciência do consumidor do seu papel de ator de transformação do modelo econômico em vigor, em prol de um novo sistema, de uma presença mais equilibrada do ser humano na Terra.

O texto constitucional, ao aproximar conceitos tão díspares quanto o de ordem econômica e o da proteção ao meio ambiente (ambos em seu art. 170), não tinha por intenção apenas torná-los conflitantes. Mas sim reconhecer a existência e a importância dessas intenções aparentemente antagônicas, consagrando que a ordem econômica deve ser construída pelo Estado brasileiro, ponderando as necessidades desenvolvimentistas com as de conservação do meio ambiente, respeitando, sempre, a existência digna e a justiça social.

4 Considerações finais

A proporção atingida pelos problemas ambientais nos dias de hoje representa um verdadeiro desafio à sobrevivência da humanidade. Os princípios ressaltados no texto, do desenvolvimento sustentável e do consumo sustentável, apresentam temáticas simples mas, se observadas a pleno, trazem intrínsecas possibilidades de se atenuar a problemática ecológica em nosso planeta.

Um dos principais problemas associados às questões ambientais é o atual nível e padrão de consumo das pessoas que vivem principalmente em países industrializados. Se os atuais padrões de consumo praticados pelos países desenvolvidos forem mantidos e adotados também por outros países, a capacidade de o planeta sustentar tudo isso por meio de recursos naturais estará seriamente comprometida e, em poucos anos, muitos dos recursos naturais hoje disponíveis irão desaparecer.

No que tange ao papel da economia na preservação do meio ambiente, e enquanto fomentadora do desenvolvimento do país, é penoso acreditar que se consiga imprimir um ritmo crescente de desenvolvimento econômico sem preservação ambiental, ou mesmo sem a observância a princípios básicos defendidos pelo direito ambiental. A

teoria de um desenvolvimento sustentável propõe a necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico, as necessidades sociais e a proteção ambiental.

Portanto, à luz de nossa Carta Magna, cabe aos juristas e economistas buscarem soluções para que esta integração entre Economia e Direito ocorra sem traumas, especialmente no que tange ao Direito Ambiental. As boas intenções contidas na legislação pátria devem dar guarida ao meio ambiente e possibilitar que se encontre um meio termo entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, a tempo de se evitar maiores consequências para a geração presente e as futuras.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução do Direito Econômico*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SZTAJN, Rachel. Law and economics. In: ZYLBERSTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito e economia*. Rio de Janeiro: Campus, 2005.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. II.

Sociologia e educação ambiental: de uma consciência ambiental às relações de consumo e rumo à concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado

Andreza de Souza Toledo

Sumário: 1 Introdução. 2 Sociologia e questões ambientais: algumas considerações, na ótica de Cristiano Luís Lenzi. 3 Educação ambiental e o despertar da consciência ambiental. 3.1 Recapitulando marcos e previsões legais. 3.2 O despertar da consciência ambiental. 4 Relações de consumo: contribuições da Sociologia ambiental e educação ambiental: da conscientização ambiental – modificação de condutas humanas – à concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4.1 Relações de consumo na atualidade. 4.2 Contributos da Sociologia e educação ambientais – relações de consumo e meio ambiente ecologicamente equilibrado. 5 Considerações finais.

1 Introdução

O presente artigo dispõe-se à realização de breves e inacabados estudos e análises acerca da sociologia ambiental, sob a ótica de Cristiano Luís Lenzi, da educação ambiental e das relações de consumo.

Para tanto, principia-se por uma perfunctória análise da obra *Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*, de Cristiano Luís Lenzi, com ênfase às questões ambientais, sob o enfoque da sociologia ambiental.

Posteriormente, passa-se a uma breve recapitulação de marcos históricos (mundial e nacionalmente) concernentes à educação ambiental, bem como se identifica o direcionamento desta à realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segue-se fazendo sucintas considerações atinentes às relações de consumo na atualidade, e como elas afetam o meio ambiente.

Sequencialmente, são efetuadas análises e ponderações acerca das contribuições que a educação ambiental e a sociologia ambiental podem trazer, a fim de promover a revisão e a modificação de paradigmas consumeristas na sociedade contemporânea, com o objetivo de auxiliar a tornar factível um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se não para a presente geração, ao menos às futuras gerações, garantindo, assim, a sobrevivência humana no planeta Terra.

A pesquisa em tela possui relevância nos âmbitos acadêmico e social. Para o primeiro, ela representa a análise de legislações e referenciais teóricos sobre os temas ambientais em voga, perpassando considerações acerca da sociologia ambiental e dos dispositivos legais concernentes à educação ambiental; acerca da educação ambiental e da conscientização coletiva, deveres do Poder Público, especificamente quanto à necessidade de educar e conscientizar as pessoas para uma novel realidade ambiental, da escassez dos recursos e das transformações ambientais, tendo por objetivo o

despertar humano para a premência da defesa e preservação do meio ambiente, alterando as relações de consumo, a fim de viabilizar a manutenção da vida.

Outrossim, apresenta considerável valor social pelo fato de analisar questão que se reputa deveras atual: as relações de consumo, o consumo exagerado e desenfreado, a cultura do descartável... questões que, diante da patente finitude dos recursos naturais do Planeta, requerem maior atenção e efetiva adoção de medidas para reverter o quadro atual.

Ademais, a problemática ambiental atinge a sociedade como um todo, visto que as questões ambientais e as constantes transformações do meio ambiente são visíveis mas não individualizáveis, pois atingem a coletividade como um todo, e não cada indivíduo, de forma isolada. Trata-se, pois, de um direito difuso, visto ser impossível determinar a quantidade exata e apontar todos os sujeitos atingidos pelos respectivos danos ambientais.

Logo, suas vítimas estão interligadas por circunstâncias fáticas (a ocorrência do dano ambiental conseqüente dos riscos). Dessa forma, impossível fracioná-los e delimitá-los temporal-espacialmente, motivo pelo qual faz-se inarredável a necessidade da implementação de uma efetiva educação e conscientização ambientais, que venham a viabilizar um eficaz aproveitamento do direito ao acesso às informações, em geral, e, em especial, das informações e dos conhecimentos ambientais.

2 Sociologia e questões ambientais: algumas considerações, na ótica de Cristiano Luís Lenzi

Entendendo que os processos sociológicos contribuem para o surgimento dos problemas ambientais, muitos sociólogos passaram a dedicar-se ao estudo das questões ambientais.

De acordo com Lenzi, no final dos anos 70 e início dos anos 80, os sociólogos americanos Riley E. Dunlap e Willian R. Catton Júnior propuseram a criação de uma sociologia ambiental,¹ restando evidenciados, em relação à obra de tais autores, dois aspectos contraditórios, quais sejam: (i) a aceitação da crítica ecológica à Sociologia, ainda hoje presente; (ii) a disseminação teórica, que ocorreu de forma bastante parcial, o que foi reconhecido pelos próprios autores (na década de 90).²

Assim, a questão ecológica, na década de 90, em razão da influência sofrida pela obra de Dunlap e Catton, foi absorvida pela teoria social contemporânea. E foram então observadas novas direções tomadas pela sociologia ambiental, percebidas pelos impactos que conceitos como desenvolvimento sustentável, modernização ecológica e

¹ LENZI, Cristiano Luís. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 19.

² *Ibidem*, p. 19-20.

também os trabalhos de Anthony Giddens e Ulrich Beck (dimensões sociais e políticas da degradação ambiental moderna) provocaram na Sociologia, nos últimos anos.³

Cristiano Luís Lenzi analisa, então, de forma comparativa, as três abordagens (Dunlap e Catton Júnior, Giddens e Beck), com o fim de repensar os fundamentos da Sociologia Ambiental e demonstrar que tais abordagens podem ser vistas como complementares e não excludentes ou incompatíveis.

Bem observa o referido autor que, muitas das diferenças entre teorias e autores são, em verdade, mais aparentes do que reais; “acumulação socialmente irreconhecida”.⁴

No capítulo I da sua obra *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*, Cristiano Lenzi fala sobre a ecologização da sociologia como um desafio para a realização de uma sociologia ambiental. Para tanto, menciona a importância da avaliação da relação sociologia X questão ambiental – desenvolvida por Dunlap e Catton Júnior, no final dos anos 70, quando já propunham à sociologia ambiental uma definição e uma identidade particulares. Suscitou, outrossim, a realização de uma avaliação acerca das novas direções tomadas pela literatura sociológica ambiental, bem como dos papéis que os conceitos “modernização ecológica, desenvolvimento sustentável e os trabalhos de Giddens e Beck” apresentaram nesse quadro.⁵

Acerca do desenvolvimento sustentável, aponta que, embora existente literatura expressiva, não se identifica uma verdadeira teoria sociológica, mas sim um mero conceito ou discurso sociológico, talvez fundamental para “ecologizar” a teoria social.⁶

Quanto à modernização ecológica, Lenzi pondera que alguns autores a consideram um *discurso ecológico*, enquanto outros a designam como uma “teoria sociológica em seus próprios termos”. Entende a perspectiva da modernização ecológica como sendo oposta à teoria da sociedade de risco, de Beck.⁷

Lenzi menciona, ainda, o artigo “Environmental sociology: a new paradigm”, de 1978, de Dunlap e Catton, que identifica um forte antropocentrismo impedindo tanto a sociologia clássica como a contemporânea de considerar a problemática ambiental, sendo que a tal visão antropocêntrica geral, teriam designado *Human Exceptionalism Paradigm* ou (HEP),⁸ como alternativa ao HEP, Catton e Dunlap, então, apresentavam a ideia de uma sociologia mais sensível à realidade ambiental: *New Environmental Paradigm* (ou NEP). O NEP tem seus princípios extraídos de vários escritos, por pequeno número de sociólogos ambientais, produzidos na década de 70. Esse artigo denota uma concepção (dos autores) bastante ampla, no que concerne à sociologia

³ Ibidem, p. 20.

⁴ Idem.

⁵ LENZI, op. cit., p. 25.

⁶ Ibidem, p. 21.

⁷ Ibidem, loc. cit.

⁸ Ibidem, loc. cit.

ambiental. Eles a conceituaram como o “estudo da interação entre o meio ambiente e sociedade: este é o núcleo da sociologia ambiental”.⁹

No NEP, Catton e Dunlap asseveram que os “seres humanos são apenas uma espécie entre muitas outras que estão ligadas na comunidade biótica da vida”, ao que Lenzi pondera ser muito próximo de um dos pilares centrais da ecologia profunda: a igualdade biocêntrica, dentre outros.¹⁰

Ecologia profunda, de acordo com Lenzi, “representa uma versão do romantismo ecológico contemporâneo cujo principal interesse é o de desenvolver novas formas de subjetividade, com o intuito de fornecer uma alternativa para os indivíduos vivenciarem a natureza”.¹¹

Lenzi observa que, nesse último artigo, Catton e Dunlap apresentaram uma concepção sobre sociologia ambiental ainda bastante ampla, conceituando-a como o “estudo das interações entre meio ambiente e sociedade” (núcleo da sociologia ambiental), além de reconhecerem que “essas interações são bastante complexas e variadas, o que levaria os sociólogos a uma investigação de um leque fenomênico significativamente diversificado.”¹²

Dessa forma, os autores propunham “uma estrutura analítica inspirada no conceito de complexo ecológico (pensamento biológico e na ecologia), inter-relacionando estruturalmente população, organização ambiente e tecnologia”. Destaca-se a importância de dois conceitos, nesse contexto: ecossistema e capacidade de suporte, a fim de avaliar os diferentes níveis na relação sociedade e meio ambiente.¹³

Ademais, observa Lenzi que a tendência de Catton e Dunlap seguia no sentido de compreender a sociologia ambiental como “o estudo da relação entre sociedade e ambientes naturais”, com a inclinação de analisar a escassez dos recursos naturais, os desastres naturais e as áreas selvagens. A essa posição dos sociólogos Lenzi apresenta objeção, referindo que a Sociologia deve ocupar-se do estudo das “relações entre sociedade e meio ambiente”.¹⁴

Igualmente, Lenzi opõe-se à tentativa, feita por Catton e Dunlap, de “incorporar diretamente, no arcabouço conceitual da Sociologia, ideias especificamente associadas ao pensamento ambiental, assim como conceitos provindos das Ciências Biológicas”, indagando se a própria Sociologia não poderia oferecer a base orientadora para uma Sociologia ecológica.¹⁵

⁹ Ibidem, p. 27.

¹⁰ Ibidem, p. 31.

¹¹ Ibidem, loc. cit.

¹² Ibidem, p. 28.

¹³ LENZI, op. cit., p. 28.

¹⁴ Ibidem, p. 29.

¹⁵ Ibidem, p. 37.

Para tanto, Lenzi relembra que a sociologia é “justamente um conjunto de teorias que, tendo surgido dentro da Biologia contemporânea, procura aplicar teorias biológicas à compreensão do mundo humano”.¹⁶

Quais as tarefas e os temas de pesquisa da sociologia ambiental contemporânea? Lenzi apresenta algumas opções e também questionamentos:

a) práticas sociais e mudança ambiental: para Urry, MacNaghten (1998) e Hannigan (1995), a “análise das práticas sociais pode contribuir para a compreensão sobre os perigos ambientais”;¹⁷

b) conhecimento e interpretações sobre o meio ambiente: um dos objetivos da sociologia ambiental “é o de investigar a forma pela qual as práticas sociais acabam criando ‘males’ ambientais”,¹⁸ a fim de melhor realizar a avaliação “das diversas maneiras em que o ambiente pode ser visto por grupos sociais e as diferentes formas pelas quais um problema ambiental pode ser definido”;¹⁹

c) política ecológica: o ambientalismo, enquanto movimento social, surge como uma reação à “crescente intromissão humana no meio ambiente”. Yearley (1992): ameaças ambientais modernas apresentam-se de duas formas: 1) surgem como mudanças ambientais materiais e físicas (podem ou não trazer consequências graves aos homens); 2) de forma “ideológica”, geralmente através do movimento ambientalista.²⁰

Hannigan (1995) observa que “parte da literatura da Sociologia ambiental, aquela ligada ao marxismo ecológico contemporâneo, tem produzido uma visão monolítica do Estado”, segundo a qual este representa um dos maiores “promotores da destruição ambiental moderna”, o que acaba por impulsionar que seja negligenciado o “papel do Estado para a realização de uma política ecológica”.²¹

Lenzi lembra que tanto o movimento ambientalista quanto o Estado dependem do conhecimento científico para delinear a proteção ambiental, estando ambos sujeitos a eventuais contradições, “quando tentam embasar seus argumentos sobre uma ‘base científica’”.²²

Lenzi observa que, atualmente, coexistem diferentes abordagens e tendências teóricas nos estudos ambientais, como, por exemplo, a Economia Ambiental e a Economia Ecológica (para alguns autores, mais radical do que a primeira). Pardo (1998) incluiu as seguintes abordagens dentro da sociologia ambiental: – a) Novo Paradigma Ecológico (NEP); b) a ecologia profunda e a hipótese de Gaia; c) Ecologia

¹⁶ Ibidem, p. 38.

¹⁷ Ibidem, p. 39-40.

¹⁸ Ibidem, p. 40-41.

¹⁹ Ibidem, p. 41.

²⁰ Ibidem, p. 41-42.

²¹ LENZI, op. cit., p. 42.

²² Ibidem, loc cit.

Social; d) modernização ecológica (ME); e) ecofeminismo; f) sociologia de risco (SR); g) sociedade do desperdício.

Lenzi ressalta que, em geral, a sociologia ambiental “recai num ecletismo irremediável”, em que muito se detém na análise das diferenças de opiniões e teorias, sendo que, ao seu entender, a “análise das semelhanças e compatibilidades existentes entre as diferentes correntes teóricas da sociologia ambiental mereceria maior atenção dos cientistas sociais.”²³

Sob essa lógica, Lenzi pretende demonstrar que diferentes perspectivas teóricas (consideradas vitais para a “ecologização da Sociologia” nos tempos atuais), tais como: a modernização ecológica, o desenvolvimento sustentável e a teoria da sociedade de risco, podem suscitar “contribuições individuais para a sociologia ambiental sobre questões e problemas cruciais para a área”.²⁴

Acerca da modernização ecológica (ME), Lenzi sustenta que é compatível com o realismo, tendo como foco central a tarefa de avaliar o “fluxo de substâncias, energias e a circulação de materiais através das sociedades humanas, etc.”, pois, em sua dimensão sociológica, a ME fornece conceitos sobre a origem da degradação ambiental moderna. Dessa forma, a principal importância da ME para a sociologia ambiental é vislumbrada a partir do fato de ela conferir a possibilidade de integração entre economia e ecologia, e também no fato de ela atribuir ao Estado a condução dessa mudança.²⁵

Para Lenzi,²⁶ o desenvolvimento sustentável (DS) alia interesse pelo meio ambiente e pela proteção ambiental com obrigações às gerações humanas presentes e futuras. Em que pese seja um termo relativamente novo entre os vocábulos da política e das ciências sociais, suas origens remontam ao início do século passado. Nessa senda, o referido conceito foi melhor difundido a partir da publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”. Autores como Barry (1996) identificam aspectos do DS em sintonia com a Teoria Social Ecológica, tais como as preocupações com: a) dependência humana em relação ao ambiente; b) existência de limites naturais externos sobre a atividade econômica humana; c) os efeitos perniciosos de certas atividades industriais sobre ambientes locais e globais; d) a fragilidade desses ambientes locais e globais em relação à ação humana coletiva; e) o reconhecimento de que iniciativas ligadas ao “desenvolvimento” devem ser vinculadas às suas próprias condições ambientais; f) as decisões sobre o desenvolvimento e suas respectivas consequências para as gerações futuras e para aqueles que vivem em outras partes do planeta. Em suma, o DS

²³ Ibidem. p. 46.

²⁴ Ibidem. p. 47.

²⁵ Ibidem, p. 49.

²⁶ Ibidem, loc. cit.

objetiva propiciar uma “integração dos interesses econômicos com as exigências ambientais”.²⁷

A vertente da sociedade de risco (SR): Giddens e Beck são considerados os sociólogos que mais contribuíram para aproximar a sociologia da temática ambiental. “ao contrário da ME, na teoria da SR de Beck, a temática ambiental é abordada sob uma perspectiva mais global do que nacional ou regional”. Analisam-se os riscos ambientais sob o aspecto global; a dependência, quanto aos problemas ambientais e possíveis soluções, do conhecimento científico; e as consequências políticas das mudanças ambientais e do próprio ambientalismo nas sociedades contemporâneas.²⁸

Muitas críticas são tecidas em função da existência de uma infinidade de conceitos, diversidade interpretativa, dissensões e de controvérsias envolvendo os termos em estudo, especialmente acerca do desenvolvimento sustentável, o que muitas vezes pode denotar um aspecto “enfraquecedor do conceito”, culminando com a inviabilização da criação, e mais, da manutenção de uma política ecológica coerente.

3 Educação ambiental e o despertar da consciência ambiental

A educação ambiental, no Brasil, já teve seu espaço legal conquistado, podendo ser identificado no texto da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e que, posteriormente, restou oficialmente regulamentada pela Lei 9.795/1999, que dispõe especificamente sobre a Política Nacional de Educação Ambiental no País.

Em que pese a previsão formal da educação ambiental na Lei 9.795/1999, bem como a sua competente menção na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 9.394/1996, com as alterações propiciadas pela Lei 12.608/2012, ainda assim cabe registrar a necessidade de análise e avaliação acerca da concretização, na prática, dos reais objetivos e das finalidades, para a qual restou estabelecida.

Nesse sentido, indaga-se acerca da promoção de uma conscientização ambiental popular, formalmente prevista e defendida tanto pelo texto constitucional quanto pela Declaração de Estocolmo/1972, efetiva conscientização ambiental esta voltada a uma modificação de condutas humanas, no que tange a atitudes compatíveis com a defesa e a preservação ambiental, objetivando a preservação da vida.

3.1 Recapitulando marcos e previsões legais

O direito à educação em questões ambientais e a primazia da prestação de qualificadas informações ambientais às populações, em nível mundial, foram

²⁷ LENZI, op. cit., p. 49.

²⁸ Ibidem, p. 50-51.

inicialmente defendidos pela Declaração de Estocolmo, realizada em 1972, consoante denotam os conteúdos dos princípios a seguir transcritos:

Princípio 19

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, **difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.** (Grifo nosso).

Princípio 20

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, **o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais.** As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países. (Grifo nosso).

Dessa forma, o conteúdo da Declaração de Estocolmo certamente influenciou decisiva e positivamente as Nações para a criação/realização da Política Nacional do Meio Ambiente.

No caso do Brasil, em 1973, foi instituída a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), a qual passou a fazer parte do Ministério do Interior. Sob a coordenação do seu primeiro secretário, restou elaborado o Anteprojeto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.²⁹

A Lei 6.938/1981, anterior ao advento da Constituição Federal brasileira, de 1988, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando-se como um dos princípios e como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente:

Art 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.³⁰

Art 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 178-179.

³⁰ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.³¹

Desde a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), pela Lei 6.938/1981, já restou previsto o dever do fornecimento de informações relacionadas ao meio ambiente (art. 6º, § 3º).

A Constitucionalização do Meio Ambiente, caracterizada pela inserção constitucional do tema “meio ambiente”, em muitos países,³² principalmente após a Declaração de Estocolmo, expressa um marco importante, na medida em que evidencia a elevação dessa temática à proteção constitucional, e a maior consideração humana quanto a ela.

No Brasil, a Carta Magna destacou, no art. 225, espaço especial para tratar sobre o meio ambiente. Em seu § 1º, é arrolada uma série de atribuições ao Poder Público, todas direcionadas a assegurar a proteção da vida e a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial; no inciso VI, do § 1º, desse artigo, está prevista a incumbência do Poder Público, em prestar a “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”³³

Além da previsão constitucional do art. 225, da CF/88; faz menção acerca da educação está nos arts. 205 e 206.

Com base na Lei Maior, a Lei 9.795/1999³⁴ dispôs sobre a educação ambiental, conceituando-a em seu artigo 1º e caracterizando-a no artigo 2º:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Segue a referida lei especificando outras características da educação ambiental, expostas no art. 3º, bem como os princípios básicos exarados no art. 4º, cuja leitura se recomenda.

De outra banda, os objetivos da educação ambiental versam no sentido de desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente; garantir a democratização

³¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

³² MACHADO, op. cit., p. 80-88.

³³ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 jan. 2013.

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.795*, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

das informações; estimular a consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; incentivar a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente; estimular a cooperação entre as diversas regiões do País; fomentar a integração com a ciência e a tecnologia; e fortalecer a cidadania.³⁵

No mesmo patamar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996),³⁶ em seu art. 1º, elucida que:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Mais especificamente, no art. 26, § 7º, a Lei de Diretrizes e Bases, modificada pela Lei 12.608/2012,³⁷ assim estabeleceu:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

[...]

§ 7º. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).

Sendo assim, trata-se de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação e para a defesa do meio ambiente; porém, mais que isso, trata-se de uma formação para a cidadania, “um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, para o exercício da democracia.”³⁸

3.2 O despertar da consciência ambiental

A partir da dicção do *caput* do art. 1º, da Lei 9.795/1999, supratranscrito, tem-se que a educação ambiental é concebida por meio da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, desenvolvidos a partir de processos individuais e coletivos.

³⁵ Artigo 5º da Lei 9.795/1999.

³⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

³⁷ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 12.608*, 10 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm#art29>. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Acesso em: 9 set. 2013. Art. 29.

³⁸ MACHADO, op. cit., p. 194.

Tanto em caráter formal quanto em não formal, a educação ambiental está legalmente caracterizada como um componente essencial e permanente da educação nacional brasileira, restando especificado que ela deve estar presente em todos os níveis e nas modalidades do processo educativo, de maneira articulada (art. 2º da Lei 9.795/1999).

Atente-se que legislação pátria distinguiu os caracteres da educação ambiental, prevendo-os como formais e não formais; entretanto, a doutrina, a estes acresceu o caráter informal.

Séguin assevera, especialmente, quanto às formas de aquisição/repasso da educação ambiental:

A EA pode ser formal ou curricular, não formal e informal. Na primeira, realizada nas escolas de forma sistemática, introduz a matéria como disciplina a ser ministrada obrigatoriamente nas escolas públicas e particulares, é fundamental que o docente tenha sensibilidade para captar as implicações ambientais, induzindo o aluno a uma reflexão ética do tema, com abertura para aceitar as diversas manifestações étnico- culturais. Na segunda, tem-se o acesso à informação através de campanhas públicas, pode decorrer de Campanhas, governamentais ou privadas, ou ainda, da atuação individual. É sabido que uma ação vale por mil palavras. O simples fato de divulgar que o Código Nacional de Trânsito, no art. 172, proíbe que se lance objetos e detritos de veículos, já é uma forma de educar ambientalmente. A terceira, partindo do grupo familiar e da sociedade em geral, criam-se comportamentos que são imitados pelos demais. No terreno nebuloso da educação informal estão enraizados os problemas que afligem a humanidade, em especial os preconceitos, a intolerância e a discriminação.³⁹

Acrescenta Séguin:

A educação ocorre dentro e fora das escolas, com grande poder de modificação de comportamentos, pois através dela os conceitos são introjetados. Ela desperta e estimula o respeito aos bens a serem preservados. Ocorre que, apesar das louváveis iniciativas de vários segmentos da sociedade para implementa a EA nos diversos níveis escolares, ainda não teve o retorno que merece. É precária no ensino de 3º grau, quando a maioria dos cursos de nível superior não ministra a disciplina, impossibilitando que os futuros profissionais tenham noção de como podem e devem participar da preservação ambiental.⁴⁰

Vários são os objetivos fundamentais da educação ambiental e, dentre eles, de acordo com a Lei 9.795/1999, destacam-se os que denotam: 1) a necessidade do desenvolvimento de uma “compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”. (art. 5º, I); 2) o “estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social”. (art. 5º, III); 3) o “incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”. (art. 5º, IV).

³⁹ SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 105.

⁴⁰ *Ibidem*, loc. cit.

Ademais, tem-se como um dos princípios básicos da educação ambiental a garantia da “continuidade e permanência do processo educativo”, também exarado no *caput* do artigo 2º, além do “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade”. (art. 4º, III e V, da Lei 9.795/1999).

Discorrendo acerca das metodologias da unidisciplinaridade, multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, assevera Alves:

A metodologia da unidisciplinaridade aborda apenas determinado âmbito do conhecimento científico, sem conexão com os demais, rumo à especialização. É um processo de compartimentação e divisão do saber. Tal modelo está completamente ultrapassado. A multidisciplinaridade é a metodologia que interliga, de determinada forma, várias disciplinas para uma educação mais completa, todavia não há interpelações entre elas. É o ensino de diversas disciplinas conexas, mas efetuados por profissionais diferentes sem que estes tracem um caminho metodológico em comum. Por exemplo, em uma faculdade de Direito, as disciplinas Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal são ministradas, mas sem que os profissionais façam intercâmbio entre elas. O resultado é uma visão limitada do tema estudado. A interdisciplinaridade surge como modelo de aprimoramento, havendo uma articulação das diversas áreas do conhecimento conexas. Há um intercâmbio de diferentes disciplinas ou ensinamentos promovido pelos diversos profissionais envolvidos. Por fim, a transdisciplinaridade se verifica como um avanço da interdisciplinaridade. Não se objetiva apenas uma visão do todo, mas a produção de teorias, propostas e soluções que são advindas do estudo de disciplinas ou áreas do conhecimento antes entendidas como desconexas, como forma de aproximação da teoria da prática. Nesse contexto, o discurso interdisciplinar decepciona, uma vez que demonstra um abismo entre a teoria e a prática. Neste caso a interdisciplinaridade seria transformada em mais um discurso vago, ao invés de estratégia de proximidade entre pesquisadores de diferentes formações acadêmicas, com o propósito de desenvolver estudos que apresentassem como objetivo superação gradual de condicionantes.⁴¹

Leff,⁴² no tocante ao saber ambiental, menciona as fracassadas pretensões interdisciplinares, atribuindo a isso resistências teóricas e pedagógicas, as quais teriam ocasionado significativa dificuldade quanto à transformação dos paradigmas atuais do conhecimento e os métodos educacionais, essenciais, no entender do autor, para a disseminação desses saberes.

Vai mais além, Leff, referindo:

É que a interdisciplinaridade ambiental não é o somatório nem a articulação de disciplinas; mas também não ocorre à margem delas, como seria colocar em jogo o pensamento complexo fora dos paradigmas estabelecidos pelas ciências. A educação ambiental requer que se avance na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo através do questionamento dos paradigmas dominantes, da formação dos professores e da incorporação do saber ambiental emergente em novos programas curriculares.⁴³

⁴¹ ALVES, Grasiella Ferreira. *Multi, inter e transdisciplinaridade na educação ambiental. Diritto & Diritti – Rivista giuridica elettronica pubblicata su Internet*. ISSN 1127-8579. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/32633-multi-inter-e-transdisciplinaridade-na-educa-o-ambiental?page=5>>.

Acesso em: 9 set. 2013.

⁴² LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 239.

⁴³ *Ibidem*, p. 240.

Capra, por sua vez, pondera que “precisamos revitalizar nossas comunidades – inclusive nossas comunidades educativas, comerciais e políticas – de modo que os princípios da ecologia se manifestem nelas como princípios de educação, de administração e de política”.⁴⁴

Lemos e Lemos, referindo ensinamentos de Granziera e Machado, asseveram que “Além do mais, é através da informação que formar-se-á a consciência ambiental em cada cidadão. Informação transmitida de forma certa e acessível, em pouco tempo, transforma uma nação destruidora de recursos ambientais em país protetor do verde.”⁴⁵

Isto posto, é inquestionável a essencialidade da informação⁴⁶ para a educação ambiental, tanto que é princípio expresso na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (arts. 1º e 4º). Sem informação coerente e de qualidade, capaz de gerar e propagar conhecimentos, padecerá a educação ambiental pela carência de uma maior diversidade de subsídios para o enriquecimento de suas bases teóricas, pela possibilidade de culminar em limitação e estreitamento destas.

Entrementes, o precípuo e efetivo papel esperado da educação e da educação ambiental é aquele que promove a formação de competências, a generalizada conscientização humana e desperta uma consciência ecológica compatível e inseparável da prática cotidiana.

Ademais, é aquele voltado ao processo de elaboração de um pensamento superior ao do senso comum, preservando o contato dos intelectuais com as massas, com o fito de, nesses ambientes, ser possibilitada a extração da fonte dos problemas a serem estudados, debatidos e resolvidos, impedindo que o intelectualismo se distancie da vida prática, tornando-se estéril.

A educação ambiental, além de proporcionar o estudo aprofundado, o conhecimento acerca da natureza, do homem e do meio em que vive, sob diversas lentes das até então utilizadas para a leitura e interpretação dos fatos, pode representar um excelente instrumento para que seja desenvolvida, nos seres humanos, uma consciência crítica sobre a conjuntura atual em que vivem, em todos os aspectos, bem como a formação de um senso comum renovado e um progresso intelectual acessível a toda a massa, não apenas disponível a pequenos grupos, incitando os seres, por fim, ao efetivo exercício da cidadania.

⁴⁴ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 230.

⁴⁵ LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. Aspectos jurídicos da sustentabilidade da água. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XII, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6994&n_link=revista_artigos_leitura#_ftnref6>. Acesso em: 24 set. 2013.

⁴⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

Por conseguinte, a educação ambiental é elemento fundamental no processo de aprimoramento da atuação humana cidadã, objetivando a conscientização e a libertação do homem de sistemas opressores de toda a ordem, que o submetam a condições desumanas e que tornem perversas as relações com ele mesmo, com aos seus pares e com a natureza, que é a base do seu existir, e da qual ele, inevitavelmente, também faz parte.

No entender de Gramsci:

Criar uma nova cultura não significa apenas fazer individualmente descobertas “originais”; significa também, e sobretudo, difundir criticamente verdades já descobertas, “socializá-las” por assim dizer; e, portanto, transformá-las em bases de ações vitais, em elemento de coordenação e de ordem intelectual e moral. O fato de que uma multidão de homens seja conduzida a pensar coerentemente e de maneira unitária a realidade presente é um fato “filosófico” bem mais importante e “original” do que a descoberta, por parte de um “gênio” filosófico, de uma nova verdade que permaneça como patrimônio de pequenos grupos intelectuais.⁴⁷

Nessa senda, entende-se que um trabalho escolar voltado ao desenvolvimento e ao despertar de uma consciência ecológica nos seres humanos deve estar vinculado diretamente às práticas diárias docentes e discentes, em um conjunto, permanente e contínuo, bem como dedicado e incansável empenho no sentido de buscar novos conhecimentos, através do estudo, da pesquisa, da troca de informações e de conhecimentos, da interligação e da inter-relação destes, outrossim, considerando e valorizando as diversidades de opiniões e de embasamentos teóricos já existentes, objetivando o aprimoramento destes.

Tendo presente que o conhecimento das várias verdades pode possibilitar a libertação dos seres,⁴⁸ parte-se da busca do conhecimento, da pesquisa, seguindo para a mobilização de estudantes e docentes que, juntos, sentindo-se integrados, partes integrantes e corresponsáveis por um processo conjunto de estudos e de aprimoramentos mútuos, e que desencadeará benefícios coletivos diversos, tanto para os ambientes e para os homens, acredita-se que tal procedimento seja capaz de envolver, sensibilizar e engajar números significativos e crescentes de pessoas interessadas em dedicar-se a esses estudos e a práticas voltados para o referido bem comum: defesa e preservação do meio ambiente, para uma mais harmônica convivência entre humanos e meio ambiente, tanto o natural quanto o construído...

Sendo assim, há que se pensar e analisar se, nos atuais moldes e estruturação da educação e da educação ambiental legal e fáticos existentes, se a educação ambiental está, na prática, cumprindo os seus objetivos, princípios e fundamentos legais e, se além disso, está sendo implementada e/ou atingida a consciência/conscientização ambiental, que remeta ao desenvolvimento de uma postura mental, atitudes, práticas e

⁴⁷ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 95-96. v. 1.

⁴⁸ “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.” (Bíblia Sagrada. João 8,32, NA).

de habilidades humanas direcionadas à realização e ao fomento da defesa e da preservação ambientais.

4 Relações de consumo: contribuições da Sociologia moderna e educação ambiental: da conscientização ambiental – modificação de condutas humanas – à concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado

A cada dia, os problemas ambientais estão mais preocupantes e trazem desagradáveis e significativas consequências ecológicas, que estão sendo percebidas pelos seres humanos e modificando as suas rotinas diárias. Poluição de toda ordem, calores excessivos, seguidos por tempestades, chuvas de granizo, desabamentos, alterações drásticas de temperaturas, aumento do nível do mar, aquecimento global, destruição da camada de ozônio, derretimento das geleiras, extinção de várias espécies animais e vegetais... tudo isso traz consigo os seus reflexos diários nas sociedades. Seus nefastos reflexos podem ser percebidos em todas as áreas, mas mais significativamente na agricultura, na economia e na saúde pública.

Todas essas situações descritas, que denotam consequências de uma série de modificações climáticas e na rotina da vida natural planetária, têm, como seu principal protagonista, o homem e as suas práticas e formas de convivência e relacionamento com os ambientes naturais.

E os efeitos que as mudanças ambientais causadas pelo homem estão, atualmente, sendo mais facilmente percebidos pelas populações, bem como divulgados pelos meios de comunicação e estudiosos.

No entanto, é preciso mais que apenas ter ciência de tais situações e de sentir suas consequências, é necessário pensar o que pode ser feito, de imediato, pelos seres humanos, no sentido de amenizar o que for possível, redimensionar os parâmetros e paradigmas contemporâneos que até então nortearam as relações homem x natureza e reverter em ações o mais possível compatíveis com a necessidade de preservar e defender o que ainda resta de ambientes naturais, sob pena de uma possível e já cogitável extinção planetária.

Dessa forma, objetiva-se identificar, nas relações humanas com os ambientes, maneiras de possibilitar um convívio harmônico, prováveis modificações que serão necessárias para procurar restabelecer um equilíbrio já instalado. Para tanto, busca-se identificar embasamentos e noções advindas da sociologia ambiental e da educação ambiental, na forma de contribuições para uma conscientização humana voltada à defesa e preservação ambientais, mais especialmente no que tange às relações de consumo, tendo por foco principal a perfectibilização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uma harmônica e saudável convivência entre os seres vivos.

4.1 Relações de consumo na atualidade

Chega-se o ponto de que uma das maiores preocupações humanas contemporâneas não é mais garantir a sobrevivência das gerações futuras, mas sim a de poder manter a da atual geração.⁴⁹

Na atualidade, sob a égide do reinante sistema de produção capitalista, vivem-se situações vertiginosas, por parte do mercado, na incessante tentativa de vender mais, novos e inovadores (?!) produtos, de pessoas tentando garantir o emprego, de outras tentando manter a sua expressiva margem de lucros, o seu enriquecimento crescente, e de pessoas tentando manter-se com os equipamentos mais modernos, mais bonitos, mais sofisticados, que melhor respondem às necessidades das pessoas⁵⁰ e do mercado de vendas...

Nesse contexto, encontram-se as diversas relações de consumo, firmadas pelos homens, diária e permanentemente, objetivando a satisfação de suas necessidades, reais e aquelas – a maioria – criadas pelo mercado, mas que estão cada vez mais demandando maior e infindável quantidade de matérias-primas, as quais são extraídas da natureza.

Ocorre que o homem aprendeu a extraí-las da natureza, a moldá-las e lapidá-las através das várias técnicas de trabalho/produção. No entanto, o que o homem não pode é, na quase totalidade dos casos, criar/construir e repor a natureza, as espécies já extintas. E isso traz suas consequências inerentes.

Tem-se notícias de que o consumo crescente remonta o decorrer dos séculos XIX e XX, quando a Revolução Industrial teve os seus primórdios. O progresso trazido pela modernidade apresentava várias possibilidades de consumo, de bem-estar, de grandes descobertas na área das ciências e da saúde, bem como, em tese, de melhores “qualidades de vida”.

Acontece que, para isso, o homem, “consumista por natureza”,⁵¹ precisava cada vez mais extrair dos ambientes naturais, e a isso se lançou.

Sob essa lógica, o homem desatina-se na ânsia de cada vez mais “ter”, despreocupando-se com o “ser”; ter o melhor carro e o carro do ano, ter a melhor e maior casa, os melhores móveis, o melhor e mais moderno aparelho celular, a melhor e mais moderna moto, bicicleta, etc. E assim se perpetuam os dias da humanidade, que desenfreadamente busca uma felicidade advinda de uma satisfação efêmera e passageira sentida por alguns instantes, a cada compra realizada, a cada objeto

⁴⁹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. p. 11-26. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 17.

⁵⁰ Necessidades, em sua maioria, ficcionais, criadas pela atual sociedade de consumo.

⁵¹ CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo: a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. p. 45-72. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 43.

adquirido (que, em poucos dias tornar-se-á obsoleto), como consequência de maior destruição natural.

E a necessidade crescente e sem limites de consumir o que se precisa e o que não se precisa virou uma rotina, praticamente imprescindível na vida das pessoas. Para muitos, pode-se dizer que se confunde com uma necessidade básica... e que já está beirando a estágios de doença coletiva.

E o que também preocupa é que não só as aquisições de produtos desencadeiam uma felicidade superficial e rápida, mas o que ocorre com similar rapidez é a necessidade de descarte dos dejetos, uma vez que esses produtos estão cada vez mais seguindo lógicas de processos *descartáveis*. Essas mesmas lógicas de *processos descartáveis*, direcionadas inicialmente para os produtos oferecidos pelo mercado, em um segundo momento já chegaram a atingir as relações humanas, em que os próprios relacionamentos afetivos parecem possuir prazo de validade prefixado no “rótulo” de cada pessoa, as relações sociais estão cada vez mais caracterizadas pela efemeridade, pelo interesse em tirar sempre alguma vantagem das pessoas, das situações, situações essas que vão naturalmente empobrecendo as relações humanas e acarretando mais motivos para a instalação de um enorme “vazio existencial” nos humanos, responsáveis por diversos problemas comportamentais e inúmeros adoecimentos, os quais, para uma tentativa de cura, ainda acabam gerando alguns episódios de maior consumo (remédios alopáticos e fitoterápicos, terapias, internações hospitalares, etc.).

Disso decorrem muitos vícios: comprar compulsivamente; drogas; álcool; jogos eletrônicos; remédios; a anorexia que, segundo Giddens, “em um mundo em que se pode ser viciado em qualquer coisa [...], a anorexia é um entre outros vícios relacionados à alimentação”.⁵²

Assim, muitos são os excluídos desses processos de consumismo e que, por incontáveis razões, acabam não acompanhando esse processo de “massificação no trato de pessoas”.⁵³ Em sua maioria, aqueles que não podem acompanhar esse processo moderno de massificação são os que sofrem por carência de condições financeiras para acompanhar as imposições principalmente veiculadas pela mídia, como as roupas da moda, o carro do ano, o celular mais moderno; porém, quem acaba não conseguindo seguir tais imposições sociais, fica à margem, no campo dos excluídos, e tidos pela maioria das pessoas como o “ultrapassado, o feio, o desajeitado, o indesejável”.

Floriani e Knechtel, citando Giddens e Beck, ponderam:

⁵² GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 90.

⁵³ HORN, Luiz Fernando Del Rio; VERGANI, Vanessa. O consumismo como o lado perverso do consumo: principais malefícios à sociedade contemporânea. p. 141-160. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: consumismo*. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 143.

Para Giddens (1997) a ciência torna-se problemática em termos de suas premissas. Ao suspender o grau de confiança a seu respeito, as sociedades modernas vivem uma dupla contradição: a dependência à instrumentalidade técnica e aos esquemas cognitivos provisórios, mesmo que cercados por uma elevada racionalidade científica. No âmbito do meio ambiente, essa contradição se exterioriza pela apropriação técnica da natureza (matéria socializada pelo modo de produção capitalista e estatal dos vários modelos de desenvolvimento industrial) e pelo risco crescente para as sociedades, derivado dessa intervenção social da técnica sobre a natureza, com os consequentes estilos de vida (consumismo) e seus efeitos em termos de degradação sócio-ambiental. (BECK, 1997; GIDDENS, 1997).⁵⁴

Em tempos remotos, o consumo esteve mais associado às necessidades fisiológicas básicas, tais como a fome e a sede,⁵⁵ diferentemente do que ocorre hoje, quando resta clara a ocorrência, através do consumo, da satisfação de necessidades criadas, simbólicas, de “significação social”, as quais encerram um profundo desejo de inclusão social.⁵⁶

Sinalize-se que o mercado econômico, diante de sua lógica, mobiliza multidões para uma crença ilusória segundo a qual a felicidade é conquistada pelo maior número de bens adquiridos e pelo maior valor econômico que envolve as suas respectivas aquisições, pela falsa noção de inclusão social, pela construção de uma identidade (baseada nos bens adquiridos) e pela afirmação dessa identidade, que são meramente simbólicas, mas que, momentaneamente, emergem uma sensação de bem-estar e de segurança, em oposição às diversas situações da vida cotidiana que denotam o contrário.⁵⁷

E nessa ânsia enlouquecida pela desenfreada competição pelo “ter”, para a edificação de falso “ser”, muitos acabam focando na “cobiça” do alheio e, diante da impossibilidade de concretizar todos os intentos vislumbrados, muitas vezes pelas limitações econômicas de cada um, muitas são as decepções, frustrações e sofrimentos psíquicos experimentados. Ainda na senda desses propósitos, muitos se lançam às práticas delituosas (furto, roubo, latrocínio, tráfico de substâncias ilícitas...), objetivando o lucro fácil, rápido e vultoso, desmotivados, em sua maioria, dado a sua baixa escolaridade, com as possibilidades valorativas de remuneração de seu trabalho assalariado, com o tempo e as condições que levarão para poder concretizar seus intentos de aquisições, ou seja, com a possibilidade de passar uma vida inteira trabalhando arduamente, economizando e sofrendo algumas eventuais privações para conseguir adquirir alguns poucos e limitados bens.

⁵⁴ FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental, epistemologia e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003. p. 71.

⁵⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Da maximização à eficiência: o sentido de consumo na semântica econômica. p. 9-57. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: consumismo*. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 23.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 37.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 43.

Nessa senda, vários acabam sucumbindo e se perdendo, direcionando as suas condutas para atitudes reativas e agressivas à sociedade (o mundo do crime), como se alguém precisasse “pagar” por isso e como se a sociedade fosse a única vilã e a responsável por tudo aquilo que os seus desejos logram cobiçar e que, ao final e por inúmeras razões, acabam por insatisfeitos.

Tudo isso deve acarretar muitas disfunções físicas, psíquico-emocionais e sociais nos homens, em face de tantas práticas e intentos doentios, e que devem assim também caracterizar as inter-relações humanas.

Seguindo as reflexões de Giddens:

Interpretações da busca da auto-identidade tendem a divergir da mesma forma que as concepções do declínio da comunidade, as quais estão freqüentemente vinculadas. Alguns vêem a preocupação com o autodesenvolvimento como uma ramificação do fato de que as velhas ordens comunais foram rompidas, produzindo uma preocupação narcisista, hedonista, com o ego. Outros chegam à mesma conclusão, mas relacionam este fim a formas de manipulação social. A exclusão da maioria das arenas onde as políticas de maior consequência são elaboradas e as decisões tomadas força uma concentração sobre o eu; este é um resultado da falta de poder que a maioria das pessoas sente.⁵⁸

Sendo assim, premente se faz uma ressignificação social e generalizada quanto ao sentido do consumo para a humanidade. Diretamente relacionada a esse propósito, identifica-se a educação ambiental, ancorada em fortes fundamentos trazidos pela sociologia ambiental e por outras áreas (de maneira interdisciplinar), como forma de propiciar modificação de condutas humanas, a partir da conscientização ecológica que, certamente, pode emergir através da promoção de conhecimentos e saberes que rompam com as barreiras da superficialidade, da ignorância arquetetada e do saber limitado.

Sugere-se uma educação ambiental que, com base na abertura de horizontes, direcionada ao estudo e ao conhecimento aprofundados dos meios ambientes e das causas e consequências do atos humanos de toda a ordem, mobilize as pessoas para a fixação prática desses saberes, incorporando no dia a dia essa conscientização calcada no reconhecimento e na aceitação, como por exemplo, das leis da Física, as de *causa e efeito*, de acordo com as quais o homem deve estar ciente de que o que ele causa à natureza, traz consequências, ou seja, a natureza “reage”, devolvendo-lhe, por meio de situações várias (mudanças climáticas...), as agressões sofridas.

4.2 Contributos da sociologia e da educação ambientais – relações de consumo e meio ambiente ecologicamente equilibrado

Prevedo a Carta Magna, no art. 5º, § 2º, a possibilidade da não exclusão (e do reconhecimento) de outros direitos fundamentais não expressos no seu art. 5º, infere-se implícita e doutrinariamente⁵⁹⁻⁶⁰ considerado como um direito fundamental o do meio

⁵⁸ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991. p. 124-125.

⁵⁹ MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 111.

ambiente ecologicamente equilibrado, posto que fundamental à sadia qualidade de vida do ser humano (art. 225, *caput*), essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88,⁶¹ para a promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, CF/88) e a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88).

Ferreira Filho,⁶² a seu turno, entende ser o meio ambiente um direito fundamental de terceira geração, incluído entre os direitos da solidariedade ou direitos dos povos. Em razão disso, conclui Lemos que, ao mesmo tempo, “tal direito e individual é coletivo, interessando a toda a humanidade”.⁶³

Medeiros,⁶⁴ por sua vez, pondera que “o meio ambiente é um bem jurídico que representa e reforça a ideia de um novo valor que se reveste de maior importância para a comunidade jurídico-politicamente organizada, valor esse que deve ser compreendido na sua dimensão pública ou coletiva.” Com base nisso, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental humano, por relacionar-se diretamente à vida, o conhecimento e as informações ambientais devem ser acessíveis a todos, uma vez que dizem respeito à defesa e manutenção da vida de toda a humanidade e Planeta.

Para tanto, imprescindível retomar a relevante importância da educação ambiental e da conscientização popular quanto ao meio ambiente, à necessidade de preservação e defesa, pelo homem, no seu trato diário e permanente com o meio em que habita, prática que deve motivá-lo muito além do simples e efetivo cumprimento do respectivo mandamento constitucional (art. 225, § 1º, inciso VI), mas muito mais por uma questão de sobrevivência própria e também da coletividade.

De outra banda, faz-se inegável a adoção de um norte, no âmbito da educação e da conscientização ambiental, que venha ao encontro da preservação das culturas e das

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007. p. 845. v. 1. Os autores explicam que “a compreensão antropocêntrica de ambiente justifica a consagração do direito ao ambiente constitucional comparado.” No mesmo sentido: GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37; WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 45.

⁶¹ Comentário incluindo os conteúdos dos parágrafos 2º e 3º, art. 5º da CF/88: no que tange ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pese não expressamente previsto no texto do *caput*, incisos e parágrafos do art. 5º, da Carta Maior, há entendimento doutrinário (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006; dentre outros autores) de que, pela combinação do disposto no § 2º, do art. 5º, CF/88, com a expressa declaração exarada no *caput* do art. 225, do mesmo diploma legal (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”), e mais, seguindo o raciocínio segundo o qual a satisfação deste direito constitui condição para que o ser humano tenha uma vida saudável. (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental: de acordo com a LC 140/2011, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a MP 571/2012*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 129), vincula-se o referido dispositivo constitucional, ao *caput* do art. 5º, da CF/88, o qual elege a vida como direito humano fundamental. (NA).

⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. p. 102. v. 1.

⁶³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

⁶⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 134.

comunidades tradicionais, respeitando e aproveitando/aplicando a respectiva sabedoria milenar à realidade atual, dentro do que for possível, a fim de efetivamente valorizar esses povos e suas culturas.

Tratando sobre alguns pontos acerca da educação ambiental e assuntos correlatos, retoma-se o referido estudo. No que concerne à transversalidade e sua diferenciação da interdisciplinaridade, algumas observações:

transversalidade: Termo que, na educação, é entendido como uma forma de organizar o trabalho didático na qual alguns temas são integrados nas áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. O conceito de transversalidade surgiu no contexto dos movimentos de renovação pedagógica, quando os teóricos conceberam que é necessário redefinir o que se entende por aprendizagem e repensar também os conteúdos que se ensinam aos alunos.

A partir da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, foram definidos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) que, por sua vez, orientam para a aplicação da transversalidade. No âmbito dos PCNs, a transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real e de sua transformação (aprender na realidade e da realidade). Não se trata de trabalhá-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas. Dessa forma, os PCNs sugerem alguns “temas transversais” que correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural.

A transversalidade se difere da interdisciplinaridade porque, apesar de ambas rejeitarem a concepção de conhecimento que toma a realidade como um conjunto de dados estáveis, a primeira se refere à dimensão didática e a segunda à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento. Ou seja, se a interdisciplinaridade questiona a visão compartimentada da realidade sobre a qual a escola se constituiu, mas trabalha ainda considerando as disciplinas, a transversalidade diz respeito à compreensão dos diferentes objetos de conhecimento, possibilitando a referência a sistemas construídos na realidade dos alunos. (Grifo dos autores).⁶⁵

No que tange aos Parâmetros Curriculares Nacionais, propostos pelo Ministério da Educação, cabe salientar que,

nos Parâmetros Curriculares Nacionais, os conteúdos de Meio Ambiente foram integrados às áreas, numa relação de transversalidade, de modo que impregne toda a prática educativa e, ao mesmo tempo, crie uma visão global e abrangente da questão ambiental, visualizando os aspectos físicos e histórico-sociais, assim como as articulações entre a escala local e planetária desses problemas.⁶⁶

Então, trabalhar de forma transversal, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, significa

buscar a transformação dos conceitos, a explicitação de valores e a inclusão de procedimentos, sempre vinculados à realidade cotidiana da sociedade, de modo que obtenha cidadãos mais participantes. Cada professor, dentro da especificidade de sua área,

⁶⁵ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Transversalidade (verbetes). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira* – EducaBrasil. São Paulo: Midiamix, 2002. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=70>>. Acesso em: 10 set. 2013.

⁶⁶ BRASIL. MEC. Ministério da Educação e Cultura. *Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente*. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/meioambiente.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013. p. 193.

deve adequar o tratamento dos conteúdos para contemplar o Tema Meio Ambiente, assim como os demais Temas Transversais. Essa adequação pressupõe um compromisso com as relações interpessoais no âmbito da escola, para haver explicitação dos valores que se quer transmitir e coerência entre estes e os experimentados na vivência escolar, buscando desenvolver a capacidade de todos para intervir na realidade e transformá-la, tendo essa capacidade relação direta com o acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade.⁶⁷

Ótimas as orientações dos Parâmetros Curriculares Nacionais⁶⁸ quando aconselham o tratamento de temas transversais, como é o caso do meio ambiente, da saúde, pluralidade cultural e orientação sexual, de forma articulada a todas as demais disciplinas, na busca da interligação e integração desse tema com todos os saberes.

No entanto, considerando a grandiosidade do tema e da emergência de modificações culturais e atitudinais humanas, um algo a mais e, ainda, de forma intensiva, se faz premente, inclusive para ser compatível com a notabilidade do tema e a urgência dessas mudanças.

Tanto os tratamentos transversal (dimensão didática) e interdisciplinar (abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento), totalmente positivos para o caso das questões ambientais, ambos “rejeitam a concepção de conhecimento que toma a realidade como um conjunto de dados estáveis”.⁶⁹

Porém, mais que os tratamentos transversal e interdisciplinar aos temas relacionados às questões ambientais, é preciso abrir mais espaço nas grades curriculares escolares, reservando um espaço específico para que um conhecimento de qualidade possa ser oferecido aos estudantes brasileiros, tendo em vista que, somente e, não raro, alguns poucos, em fase de especialização,⁷⁰ conseguem maiores e mais aprofundados conhecimentos acerca do meio ambiente e da atual realidade dos recursos naturais (brasileiros e mundiais), pois só então são oportunizados e estudados.

Sendo assim, considerando que somente pequena parcela da população brasileira chega aos níveis de especialização (apenas 0,5% da população),⁷¹⁻⁷² chega-se à

⁶⁷ BRASIL. MEC, op. cit., p. 193-194.

⁶⁸ Ibidem, loc. cit.

⁶⁹ MENEZES; SANTOS, op. cit.

⁷⁰ Experiência pessoal da autora: somente em curso de Especialização *Stricto Sensu* (Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul – UCS), tive acesso a diversas informações ambientais, podendo citar, ilustrativamente, vídeo do youtube, indicado por professora, que tratava da importância e utilidade das diversidades de borboletas (inclusive para a Medicina) e das árvores da região da Amazônia brasileira (proporcionam a umidade necessária para a promoção das chuvas, além de propiciarem a purificação atmosférica). Saliento que, embora tais informações estejam disponíveis na rede mundial de computadores, sem que um professor (por exemplo) os indique ou desperte a curiosidade para que o aluno busque a informação, os vídeos e demais conteúdos se mostram de reduzida utilidade. O vídeo referido está disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=HYcY5erXTYs>>. Acesso em: 29 ago. 2013. (NA).

⁷¹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/mapa/>>. Acesso em: 11 set. 2013. Conforme dados do censo 2010, no Brasil, apenas 921.847 pessoas frequentavam cursos de especialização (*lato e stricto sensu*). Resultado obtido pela soma dos resultados por Estado. Ainda, segundo o mesmo censo, a população residente no Brasil, era de 190.755.799 (cento e noventa milhões setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove) pessoas. Resultado obtido pela soma dos resultados por Estado. (NA).

⁷² BIZONI, Alessandra Moura. Os caminhos da pós-graduação no Brasil. *Folha Dirigida*. Edição Digital.

conclusão de tamanha é a ignorância de uma significativa parcela da população,⁷³ ou seja, do ser humano sobre a natureza, sobre si mesmo e sobre o futuro da vida no Planeta.

Nesse sentido, pondera Araújo:

[...] Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso, mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. [...].⁷⁴

Lenzi, citando Dickens, pondera:

uma das razões básicas da nossa falta de entendimento dos problemas ambientais reside na divisão do trabalho.”, posto que promoveria a fragmentação do conhecimento e do nosso entendimento sobre a natureza. Nesse prisma, Dickens identifica a importância do papel do Estado nessa crescente divisão do trabalho, uma vez que este poderia funcionar como uma agência organizadora do conhecimento ambiental.⁷⁵

Em análise ao pensamento de Dickens, efetivamente pode-se concordar que um dos grandes entraves e que promove a fragmentação do conhecimento ambiental é a divisão do trabalho. De fato, no universo capitalista em que se vive, o trabalho resta dividido em áreas específicas e estanques, que fracionam o raciocínio e compartimentalizam os saberes e as práticas humanas.

Assim, satisfazendo as necessidades dessa lógica do sistema de produção e do trabalho, surgem os estudos direcionados às especializações e crescente incentivo para uma educação permanente,⁷⁶ objetivando, em tese, o aprimoramento dos profissionais e do produto de seus trabalhos, mas que conduzem também à satisfação de uma outra necessidade capitalista, que é a criação de outras necessidades humanas, para “esquentar” e “movimentar” o mercado, o comércio, as vendas (assim, as vendas de cursos nas Universidades Particulares), além de produzir a fragmentação dos conhecimentos, de modo geral (nele estando incluso o ambiental).

Disponível em: <<http://www.folhadirigida.com.br/fd/Satellite/educacao/reportagens-especiais/-Os-caminhos-da-posgraduacao-no-Brasil-2000044435824-1400002102372>>. Acesso em: 11 set. 2013. “[...] a parcela de brasileiros com pós-graduação representa menos de 0,5% da população, quantitativo ainda insuficiente para responder aos desafios do crescimento econômico. No país, só 0,32% possuem mestrado enquanto 0,12% possuem doutorado”. (NA).

⁷³ ARAÚJO, Adilson Ribeiro de. *Educação ambiental e sustentabilidade: desafios para a sua aplicabilidade*. Monografia apresentada ao Departamento de Agronomia da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, para a obtenção do título de Especialização. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/50663454/6/Declaracao-de-Estocolmo-sobre-o-Ambiente-Humano-Estocolmo72>>. Acesso em: 12 set. 2013.

⁷⁴ Ibidem, op. cit.

⁷⁵ LENZI, op. cit., p. 42.

⁷⁶ GADOTTI, Moacir. *Educação e poder: introdução à Pedagogia do conflito*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 95 e 96. Um dos pontos negativos quanto à educação permanente, identificados por Moacir Gadotti.

Nesse ínterim, se fosse modificado o modo de produção, ou mesmo a partir de uma modificação na postura estatal, este poderia atuar de forma bastante significativa, no sentido de viabilizar a reunião, a inter-relação e a conexão dos conhecimentos e dos saberes, inclusive através da educação, em todos os níveis de ensino.

No entanto, o grande problema é que o Estado, na maioria das vezes, parece, em verdade, vir para confundir, ou, no melhor estilo de “O Príncipe” – dividir para conquistar -, conforme preconizou Maquiavel,⁷⁷ em mais uma de suas muito lúcidas passagens. Isso resta demonstrado pelas diversas posturas assumidas e claramente disseminadas pelo Estado, em suas mais diversas manifestações.

De outra banda, a disseminação de um efetivo estudo da sociologia e da educação ambiental, de forma geral, consistiria em medida que acarretaria um enriquecimento cultural e consencial extremamente significativo, às populações em geral. Isso porque pessoas que possuam uma bagagem de conhecimentos e saberes capazes de proporcionar uma sensibilização e uma conscientização compatíveis com a preservação e a defesa ambientais, automática e logicamente, agirão, em sociedade, de forma mais consciente e educada no que concerne às relações de consumo. Consumidores educados e cientes das consequências das suas ações, tanto nas direcionadas ao consumismo, pelas atitudes consumistas em excesso, quanto nas voltadas à boa/má utilização das mercadorias adquiridas, na correta separação e descarte dos resíduos produzidos, além do maior esclarecimento quanto às reais necessidades e às necessidades constantemente criadas pelo mercado, possuem melhores condições de discernimento e de agir em conformidade com parâmetros de defesa e preservação da vida.

A sociologia ambiental pode e deve, através de seus teóricos e pensadores, buscar melhor esclarecer as populações e melhor embasar os formadores de opiniões, além de fundamentar os atuais e os novos conhecimentos científicos apresentados. Tal postura tanto contribuirá para o desenvolvimento de aprimorados conhecimentos científicos, quanto para fornecer materiais didáticos a serem trabalhados nas escolas e nas universidades, em disciplinas tais como Educação Ambiental e Sociologia Ambiental, as quais poderão inclusive serem inclusas nas grades curriculares de todos os níveis de ensino.

Então, a reunião de profissionais de várias áreas, tais como Agronomia, Antropologia, Biologia, Botânica, Geologia, Zoologia, etc., de forma a enfatizar a integração e a interligação dos saberes (a interdisciplinaridade e a transversalidade), para o estudo sobre o ambiente, sobre as plantas e animais (*e.g.* da Amazônia e do Pantanal Mato-grossense), a fim de propiciar o conhecimento científico para as populações, especialmente aquelas menos favorecidas, na forma de disciplina específica

⁷⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. *Vida e obra*. Trad. de Lívio Xavier. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os pensadores). Passim.

de educação ambiental formal, em todos os níveis de ensino, parece ser um caminho para uma efetiva mudança de paradigmas em termos de educação ambiental.

Tendo em vista que se deve buscar a formação de uma consciência ecológica, principalmente por parte do Estado (art. 225, *caput*, e inciso VI, da CF/88), entende-se possível atingi-la a partir do momento em que, através da educação (educação ambiental), a todos seja possibilitado o conhecimento qualificado quanto ao meio ambiente, para que, entendendo os processos de geração e desenvolvimento das diversas formas de vida (plantas, animais, recursos naturais, etc.), suas respectivas finalidades e contribuições na teia da vida e na cadeia alimentar, seja possível efetivamente desenvolver uma consciência voltada para a preservação/proteção da vida em todas as suas formas.

Somente quando efetivamente conhecemos aprofundadamente algo (sabemos as suas qualidades, defeitos, utilidades e relação com os demais seres), é que em nós é inculcida uma verdadeira consciência de cuidado, de proteção. Mais que isso, quando, partindo da ideia da aquisição de maiores conhecimentos sobre o tema, por meio da educação ambiental prestada, somos mobilizados a auxiliar conjuntamente em um processo que enseja atitudes compatíveis com proteção ambiental e, dessa forma, sentimo-nos parte desse todo, conscientes da importância da nossa atuação e com entusiasmo por estarmos auxiliando e mobilizando mais pessoas para o engajamento quanto a esse mesmo fim.

E parece que é isso o que está faltando para as populações mundiais, para que, com uma significativa guinada em seus atos e atitudes possam, conjuntamente, focar no mister de preservação da vida e do Planeta.

Steinmetz⁷⁸ analisa jurídica e criticamente a questão da educação ambiental no Brasil, sob o enfoque constitucional e em virtude dos, então, dez anos de vigência da Lei 9.795/99. Entende que a educação ambiental nacional não tem sido levada a sério (aliás, não se pode deixar de indagar se a educação, como um todo, é levada a sério nesse país) e, também no seu entender, assevera que o próprio Poder Público, assim como as instituições de ensino, não tem dado a devida importância à educação ambiental.

Também sobre tema, Alves⁷⁹ pondera que “na maioria das instituições de ensino superior (IES), a educação ambiental se restringe a iniciativas isoladas de professores e alunos, individualmente ou em grupo [...]”, sendo que, quanto às questões ambientais, são raríssimas as IES que as “incorporam em seus Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI) e mesmo no projeto pedagógico de seus cursos”.

Apenas lembrando que o cunho interdisciplinar, permanente e holístico da aprendizagem foi acrescido ao conceito de educação ambiental em 1992, decorrente da

⁷⁸ STEINMETZ apud ALVES, op. cit.

⁷⁹ ALVES, op. cit.

Rio-92 e do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

Sendo assim, é imprescindível a efetiva prestação das informações ambientais, de forma clara, com linguagem simples e objetiva, a fim de facilitar o entendimento e a compreensão populares sobre os referidos temas.

Porém, mais que isso, inafastável a premência da prestação de uma educação ambiental e de uma conscientização coletiva que efetivamente proporcionem a compreensão e o entendimento das informações recebidas e disponibilizadas pelo Poder Público, através dos meios de comunicação (Diários Oficiais e outras mídias). Mais do que meramente ter disponíveis as informações ambientais, é importante saber correlacioná-las, apoderar-se dos seus conteúdos e dos conhecimentos delas advindos; raciocinar criticamente e entender o que está acontecendo ou o que está por vir, no Brasil e no mundo.

O conteúdo do Princípio 19 da Convenção de Estocolmo/1972 denota a necessidade de empenho, tanto das comunidades internacionais, do Estado-Nação e dos estados federados, das autoridades competentes, das escolas, dos profissionais da área da educação, dos estudiosos, pensadores e dos políticos, no sentido de promover a educação e a informação ambiental, que são ambos de interesse público, para as suas populações em geral, mas especialmente para as camadas populacionais menos privilegiadas, em todos os sentidos, seja econômico, social, cultural, educacional, etc.

E não é difícil identificar esses grupos, em cada uma comunidade local e/ou internacional. É possível citar, como alguns exemplos ilustrativos, os excluídos sociais de toda a ordem, os marginalizados, os presos, os dependentes químicos, os pequenos grupos étnicos. Porém, a partir desses raciocínios e exemplos, algumas pessoas poderiam vir a questionar o porquê disso, por que investir em grupos que, aparentemente, são tão desacreditados e, alguns, inclusive tidos como “sem volta”. Então, como uma das possíveis respostas, poder-se-ia chegar à análise e constatação de que esses grupos, por menores que possam parecer, representam, hoje, a grande parte da população mundial e/ou das nações, tendo em vista que é fato sabido que a grande maioria dos povos vive em situação de pobreza, miséria e marginalização, e que são poucos os que conseguem desfrutar de padrões de vida suficientes para manter-se plena e satisfatoriamente informados, educados, alimentados, bem servidos em termos de moradia, cultura, saúde, lazer, etc.

Além disso, em dando sequência à resposta, deve-se ter em mente que todos vivem em correlação e em codependência, tanto humanos quanto as demais entidades vivas, sendo que cada qual tem um percurso a seguir, mas também uma finalidade, uma missão, um papel imprescindível na teia da vida. Há que se ter presente que uma só pessoa não vai conseguir atuar e fazer o que seria necessário que outras dez pessoas fizessem, pois isso seria humanamente impossível. Dessa forma, há que se

fazer conhecer, conscientizar, cada pessoa, dos seus propósitos e das suas possibilidades, enquanto ser integrante desse grande grupo, posto que, enquanto uma pessoa/peça encontrar-se desalinhada de condutas compatíveis com a preservação e defesa ambientais, não se poderá atingir um todo harmônico e homogêneo, compatível com a integração necessária entre homem e natureza, para a perpetuação de ambos.

5 Considerações finais

A necessidade de rever-se conceitos, paradigmas e procedimentos, no que concerne à preservação do meio ambiente, é premente, não comportando maiores escusas ou justificativas para tanto. E um dos pontos que, na atualidade, tem impactado diretamente o meio ambiente (seja em razão do consumo de recursos naturais, disposição de resíduos e suas consequências – poluição, contaminação... –, seja pelo desperdício, etc.) é aquele concernente às relações de consumo.

Vivemos em uma sociedade consumista ao extremo, uma sociedade que incentiva o descarte rápido dos produtos, a substituição do produto que ainda funciona perfeitamente pela sua versão mais nova (que tem apenas mais memória, ou uma cor diferente, ou que liga um segundo mais rápido...), a aquisição de medicamentos e bens de consumo para que o indivíduo possa “ser feliz”, incentivando, intencionalmente (impossível aceitar-se que se trate de efeito não percebido pelas grandes corporações e pelo próprio governo), a alienação da população, e a busca de um ideal de felicidade cada vez mais distante e inatingível, cujas “chaves” encontram-se, justamente, em poder das empresas, das grandes corporações financeiras e do governo.

E as relações de consumo, na forma como hodiernamente vêm sendo conduzidas, além do meio ambiente e das relações do homem com o ambiente, acabam por influenciar, também, as relações do homem com seus pares, o que acaba gerando relações superficiais, voltadas à ostentação, às aparências, à competição desenfreada, à efemeridade... Acostumando-se o ser humano com tal tipo de relações (sociais e ambientais), acabará por repassar tais hábitos/paradigmas para as próximas gerações, o que somente ampliará o problema, culminando com o fim da vida no planeta.

Estando as relações de consumo ligadas à forma como o homem se relaciona com os seus semelhantes, com o trabalho/produção e com o meio ambiente, dentre outras relações, a sociologia ambiental e a educação ambiental apresentam-se como ferramentas que podem auxiliar o homem a rever seus conceitos e paradigmas, ampliando seus horizontes pessoais e sociais, passando a enxergar, no mundo, não apenas a sua pessoa, e os seus respectivos interesses de aquisições/competições desatinadas e de crescimento material, mas sim a sua família, comunidade, região, o país, e o próprio Planeta.

Assim, sugere-se que, através da educação ambiental, e por meio da sociologia ambiental, o homem poderá, verdadeiramente, apropriar-se da sua própria vida, do seu

presente e de seu futuro, passando a determinar-se de forma realmente consciente (e ciente das implicações e das consequências de seus atos), afastando-se da descarada manipulação atual, rompendo, definitivamente, com o paradigma antropocêntrico, ainda muito presente na sociedade atual e que, ainda que indiretamente, sustenta as atuais relações de consumo.

Defende-se, dessa forma, uma sociologia ambiental e uma educação ambiental comprometidas com os propósitos de preservação e defesa da vida e com a propagação das verdades inerentes e compatíveis com esse fim, rumo à perfectibilização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

ALVES, Grasiella Ferreira. Multi, inter e transdisciplinaridade na educação ambiental. *Diritto & Diritti – Rivista giuridica elettronica pubblicata su Internet*. ISSN 1127-8579. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/32633-multi-inter-e-transdisciplinaridade-na-educa-o-ambiental?page=5>>. Acesso em: 9 set. 2013.

ARAÚJO, Adilson Ribeiro de. *Educação ambiental e sustentabilidade: desafios para a sua aplicabilidade*. Monografia apresentada ao Departamento de Agronomia da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, para a obtenção do título de Especialização. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/50663454/6/Declaracao-de-Estocolmo-sobre-o-Ambiente-Humano-Estocolmo72>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BIZONI, Alessandra Moura. Os caminhos da pós-graduação no Brasil. *Folha Dirigida*. Edição Digital. Disponível em: <<http://www.folhadirigida.com.br/fd/Satellite/educacao/reportagens-especiais/-Os-caminhos-da-posgraduacao-no-Brasil-2000044435824-1400002102372>>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 jan. 2013.

_____. Congresso Nacional. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. *Lei 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. *Lei 9.795*, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. *Lei 10.650*, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. *Lei 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 18 ago. 2013.

_____. *Lei 12.608*, 10 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm#art29>. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de

sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Acesso em: 9 set. 2013. Art. 29.

_____. MEC. Ministério da Educação e Cultura. *Parâmetros Curriculares Nacionais: meio ambiente*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/meioambiente.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental: de acordo com a LC 140/2011. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a MP 571/2012*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental, epistemologia e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003.

GADOTTI, Moacir. *Educação e poder: introdução à Pedagogia do conflito*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2005. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. v. 1.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/mapa/>>. Acesso em: 11 set. 2013.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. *Aspectos jurídicos da sustentabilidade da água*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6994&n_link=revista_artigos_leitura#_ftnref6>. Acesso em: 24 set. 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LENZI, Cristiano Luís. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, São Paulo: Edusc, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Vida e obra*. Trad. de Lívio Xavier. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os pensadores).

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Transversalidade (verbete). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira – EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix, 2002. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=70>>. Acesso em: 10 set. 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Trad. de Paulo Neves. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972* (Declaração de Estocolmo). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Relações de consumo: consumismo*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

